



Diário **OFICIAL** Executivo

Ano CIX

Edição Digital nº 11025 | 85 páginas
Curitiba, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

Sumário

Poder Executivo

Poder Executivo	03
Casa Civil	06
Coordenadoria Estadual da Defesa Civil	11
Procuradoria Geral do Estado	12

Secretarias de Estado

Secretaria da Administração e da Previdência	12
Secretaria da Agricultura e do Abastecimento	15
Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior	20
Secretaria da Comunicação Social e da Cultura	23
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas	23
Secretaria da Educação e do Esporte	24

Secretaria da Fazenda	47
Secretaria da Saúde	50
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho	57
Secretaria da Segurança Pública	60
Secretaria de Infraestrutura e Logística	69
Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo	70
Receita Estadual do Paraná	71

Administração Indireta - Entidades e Órgãos

Autarquias	73
Defensoria Pública do Estado	73



PODER EXECUTIVO ESTADUAL



Governo do Estado

Governador Carlos Massa Ratinho Junior		Controladoria Geral do Estado Raul Clei Coccaro Siqueira Luiz Fernando Neto de Castro	Controlador-Geral Diretor-Geral
Vice-Governador Darci Piana		Chefia de Gabinete do Governador Daniel Wesley Vilas Bôas Rocha	Chefe de Gabinete
Casa Civil Guto Silva Felipe Flessak	Chefe da Casa Civil Diretor-Geral	Casa Militar Tenente Coronel Welby Pereira Sales	Chefe
Procuradoria Geral do Estado Letícia Ferreira da Silva Izabel Cristina Marques	Procuradora-Geral Diretora-Geral	Coordenadoria Estadual da Defesa Civil Tenente Coronel Fernando Raimundo Schunig	Chefe

Secretarias de Estado

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Marcel Henrique Micheletto Elisandro Pires Frigo	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado da Fazenda Renê de Oliveira Garcia Junior Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento Norberto Anacleto Ortigara Richardson de Souza	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo Marcio Fernando Nunes Fabiana Cristina de Campos	Secretário Diretora-Geral
Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura João Evaristo Debiasi Diego de Oliveira Nogueira	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística Sandro Alex Cruz de Oliveira José Brustolin Neto	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes Valdemar Bernardo Jorge Louise da Costa e Silva Garnica	Secretário Diretora-Geral	Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho Ney Leprevost Neto Cristiano Meneghetti Ribas	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas João Carlos Ortega Lucio Mauro Tasso	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado da Segurança Pública Romulo Marinho Soares João Alfredo Zampieri	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Educação e do Esporte Renato Feder Vinicius Mendonça Neiva	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado da Saúde Carlos Alberto Gebrim Preto Nestor Werner Junior	Secretário Diretor-Geral



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Chefe do Departamento de Imprensa Oficial do Estado
Leonardo Welldt Franceschi

Praça Nossa Senhora de Salete, S/N
80530-909 | Centro Cívico | Curitiba | Paraná

Informações 41 3200-5002

Poder Executivo

Lei nº 20.709

23 de setembro de 2021.

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia do Conselheiro Cristão a ser celebrado anualmente em 31 de outubro.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia do Conselheiro Cristão a ser celebrado anualmente em 31 de outubro.

Parágrafo único. A data ora instituída passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Alexandre Amaro
Deputado Estadual

Prot. 18.096.368-5

140361/2021

Lei nº 20.710

23 de setembro de 2021.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Padre Carlos, com sede no Município de Ponta Grossa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Padre Carlos, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

Prot. 18.095.920-3

140363/2021

Lei nº 20.711

23 de setembro de 2021.

Altera a Lei nº 15.994, de 2 de dezembro de 2008, que declara de Utilidade Pública a SISALON - Sistema Integrado de Saúde de Londrina, com sede e foro no Município de Londrina.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 15.994, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Concede o Título de Utilidade Pública à SISALON - Sistema Integrado de Saúde do Norte do Paraná, com sede no Município de Campo Mourão.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à SISALON - Sistema Integrado de Saúde do Norte do Paraná, com sede no Município de Campo Mourão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Douglas Fabricio
Deputado Estadual

Prot. 18.096.441-0

140364/2021

Lei nº 20.712

23 de setembro de 2021.

Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei que receberam a Licença Prévia - LP, nos municípios correspondentes no Estado do Paraná.

Art. 2º A construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia de que trata o art. 1º desta Lei está sujeita ao cumprimento das normas ambientais, observadas as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 3º Condiciona, para antes da concessão da Licença de Operação - LO, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, a comprovação do efetivo pagamento da justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento.

Art. 4º Aprova os empreendimentos hidrelétricos já implantados e em operação, na forma do Anexo Único desta Lei, que obtiveram a regularização do empreendimento através da Licença de Operação de Regularização - LOR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.612.380-0

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 20.712/2021

EMPREENHIMENTO	RIO	BACIA	MUNICÍPIOS	EMPREENDEDOR	LICENÇA
1. CGH Campo Bonito - 0,45 MW	Bandeira	Piquiri	Campo Bonito	CGH Campo Bonito Geração de Energia Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 36.645
2. CGH Meireles - 5,00 MW	Andrada	Iguaçu	Cascavel e Lindoeste	Agathon Participações Ltda	Licença Prévia nº 43.318
3. CGH Cavernoso V - 4,80 MW	Cavernoso	Iguaçu	Candói, Cantagalo e Guarapuava	FAG Geradora de Energia Ltda	Licença Prévia nº 43.327
4. CGH Bela Vista - 1,60 MW	Tapera	Iguaçu	Pinhão	Martim Francisco Ribas	Licença Prévia nº 43.332
5. CGH Perdoncini - 0,075 MW	do Campo	Ivaí	Campo Mourão	David Perdoncini & Cia Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 36.688
6. PCH Cavernoso VIII - 5,20 MW	Cavernoso	Iguaçu	Guarapuava e Goioxim	Energética Rodão Ltda	Licença Prévia nº 43.337
7. PCH Paredinha - 23,92 MW	Cachoelra	Ivaí	Turvo	Januário de Napoli Geração de Energia Ltda	Licença Prévia nº 43.340
8. CGH Tapera - 1,00 MW	Tapera	Iguaçu	Laranjeiras do Sul e Virmond	Central Geradora Hidrelétrica Tapera I Ltda	Licença Prévia nº 43.353

140365/2021

Lei nº 20.713

23 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos serventuários da justiça e aos titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e das outras providências outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Serventuários da Justiça

e Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, em regime de extinção.

Art. 2º O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Serventuários da Justiça e Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná será gerido pela Parana Previdência e tem por fim assegurar a concessão e o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão aos seus beneficiários.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o caput deste artigo classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos arts. 3º e 4º, ambos desta Lei.

Art. 3º São beneficiários desta lei os Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ingresso na serventia até a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

II - tempo de contribuição para a concessão de benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 4º São dependentes dos beneficiários desta Lei:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável como entidade familiar;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o filho, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado;

b) inválido;

c) tenha deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a união estável de que trata o §3º do art. 226 da Constituição Federal somente será reconhecida quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Art. 5º Os Serventuários da Justiça e Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná não integram o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS.

Art. 6º A contribuição dos Serventuários da Justiça e dos Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná para custeio das aposentadorias e pensões será de 22% (vinte e dois por cento) a incidir sobre os valores previstos na Tabela de Níveis dos Proventos Básicos dos Serventuários do Foro Extradjudicial, conforme estabelecido pela Lei nº 15.048, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo único. Os Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros aposentados e seus pensionistas contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o montante dos proventos de aposentadorias e pensão que supere três salários mínimos nacional.

Art. 7º O cálculo da pensão dos dependentes dos Serventuários da Justiça e dos Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, deve observar o §7º do art. 40 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 233, de 10 de março de 2021, e demais regras referentes à manutenção e extinção dos benefícios.

Art. 8º A concessão de qualquer benefício previdenciário fica condicionada ao adimplemento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. Os Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná terão sua inscrição cancelada e serão excluídos do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Serventuários da Justiça por inadimplência, após três meses sem contribuições mensais e consecutivas, não podendo a ele ser reintegrado, sendo, ainda, vedada a restituição de quaisquer valores.

Art. 9º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Serventário da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, poderá, mediante requerimento, ser emitida a Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 10. A Parana Previdência emitirá o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário e, após a publicação, remeterá o processo ao Tribunal de Contas para fins de registro.

Parágrafo único. Os pedidos de pensão serão requeridos diretamente à Parana Previdência, inclusive de óbito dos titulares em atividade, que após deferida a sua concessão editará os atos de sua competência e encaminhará ao Tribunal de Contas para registro.

Art. 11. A Parana Previdência será responsável pela emissão e remessa dos boletos para pagamento bancário pelos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, que se encontrem em atividade e preencham os requisitos descritos no art. 3º desta Lei.

Art. 12. Até que se formalize a criação do fundo de que trata o art. 1º desta Lei os benefícios previdenciários serão custeados pelo saldo existente na Conta – Serventuários da Justiça (Carteira de Aposentadorias e Pensões dos Serventuários da Justiça), sob gestão da Parana Previdência, acrescidos da insuficiência financeira a cargo do Tesouro.

Art. 13. A Taxa de Administração devida à Parana Previdência para gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Serventuários da Justiça e Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná será suportada da seguinte forma:

I - pelos serventuários e registradores em atividade, em alíquota de 1% (um por cento), adicional àquela estipulada pelo art. 6º desta Lei, tendo como base de cálculo a Tabela de Níveis dos Proventos Básicos dos Serventuários do Foro Extradjudicial, conforme estabelecido pela Lei nº 15.048, de 5 de abril de 2006, e alterações posteriores;

II - pelos serventuários e registradores inativos e pensionistas, em alíquota de 1%

(um por cento), adicional àquela prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei, tendo como base de cálculo a totalidade do provento de aposentadoria e da pensão.

Parágrafo único. Autoriza a Parana Previdência a verter aos seus cofres, até o 5º dia útil do mês em referência, os recursos indicados no caput deste artigo.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a custear a insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão dos Serventuários da Justiça de que trata esta Lei.

Art. 15. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná serão isentos do pagamento dos emolumentos e das custas de que trata a Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, das taxas previstas nos incisos XX, XXIV e XXV do art. 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, das custas e da taxa previstas nos incisos I e XII, respectivamente, ambos do art. 3º da Lei nº 15.942, de 3 de setembro de 2008, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Art. 16. Acrescenta o parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 6.149, de 1970, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, são isentos do pagamento das custas previstas neste Regimento, bem como de qualquer outra despesa pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.636.521-8

140366/2021

Lei nº 20.714

23 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Formosa do Oeste, pessoa jurídica de direito privado, associação civil de caráter filantrópico educacional, sem fins econômicos, declarada de utilidade pública por meio da Lei nº 10.103, de 9 de outubro de 1992, e inscrita no CNPJ/MF nº 80.879.406/0001-25, de imóvel rural de número 16 – Bairro das Chácaras, Gleba Rio Verde 2 no Município de Formosa do Oeste, registrado sob a Matrícula nº 5.697 no Registro de Imóveis do Município, com área de 78.000,00 m².

Art. 2º O imóvel em questão destina-se à cultura de hortaliças e instalação de granjas de animais, em benefício da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste.

Parágrafo único. Veda a subcessão, total ou parcial, do uso do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, a terceiros.

Art. 3º Será considerada revogada a Cessão, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I – se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II – se a referida Entidade deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A presente cessão terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.424.946-6

140367/2021

Lei nº 20.715

23 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Manfrinópolis, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Manfrinópolis, do imóvel constituído por área documental de 3.300,00 m², dos Lotes de Terras nºs 06, 07 e 08, Quadra 03, sob as Matrículas nºs 11.016, 11.017 e 12.432, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Barracão.

Art. 2º O imóvel em questão destina-se à implantação de serviços públicos municipais e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista na presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelonárias deverão ser tomadas e custeadas pelo município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento do Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.330.617-2

140368/2021

Lei nº 20.716

24 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento parcial do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 90.560.000,00 (noventa milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financiar parcialmente a execução do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por esta Lei obedecerão à regulamentação estabelecida pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica e financeira da União, observadas as normas propostas pelo Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de Crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento adequado para cobrir a amortização e os encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e nos Planos Plurianuais do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a:

I - firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná;

II - abrir créditos adicionais necessários, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do projeto.

Art. 5º O Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná será criado e regulamentado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.767.685-3

140840/2021

DECRETO Nº 8.808

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício nº 209/2021-PGE e o contido no protocolo nº 17.985.725-1,

DECRETA:

Art. 1º Promove, por antiguidade, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, RG nº 3.087.459-5, Procurador Classe II, ao cargo de Procurador Classe I, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

LETÍCIA FERREIRA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado

140943/2021

DECRETO Nº 8.809

Exonera EMILY CAROLINE DA SILVA, do cargo de Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, e ainda:

Considerando o Decreto nº 7.745, de 21 de maio de 2021, que trata da nomeação provisória da impetrante EMILY CAROLINE DA SILVA, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 006254442.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,

Considerando que a impetrante desistiu do mandado de segurança, sendo o processo extinto, com revogação da liminar anteriormente concedida; considerando a Orientação da Procuradoria Geral do Estado, consubstanciada no protocolo nº 17.665.574-7,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada EMILY CAROLINE DA SILVA, RG Nº 442935900/SP, do cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Assistente, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, em face da decisão contida nos autos de nº 006254442.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que informa a desistência da impetrante na vaga debatida nos autos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

140944/2021

DECRETO Nº 8.810

Retifica atos que concederam promoção e progressão a servidores do QPPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido na Lei 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, e o disposto no protocolo nº 17.995.343-9,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Anexo Único do Decreto nº 8.441 de 27 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11008 de 27 de agosto de 2021, na parte que concedeu Promoção por Merecimento ao servidor Agente de Execução – QPPE:

Nome	RG	LF	Quadro	Órgão	Cargo	DE		PARA	
						CL	Ref	CL	Ref
Mayra Thaísle Jurkiw	80938055	1	QPPE	Adapar	Agente de Execução	III	5	II	1

Art. 2º Retifica o Anexo Único do Decreto nº 8.439 de 27 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11008 de 27 de agosto de 2021, na parte que concedeu Progressão, em duas referências salariais pelo critério de Titulação, ao servidor Agente de Execução – QPPE:

Nome	RG	LF	Quadro	Órgão	Cargo	DE		PARA	
						CL	Ref	CL	Ref
Reginaldo Aparecido Loss	60459282	1	QPPE	Adapar	Agente de Execução	I	4	I	6

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

140945/2021

DECRETO Nº 8.811

Retifica ato que concede progressão por Antiquidade a servidor do QPPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido na Lei 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, e o disposto no protocolo nº 18.076.175-6,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Anexo Único do Decreto nº 8.438, publicado no Diário Oficial nº 11.008 de 27 de agosto de 2021 na parte que concedeu Progressão por Antiquidade, em uma referência salarial pelo critério de Antiquidade, ao servidor Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, para constar o que segue:

AGENTE DE EXECUÇÃO									
Nome	RG	LF	Quadro	Órgão	Cargo	DE		PARA	
						C L	Ref	C L	Ref
RUBENS LEI PEREIRA DE SOUZA	38494422	1	QPPE	IAT	Agente de Execução	II	11	II	12

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

140946/2021

DECRETO Nº 8.812

Retifica atos que concederam progressões a servidores do QPPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido na Lei 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, e o disposto no protocolo nº 18.056.428-4,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Anexo Único do Decreto 8.439, de 27 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial 11.008, de 27 de agosto de 2021, na parte que concedeu Progressão, em duas referências salariais pelo critério de Titulação, aos servidores Agente de Apoio e Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, para constar o que segue:

AGENTE DE APOIO									
Nome	RG	LF	Quadro	Órgão	CARGO	DE		PARA	
						C L	Ref	C L	Ref
VALDIR CORREA RAMOS	38460706	1	QPPE	IAT	Agente de Apoio	I	4	I	6

AGENTE DE EXECUÇÃO									
Nome	RG	LF	Quadro	Órgão	Cargo	DE		PARA	
						C L	Ref	C L	Ref
MARTA KAISER DOS REIS	53849210	1	QPPE	IAT	Agente de Execução	II	5	III	8

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

140948/2021

DECRETO Nº 8.813

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 17.313.886-5,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado, de acordo com a Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, RAFAEL MEIER MATTOS RG nº 9.110.773-12, para exercer a função de Coordenador Regional de Projetos – Símbolo FDR 5, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, ficando exonerado PAULO ROBERTO PRETO, RG nº 1.984.538-9, com exoneração a partir de 17/08/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

141006/2021

Despacho do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

17.506.856-2/21 - “De acordo com os elementos constantes no PROTOCOLADO nº 17.506.856-2, aliado à deliberação favorável da Comissão de Política Salarial – CPS (mov. 48) e da Procuradoria Consultiva junto à Governadoria (mov. 50), **AUTORIZO** a ampliação de 10 (dez) vagas do cargo de Agente Profissional, função Administrador, do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 079/2017-DRH/SEAP. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Presidente da Comissão de Concurso Público para publicação do edital. Em 24/09/21”. (Enc. proc. à SEAP, em 24/90/21).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

18.089.082-3/21 - “De acordo com os elementos constantes no PROTOCOLADO nº 18.089.082-3, **RATIFICO**, nos termos do art. 4º, §1º, inc. IV, do Anexo, do Decreto Estadual nº 2.709/2019, a autorização contida no Despacho nº 1032/2021, da Procuradoria-Geral do Estado. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Geral do Estado. Em 24/09/21”. (Enc. proc. à PGE, em 24/90/21).

140968 /2021

Despacho do Chefe da Casa Civil

DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

18.111.021-0/21 - “De acordo com os elementos de cognição constantes no presente protocolo e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9911, de 19/03/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 24/09/21”. (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 24/09/21).

140983/2021

Casa Civil

RESOLUÇÃO Nº 836

Designação de Gestores e Fiscais dos Contratos administrativos e instituição das Comissões Permanentes, nos âmbitos da Casa Civil e Escritório de Representação do Governo do Paraná em Brasília

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e

considerando o contido no protocolado nº 18.109.907-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Gestores e suplentes dos Contratos administrativos no âmbito da Casa Civil e do Escritório de Representação do Governo do Paraná em Brasília, em cumprimento ao disposto no art. 74, inciso V, do Decreto nº 4.993, de 31 de agosto de 2016, os seguintes servidores:

ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, RG nº 3.811.322-4 (titular);
GUSTAVO GARCIA PASQUAL, RG nº 3.573.621-2 (suplente).

Art. 2º Designar como Fiscais dos Contratos no âmbito da Casa Civil e do Escritório de Representação do Governo do Paraná em Brasília, os seguintes servidores:

I - Contratos de Prestação de Serviços de: Telecomunicações, Reprografia e de Soluções Contínuas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC):

a) LEONARDO WELDT FRANCESCHI, RG nº: 6.232.232-2 (titular);
b) THIAGO RODRIGO SILVA, RG nº: 8.115.739-1 (suplente).

II - Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Veículos:

GUSTAVO GARCIA PASQUAL, RG nº 3.573.621-2 (titular);
LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RG nº: 13.828.367-4 (suplente).

III - Contrato de Prestação de Serviços de Transportes Terrestres dos Servidores e Colaboradores – TaxiGov:

LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RG nº: 13.828.367-4 (titular);
FELIPE ALVES DA COSTA, RG nº: 14.927.143-0 (suplente).

IV - Contrato de Prestação de Serviços de Correios e Telégrafos:

JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2 (titular);
MARIA BARBARA DE SOUZA PIRES, RG nº: 2.157.174-1 (suplente).

V - Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva (Elevadores, Central Telefônica e Condicionadores de Ar):

JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2 (titular);
JOSÉ ÁUREO SILVEIRA, RG nº: 3.380.312-5 (titular);
ALEX DULIAN CORREIA, RG nº: 9.453.213-2 (titular);
MARIA BARBARA DE SOUZA PIRES, RG nº: 2.157.174-1 (suplente);
DJENIFER DA SILVA, RG nº: 7.938.016-4 (suplente);
SABRINA ACIOLI DE LIMA, RG nº: 12.643.641-6 (suplente).

JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2 (titular);
MARIA BARBARA DE SOUZA PIRES, RG nº: 2.157.174-1 (suplente).

VI - Contrato de Prestação de Serviços Continuados: Recepção e copeiragem, limpeza, asseio e conservação, ascensorista e garçom:

PAULA DE OLIVEIRA GRAÇA CORRÊA RIBEIRO, RG nº: 14.975.075-4 (titular);
SABRINA ACIOLI DE LIMA, RG nº: 12.643.641-6 (suplente).

VII - Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Telefonia Fixa e Móvel:

JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2 (titular);
MARIA BARBARA DE SOUZA PIRES, RG nº: 2.157.174-1 (suplente).

VIII - Contrato de Aquisição de Produtos de Gêneros Alimentícios:

SHEILA GARCIA HELMICH, RG nº: 7.195.040-9 (titular);
DJENIFER DA SILVA, RG nº: 7.938.016-4 (suplente).

IX - Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Fornecimento de Energia Elétrica, Água e Esgoto:

MARIA BARBARA DE SOUZA PIRES, RG nº: 2.157.174-1 (titular);
JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2 (suplente).

X - Contrato de Prestação de Serviços ao Escritório de Representação do Governo do Paraná em Brasília:

FERNANDO ANTÔNIO DE PAULO, RG nº: 3.132.181-6 (titular);
OLDER KELSON LOPES, RG nº: 4.138.640-1 (suplente).

§ 1º As atribuições a serem observadas pelos Gestores dos Contratos são aquelas descritas no art. 72, do Decreto nº 4.993, de 31 de agosto de 2016.

§ 2º As atribuições e funções a serem observadas pelos Fiscais dos Contratos são aquelas descritas nos arts. 73 e 74, do Decreto nº 4.993, de 31 de agosto de 2016.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação da Casa Civil, para realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, em cumprimento ao disposto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, composta pelos seguintes servidores:

ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, RG nº 3.811.322-4 – Pregoeiro;
JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2 – Pregoeiro;
SILMARIA CHARELLO, RG nº 4.052.929-2 – Pregoeiro;
DJENIFER DA SILVA, RG nº 7.938.016-4 – Equipe de Apoio;
MAYCON VIEIRA DA SILVA, RG nº 6.687.563-6 – Equipe de Apoio;
PAULA DE OLIVEIRA GRAÇA CORRÊA RIBEIRO, RG nº: 14.975.075-4 – Equipe de Apoio;
SABRINA ACIOLI DE LIMA, RG nº: 12.643.641-6 – Equipe de Apoio.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação da Casa Civil, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de

1993 e art. 30 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, composta pelos seguintes servidores:

ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, RG nº 3.811.322-4 – Presidente;
JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2 – Suplente;
SILMARIA CHARELLO, RG nº 4.052.929-2 – Suplente;
DJENIFER DA SILVA, RG nº 7.938.016-4 – Membro;
MAYCON VIEIRA DA SILVA, RG nº 6.687.563-6 – Membro;
PAULA DE OLIVEIRA GRAÇA CORRÊA RIBEIRO, RG nº: 14.975.075-4 – Membro;
SABRINA ACIOLI DE LIMA, RG nº: 12.643.641-6 – Membro.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Titular, a presidência da Comissão será exercida pelo membro suplente JUSSARA MARIA SCOPEL, RG nº 3.111.754-2.

§ 2º A Comissão será Secretariada por DJENIFER DA SILVA e funcionará com no mínimo 3 (três) membros.

Art. 5º Designar os servidores ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, RG nº 3.811.322-4 e FELIPE ALVES DA COSTA, RG nº 14.927.143-0, como Gestor e Fiscal, respectivamente, da execução do Contrato GMS nº 2780/20, junto à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., para prestação de serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 389/2019.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais – COPPA e Comissão de Inventário, Inservibilidade e Desnecessidade no âmbito da Casa Civil, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 4.336 de 25 de fevereiro de 2009, composta pelos seguintes servidores:

ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, RG 3.811.322-4 – Presidente;
GUSTAVO GARCIA PASQUAL, RG 3.573.621-2 – Membro;
ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA, RG nº 5.768.388-0;
EVERSON FERREIRA DE ANDRADE, RG nº 6.724.820-1.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções:

I - 450, de 08 de outubro de 2020;
II - 451, de 08 de outubro de 2020;
III - 460, de 10 de novembro de 2020;
IV - 666, de 17 de maio de 2021;
V - 777, de 08 de outubro de 2021.
Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
CHEFE DA CASA CIVIL

140969/2021

RESOLUÇÃO nº 837

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Resolução nº 834, de 21 de agosto de 2021, na parte onde se lê: “EMANUELLE APARECIDA NUNES DOS SANTOS”, leia-se: “EMANUELE APARECIDA NUNES DOS SANTOS.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

140970/2021

RESOLUÇÃO nº 838

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 204 de 22 de outubro de 2019, que designou REGINALDO FRANCISCO DIAS, RG nº 15.510.584-4 para exercer suas atividades junto a Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social – SUDIS e a Resolução nº 255 de 16 de janeiro de 2020, que designou REGINALDO FRANCISCO DIAS, RG nº 15.510.584-4, para exercer suas atividades junto à Governadoria.

Art. 2º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, o servidor REGINALDO FRANCISCO DIAS, RG nº 15.510.584-4, nomeado pelo Decreto nº 2.495 de 21 de agosto de 2019, na Casa Civil, para exercer suas atividades junto a Superintendência Geral de Articulação Regional – SAR, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Eventuais despesas do servidor designado com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

140972/2021

RESOLUÇÃO nº 839

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, o servidor CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA FILHO, RG nº 9.327.960-3, nomeado pelo Decreto nº 8.583 de 01 de setembro de 2021, na Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, para exercer suas atividades junto a Superintendência Geral de Articulação Regional – SAR-Cornélio Procópio, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Eventuais despesas do servidor designado com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

140973/2021

RESOLUÇÃO nº 840

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, o servidor JOSE EDMIR MIRO GASPARG FALKEMBACK, RG nº 1.111.537-3, nomeado pelo Decreto nº 8.514 de 30 de agosto de 2021, na Secretaria de Estado da Saúde – SESA, para exercer suas atividades junto a Superintendência Geral de Articulação Regional – SAR-Maringá, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Eventuais despesas do servidor designado com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

140975/2021

RESOLUÇÃO nº 841

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, o servidor ADEMILSON ARMSTRONG, RG nº 4.212.469, nomeado pelo Decreto nº 8.585 de 01 de setembro de 2021, no Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, para exercer suas atividades junto a Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER-Contenda, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Eventuais despesas do servidor designado com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

140976/2021

RESOLUÇÃO nº 842

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, a servidora DILVANE RIBEIRO, RG nº 7.392.048-5, nomeada pelo Decreto nº 8.514 de 30 de agosto de 2021, no Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE, para exercer suas atividades junto a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Eventuais despesas da servidora designada com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

140977/2021

RESOLUÇÃO nº 843

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts 4º e 6º, do Anexo do Decreto nº 2.595, de 02 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento da Casa Civil, tendo em vista o contido na Resolução nº 694 de 14 de junho de 2021, que detalhou a estrutura organizacional básica da Assessoria

Técnica – AT da Casa Civil, e ainda:

Considerando o disposto no Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019;

Considerando o dever da Administração Pública em conferir transparência às funções desempenhadas pelos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar os servidores a seguir relacionados para desempenharem suas funções junto às unidades que especifica:

I - GABINETE DO GOVERNADOR	RG
ALEX SANDRO NOEL NUNES	6.005.378-2
ANA CAROLINA BETIM CARNEIRO	10.966.217-8
ANTONIO FERNANDES CRUZ	3.130.692-2
CRISSELY SANTOS FONTOURA DE ASSIS	8.921.904-3
DANIEL WESLEY VILAS BOAS ROCHA	6.476.830-1
DORLIZETE CARLETO QUINELATO	4.886.907-6
ELISEU SEBASTIAO ROCHA	3.892.593-8
ENDERSON DE SOUZA GUIMARAES	7.972.276-6
JORGE FAM NETO	1.255.514-8
JULIANO RODRIGUES	4.602.659-4
KATIA SILENE BANDEIRA	4.711.642-2
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	4.283.953-1
SYRIO CABRAL NETO	5.615.941-0
TIAGO AUGUSTO GEVERT	9.512.410-0
TIAGO STOCCHERO	9.780.102-9
VANDERLEI NORBERTO REBELO	1.771.881-9

II - GABINETE DA CASA CIVIL	RG
ALONSO SANT ANA DOS SANTOS	7.014.512-0
ANA PAULA BERTOL PIANÇO ALVES	5.794.558-3
BRUNO DO NASCIMENTO FELICIO	8.060.005-4
CAROLINA PUGLIA FREO	6.306.963-9
CASSIANO TOMAS SALVADOR	8.719.411-6
EVANDRO JELSON DE BARROS	6.210.696-4
FERNANDO SCHIAVON	8.418.933-2
FRANCIELY VAZ DA SILVA CORDEIRO	8.345.397-4
GUILHERME FLORES	15.516.505-7
JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAIS	7.796.841-5
JOAO ANDRE SAROLLI	6.235.122-5
JOAO ROBERTO G. GALETO ALVES	6.192.321-7
JOAO ANTONIO RODACOSKI JUNIOR	4.010.612-0
JULIANA VICARI SGUAREZI	6.179.065-9
KARLA KACHUBA	13.009.878-9
KRISTIANY JANDIRA MARTINI	8.140.531-0
LAURA HELLEN RIVIERI	10.265.516-8
LEON GRUPENMACHER	1.223.522-4
LETICIA CARNEIRO DOS SANTOS	8.812.052-3
MARCOS ANTONIO DE SOUZA	5.139.124-1
NICOLLE BADUY GRENIER	6.111.119-0
OSMAR SHINJI KANO	1.116.534-6
SEBASTIAO DE FRANÇA	3.952.874-6
SOLANGE DE CASSIA PATRICIO	15.311.114-6
THIAGO AMBROSINI	8.580.620-3

III - DG - DIRETORIA GERAL DA CASA CIVIL	RG
FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK	7.596.488-9
AMANDA BEATRIZ KOTHWITZ	12.588.358-3
IRAIDE TEIXEIRA SABADIN	3.378.009-5
JESSIKA LUISA BUARD	9.042.467-0
MARCIA DA LUZ ALVES DO CARMÍ BUCCO	5.964.718-0
ROSICLER PEIXOTO SCPAK	1.309.549-3

IV - AT - ASSESSORIA DIRETORIA GERAL- ADG	RG
ANTONIO CARLOS LEONARTSIK	4.101.069-0
GUILHERME DE ABREU E SILVA	8.816.034-7
LAURA BITTENCOURT SILVA	8.060.738-5
MAYCON VIEIRA DA SILVA	6.687.563-6
PAULO MATEUS CHIARELLI	13.244.970-8
SILVANIA DA SILVA	7.960.324-4

V - AT - CCEE - CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS DO ESTADO DO PARANÁ	RG
GABRIELA CAMARGO MOREIRA	13.304.919-3
MARCELO LUIZ CURADO	24.206.149-7
MONICA RENATA MUELLER SHIRATA	7.853.482-6

GABRIELLE RIBEIRO DOS SANTOS	12.346.141-0
VI – CPS – COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL	RG
MAIQUEL GUILHERME ZIMANN	12.843.898-0
ELIANE HOFFMANN GANZERT	5.953.410-6

VII - COAP - COORDENADORIA DE ATENDIMENTO POLÍTICO	RG
ALIPIO CAMARGO RIBAS NETTO	4.245.369-2
ANTONIO CLARET GIORDANO TODESCHI	592.419-0
AZIZ HAIDAR	5.472.605-8
CARLOS MARIO PEREIRA	9016252323
CELSON HANKE CAMARGO	5.009.996-0
DUVILIO SIDONIO CIONI	1.128.271-2
EDENILSON LUIZ PALAURO	4.331.461-0
ELAINE ARRUDA NUNES	14.579.778-0
ELIANE DE OLIVEIRA	5.366.027-4
ELLEN CRISTINA QUEIROZ DA SILVA	12.744.793-4
GERSON MAURICIO ZOCCHI	4.736.409-4
GORETTI BUSSOLO	4.022.876-4
IZAIA RODRIGUES PORTO	1.003.472-8
JOCELIA SOARES FERNANDES	8.037.010-5
JOSÉ APARECIDO ALVES	1.500.950-0
LEONARDO BEVILACQUA MAITO	10.582.686-9
LINDAMAR DA SILVA QUEIROZ	3.180.563-5
MARCELO HAUAGGE DUSTEFANO	5.707.315-2
RODRIGO PINA DE ALMEIDA	13.310.883-1
ROSINA RIBEIRO LOPES	605.830-2
SERGIO ROBERTO CORREA	5.772.540-0
SIMONE CRISTINA AMARO INACIO DA SILVA	33.903.754-4
TIAGO HENRIQUE NOCHI	7.164.513-4
WANDERLEY D'AMBROSIO	1.149.563-0

VIII - CAO - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL	RG
ADRIANA MULEK	5.206.769-3
ADALGISA FARIAS DE AZEVEDO	3.100.571-0
ANDREA PATRICIA DA SILVA	13.362.736-7
ELISETE JOSÉ DE SOUZA	5.200.449-7
GABRIEL DOS SANTOS DE SANTA CRUZ ARRUDA	14.183.707-9
JULIO CESAR DA SILVEIRA	9.035.188-5
MARCIA REGINA ARANTES LAVRATTI	3.169.972-0
MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO	3.568.610-0
MARIA EMILIA RIBEIRO DA SILVA	3.631.574-1
MARIO HAMILTON MENSEN	3.172.267-5
VANESSA MUGGIATI MANFREDINI	1.455.046-1

IX - CTL – COORDENADORIA TÉCNICA LEGISLATIVA	RG
CAROLINA ZANIN POLLO	7.973.055-6
EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO	9.807.395-7
RENATA BONOTTO RODRIGUES	10.030.190-3

X - CCL – COORDENADORIA DE CONTROLE LEGISLATIVO	RG
GISELLE FARIAS COSTA	2.225.338-6
JOHATHAN BAPTISTA DE FREITAS	9.094.609-9
LUCIANO MAESTRI	2.819.717/SC

XI - CEE - CENTRO DE EDIÇÃO E EXPEDIÇÃO OFICIAL	RG
BARBARA OLIVEIRA TRINDADE	14427826-7
CAROLINE CORADINI SILVA	10079712-7
CRISLAINE FIALKOSKI	10.696.984-1
GISELA MARZINKOWSKI	8154387-9
JEFFERSON LUIZ IHON	6450877-6
JOSE SILVESTRE DE CRISTO	3204013-6
JULIANA CARRIEL	9039123-2
LUCIMARA CECON	4744099-8
PATRICIA MOREIRA DE LIMA	6792267-0

XII - CRA - CENTRO DE REDAÇÃO E ATOS	RG
MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS CAVALCANTE	7875709-4
ALGACIR MARCELO TALAMINI	4909936-3
AURELIO AUGUSTO VINCENT FONTANA	10.585.470-6
JESSE ADELINO SALVADOR	84858323
JOÃO CARLOS DOS SANTOS DA SILVA	1970849-7
MARIA APARECIDA SANCHES	3645464-4

MERLI GARCIA DOS S. SCHEREMETA	1831376-6
THAIS FABIANA F. DA SILVA	7189113-5

XIII - DIOE – DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL	RG
LEONARDO WELDT FRANCESCHI	6.232.232-2
ADILSON CAMARGO CESAR	4031575-6
AMAURI AFFORNALLI	4262194-3
BRUNO MACHADO CHAIN	12364777-7
EDSON LUIZ DE ALMEIDA	4531046-9
ELIANE DE MEIRA GAIO	4443628-0
GISELE CAMPOS FERREIRA	7543154-6
GUILHERME STRESSER BRONOSKI	13.480.065-8
LEIDIANE LEITHARDT	8650295-0
LUCI MACHADO DE ANDRADE NETSKA	3498989-3
ROSICLEIA MASSANEIRO	5000381-7
VANDERSON LINHARES	3987658-2

XIV - GAS- GRUPO ADMINISTRATIVO SETORIAL	RG
GUSTAVO GARCIA PASQUAL	3573621-2
ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA	3811322-4
AILTON LUIZ ARENDT	3286989-0
ALESSANDRA NALINI MAGANHOTTO	6126807-3
ALEX DULIAN CORREIA	9453213-2
ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA	5768388-0
BRUNO GEHR	8.430.878-4
CAROLINA RIBAS E SILVA	8232118-7
DJENIFER DA SILVA	7938016-4
EVERSON FERREIRA DE ANDRADE	6.724.820-1
FELIPE ALVES DA COSTA	14927143-0
FRANCISCA MOSKVEN	787630-0
JOSE AUREO SILVEIRA	3380312-5
JUSSARA MARIA SCOPEL	3111754-2
LAURO BISPO DA SILVA	19789314
LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	13828367-4
MARCO WELTON AMANCIO DA SILVA	6867763-7
MARIA BARBARA PIRES	2157174-1
MEHDI MOUAZEN	15881226-6
MUNIKI CAVALCA BARBOSA	8061776-3
OZIAS PEREIRA DA SILVA	3142355-4
PAULA DE OLIVEIRA GRAÇA CORRÊA RIBEIRO	14.975.075-4
SABRINA ACIOLI DE LIMA	12643641-6
SERGIO SNACK	4319290-6
SHEILA GARCIA HELMICH	7195040-9
SILMARA CHARELLO	4052929-2
SOLANGE ALVES RAMOS	3683761-6
THIAGO FERNANDO MELNISKI STOLARSKI	9.988.875-0
VANILDA DE FREITAS MARCELINO	4056398-9
VERA REGINA BUHRER DE LIMA	5.155.633-0
WILMAR MILEK	1041616-7
LEONARDO WELDT FRANCESCHI	6.232.232-2

XV - GOFS - GRUPO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO SETORIAL	RG
CELIA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI	1.878.773-3
CAMILLA ISABEL PEREIRA GANEM	4.928.906-5
EDUARDA CORDEIRO CALHÃO	11061281-8
FELIPE FRANCISCO MENDES DA CRUZ	12609839-1
HILDA TEREZINHA RAMOS	82350128
JOSE MARIA BRAUNINGER	2055003-1
JOSÉ NERES DOS SANTOS	4412420-3
JULIANNA PEREIRA DE LIMA DA SILVA	12867889-1
KELLE CRISTINA DOS SANTOS	9031092-5
LAERCIO DE FRANÇA	4779817-5
LUIZ FERNANDES MORAES JUNIOR	4.141.962-8
NEIVA CHIAMENTI	3847428-6
RAYANNE DA SILVA KUBIS	12612365-5
WILSON CARLOS BORGES DO ROSARIO	4301143-0

XVI - NPS - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO SETORIAL	RG
CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA	6242846-5

XVII - GRHS - GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL	RG
ANA LUIZA LAGO TEIXEIRA JUGLER	3220632-8
CASSIA REGINA ALBUQUERQUE	6813501-0

GABRIELA GRABOSKI DA SILVA	14021831-6
LUDYANE APARECIDA DE JESUS DA SILVA	9238302-4
MARCIO FERREIRA DA SILVA	13334561-2
ROSELITA PEREIRA JANISKI	5898873-1
SUELLEN ROSA DA SILVA	8524363-2

XVIII - NICS - NUCLEO DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE SETORIAL	RG
CELIA BAPTISTA	5690123-0
DECIO LUIZ BOZZA	3494617-5
SHEILA BETINA RADLOFF DA SILVEIRA	6048058-3

XIX - GABINETE VICE - GOVERNADORIA	RG
ADRIANA DE FÁTIMA CAMARA PEDROSO	10.809.422-2
CAMILA DUARTE TONETT	7768457-3
GUILHERME PIRATELLO DE CASTRO	5095616-4
JULIANO MIGUEL BRASIL SILVERIO	7007831-7
LUCIANA BURKO MACIEL	5069498-4
MAIR APARECIDO DOS SANTOS	4077484-0
MARZELI BATISTA DA SILVA OLIVEIRA	4728523-2
PAULO HENRIQUE LAPORTE AMBROZEWICZ	3726563-2
TATIANE MICHELE KUNZLER	7226342-1
VALDIR DE CORDOVA BICUDO	1838441-8
WALTER JOSE DE OLIVEIRA	1384591-3

XX - ASSESSORIA DA PROCURADORIA CONSULTIVA JUNTO À GOVERNADORIA – APCG	RG
ADILSON LEITE DA SILVA	5.110.824-8
BRUNO HEBERT DORNELAS	8.517.293-0
FABIO XAVIER DA SILVA	5.555.280-0
GIOVANNI CHIERIGATTI GONÇALVES	7.264.378-0
GREGORIO MENZEL	8.838.021-5
JAQUELINE BORGES MONTEIRO	2.202.738-7
LUCIANE DANIELLE LORENSETTI	9.310.585-0

NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	5.867.457-5
RAFFAEL IATAURO NETO DE CAMARGO	13.733.340-6
SILVIA FÁTIMA SOARES	5.546.870-2
WANDERLEY LOYOLA	4.289.087-2
WELLINGTON EMANUEL BUQUERA DE MOURA	1.233.678-5
BRUNA CAROLINE DA SILVA DOS SANTOS PENTEADO	8.376.251-9

XXI - ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS – AEP	RG
LUIZ FERNANDES MORAES JUNIOR	4.141.962-8
VLADIMIR DONATI	4.672.630-8

XXII - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA - ERGDF	RG
RUBENS BUENO II	6.030.021-6
ALCEDINO CONCEIÇÃO ROCHA	6.302.187-3
ANDREA GOUVEIA DE OLIVEIRA	8.157.155-4
EVANDRO SIMOES NOBRE PARENTE	5.253.137-3
FERNANDO ANTÔNIO DE PAULO	3.132.181-6
JACKSON DE LÍRIO MATTE	5.905.399-0
LEINA SOUZA DO SANTOS	1.896.154/DF
MARCIO PERRETTI PAPA NETO	47.588.778-5
MARINA ROCCO DOS REIS	7.749.584-3
OLDER KELSON LOPES	4.138.640-1
PAULO HENRIQUE BRABA DE SIQUEIRA	15.310.681-9
SAMUEL PEREIRA FILHO	3.135.233-9

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga:

I - a designação de VERA REGINA BUHRER DE LIMA, RG nº 5.155.633-0, efetivada pela Resolução nº 168, de 25 de setembro de 2019;

II - a Resolução 752, de 4 de agosto de 2021.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

GUTO SILVA
CHEFE DA CASA CIVIL

140978/2021

A NOVA VARIANTE É MAIS RÁPIDA, MAIS TRANSMISSÍVEL E MAIS MORTAL.

RESPEITE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO.

- **USE MÁSCARA.**
- **NÃO AGLOMERE.**
- **HIGIENIZE AS MÃOS.**

#PARANÁCONTRACOVID19

Diário OFICIAL Paraná

COM A UNIÃO DE TODOS
VAMOS VENCER ESSE DESAFIO

E SALVAR VIDAS.

www.coronavirus.pr.gov.br



Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN

PORTARIA N.º 788/2021 – DG

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná, no uso de suas atribuições legais; em conformidade com a competência estabelecida no Decreto n.º 4952 de 2 de julho de 2020 e nos Artigos 22 e 23 da Lei 9503, de 23 de setembro 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; considerando o contido no protocolado sob n.º 18.073.397-3.

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR as Portarias referentes às nomeações para o exercício de funções de Agente da Autoridade de Trânsito, conforme motivos relacionados na tabela a seguir:

NOME	ID	PORTARIA	RG	CPF	MOTIVO
JOSE CARLOS NATEL	8741	991	50837874	734.949.419-04	RESERVA REMUNERADA
ERINEU ROBERTO MAYER	8698	957	51953444	654.795.729-20	RESERVA REMUNERADA
EDUARDO R. P. DE MIRANDA LIMA	8803	949	61404015	020.116.659-30	RESERVA REMUNERADA
EVERSON ALVES PEREIRA	8915	962	64624032	003.904.219-79	RESERVA REMUNERADA
SERGIO SCHUETZ	8853	4196	66076156	926.134.549-20	RESERVA REMUNERADA
VALDEMAR VIOMAR	8907	1054	67323548	000.291.539-13	RESERVA REMUNERADA
DARCI GILOUSKI	8846	935	69180752	957.625.159-15	RESERVA REMUNERADA
ARENEU PEREIRA MARQUES	8697	919	61597069	795.421.669-15	RESERVA REMUNERADA
JOAO BATISTA VOLFF	8983	1068	64123319	913.917.179-53	RESERVA REMUNERADA
ANA RUTH MOTTA	27576	7897	93022360	050.132.049-09	TRANSFERIDA SCG - BPAMB
JOSE ALDERI RODRIGUES DE SOUZA	8804	989	63794163	018.044.759-98	TRANSFERIDO P/ BPRv.
DULCIMARA GOMES BATISTA	8861	940	91616858	043.465.379-95	TRANSFERIDO P/BPRv.
ALINSON VINICIUS SOUZA ALEXANDRE	8829	4673	93703154	056.587.529-90	BAIXA A PEDIDO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral, 21 de setembro de 2021.

Wagner Mesquita de Oliveira
Diretor Geral – DETRAN/PR

139447/2021

O Diretor Geral Departamento De Trânsito Do Paraná, no uso de suas atribuições legais: Considerando a competência estabelecida no DECRETO 4952 - 02/07/2020, Considerando a competência estabelecida no Art. 22 e 23, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Determina a publicação das portarias COINF / DG abaixo relacionadas que designou os Agentes de Trânsito:

GLAUCIO LUIZ CORREA 03285107936 12815/2021 * JOCASTA RAMOS
FUCK 06413449969 12816/2021 * HELIO MARCOS GONÇALVES XAVIER
DE LIRA 03593474794 12817/2021 *

Curitiba, 22 de Setembro de 2021.

Wagner Mesquita De Oliveira
Diretor Geral

139498/2021

PORTARIA N.º 752/2021- DG

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, usando de suas competências na forma da Lei e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que é atribuição do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PR, exercer controle, estabelecer critérios, resguardar processos;

CONSIDERANDO o contido no protocolo de nº 18.037.883-9.

DESCREDENCIAR

Art. 1º. Em virtude de falecimento, a Despachante de Trânsito **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS OSELLAME**, Matrícula nº 101235, credenciado para atuar no Município de Curitiba-PR, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

PUBLIQUE-SE.

ANOTE-SE.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Wagner Mesquita de Oliveira
Diretor Geral

140240/2021

PORTARIA N.º 759/2021 - DG

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, usando de suas competências na forma da Lei e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

CONSIDERANDO o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

CONSIDERANDO a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0003874-62.2020.8.16.0004 da Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

CONSIDERANDO o contido no protocolo de nº 16.854.662-9 resolve:

CREDENCIAR

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da Vara da Fazenda Pública de Curitiba, KAROLINE KONDERA, sob a matrícula nº 1801035-6, para atuar no Município de Curitiba/PR, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

Publique-se.

Anotar-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Wagner Mesquita de Oliveira
Diretor Geral

140242/2021

PORTARIA n.º 147/2021 – DG

O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito, no uso de suas atribuições legais e com base na delegação estabelecida na Lei n.º 7811, de 29/12/83 e em atendimento aos protocolos nº 17.191.857-0 e 17.229.308-5, RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **FABIANA ELAINE DE ALMEIDA** – RG nº 6.134.845-0 - Técnico de Atividade de Trânsito, **CLEMAR PELEGRINI** - RG nº 3.543.306-6 - Analista de Atividade de Trânsito, **ISABEL CRISTINA TETER BARBOSA DA SILVA** - RG nº 4.522.374-4 - Técnico de Atividade de Trânsito, **VALMIR ANTONIO MORESCHI** – RG nº 2.145.007-3 - Técnico de Atividade de Trânsito, **JOICE EMANUELE DO NASCIMENTO** - RG nº 7.593.605-2 - Técnico de Atividade de Trânsito e **CARLOS AUGUSTO ZENI** – RG nº 3.745.631-4 - Assistente Técnico Jurídico, para sob a presidência do primeiro, comporem Comissão para tratar da elaboração de proposta de Perfil Profissiográfico de Cargos Comissionados do Departamento de Trânsito do Paraná.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

Wagner Mesquita de Oliveira
Diretor-Geral

139748/2021

Coordenadoria Estadual da Defesa Civil**COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL
PORTARIA N.º 020/2021**

O Coordenador Estadual da Defesa Civil - DC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 15 e 93, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, o artigo 1º, §§ 1º e 2º do artigo 4º e anexo VI da Lei nº 17.172

de 24 de maio de 2012, juntamente com o artigo 1º, anexo único da Lei 20.095 de 19 de dezembro de 2019 RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a partir de 31 de agosto de 2021, o Cb. QPM 1-0 Fabio Delek, RG 5.517.411-3, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 2º Designar, a partir de 1º de setembro de 2021, o 3º Sgt. QPM 2-0 Frederico Santos Guth, RG 6.419.606-5, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa Civil.

139943/2021

COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL PORTARIA N.º 021/2021

O Coordenador Estadual da Defesa Civil – DC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 15 e 93, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, o artigo 1º, §§ 1º e 2º do artigo 4º e anexo VI da Lei n.º 17.172 de 24 de maio de 2012, juntamente com o artigo 1º, anexo único da Lei 20.095 de 19 de dezembro de 2019 RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, o Maj. QOBM Gerson Candido Rocha Filho, RG 6.010.991-5, da Função Privativa Policial de Chefe de Divisão da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 4);

Art. 2º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, o Maj. QOBM Daniel Lorenzetto, RG 6.881.355-7, da Função Privativa Policial de Chefe de Divisão da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 4);

Art. 3º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, o Maj. QOPM João Carlos Toledo Junior, RG 6.881.380-8, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 4º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, a 1ª Ten. QOBM Joyce Andressa de Oliveira, RG 10.561.380-6, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 5º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, o 3º Sgt. QPM 2-0 Frederico Santos Guth, RG 6.419.606-5, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 6º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, o Cb. QPM 2-0 Dilvis da Silva Lambaret, RG 9.763.119-0, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 7º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, Sd. QPM 2-0 Tiago Aparecido Herculano, RG 8.829.405-0, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 8º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o Ten.-Cel. QOBM Adriano de Mello, RG 6.148.831-6, na Função Privativa Policial de Chefe de Divisão da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 4);

Art. 9º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o Cap. QOPM Daniel Piculski, RG 6.303.954-3, na Função Privativa Policial de Chefe de Divisão da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 4);

Art. 10º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o 1º Sgt. QPM 2-0 Rogério Marcos de Souza Hammes, RG 7.520.344-6, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 11º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o 3º Sgt. QPM 2-0 Roberto Carlos Baptista, RG 3.971.366-7, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 12º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, a 3ª Sgt. QPM 1-0 Caroline Pompeu, RG 8.242.222-6, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 13º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o 3º Sgt. QPM 1-0 Anderson José Vaz, RG 5.979.570-8, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 14º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o Cb. QPM 2-0 Andrey Belgrowicz Martins, RG 8.522.270-8, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);

Art. 15º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa Civil.

139948/2021

Procuradoria Geral do Estado

Resolução nº 178/2021-PGE

Designa Comissão de Inservibilidade e/ou Desnecessidade de Veículos.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 26, de 1985, e do art. 4º, inciso I, da Lei nº 19.848, de 2019,

RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores **ELOIR GERMANO MACHADO DE CARVALHO**, RG 3.538.987-3, **RODRIGO KELLER**, RG 10.423.144-6, **SOLANGE COSTA**, RG 4.351.836-4, e **HELOISA MARIA LIMA PIOLI**, RG 6.036.631-4, para sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão de Inservibilidade e/ou desnecessidade de veículo oficial, a fim de verificar o estado de funcionamento e conservação dos veículos oficiais pertencentes à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 230/2019-PGE.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

Izabel Cristina Marques

Procuradora-Geral do Estado, em exercício

139663/2021

Portaria Nº 51/2021- PGE

Aloca servidor público da Procuradoria-Geral do Estado em Curitiba

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – PGE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inc. IV do art. 6º da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019,

RESOLVE

Art.1º Realocar o servidor GUILHERME LUCIANO DONIN VILLACA, RG nº 8.509.412-2, Cargo em Comissão, na função de Assessor, da Procuradoria Geral de Curitiba, para Procuradoria Regional de Cascavel e vincular na Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação.

Art.2º Esta Portaria tem efeitos a partir de 27/09/2021.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Izabel Cristina Marques
Diretora-Geral

139966/2021

Secretaria da Administração e da Previdência

DESPACHO Nº: 1624/2021

Protocolo nº: 17.441.600-1

Interessado: Departamento de Logística para Contratações Públicas-DECON

Assunto: Procedimento licitatório - PE nº 230/2021-SRP

Data: 22/09/2021

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de nº PE 230/2021-SRP, tipo menor preço, composto por 02 (dois) lotes, cujo objeto é o Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de **CESTAS BÁSICA DE ALIMENTOS**, conforme especificações contidas no Edital e Anexos (fls. 609/657), pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades da CEDEC, da SESP/HPM e da SEJUF.

2. As empresas declaradas vencedoras se encontram relacionadas abaixo:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ Nº	LOTES
PLENUS DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	29.206.230/0001-93	01

ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOIS IRMAOS LTDA	11.504.324/0003-45	02
---	--------------------	----

3. Após a divulgação do resultado da disputa, houve manifestação de intenção de recurso pela empresa: Pane Peretto Soluções Alimentícias LTDA.

3.1. As razões e contrarrazões encontram-se acostadas às fls. 802/819, 835/841 e 844/849. O Senhor Pregoeiro conheceu e julgou improcedente o respectivo recurso apresentado pela recorrente (fls. 913/926a), restando inalterada a declaração das vencedoras.

4. O valor total arrematado no procedimento importa em **R\$ 14.802.260,00**

(quatorze milhões, oitocentos e dois mil e duzentos e sessenta reais), obtendo-se o desconto de 15,88% sobre o valor máximo estimado para a disputa.

5. Considerando a Informação nº 582/2021-AT/SEAP da Assessoria Técnica desta Secretaria (fls. 941/943a), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, e nos termos do art. 48, inciso XIV da Lei Estadual nº 15.608/2007, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, e com fundamento no art. 4º, §1º, do Decreto Estadual nº 7.303, **ADJUDICO E HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

Marcel Henrique Micheletto
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

139838/2021

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO Nº 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2.000 E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003 E RESOLUÇÃO Nº 3.837 DE 15 DE JUNHO DE 2.004. RESOLVE CONCEDER, AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADO O ABONO DE PERMANÊNCIA EM VALOR EQUIVALENTE À RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO N. 12274 21/09/2021

PROTOCOLO	NOME	RG	LF	ÓRGÃO	A PARTIR
179940698	ANA SILVIA CHAGAS PERES PINHO	32975275	1	FUNSAUDE	
178483897	ANA ILZA SASS	53150870	1	SEED	
180714278	APARECIDA ANTONIA RUFINO DOS SANTOS	52731410	1	SEED	
180772936	CLISEIDE MARIA DIAS BORGES	60029652	1	SEED	
180810560	DAGMAR FERNANDES GIRALDI	38060783	1	SEED	
180711660	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS	71539695	1	SEED	
180698477	GESSI DOS SANTOS DA SILVA	84567248	1	SEED	
180876260	IDENICE LINA CANDIDO	48899790	1	SEED	
180698264	IRENE DE FATIMA HERRERA FUENTES	15184345	97	SEED	
180564705	IZABEL REGINA ARAPONGA BATISTA FRANCO	39883686	3	SEED	
181059630	JOSE ACIR LOPES PEDROSO	41485477	92	SEED	
180807152	LUIZ CARLOS BUENO	21866067	1	SEED	
179640201	MARCIA MARIA VENTURELLI	30809769	1	SEED	
180769455	MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA	44918960	1	SEED	
180879846	MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA RIBEI	33740522	1	SEED	

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO Nº 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2.000 E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003 E RESOLUÇÃO Nº 3.837 DE 15 DE JUNHO DE 2.004. RESOLVE CONCEDER, AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADO O ABONO DE PERMANÊNCIA EM VALOR EQUIVALENTE À RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO N. 12275 21/09/2021

PROTOCOLO	NOME	RG	LF	ÓRGÃO	A PARTIR
180470301	MARIA INEZ FERREIRA LINCK	41485922	3	SEED	
180169725	MARIA LUCIA GONCALVES PEREIRA	45973166	1	SEED	
180987975	MARIA NEUSA GONCALVES CARVALHO	16583901	1	SEED	
181111844	MARY ROSANE VICENTE DACOL	52446163	1	SEED	
180963570	NILZA MARIA PIRES ROLDAO	42044253	1	SEED	
179988607	ROSEMARY TEREZINHA ROBERTO	41067284	2	SEED	
181064900	SONIA MARIA FLACH	45194361	2	SEED	
180509445	SUELI ALVES DE FREITAS DO NASCIMENTO	59749722	1	SEED	
180725261	SUELI DE FATIMA BITENCOURT MARTINS	40454640	1	SEED	
179295822	VERA BEATRIS FERNANDES	43251090	97	SEED	
180839712	VIVIANE INES SALVADOR GODOI	46712200	1	SEED	

139255/2021

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO Nº 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2.000 E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003 E RESOLUÇÃO Nº 3.837 DE 15 DE JUNHO DE 2.004. RESOLVE CONCEDER, AOS MILITARES ABAIXO RELACIONADO O ABONO DE PERMANÊNCIA EM VALOR EQUIVALENTE À RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO N. 12276 21/09/2021

PROTOCOLO	NOME	RG	LF	ÓRGÃO	A PARTIR
180616179	CELMIRO MENDES COSTA	61099379	1	SESP	
180677852	FULVIO TORRES NETO	58641596	1	SESP	

139257/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 12269

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARIA SAMARITANA CARVALHO NAZARIO ORGAO: SEED
R.G.: 04.118.819-7 CARGO: Professor LF: 1
Professor

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV e §1º, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.
LC 103/04, art.23
Lei 6794/76, art.1º e LC 21/84, art.6º
LC 103/04,art.25,inc.I a X,§ ún, EC 19/98
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º

LC 103/04, ART.27, III
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 126.537/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.641,10 (Seis Mil, Seiscentos e Quarenta e Um Reais e Dez Centavos)
 CALCULOS A FL. 55-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.786.401-3

NOME: EREMIAS BOBEK ORGAO: SEED
 R.G.: 03.240.136-8 CARGO: Agente Educacional I LF: 1

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. II e §3º, inc. II da EC-PR nº 45/2019.
 Art. 5º, §2º, inciso II da EC 45/2019.
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 126.499/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.887,62 (Um Mil, Oitocentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos)
 CALCULOS A FL. 44-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 18.015.036-6

CURITIBA, 21 DE SETEMBRO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 12270

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ODACIRA SILVEIRA ORGAO: FUNSAUDE
 R.G.: 01.561.165-0 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL LF: 1
 AUXILIAR DE SAUDE

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.
 Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
 Lei 6174/70, art.170 e 171
 Lei 6174/70, art.170 e 171
 Lei 18136/14, art. 4º, § 3º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 126.546/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.060,44 (Seis Mil e Sessenta Reais e Quarenta e Quatro Centavos)
 CALCULOS A FL. 43-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.853.266-9

NOME: IRENE ANTUNES OLGADO ORGAO: FUNSAUDE
 R.G.: 01.842.864-4 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL LF: 1
 AUXILIAR DE SAUDE

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
 Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
 Lei 6174/70, art.170 e 171
 Lei 6174/70, art.170 e 171
 Lei 18136/14, art. 4º, § 3º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 126.545/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.012,38 (Seis Mil e Doze Reais e Trinta e Oito Centavos)
 CALCULOS A FL. 34-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.862.818-6

CURITIBA, 21 DE SETEMBRO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 12271

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ORGAO: SEED
 R.G.: 02.253.882-9 CARGO: Professor LF: 2
 Professor

TIPO: Aposentadoria por Incapacidade

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pela EC nº 45/2019.
 Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 126.544/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.638,10 (Um Mil, Seiscentos

e Trinta e Oito Reais e Dez Centavos)
CALCULOS A FL. 57-PRPREV. Prop. 9/30 avos. - FP - PROTOCOLO
N. 17.817.762-1

NOME: TEREZINHA NICHELATTI ORGAO: FUNSAUDE
R.G.: 04.542.920-2 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL LF: 1
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.
Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 18136/14, art. 4º, § 3º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 126.535/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.742,18(Seis Mil,
Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Dezoito Centavos)
CALCULOS A FL. 32-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.842.835-7

CURITIBA, 21 DE SETEMBRO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

139672/2021

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO DECRETO Nº 2.491, DE 23 DE JANEIRO DE 1984, RESOLVE
EXONERAR A PEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 124, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, OS
FUNCIONÁRIOS ABAIXO RELACIONADOS:
RESOLUÇÃO N. 12273 21/09/2021

NOME	RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	A PARTIR	ORGAO
KARLA MARIA EDUARDA MARINHO SANCHES	100807904	1	NA13	180934910	15/09/2021	SEED
MARIA DO ROSARIO TOAZZA CALDEIRA	12164700	7	NII05	179754975	01/09/2021	SEED
RAFAEL MASSAMBONE DE OLIVEIRA	159332365	1	NAIII	180470328	01/10/2021	UENP
SALETE MARIA DE CAMARGO	30568044	1	NII03	178894064	21/07/2021	SEED
SONIA MARLI FERREIRA DOS SANTOS	39190257	1	NII10	180883444	14/09/2021	SEED
GILDERLAINE BEZERRA COLARES	86521440	1	NA14	180776206	10/09/2021	SEED

139256/2021

Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR

PORTARIA Nº 090/2021 - JUCEPAR
O VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigo 25, inciso XVII do Decreto 1800/96, artigos 12 e 13, do Decreto Estadual 12033/2014 (Regimento Interno desta autarquia), nos termos da Lei 17.745 c/c o art. 12, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 9.978, de 23 de janeiro de 2014, **RESOLVE: NOMEAR** a Sra. VANESSA GOELZER DE ARAÚJO VARGAS E PINTO como Leiloeira Pública Oficial, recebendo a matrícula de número 21/338-L, conforme solicitação protocolada sob nº 21/392456-0.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Sebastião Motta
Vice-Presidente

139942/2021

PORTARIA JCP Nº 092/2021
O VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigo 26, inciso XVII do Decreto 1.800/96, artigos 12 e 13, do Decreto Estadual 12.033/2014 (Regimento Interno desta autarquia), nos termos da Lei 17.745 c/c o artigo 12, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 9.978, de 23 de janeiro de 2014, resolve: **NOMEAR** JACQUELINE APARECIDA DOMINGOS, brasileira, portadora do RG 10.970.467-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 076.634.547-58, residente e domiciliada em Cascavel - PR, tradutora e intérprete AD HOC do idioma Crioulo (origem Haitiana) para o idioma português brasileiro em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 19 da IN-DREI nº 72 de 19/12/2019, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica dos documentos apresentados no protocolo 21/392453-6, referente nomeação da Justiça do Trabalho - processo ATSUM 000688-50-2021-5.09.0195, audiência designada para o dia 22/09/2021 às 17 horas - autor: CANES BARON.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Sebastião Mota
Vice-Presidente

140170/2021

PORTARIA JCP Nº 091/2021

O VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigo 26, inciso XVII do Decreto 1.800/96, artigos 12 e 13, do Decreto Estadual 12.033/2014 (Regimento Interno desta autarquia), nos termos da Lei 17.745 c/c o artigo 12, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 9.978, de 23 de janeiro de 2014, resolve: **NOMEAR** JACQUELINE APARECIDA DOMINGOS, brasileira, portadora do RG 10.970.467-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 076.634.547-58, residente e domiciliada em Cascavel - PR, tradutora e intérprete AD HOC do idioma crioulo (origem Haitiana) para o idioma português brasileiro em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 19 da IN-DREI nº 72 de 19/12/2019, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica dos documentos apresentados no protocolo 21/392454-4, referente nomeação da Justiça do Trabalho - processo ATSUM 0000502-17-2021.5.09.0069, audiência designada para o dia 22/09/2021 às 10:15 horas - autor: ESPOIDEU JEAN JULIEN.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Sebastião Motta
Vice-Presidente

140169/2021

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO
ABASTECIMENTO - SEAB
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL - DERAL

PORTARIA Nº 039/21

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL - DERAL, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no cumprimento de suas atribuições legais especialmente as determinadas pela Lei nº 9491, de 21/12/90.

RESOLVE

Art. 1º. Divulgar a decisão adotada nos recursos interpostos pelos Municípios relacionados, quanto ao Valor Bruto da Produção Agropecuária 2020, para fins de composição dos índices dos municípios no produto de arrecadação do ICMS, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Decisão adotada e protocolo dos recursos interpostos a SEAB-PR.

Município	Protocolo	Decisão
Amaporã	18.010.230-2	indeferida
Carlópolis	18.013.148-5	deferida
Cornélio Procopio	18.016.997-0	indeferida
Imbaú	18.004.086-2	deferida
Moreira Sales	18.010.457-7	deferida
Ortigueira	18.012.465-9	deferida
Pinhalão	18.021.681-2	deferida
Rebouças	18.010.664-2	parcialmente deferida
Rio Branco do Ivaí	18.017.471-0	parcialmente deferida
Santa Cecília do Pavão	18.015.671-2	indeferida
Sengés	18.004.323-3	indeferida
Siqueira Campos	18.009.231-5	indeferida
Tibagi	18.004.211-3	indeferida

Art. 2º. Divulgar as alterações ocorridas, através de recursos interpostos pelos Municípios relacionados e de revisões de ofício, quanto ao Valor Bruto da Produção Agropecuária 2020, para fins de composição dos índices dos municípios no produto de arrecadação do ICMS, conforme Tabelas 2 e 3.

Tabela 2 - Alterações através de recursos protocolados na SEAB-PR.

Município	Valor Prévio (R\$)	Valor Definitivo (R\$)
Carlópolis	335.616.744,26	336.854.393,14
Imbaú	40.981.289,44	44.236.658,49
Moreira Sales	224.268.977,70	233.310.027,70
Ortigueira	511.682.777,07	536.207.508,83
Pinhalão	186.017.064,31	187.193.443,21
Rebouças	316.502.761,15	316.634.802,75
Rio Branco do Ivaí	78.187.242,46	95.374.275,00

Tabela 3 - Alterações através de revisões ex officio.

Município	Valor Prévio (R\$)	Valor Definitivo (R\$)
Adrianópolis	118.745.979,19	118.667.019,19
Alto Paraná	315.390.330,14	315.473.187,20
Altônia	320.825.137,45	320.809.157,45
Ampére	335.765.739,39	335.709.339,39
Anahy	146.729.584,04	146.699.034,04
Antonina	32.003.827,19	31.994.427,19
Antônio Olinto	225.313.046,55	225.303.646,55
Apucarana	485.162.122,23	485.141.442,23
Arapongas	459.274.470,57	459.234.990,57
Arapuã	145.343.827,37	145.339.362,37
Ariranha do Ivaí	169.428.276,44	169.423.576,44
Assaí	252.707.981,08	252.686.173,08
Assis Chateaubriand	1.350.312.430,67	1.349.252.110,67
Balsa Nova	185.074.774,13	185.059.734,13
Barbosa Ferraz	210.257.014,62	210.244.324,62
Barra do Jacaré	170.758.966,07	170.740.166,07
Barracão	136.643.623,35	136.569.363,35
Bela Vista da Caroba	105.890.925,60	105.850.975,60
Bituruna	323.426.243,78	323.409.793,78
Boa Esperança do Iguaçu	192.147.134,31	192.095.434,31
Boa Ventura de São Roque	258.086.351,95	258.058.151,95
Boa Vista da Aparecida	196.000.507,26	195.967.607,26
Bom Jesus do Sul	136.969.055,94	136.872.705,94
Borrazópolis	217.077.365,99	217.073.605,99
Braganey	247.129.218,32	247.054.018,32
Cafelândia	827.372.106,60	827.357.066,60
Cambé	419.640.648,02	419.605.398,02
Campina do Simão	161.172.809,76	161.162.469,76
Campo Bonito	316.799.676,55	316.761.136,55
Campo Largo	280.566.732,12	280.284.732,12
Campo Magro	143.211.785,92	143.193.925,92
Campo Mourão	599.309.124,23	599.305.364,23
Cândido de Abreu	336.017.742,07	335.947.242,07
Candói	691.694.278,84	691.670.308,84
Cantagalo	248.372.662,24	248.352.922,24
Capanema	524.446.836,18	524.254.136,18
Capitão Leônidas Marques	315.947.454,53	315.915.964,53
Carlópolis	335.616.744,26	336.854.393,14
Cascavel	2.278.420.131,21	2.278.344.931,21
Castro	2.265.677.837,96	2.265.447.537,96
Catanduvas	447.449.762,62	447.385.842,62
Centenário do Sul	217.841.596,30	217.839.246,30
Cerro Azul	463.848.712,98	441.993.712,98
Céu Azul	512.374.771,72	512.352.211,72

Clevelândia	429.788.876,45	429.760.676,45
Conselheiro Mairinck	164.475.954,42	164.424.254,42
Corbélia	760.018.501,35	760.005.341,35
Coronel Domingos Soares	189.919.010,82	189.914.310,82
Coronel Vivida	558.045.965,68	558.036.565,68
Corumbataí do Sul	84.467.178,60	84.446.498,60
Cruz Machado	453.080.703,34	453.059.553,34
Cruzeiro do Iguaçu	306.605.940,06	306.488.440,06
Curiúva	147.401.053,32	147.344.653,32
Diamante do Sul	92.157.534,61	92.156.594,61
Diamante D'Oeste	172.812.286,19	172.796.776,19
Dois Vizinhos	1.343.772.323,46	1.343.687.723,46
Doutor Ulysses	241.907.976,20	228.033.576,20
Enéas Marques	432.845.765,25	432.770.565,25
Entre Rios do Oeste	355.651.512,42	352.603.092,42
Espigão Alto do Iguaçu	197.433.777,02	197.419.677,02
Fênix	163.846.160,54	163.842.870,54
Figueira	44.514.371,63	44.490.871,63
Flor da Serra do Sul	198.687.336,82	198.604.616,82
Florestópolis	123.150.067,06	123.093.667,06
Formosa do Oeste	509.023.452,73	508.542.548,73
Formosa do Oeste	509.023.452,73	508.542.548,73
Foz do Iguaçu	159.871.512,22	159.838.612,22
Foz do Jordão	139.380.270,65	139.370.870,65
Francisco Beltrão	927.831.915,12	927.502.915,12
General Carneiro	392.005.338,67	392.002.518,67
Godoy Moreira	64.967.413,43	64.961.773,43
Goioxim	287.337.733,60	287.321.283,60
Grandes Rios	117.775.923,53	117.773.573,53
Guaíra	395.383.004,24	394.852.844,24
Guairaçá	230.151.380,90	230.132.580,90
Guaporema	129.985.240,60	129.978.190,60
Guaraniaçu	584.378.689,94	584.359.889,94
Guarapuava	1.606.028.851,14	1.605.989.371,14
Guaratuba	149.493.591,37	149.486.541,37
Ibaiti	452.590.839,11	452.503.889,11
Ibema	111.144.156,63	111.130.996,63
Igatu	109.797.285,02	109.769.085,02
Iracema do Oeste	114.296.420,53	114.190.388,53
Irati	628.176.561,70	628.162.461,70
Iretama	219.990.521,37	219.967.961,37
Itaipulândia	526.344.522,96	526.331.362,96
Itaperuçu	80.711.322,26	79.400.022,26
Ivaiporã	263.364.134,86	263.342.984,86
Jaboti	140.302.493,01	140.288.393,01
Jacarezinho	483.620.574,02	483.594.724,02
Jaguapitã	448.508.025,89	448.503.325,89
Jaguariaíva	505.258.621,33	505.237.001,33
Japira	270.440.695,06	270.419.545,06
Jardim Alegre	216.753.826,16	216.749.126,16
Jesuítas	494.126.512,77	493.596.352,77
Joaquim Távora	294.929.799,69	294.915.699,69
Jundiá do Sul	131.547.597,59	131.545.247,59
Laranjeiras do Sul	403.292.703,91	403.283.303,91
Lindóeste	245.735.928,00	245.691.278,00
Londrina	894.524.151,48	893.372.651,48
Luiziana	504.191.135,92	504.171.395,92
Mallet	229.268.461,81	229.212.061,81
Mamborê	631.980.556,02	631.973.976,02
Manfrinópolis	143.626.235,30	143.581.585,30
Mangueirinha	568.729.418,22	568.724.718,22
Manoel Ribas	388.538.256,06	388.477.156,06
Marechal Cândido Rondon	1.499.182.362,78	1.475.308.242,78
Marechal Cândido Rondon	1.499.182.362,78	1.475.308.242,78
Maria Helena	195.386.096,23	195.244.156,23
Maripá	618.183.626,07	615.532.826,07
Marmeleiro	419.194.298,59	419.111.108,59
Marquinho	138.505.703,28	138.502.883,28
Matelândia	630.809.314,14	630.778.764,14
Mato Rico	135.252.798,27	135.217.548,27
Medianeira	698.115.539,09	698.093.919,09
Mercedes	303.292.380,38	300.769.420,38
Mercedes	303.292.380,38	300.769.420,38
Miraselva	60.722.963,80	60.718.263,80
Missal	680.162.700,87	680.125.100,87
Moreira Sales	224.268.977,70	233.310.027,70
Morretes	60.901.509,21	60.892.109,21
Nova Esperança do Sudoeste	225.393.258,62	225.322.758,62

Nova Laranjeiras	333.312.258,57	333.303.798,57
Nova Prata do Iguaçu	424.529.786,47	424.426.386,47
Nova Santa Rosa	703.946.570,41	701.825.930,41
Nova Tebas	187.317.895,47	187.307.555,47
Novo Itacolomi	190.133.098,65	190.039.098,65
Ortigueira	511.682.777,07	536.207.508,83
Ouro Verde do Oeste	466.396.915,01	464.938.975,01
Palmital	271.632.557,93	271.597.307,93
Palotina	1.327.053.044,75	1.325.190.434,75
Palotina	1.327.053.044,75	1.325.190.434,75
Paranaguá	22.831.371,55	22.824.321,55
Pato Bragado	346.186.130,26	344.330.570,26
Paula Freitas	249.885.310,99	249.873.560,99
Paulo Frontin	251.816.622,18	251.810.982,18
Pérola	127.083.236,07	127.078.536,07
Pérola d'Oeste	214.670.393,19	214.632.793,19
Pinhal de São Bento	81.319.426,81	81.286.526,81
Pinhalão	186.017.064,31	187.193.443,21
Pinhão	660.660.577,96	660.633.787,96
Pitanga	637.653.801,77	637.583.301,77
Planalto	323.182.032,50	323.059.832,50
Porto Amazonas	83.820.096,38	84.496.456,38
Porto Barreiro	189.078.688,40	189.074.458,40
Porto Vitória	98.457.732,74	98.450.682,74
Pranchita	228.455.497,68	228.424.477,68
Prudentópolis	798.868.727,56	798.819.377,56
Quatiguá	146.279.151,24	146.262.701,24
Quatro Pontes	403.099.985,32	395.942.825,32
Quedas do Iguaçu	410.480.338,73	410.470.938,73
Quinta do Sol	273.582.681,42	273.575.161,42
Ramilândia	135.533.336,89	135.487.276,89
Realeza	380.942.897,17	380.838.557,17
Rebouças	316.502.761,15	316.634.802,75
Renascença	350.291.316,36	350.182.276,36
Reserva	449.588.750,86	449.577.470,86
Reserva do Iguaçu	242.977.013,01	242.964.793,01
Rio Bonito do Iguaçu	394.697.085,53	394.689.565,53
Rio Branco do Sul	117.271.686,51	114.451.686,51
Roncador	485.812.840,09	485.770.540,09
Rosário do Ivaí	119.789.201,51	119.784.501,51
Sabáudia	237.735.411,35	237.734.001,35
Salgado Filho	221.072.448,99	221.020.748,99
Salto do Itararé	98.938.587,32	98.929.187,32
Salto do Lontra	519.321.247,00	519.243.697,00
Santa Cecília do Pavão	59.667.662,28	59.659.202,28
Santa Helena	1.363.940.348,46	1.353.602.228,46
Santa Izabel do Oeste	496.752.432,84	496.675.352,84
Santa Lúcia	172.547.820,62	172.502.700,62
Santa Mariana	269.528.843,71	269.523.203,71
Santa Tereza do Oeste	320.683.526,67	320.641.226,67
Santa Terezinha de Itaipu	224.683.245,16	224.659.745,16
Santana do Itararé	164.517.333,43	164.471.273,43
Santo Antônio da Platina	453.325.646,82	453.292.746,82
Santo Antônio do Sudoeste	574.160.070,57	574.115.420,57
São Jorge do Patrocínio	135.742.452,23	135.735.402,23
São Jorge d'Oeste	471.820.253,35	471.763.853,35
São José da Boa Vista	277.649.809,32	277.640.409,32
São José das Palmeiras	148.943.960,55	146.592.456,55
São José das Palmeiras	148.943.960,55	146.592.456,55
São Mateus do Sul	553.519.886,20	553.501.086,20
São Miguel do Iguaçu	1.166.289.297,41	1.166.257.337,41
São Pedro do Iguaçu	340.937.110,61	339.081.550,61
São Pedro do Ivaí	165.518.489,50	165.516.139,50
Sarandi	96.745.035,83	96.726.235,83
Serranópolis do Iguaçu	506.232.682,11	506.212.942,11
Sertaneja	279.283.303,84	279.203.403,84
Teixeira Soares	611.385.955,78	611.374.205,78
Telêmaco Borba	267.007.409,71	266.986.729,71
Terra Roxa	720.521.146,01	718.129.786,01
Terra Roxa	720.521.146,01	718.129.786,01
Tibagi	1.263.596.328,27	1.263.585.048,27
Toledo	3.497.883.392,36	3.489.930.992,36
Tomazina	321.675.515,76	321.590.915,76
Três Barras do Paraná	537.604.613,30	537.566.073,30
Tunas do Paraná	73.457.687,85	73.443.587,85
Tupãssi	533.692.319,04	533.506.763,04
Turvo	273.912.676,29	273.905.626,29
Ubiratã	892.152.491,47	897.979.091,47

Umuarama	581.415.734,33	563.175.422,89
União da Vitória	160.984.972,61	160.956.772,61
Uraí	147.694.524,73	147.673.374,73
Vera Cruz do Oeste	409.270.733,77	409.193.183,77
Verê	466.342.677,35	466.272.177,35
Virmond	134.141.414,40	134.137.654,40
Vitorino	336.846.378,58	336.834.628,58
Wenceslau Braz	267.856.173,94	267.842.073,94

Art. 3º. Divulgar a Listagem do Valor Bruto da Produção Agropecuária para fins de composição dos índices dos Municípios no produto de arrecadação do ICMS, no ano de 2020, safra 2019/2020.

Tabela 4 – Listagem de valores e participação fracionária dos municípios em relação ao Paraná.

Município	Valor (R\$)	Participação
Abatiá	151.440.310,02	0,0011806054352842
Adrianópolis	118.667.019,19	0,0009251098853811
Agudos do Sul	111.796.594,86	0,0008715491108051
Almirante Tamandaré	78.208.580,69	0,0006097021026719
Altamira do Paraná	120.114.420,14	0,0009363936012450
Alto Paraíso	276.700.104,61	0,0021571115867574
Alto Paraná	315.473.187,20	0,0024593805932222
Alto Piquiri	261.311.138,63	0,0020371415676984
Altônia	320.809.157,45	0,0025009789990815
Alvorada do Sul	248.614.444,76	0,0019381600891800
Amaporã	151.402.597,98	0,0011803114380031
Ampére	335.709.339,39	0,0026171385327140
Anahy	146.699.034,04	0,0011436431747643
Andirá	168.347.224,19	0,0013124091456724
Ângulo	176.154.534,29	0,0013732737380507
Antonina	31.994.427,19	0,0002494236483954
Antônio Olinto	225.303.646,55	0,0017564326807780
Apucarana	485.141.442,23	0,0037820882927584
Arapongas	459.234.990,57	0,0035801255680738
Arapoti	852.345.690,39	0,0066447563048609
Arapuã	145.339.362,37	0,0011330433829150
Araruna	362.821.715,70	0,0028285024610553
Araucária	412.575.535,46	0,0032163756107276
Ariranha do Ivaí	169.423.576,44	0,0013208002227672
Assaí	252.686.173,08	0,0019699026588100
Assis Chateaubriand	1.349.252.110,67	0,0105185625624728
Astorga	632.477.035,63	0,0049306939866842
Atalaia	120.566.960,64	0,0009399215375911
Balsa Nova	185.059.734,13	0,0014426973104933
Bandeirantes	276.310.021,13	0,0021540705557621
Barbosa Ferraz	210.244.324,62	0,0016390325161857
Barra do Jacaré	170.740.166,07	0,0013310641536388
Barracão	136.569.363,35	0,0010646738153337
Bela Vista da Caroba	105.850.975,60	0,0008251979747465
Bela Vista do Paraíso	177.910.846,33	0,0013869656774043
Bituruna	323.409.793,78	0,0025212531611325
Boa Esperança	224.277.935,88	0,0017484363976756
Boa Esperança do Iguaçu	192.095.434,31	0,0014975465502528
Boa Ventura de São Roque	258.058.151,95	0,0020117817823493
Boa Vista da Aparecida	195.967.607,26	0,0015277334168177
Bocaiúva do Sul	87.407.456,88	0,0006814151309071
Bom Jesus do Sul	136.872.705,94	0,0010670386276512
Bom Sucesso	194.906.906,31	0,0015194643548578
Bom Sucesso do Sul	261.202.520,30	0,0020362947958531
Borrazópolis	217.073.605,99	0,0016922725465544
Braganey	247.054.018,32	0,0019259952439273
Brasilândia do Sul	175.701.764,29	0,0013697440125578
Cafeara	125.215.512,48	0,0009761609349338
Cafelândia	827.357.066,60	0,0064499488255124
Cafetal do Sul	185.692.687,05	0,0014476317144015
Califórnia	140.504.224,72	0,0010953493912084
Cambará	269.660.249,51	0,0021022299558787
Cambé	419.605.398,02	0,0032711793412967
Cambira	188.247.508,88	0,0014675487136357
Campina da Lagoa	485.570.256,58	0,0037854312636772
Campina do Simão	161.162.469,76	0,0012563979018357
Campina Grande do Sul	57.308.105,78	0,0004467652051212
Campo Bonito	316.761.136,55	0,0024694212488626
Campo do Tenente	142.285.655,97	0,0011092371560714
Campo Largo	280.284.732,12	0,0021850567931639
Campo Magro	143.193.925,92	0,0011163178893288

Campo Mourão	599.305.364,23	0,0046720927229445
Cândido de Abreu	335.947.242,07	0,0026189931855276
Candói	691.670.308,84	0,0053921556680209
Cantagalo	248.352.922,24	0,0019361212997156
Capanema	524.254.136,18	0,0040870048573103
Capitão Leônidas Marques	315.915.964,53	0,0024628324173921
Carambeí	1.170.973.911,89	0,0091287330616976
Carlópolis	336.854.393,14	0,0026260651961682
Cascavel	2.278.344.931,21	0,0177616277256924
Castro	2.265.447.537,96	0,0176610816255825
Catanduvas	447.385.842,62	0,0034877514275863
Centenário do Sul	217.839.246,30	0,0016982413610090
Cerro Azul	441.993.712,98	0,0034457152117340
Céu Azul	512.352.211,72	0,0039942192792435
Chopinzinho	764.713.301,59	0,0059615876391961
Cianorte	880.154.450,81	0,0068615491369413
Cidade Gaúcha	183.115.158,56	0,0014275376975279
Clevalândia	429.760.676,45	0,0033503483347417
Colombo	255.080.763,06	0,0019885705151112
Colorado	224.445.932,92	0,0017497460768390
Congonhinhas	317.242.878,42	0,0024731768346115
Conselheiro Mairinck	164.424.254,42	0,0012818262748879
Contenda	266.894.903,56	0,0020806717428865
Corbélia	760.005.341,35	0,0059248851030767
Cornélio Procopio	332.906.940,69	0,0025952914621644
Coronel Domingos Soares	189.914.310,82	0,0014805428459750
Coronel Vivida	558.036.565,68	0,0043503674975449
Corumbataí do Sul	84.446.498,60	0,0006583319541852
Cruz Machado	453.059.553,34	0,0035319828063610
Cruzeiro do Iguaçu	306.488.440,06	0,0023893368822265
Cruzeiro do Oeste	271.392.245,83	0,0021157323336076
Cruzeiro do Sul	181.735.964,24	0,0014167857100928
Cruzmalina	189.105.395,22	0,0014742366639953
Curitiba	14.792.868,02	0,0001153229307676
Curiúva	147.344.653,32	0,0011486763236729
Diamante do Norte	104.955.713,49	0,0008182186486151
Diamante do Sul	92.156.594,61	0,0007184386804245
Diamante D'Oeste	172.796.776,19	0,0013470971707768
Dois Vizinhos	1.343.687.723,46	0,0104751834530185
Douradina	182.074.664,24	0,001494261633570
Doutor Camargo	130.853.901,26	0,0010201169492805
Doutor Ulysses	228.033.576,20	0,0017777147937260
Enéas Marques	432.770.565,25	0,0033738129662946
Engenheiro Beltrão	393.351.945,97	0,0030665114547802
Entre Rios do Oeste	352.603.092,42	0,0027488396408729
Esperança Nova	144.526.701,16	0,0011267080007341
Espigão Alto do Iguaçu	197.419.677,02	0,0015390535300085
Farol	227.213.975,24	0,0017713253103183
Faxinal	229.513.783,07	0,0017892542595118
Fazenda Rio Grande	53.775.458,61	0,0004192252294748
Fênix	163.842.870,54	0,001272938953079
Fernandes Pinheiro	261.337.921,87	0,0020373503657305
Figueira	44.490.871,63	0,0003468440130634
Flor da Serra do Sul	198.604.616,82	0,0015482911389924
Floraí	197.540.951,49	0,0015399989671806
Floresta	134.782.752,55	0,0010507456714931
Floreópolis	123.093.667,06	0,0009596193534001
Flórida	62.154.714,84	0,0004845486261812
Formosa do Oeste	508.542.548,73	0,0039645197307416
Foz do Iguaçu	159.838.612,22	0,0012460773114522
Foz do Jordão	139.370.870,65	0,0010865139366655
Francisco Alves	293.586.877,48	0,0022887582786593
Francisco Beltrão	927.502.915,12	0,0072306705043590
General Carneiro	392.002.518,67	0,0030559915264685
Godoy Moreira	64.961.773,43	0,0005064320245186
Goioerê	574.789.497,86	0,0044809707879505
Goioxim	287.321.283,60	0,0022399126695276
Grandes Rios	117.773.573,53	0,0009181447200154
Guaira	394.852.844,24	0,0030782122275476
Guairaçá	230.132.580,90	0,0017940783125090
Guamiranga	180.788.992,51	0,0014094032636929
Guapirama	270.856.810,59	0,0021115581625794
Guaporema	129.978.190,60	0,0010132900432553
Guaraci	317.878.529,94	0,0024781322763916
Guaraniaçu	584.359.889,94	0,0045555800970965
Guarapuava	1.605.989.371,14	0,0125200468773875
Guaraqueçaba	50.493.079,65	0,0003936363064177

Guaratuba	149.486.541,37	0,0011653741544768
Honório Serpa	269.637.548,51	0,0021020529823636
Ibaiti	452.503.889,11	0,0035276509332287
Ibema	111.130.996,63	0,0008663602090659
Ibiporã	210.096.771,12	0,0016378822117253
Icaraíma	291.645.657,85	0,0022736248280875
Iguaraçu	249.200.636,53	0,0019427299503332
Iguatu	109.769.085,02	0,0008557429549878
Imbaú	44.236.658,49	0,0003448622064047
Imbituva	485.659.966,36	0,0037861306273662
Inácio Martins	263.234.261,83	0,0020521339412768
Inajá	42.479.675,23	0,0003311650343229
Indianópolis	183.627.202,86	0,0014315295163746
Ipiranga	495.832.701,44	0,0038654357101778
Iporã	411.155.076,66	0,0032053019317339
Iracema do Oeste	114.190.388,53	0,0008902107591957
Irati	628.162.461,70	0,0048970582299163
Iretama	219.967.961,37	0,0017148364972807
Itaguajé	117.623.866,36	0,0009169776258740
Itaipulândia	526.331.362,96	0,0041031985987683
Itambaracá	138.392.134,85	0,0010788838624466
Itambé	202.853.814,82	0,0015814172350347
Itapejara d'Oeste	434.095.163,74	0,0033841393330107
Itaperuçu	79.400.022,26	0,0006189903984577
Itaúna do Sul	65.023.050,07	0,00050609097278080
Ivaí	283.895.917,45	0,0022132090402628
Ivaiporã	263.342.984,86	0,0020529815293472
Ivaté	116.413.968,57	0,0009075454482270
Ivatuba	94.344.934,47	0,0007354986424163
Jaboti	140.288.393,01	0,0010936668002926
Jacarezinho	483.594.724,02	0,0037700303147647
Jaguapitã	448.503.325,89	0,0034964631558060
Jaguariaíva	505.237.001,33	0,0039387501900789
Jandaia do Sul	223.286.407,03	0,0017407065908006
Janiópolis	235.588.025,25	0,0018366081201319
Japira	270.419.545,06	0,0021081493075572
Japurá	185.655.164,74	0,0014473391962264
Jardim Alegre	216.749.126,16	0,0016897429515550
Jardim Olinda	70.792.660,43	0,0005518887254711
Jataizinho	139.926.942,12	0,0010908489845785
Jesuítas	493.596.352,77	0,0038480014788648
Joaquim Távora	294.915.699,69	0,0022991175728488
Jundiá do Sul	131.545.247,59	0,0010255065792592
Juranda	281.373.134,37	0,0021935418102109
Jussara	226.275.075,53	0,0017640057921486
Kaloré	114.771.263,03	0,0008947391677272
Lapa	843.048.223,47	0,0065722746784123
Laranjal	141.000.309,64	0,0010992167931758
Laranjeiras do Sul	403.283.303,91	0,0031439347984208
Leópolis	224.042.494,85	0,0017466009355079
Lidianópolis	105.364.447,37	0,0008214050752690
Lindoeste	245.691.278,00	0,0019153715293531
Loanda	288.114.254,52	0,0022460945492270
Lobato	144.155.120,28	0,0011238112131713
Londrina	893.372.651,48	0,0069645962025054
Luiziana	504.171.395,92	0,0039304428937009
Lunardelli	114.536.502,19	0,0008920909082165
Lupionópolis	89.542.207,27	0,0006980573176081
Mallet	229.212.061,81	0,0017869020868344
Mamborê	631.973.976,02	0,0049267722111030
Mandaguaçu	340.022.922,83	0,0026507665677738
Mandaguari	396.676.619,72	0,0030924301015347
Mandirituba	193.015.165,59	0,0015047166342814
Manfrinópolis	143.581.585,30	0,0011193400224122
Mangueirinha	568.724.718,22	0,0044336906958413
Manoel Ribas	388.477.156,06	0,0030285083401348
Marechal Cândido Rondon	1.475.308.242,78	0,0115012768391427
Maria Helena	195.244.156,23	0,00152209305035208
Marialva	429.320.846,79	0,0033469194901552
Marilândia do Sul	444.787.097,37	0,0034674920081050
Marilena	161.039.553,02	0,0012554396617785
Mariluz	205.777.293,63	0,0016042082275555
Maringá	289.431.354,55	0,002256324590987
Mariópolis	277.127.322,60	0,0021604421126984
Maripá	615.532.826,07	0,0047985995271543
Marmeleiro	419.111.108,59	0,0032673259366940
Marquinho	138.502.883,28	0,0010797472402249

Marumbi	87.806.173,55	0,0006845234649278
Matelândia	630.778.764,14	0,0049174545225586
Matinhos	10.237.423,72	0,0000798093855298
Mato Rico	135.217.548,27	0,0010541352722553
Mauá da Serra	76.959.700,47	0,0005999660239782
Medianeira	698.093.919,09	0,0054422331485431
Mercedes	300.769.420,38	0,0023447522817472
Mirador	146.525.421,74	0,0011422897198950
Miraselva	60.718.263,80	0,0004733502741366
Missal	680.125.100,87	0,0053021509970118
Moreira Sales	233.310.027,70	0,0018188492005368
Morretes	60.892.109,21	0,0004747055462958
Munhoz de Melo	273.508.895,82	0,0021322334123657
Nossa Senhora das Graças	112.778.671,45	0,0008792052293106
Nova Aliança do Ivaí	63.684.333,80	0,0004964733010438
Nova América da Colina	65.452.018,57	0,0005102539004566
Nova Aurora	1.084.118.357,61	0,0084516204788322
Nova Cantu	303.766.555,99	0,0023681174913865
Nova Esperança	410.003.908,77	0,0031963276033818
Nova Esperança do Sudoeste	225.322.758,62	0,0017565816755451
Nova Fátima	217.209.475,85	0,0016933317671489
Nova Laranjeiras	333.303.798,57	0,0025983853053433
Nova Londrina	138.185.242,92	0,0010772709646848
Nova Olímpia	186.689.304,19	0,0014554011888052
Nova Prata do Iguaçu	424.426.386,47	0,0033087630280097
Nova Santa Bárbara	70.235.586,08	0,0005475458592594
Nova Santa Rosa	701.825.930,41	0,0054713273365328
Nova Tebas	187.307.555,47	0,0014602209809823
Novo Itacolomi	190.039.098,65	0,0014815156727629
Ortigueira	536.207.508,83	0,0041801915175773
Ourizona	150.883.775,28	0,0011762667757894
Ouro Verde do Oeste	464.938.975,01	0,0036245929561275
Paiçandu	130.900.390,24	0,0010204793702400
Palmas	367.549.806,13	0,0028653619290493
Palmeira	907.629.508,36	0,0070757404726166
Palmital	271.597.307,93	0,0021173309662953
Palotina	1.325.190.434,75	0,0103309814265821
Paraíso do Norte	89.277.821,33	0,0006959962053604
Paranacity	114.410.848,52	0,0008919294314727
Paranaguá	22.824.321,55	0,0001779349109563
Paranapoema	49.496.370,25	0,0003858661127693
Paranavá	562.580.280,63	0,0043857896025686
Pato Bragado	344.330.570,26	0,0026843483266098
Pato Branco	727.236.811,22	0,0056694266668609
Paula Freitas	249.873.560,99	0,0019479759662381
Paulo Frontin	251.810.982,18	0,0019630798047541
Peabiru	306.327.140,17	0,0023880794130176
Perobal	194.328.082,15	0,0015149519304625
Pérola	127.078.536,07	0,0009906847811681
Pérola d'Oeste	214.632.793,19	0,0016732443442362
Piên	175.411.212,10	0,0013674789122374
Pinhais	2.102.237,11	0,0000163887181557
Pinhal de São Bento	81.286.526,81	0,0006336972986557
Pinhalão	187.193.443,21	0,0014593313793012
Pinhão	660.633.787,96	0,0051501997103344
Piraí do Sul	1.026.227.591,36	0,0080003129420311
Piraquara	19.450.945,05	0,0001516365850308
Pitanga	637.583.301,77	0,0049705016545244
Pitangueiras	136.658.931,28	0,0010653720731818
Planaltina do Paraná	143.074.650,70	0,0011153880380032
Planalto	323.059.832,50	0,0025185249166561
Ponta Grossa	822.371.957,44	0,0064110856789103
Pontal do Paraná	11.661.882,03	0,0000909142440902
Porecatu	115.050.843,48	0,0008969187340450
Porto Amazonas	84.496.456,38	0,0006587214173776
Porto Barreiro	189.074.458,40	0,0014739954852904
Porto Rico	92.159.579,14	0,0007184619473627
Porto Vitória	98.450.682,74	0,0007675064263599
Prado Ferreira	104.710.527,84	0,0008163072188841
Pranchita	228.424.477,68	0,0017807622017239
Presidente Castelo Branco	181.077.112,52	0,0014116494031110
Primeiro de Maio	318.448.267,83	0,0024825738656193
Prudentópolis	798.819.377,56	0,0062274733776833
Quarto Centenário	360.444.231,57	0,0028099679593377
Quatiguá	146.262.701,24	0,0011402415911621
Quatro Barras	11.530.420,08	0,0000898893868862
Quatro Pontes	395.942.825,32	0,0030867095529112
Quedas do Iguaçu	410.470.938,73	0,0031999684973363
Querência do Norte	317.443.118,06	0,0024747378721405

Quinta do Sol	273.575.161,42	0,0021327500088222
Quitandinha	251.902.798,14	0,0019637955878993
Ramilândia	135.487.276,89	0,0010562380352171
Rancho Alegre	115.470.784,31	0,0009001925283626
Rancho Alegre D'Oeste	229.762.179,91	0,0017911907231877
Realeza	380.838.557,17	0,0029689589944798
Rebouças	316.634.802,75	0,0024684363699296
Renascença	350.182.276,36	0,0027299673300735
Reserva	449.577.470,86	0,0035048370252843
Reserva do Iguaçu	242.964.793,01	0,0018941162704462
Ribeirão Claro	284.669.573,55	0,0022192403445871
Ribeirão do Pinhal	178.363.405,52	0,0013904937594548
Rio Azul	368.255.026,37	0,0028708597179029
Rio Bom	123.884.403,28	0,0009657838117209
Rio Bonito do Iguaçu	394.689.565,53	0,0030769393317613
Rio Branco do Ivaí	95.374.275,00	0,0007435232233506
Rio Branco do Sul	114.451.686,51	0,0008922477981807
Rio Negro	319.038.150,52	0,0024871725006188
Rolândia	649.947.941,84	0,0050668944925346
Roncador	485.770.540,09	0,0037869926432100
Rondon	202.553.233,29	0,0015790739475175
Rosário do Ivaí	119.784.501,51	0,0009338216061948
Sabáudia	237.734.001,35	0,0018533378207467
Salgado Filho	221.020.748,99	0,0017230438681334
Salto do Itararé	98.929.187,32	0,0007712367746924
Salto do Lontra	519.243.697,00	0,0040479442417563
Santa Amélia	58.483.295,03	0,0004559268003125
Santa Cecília do Pavão	59.659.202,28	0,0004650939929216
Santa Cruz de Monte Castelo	232.843.694,39	0,0018152137375589
Santa Fé	282.192.033,27	0,0021999258204665
Santa Helena	1.353.602.228,46	0,0105524754137231
Santa Inês	61.636.682,35	0,0004805101243235
Santa Isabel do Ivaí	208.919.911,45	0,0016287075941959
Santa Izabel do Oeste	496.675.352,84	0,0038720048912813
Santa Lúcia	172.502.700,62	0,0013448046027262
Santa Maria do Oeste	209.837.650,59	0,0016358621478066
Santa Mariana	269.523.203,71	0,0021011615678363
Santa Mônica	127.275.597,29	0,0009922210402222
Santa Tereza do Oeste	320.641.226,67	0,0024996698364709
Santa Terezinha de Itaipu	224.659.745,16	0,0017514129242764
Santana do Itararé	164.471.273,43	0,0012821928278800
Santo Antônio da Platina	453.292.746,82	0,0035338007469736
Santo Antônio do Caiuá	62.460.752,27	0,0004869344470581
Santo Antônio do Paraíso	96.636.409,43	0,0007533626298331
Santo Antônio do Sudoeste	574.115.420,57	0,0044757157847596
Santo Inácio	150.500.212,78	0,0011732765813543
São Carlos do Ivaí	129.245.028,03	0,0010075744202816
São Jerônimo da Serra	270.124.420,93	0,0021058485650936
São João	473.135.223,98	0,0036884896562970
São João do Caiuá	120.455.343,27	0,0009390513856899
São João do Ivaí	246.636.504,78	0,0019227403723903
São João do Triunfo	296.181.666,42	0,0023089868553544
São Jorge do Ivaí	433.599.734,59	0,0033802770433257
São Jorge do Patrocínio	135.735.402,23	0,0010581723823205
São Jorge d'Oeste	471.763.853,35	0,0036777986611495
São José da Boa Vista	277.640.409,32	0,0021644420580916
São José das Palmeiras	146.592.456,55	0,0011428123129947
São José dos Pinhais	589.200.269,81	0,0045933149563463
São Manoel do Paraná	191.097.065,10	0,0014897634169801
São Mateus do Sul	553.501.086,20	0,0043150095949824
São Miguel do Iguaçu	1.166.257.337,41	0,0090919633702840
São Pedro do Iguaçu	339.081.550,61	0,0026434277742953
São Pedro do Ivaí	165.516.139,50	0,0012903384435435
São Pedro do Paraná	97.201.994,68	0,0007577718457161
São Sebastião da Amoreira	203.755.878,74	0,0015884495870339
São Tomé	197.690.678,07	0,0015411662126394
Sapopema	104.438.746,45	0,0008141884528423
Sarandi	96.726.235,83	0,0007540629026736
Saudade do Iguaçu	187.073.864,13	0,0014583991591296
Sengés	269.739.180,32	0,0021028452883703
Serranópolis do Iguaçu	506.212.942,11	0,0039463584747504
Sertaneja	279.203.403,84	0,0021766269237023
Sertanópolis	394.138.138,02	0,0030726404874485
Siqueira Campos	382.819.895,68	0,0029844052056883
Sulina	228.483.713,37	0,0017812239940800
Tamarana	280.444.359,38	0,0021863012228058
Tamboara	105.064.890,46	0,0008190697755322

Tapejara	206.861.748,95	0,0016126624749415
Tapira	196.498.748,81	0,0015318741148971
Teixeira Soares	611.374.205,78	0,0047661795610501
Telêmaco Borba	266.986.729,71	0,0020813876054714
Terra Boa	416.803.408,00	0,0032493354567538
Terra Rica	232.579.222,33	0,0018131519539329
Terra Roxa	718.129.786,01	0,0055984296947814
Tibagi	1.263.585.048,27	0,0098507152800623
Tijucas do Sul	155.599.663,13	0,0012130311143407
Toledo	3.489.930.992,36	0,0272069668756144
Tomazina	321.590.915,76	0,0025070734669926
Três Barras do Paraná	537.566.073,30	0,0041907826778652
Tunas do Paraná	73.443.587,85	0,0005725549491481
Tuneiras do Oeste	293.405.317,88	0,0022873428678577
Tupãssi	533.506.763,04	0,0041591369175268
Turvo	273.905.626,29	0,0021353262622758
Ubiratã	897.979.091,47	0,0070005073023227
Umuarama	563.175.422,89	0,0043904292403693
União da Vitória	160.956.772,61	0,0012547943183956
Uniflor	99.715.672,91	0,0007773680957535
Uraí	147.673.374,73	0,0011512389853796
Ventania	255.803.673,28	0,0019942062123364
Vera Cruz do Oeste	409.193.183,77	0,0031900073155971
Verê	466.272.177,35	0,0036349863971389
Virmond	134.137.654,40	0,0010457165852341
Vitorino	336.834.628,58	0,0026259111146891
Wenceslau Braz	267.842.073,94	0,0020880557379313
Xambrê	145.450.318,12	0,0011339083769282
Total	128.273.431.151,49	

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

C U M P R A - S E

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

SALATIEL TURRA
Chefe do DERAL

139847/2021

CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA CEASA/PR Nº 1033/2021

A DIRETORIA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR AUTORIZA, para o período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2021, a cessão funcional da funcionária Luiza Satomi Maeda, para prestar serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, especificamente no Núcleo Regional de Cascavel.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

139973/2021

Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior

PORTARIA N.º 131/2021 – SETI

O Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispositivos da Lei Federal n.º 9.394 de 20/12/96, e nos termos da Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, e do Decreto Estadual n.º 1419, de 23 de maio de 2019, modificado pelo Decreto n.º 4245, de 17 de março de 2020, e considerando o disposto no Artigo 59 da Deliberação n.º 006/2020-CEE/PR, do Conselho Estadual de Educação;

RESOLVE

Art. 1º - Constituir Comissão Verificadora composta por **AUGUSTO CESARE DE CAMPOS SOARES**, Doutor em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-SP e Professor do Departamento de Administração da Universidade Estadual de Maringá – UEM, como Avaliador, para proceder verificação *in loco*, e **VALDIREME LIMA DE ARAÚJO KOZAK**, Assessora Técnica da Coordenadoria de Ensino Superior – CES/SETI, para acompanhamento técnico do protocolado, com vistas ao Reconhecimento do Curso de Tecnologia em Gestão Financeira, modalidade Educação a Distância, ofertado pelo Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV.

§ 1º - Na execução de seu trabalho avaliativo, a Comissão levará em conta o contido no Protocolado n.º 17.956.523-4, de 09/08/2021, bem como no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação específico aprovado pela Resolução n.º 123/17-SETI, com procedimentos autorizados, em caráter excepcional, pelo disposto no Parecer CEE/CES n.º 125/20, de 04/08/20.

§ 2º - O Avaliador apresentará seu relatório, bem como manifestação formal quanto as alterações/ajustes ocorridos ao longo do processo de avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 3º - A Divisão de Regulação e Avaliação – CES/SETI terá prazo de 30 dias, a contar da data de entrega do relatório, para elaborar a instrução e orientação técnica do expediente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Aldo Nelson Bona
**SUPERINTENDENTE GERAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

139976/2021

PORTARIA N.º 131/2021 – SETI

O Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispositivos da Lei Federal n.º 9.394 de 20/12/96, e nos termos da Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, e do Decreto Estadual n.º 1419, de 23 de maio de 2019, modificado pelo Decreto n.º 4245, de 17 de março de 2020, e considerando o disposto no Artigo 59 da Deliberação n.º 006/2020-CEE/PR, do Conselho Estadual de Educação;

RESOLVE

Art. 1º - Constituir Comissão Verificadora composta por **AUGUSTO CESARE DE CAMPOS SOARES**, Doutor em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-SP e Professor do Departamento de Administração da Universidade Estadual de Maringá – UEM, como Avaliador, para proceder verificação *in loco*, e **VALDIREME LIMA DE ARAÚJO KOZAK**, Assessora Técnica da Coordenadoria de Ensino Superior – CES/SETI, para acompanhamento técnico do protocolado, com vistas ao Reconhecimento do Curso de Tecnologia em Gestão Financeira, modalidade Educação a Distância, ofertado pelo Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV.

§ 1º - Na execução de seu trabalho avaliativo, a Comissão levará em conta o contido no Protocolado n.º 17.956.523-4, de 09/08/2021, bem como no Instrumento de Avaliação de Cursos de

Graduação específico aprovado pela Resolução nº 123/17-SETI, com procedimentos autorizados, em caráter excepcional, pelo disposto no Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20.

§ 2º - O Avaliador apresentará seu relatório, bem como manifestação formal quanto as alterações/ajustes ocorridos ao longo do processo de avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 3º - A Divisão de Regulação e Avaliação – CES/SETI terá prazo de 30 dias, a contar da data de entrega do relatório, para elaborar a instrução e orientação técnica do expediente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Aldo Nelson Bona
**SUPERINTENDENTE GERAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**
140037/2021

PORTARIA n.º 132/2021-SETI

O Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais nos termos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e do Decreto Estadual nº 1419, de 23 de maio de 2019, o qual criou a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,

Resolve:

Art. 1.º - Instituir Grupo de Trabalho com profissionais das áreas de Engenharia e Arquitetura das instituições abaixo relacionadas para, sob a Coordenação do Professor Marcos Aurelio Pelegrina, Coordenador de Ciência e Tecnologia desta Superintendência, elaborarem, desenvolverem e acompanharem os trabalhos referentes ao Programa Modernização no Desenvolvimento de Empreendimentos Públicos pelas Prefeituras de Municípios de Pequeno Porte: Uso da Tecnologia BIM (PROJETEK), conforme segue:

- Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE
Hitomi Mukai, hitomi.mukai@unioeste.br, como Titular;
Ricardo Rocha, Ricardo.rocha@unioeste.br, como Suplente.
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA
Samir Jorge, samir@crea-pr.org.br, como Titular;
Euclésio Manoel Finatti, euclesio@crea-pr.gov.br, como Suplente.
- Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Felipe Scala Francica, felipe.francica@uenp.edu.br, como Titular;
Leticia Sacoman Sampaio, leticiasacoman@uenp.edu.br, como Suplente.
- Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO
Luis Carlos Ratuchne, luiscarlos@unicentro.br, Titular.
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
Patrícia Krüger, pkruge@uepg.br, como Titular;
Elias Pereira, elpereira@uepg.br, como Suplente.
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
Mena Cristina Marcolino, mcmarcolino@uem.br, como Titular;
Mauricio Hidemi Azuma, mhazuma@uem.br, como Suplente.
- Universidade Estadual de Londrina – UEL
Aron Lopes Petrucci, aron@uel.br, como Titular;
José Fernando Mangili Junior, mangili@uel.br, como Suplente.

Art. 2.º - Caberá ao Coordenador do GT convidar demais representantes de entidades que possam contribuir para o

desenvolvimento do Programa.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo o Grupo de Trabalho, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desenvolver, divulgar e acompanhar o Programa.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

ALDO NELSON BONA
**Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e
Ensino Superior**

139919/2021

Universidade Estadual de Londrina

P O R T A R I A Nº 3095 – 16/09/2021.O Reitor da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o consubstanciado no Processo nº 13248/2019-08, em especial o Parecer Jurídico nº 627/2020 (fls. 70/74), R E S O L V E: I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, conforme previsto no Regimento Geral da UEL, em seus artigos 186 e 197/215, em face da discente GIOVANA SILVA DOS SANTOS, aluna do Curso de Enfermagem (matricula 201600750319), para apurar os fatos, que, em tese, furto de um aparelho celular (e de 100,00 reais, que estavam junto do aparelho, na capinha) no setor de Maternidade do HU, de propriedade do estudante André Gois Arruda, conforme filmagem gravada em um CD, encartada aos autos na folha 06 e, conforme depoimento do denunciante, (fl.62 linha 41), [...] “que destacou, em breve síntese, que a pessoa que teria furtado seu celular seria a discente Giovana Santos, do terceiro ano de Enfermagem”. Conduza que configura, em tese, infração administrativa disciplinar que desrespeitou o disposto nos incisos IV, V e VI do artigo 171, e incorreu na vedação expressa dos incisos III do artigo 184, todos do Regimento Geral da Universidade. II - Designar os seguintes membros para integrarem a Comissão Processante: Claudinei Firmino (CESA/SEC), presidente, Marcelo Vitorino (PCU-DPOM), André Luiz Franco Lima (Representante Discente- Curso de Direito UEL), membros titulares e, Francisco Vagner Albano Pereira (PCU/DS), suplente; III - A Comissão terá o prazo de noventa (90) dias para a conclusão e apresentação dos trabalhos, nos termos do Art. 201 do Regimento da Universidade Estadual de Londrina. IV - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua numeração. Prof. Dr. Sérgio Carlos de Carvalho/Reitor/UEL.

140038/2021

Universidade Estadual de Maringá

PORTARIA Nº 479/2021-PRH

O Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais, considerando o regulamento do Estágio Probatório, conforme Resolução nº 199/2009-CAD, considerando a Portaria no. 398/2021-PRH, considerando o Relatório Final apresentado pela Comissão Coordenadora de Avaliação do Estágio Probatório, considerando o parecer nº 027/2020 da Procuradoria Geral do Estado de 14/12/2020, publicado no Diário Oficial do Estado edição nº 10835 de 18/12/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica efetivada no cargo de Agente Universitário de Nível Superior, na função de Bibliotecário, a servidora SINTIQUE RAQUEL DE CASTRO ELEUTERIO - RG 8.510.512-4/PR, em face do cumprimento do período de Estágio Probatório previsto em Lei, a qual obteve aproveitamento positivo nas avaliações de desempenho, condicionado a nomeação definitiva, após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a tutela antecipada.
Art. 2º - Esta portaria gera efeito retroativo a 18/09/2021, revogadas as disposições em contrário.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Maringá, 20 de setembro de 2021.
Prof. Me. Luis Otávio de Oliveira Goulart
Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários

138866/2021

UNESPAR - Universidade Estadual do Paraná

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR/REITORIA
A Reitoria da UNESPAR, no uso de suas atribuições legais, torna público as seguintes **PORTARIAS**:

Portaria nº 719 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato por prazo determinado da Professora Colaboradora **Dyenne Cristina Tomé**, RG nº 7.220.632-0/PR, Contrato de Regime Especial – CRES, firmado com o do *campus* de Apucarana, a partir de 31/08/2021.

Portaria nº 720 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato por prazo determinado do Professor Colaborador **Pedro Augusto Pereira Brito**, RG nº 15.382.875-0/PR, Contrato de Regime Especial – CRES, firmado com o do *campus* de Campo Mourão, a partir de 31/08/2021.

Portaria nº 721 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato por prazo determinado da Professora Colaboradora **Lucimar da Luz Leite**, RG nº 9.632.001-9/PR, Contrato de Regime Especial – CRES, firmado com o do *campus* de Campo Mourão, a partir de 31/08/2021.

Portaria nº 722 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Francielle Pareja Schneider** RG nº 7.008.253-5/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 020/2019 – PSS, Edital de Resultado Final nº 037/2019 PSS e Edital de Convocação nº 217/2021 – PROGES, para *campus* de Campo Mourão, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 20 horas, pelo período de 23/08/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 723 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Martha Gabrielly Collo Costa** RG nº 15.954.519-9/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 272/2021 – PROGES, para *campus* de União da Vitória, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 13/08/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 724 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar o professor **Rafael Henrique de Oliveira Silva** RG nº 9.315.432-0/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 289/2021 – PROGES, para *campus* de Campo Mourão, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 20 horas, pelo período de 01/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 725 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar o professor **Marcos Vinicius de Oliveira Peres** RG nº 9.735.391-3/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 020/2019 – PSS, Edital de Resultado Final nº 037/2019 PSS e Edital de Convocação nº 291/2021 – PROGES, para *campus* de Paranavai, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 27/08/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 726 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Kamila Cristina da Silva Teixeira** RG nº 15.911.366-3/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 277/2021 – PROGES, para *campus* de Apucarana, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 20 horas, pelo período de 03/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 727 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Alterar o Regime de Trabalho de RT-20 para RT-40 horas da professora **Simone Maria Barbosa** RG nº 6.918.739-0/PR, na função de Professor Colaborador, Doutor, lotado no *campus* de Paranavai, a partir de 19/08/2021.

Portaria nº 728 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Alterar o Regime de Trabalho de RT-20 para RT-40 horas da professora **Anna Carolina Chierotti dos Santos Ananias** RG nº 9.247.149-7/PR, na função de Professor Colaborador, Doutor, lotado no *campus* de Paranavai, a partir de 19/08/2021.

Portaria nº 729 de 03 de setembro de 2021. Art. 1º Retificar a redação do Art. 1º, da Portaria nº 639/2021, referente ao nome da professora **Raphaella Amakoa Bernardino Pereira** RG nº 9.819.035-0/PR, lotada no Campus Apucarana, conforme segue:

onde constou: **RAPHAELA AMOKA BE RNARDO**; para constar: **RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO PEREIRA**;

Portaria nº 732 de 09 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Mayara Thaise Dal Pasquale Amaral** RG nº 10.231.853-6/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 020/2019 – PSS, Edital de Resultado Final nº 037/2019 PSS e Edital de Convocação nº 298/2021 – PROGES, para *campus* de Campo Mourão, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Especialista, regime de trabalho de 20 horas, pelo período de 08/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 733 de 09 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Naiara Batista Krachenski Stadler** RG nº 7.767.937-5/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 282/2021 – PROGES, para *campus* de União da Vitória, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 31/08/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 735 de 09 de setembro de 2021. Art. 1º Alterar o Regime de Trabalho de RT-20 para RT-40 horas do professor **Jader Maikol Caldonazzo Garbelini** RG nº 7.144.135-0/PR, na função de Professor Colaborador, Mestre, lotado no *campus* de Apucarana, a partir de 09/09/2021.

Portaria nº 736 de 09 de setembro de 2021. Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato por prazo determinado da Professora Colaboradora **Christina Aparecida dos Santos**, RG 7.273.185-9/PR, Contrato de Regi-

me Especial – CRES, firmado com o do *campus* de Apucarana, a partir de 09/09/2021.

Portaria nº 737 de 09 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar o professor **Fernando Bruno Antonelli Molina Benites** RG nº 13.904.454-1/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 280/2021 – PROGES, para *campus* de Apucarana, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 02/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 754 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Lucimar da Luz Leite** RG nº 9.632.001-9/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 301/2021 – PROGES, para *campus* de Campo Mourão, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 01/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 755 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar o professor **Alexandre Rodrigues de Souza** RG nº 32.691.256-5/RJ, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 283/2021 – PROGES, para *campus* de União da Vitória, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 01/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 756 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Paula Roberta Kern** RG nº 6.097.661.299/RS, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 296/2021 – PROGES, para *campus* de União da Vitória, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 09/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 758 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato por prazo determinado do Professor Colaborador **Romário Tomilheiro Frias**, RG 10.413.474-2/PR, Contrato de Regime Especial – CRES, firmado com o do *campus* de Apucarana, a partir de 08/09/2021.

Portaria nº 759 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato por prazo determinado da Professora Colaboradora **Tammy Ribeiro**, RG 9.641.676-8/PR, Contrato de Regime Especial – CRES, firmado com o do *campus* de Paranaguá, a partir de 08/09/2021.

Portaria nº 760 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Nara Maria Bernardes Pasinato** RG nº 2.222.121-3/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 287/2021 – PROGES, para *campus* de Paranaguá, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 09/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 761 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Christina Aparecida dos Santos** RG nº 7.273.185-9/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 305/2021 – PROGES, para *campus* de Apucarana, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Doutor, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 10/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 762 de 13 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Tammy Ribeiro** RG nº 9.641.676-8/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 286/2021 – PROGES, para *campus* de Paranaguá, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 09/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 766 de 14 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar o professor **Luiz Eduardo Pereira Batista** RG nº 7.301.619-3/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 020/2019 – PSS, Edital de Resultado Final nº 037/2019 PSS e Edital de Convocação nº 306/2021 – PROGES, para *campus* de Paranavai, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 13/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 767 de 14 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar a professora **Andréia de Castro e Silva** RG nº 15.712.814-0/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 318/2021 – PROGES, para *campus* de Paranaguá, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 13/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 768 de 14 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar o professor **Ricardo Marinelli Martins** RG nº 6.125.023-9/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de Convocação nº 293/2021 – PROGES, para *campus* de Curitiba II, na modalidade em Regime Especial – CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de 03/09/2021 a 31/12/2021.

Portaria nº 769 de 14 de setembro de 2021. Art. 1º Contratar o professor **Jair Mario Gabardo Junior** RG nº 10.352.139-4/PR, aprovado no Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de Abertura nº 001/2020 – PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS e Edital de

Convocação nº 295/2021 - PROGESP, para *campus* de Curitiba II, na modalidade em Regime Especial - CRES, para Professor Colaborador, Mestre, regime de trabalho de 40 horas, pelo período de **03/09/2021 a 31/12/2021**.

Portaria nº 772 de 14 de setembro de 2021. Art. 1º - Retificar a redação do Art. 1º, da Portaria nº 615/2021, referente ao Edital de Abertura e Final do professor **Marco Aurélio Garcia Rosa** RG nº 4.555.642-3/PR, lotado no Campus Apucarana, conforme segue: **onde constou:** Edital de Abertura nº 001/2020 - PSS, Edital de Resultado Final nº 022/2020 PSS **para constar:** Edital de Abertura nº 001/2019 - PSS, Edital de Resultado Final nº 014/2019 PSS

Salete Paulina Machado Sirino-REITORA

139676/2021

UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Toledo

Universidade Estadual do Oeste do Paraná/campus de Toledo-PR

TERMO DE CONVÊNIO - PARTES: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Toledo, inscrita no CNPJ 78.680.337/0005-08 e o Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, inscrito no CNPJ nº 77.877.710/0001-29. OBJETO: estabelecer as condições indispensáveis à concessão de estágio obrigatório pela Instituição Concedente a estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência no curso de Técnico em Agenciamento de Viagens Integrado; Técnico em Agronegócios Integrado; Técnico em Administração; Formação de Docentes; Desenvolvimento de Sistemas, ofertado pelo Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, a seguir denominado instituição de ensino. VIGÊNCIA: 05 anos a contar de 20/09/2021 até 20/09/2026.

Remi Schorn - Diretor-Geral da Unioeste/campus de Toledo

140095/2021

Secretaria da Comunicação Social e da Cultura

RESOLUÇÃO Nº 113/2021-SECC

O Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, no uso das atribuições legais e considerando o contido no E-Protocolo nº 17.570.003-0, com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei nº 6.174/1970 e art. 11 se seguintes do Decreto nº 5.792/2012:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Miriam Anita Lorandi, RG nº 3.815.594-6, em substituição ao servidor Marcos Coga da Silva, RG nº 3.550.461-3.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

João Evaristo Debiasi

Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

140200/2021

Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS
COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

O ESTADO DO PARANÁ, neste ato representado pelo seu Governador Carlos Massa Ratinho Júnior através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.416.908/0001-42, sediada na Rua Jacy Loureiro de Campo, s/n, 2º andar Centro Cívico, Curitiba/PR, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr. João Carlos Ortega, através da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei Estadual nº 6.517, de 02 de janeiro de 1974 e transformada em autarquia pela Lei Estadual nº 11.027, de 29 de dezembro de

1994, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.820.337/0001-94, com sede à Rua Jacy Loureiro, s/n, 1.º andar, Centro Cívico, Curitiba/Paraná, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Gilson Santos, torna público que realizará licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, submetida ao regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, na forma a seguir descrita:

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para Construção do Terminal Metropolitano de Ônibus de Piraquara, conforme planilha orçamentária de referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital da presente licitação, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 14.008.975,00 (quatorze milhões, oito mil novecentos e setenta e cinco reais).

DATA DA ABERTURA: dia 29 de outubro de 2021, às 09:00 horas, na sala de reuniões da COMEC.

LOCAL DE ABERTURA: Sala de reuniões da sede da COMEC, no Palácio das Araucárias, localizado na Rua Jacy Loureiro, s/n, - 1º andar, CEP: 80.530-140, Curitiba/PR.

OBSERVAÇÕES: Para a retirada do Edital e dos Elementos Técnicos Instrutores os interessados deverão acessar o site www.comec.pr.gov.br (Entrar na área "Institucional", depois em transparência, na sequência em licitações entrar em concorrência e escolher esta licitação), e o "Compras Paraná" e/ou o site www.comprasparana.pr.gov.br, bem como na sede da COMEC sito à Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n, 1º andar, Centro Cívico, Curitiba-PR. Informações complementares pelo fone: (41) 3320-6900, e/ou através do e-mail: licitacoes@comec.pr.gov.br.

Curitiba/PR, 22 de setembro de 2021.

GILSON SANTOS

Diretor-Presidente da Comec

Decreto Estadual n.º 060/2019

139863/2021

Paraná Edificações - PRED

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU PARANÁ EDIFICAÇÕES

Portaria nº: 169/2021 Data: 22/09/21 Início: 14/09/21 Prazo: 90 dias
Contrato: CA 21/3409 Valor: R\$143.890,00 Objeto: Reparos
Próprio: Consórcio Intermunicipal De Saúde - Órgão: SESA
Cis/Amcespar - Irati
Executor: Rag Empreiteira De Obras Ltda-Me
Fiscalização da: Franciele Braga Machado Tullio
Obra: 89.055-D/PR
Fiscal: Henrieta Gomes
Substituto: 83.392-D/PR

O fiscal substituto atuará no caso de o fiscal titular estar em férias.
Esta portaria passará a vigorar a partir da data da sua publicação

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Diretor Geral da Paraná Edificações

140078/2021

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU PARANÁ EDIFICAÇÕES PORTARIA Nº 168/2021

O DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Estadual nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 19.848 de 03/05/2019, e inciso XI do Art. 15 do Decreto Estadual nº 7.842, de 25 de março de 2013, e ainda considerando:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade - PAAR, para averiguar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa MATERPOL CONSTRUCAO CIVIL LTDA, que em tese, descumpriu o contrato administrativo nº 1036/2021-GMS, que tem por objeto a execução dos serviços de engenharia de reparos no CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO-CENSE, localizado na Avenida General Meira, nº 1993, no município de Foz do Iguaçu-PR, conforme relato do fiscal da obra, Parecer Técnico Conclusivo PRED/ROE nº 19/2021, e demais registros constantes no protocolo de número 17.853.401-7.

Art. 2º A comissão será composta por servidores do Quadro de Pessoal da Paraná Edificações, sendo o primeiro nominado Presidente e os demais Membros, conforme segue:

NOME	RG
ENZO BENARDES RIZZO	96564015
GEORGINA CARBONERO	52266491
SUELY XAVIER LISBOA	140511587

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso

a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º O prazo para que a Comissão conclua seus trabalhos e apresente o relatório final é de 60 dias, a contar da data da publicação deste Ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Marcus Maurício de Souza Tesserolli
Diretor Geral da Paraná Edificações

140083/2021

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
PARANÁ EDIFICAÇÕES**

PORTARIA Nº 167/2021

O DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Estadual nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 19.848 de 03/05/2019, e inciso XI do Art. 15 do Decreto Estadual nº 7.842, de 25 de março de 2013, e ainda considerando:

- O despacho governamental referente ao protocolado nº 13.391.936-8 publicado no diário oficial nº 10.400 de 22/03/2019, que anula o processo administrativo-PAAR, instaurado pela Portaria nº 028/2019 PRED, publicada em diário oficial de 25/01/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade – PAAR, para averiguar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa CCS CONSTRUTORA EIRELE-ME, que em tese, descumpriu o contrato administrativo nº 2909/2017-GMS, que tem por objeto a execução dos serviços de engenharia de reparos no Instituto Médico Legal-IML, sito a Rua Bandeira nº 1301, no município de Cascavel-PR, conforme relatado pela Gerência de Licitação, Contratos e Convênios- GLCC, da Autarquia Paraná Edificações-PRED, e demais registros constantes no protocolo de número 13.391.936-8.

Art. 2º A comissão será composta por servidores do Quadro de Pessoal da Paraná Edificações, sendo o primeiro nominado Presidente e os demais Membros, conforme segue:

- Ederson Olivo da Silva, RG 10.678.316-0,
- Juliano Tezolim, RG 11.056.146-6
- Edmilson Eloi Pires, RG 4.255.605-0

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º O prazo para que a Comissão conclua seus trabalhos e apresente o relatório final é de 60 dias, a contar da data da publicação deste Ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Marcus Maurício de Souza Tesserolli
Diretor Geral da Paraná Edificações

140100/2021

Secretaria da Educação e do Esporte

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pela Resolução nº 2930/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.972 em 08 de julho de 2021. Retificada pela Resolução nº 3140/2021, de 22 de julho de 2021 publicada em Diário Oficial do Estado nº 10.983 de 23 de julho de 2021.

Protocolado nº 17.232.430-4 - Autos nº 49/2021

CITACÃO/INTIMAÇÃO

Luciane Cortiano Liotti, presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Resolução em epígrafe, com base no artigo 320 da Lei 6.174/70, “CITA”, ANDRÉ LUIS TATARIN, portador do RG nº 5.028.532-4, do Termo de Ultimação da Instrução e Indiciamento para apresentação das **Alegações Finais**, no prazo de **10 (dez)** dias, contado do recebimento desta. Durante este prazo é facultada vista dos Autos, Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo nº 357 da Lei 6.174/70 e o Decreto nº 5792/2012 e INTIMA do despacho de fls. 73. Para constar eu, Luciane Cortiano Liotti, Presidente desta Comissão, digitei esta Citação aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um.

Luciane Cortiano Liotti
Presidente - CPAD

131408/2021

CITACÃO

Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein, presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Resolução em epígrafe, com base no artigo 320 da Lei 6.174/70, “CITA”, **André Specht de Andrade**, RG nº 8.964.015-6/PR do Termo de Ultimação da Instrução para apresentação das **Alegações Finais**, no prazo de **10 (dez)** dias, contado do recebimento desta. Durante este prazo é facultada vista dos Autos, das 08h:00min às 17h:00min, na Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação, sito à Avenida Água Verde, nº 2140, Vila Izabel Curitiba/PR ou através do sistema e-protocolo, mediante devida solicitação. Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo nº 357 da Lei 6.174/70 e o Decreto nº 5792/2012. E para constar eu, Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein, Presidente desta Comissão, digitei esta Citação aos catorze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um.

Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein
Presidente - CPAD

138283/2021

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pela Resolução nº 3482/2020 de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.767 de 10 de setembro de 2020. **Protocolado nº 15.235.902-0.**

Autos nº: 49/2020

CITACÃO

Jorge Luiz Alves, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Resolução em epígrafe, com base no artigo 320, da Lei 6.174/70, **CITA** o Servidor **JÚLIO CESAR NOWAKOWSKI**, RG nº 8.542.896-9, Professor do Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 04, do Termo de Ultimação da Instrução e Indiciamento, com cópia anexa, para a apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de **10 (dez)** dias, contados desta Citação. Durante este prazo é facultada vista dos autos na Assessoria Técnica da Secretaria do Estado da Educação. Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo 357, da Lei 6.174/70. E, para constar, eu, Jorge Luiz Alves, digitei esta citação aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

Jorge Luiz Alves
Presidente da CPAD

133909/2021

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pela Resolução nº 2929/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.972 em 08 de julho de 2021. Retificada pela Resolução 3055/2021 de 13 de julho de 2021 publicada em Diário Oficial do Estado nº 10.978 de 16 de julho de 2021.

Protocolado nº 16.984.079-2

Autos nº 48/2021

CITACÃO

Luciane Cortiano Liotti, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelas Resoluções em epígrafe, com base no artigo 320, da Lei n.º 6.174/70, **CITA** a servidora **LETÍCIA LUIZA PENTEADO BRAZETTI**, do Termo de Indiciamento, para apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de 10 dias, contados desta Citação, e durante este prazo, é facultada vista dos autos. Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo n.º 357 da Lei n.º 6.174/70. E, para constar, eu, Luciane Cortiano Liotti, digitei esta intimação aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.

Luciane Cortiano Liotti
Presidente da CPAD

131411/2021

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pela Resolução nº 2931, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.972 em 08 de julho de 2021. Retificada pela Resolução 3141/2021 de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.983 de 23 de julho de 2021. **Protocolado nº 17.234.185-3 Autos nº 50/2021**

CITACÃO

Luciane Cortiano Liotti, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelas Resoluções em epígrafe, com base no artigo 320, da Lei n.º 6.174/70, **CITA** o servidor, **LUIZ GUSTAVO BERSOUZA**, do Termo de Indiciamento, para apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de 10 dias, contados desta Citação, e durante este prazo, é facultada vista dos autos. Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo n.º 357 da Lei n.º 6.174/70. E, para constar, eu, Luciane Cortiano Liotti, digitei esta intimação aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.

Luciane Cortiano Liotti
Presidente da CPAD

131398/2021

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

Protocolo n.º 18.069.155-3

DESPACHO SECRETARIAL

Com amparo na Lei Federal n.º 6.999, de 07 de junho de 1982, na Resolução n.º 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral; e no Decreto Estadual n.º 8.466, de 1.º de julho de 2013, autorizo o afastamento do servidor **Eduardo Alves Gomes**, RG n.º 9.034.432-3, Agente Educacional II, do Quadro de Funcionários da Educação Básica, para prestar serviços na 147.ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, pelo período de 1 (um) ano, com ônus para o órgão de origem, em atendimento à solicitação emitida pelo Ofício n.º 47/2021.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Resolução n.º 3.404/2021 – GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

139912/2021

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

PORTARIA N.º 239/2021 – GS/SEED

O **Secretário de Estado da Educação e do Esporte**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto Estadual n.º 1.437, de 23 de maio de 2019, com fundamento no disposto no Inciso VI, Art. 2.º, da Lei Federal n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015, no Decreto Estadual n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, e na Orientação Administrativa n.º 037 PGE, de 22 de maio de 2019, e considerando o contido no protocolado n.º 16.677.803-4,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar, com fulcro no estabelecido no Termo de Convênio n.º 202100451, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e do Município de Ubatã, CNPJ n.º 76.950.096/0001-10, protocolo n.º 16.677.803-4, a servidora **Sônia Luzia Barbosa Ladeia**, CPF n.º 787.920.889-53, para exercer a função de gestora/fiscal do referido Termo.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Renato Feder
Secretário de Estado da Educação e do Esporte

139907/2021

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
8ª (OITAVA) REUNIÃO ORDINÁRIA
15 DE SETEMBRO DE 2021
EMENTÁRIO

01. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 119/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: 4624/17, 07/18
Prot.: 15.111.990-5, 15.169.378-4, 16.754.936-5
Int.: Colégio Estadual Cívico Militar 29 de Abril - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Guaratuba
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
Rel.: Jacir José Venturi, Fabiana Cristina de Campos
Dec.: Aprovado o voto dos relatores por 11(onze) votos favoráveis, sendo 01(um) voto favorável com declaração de voto, da Conselheira Taís Maria Mendes e um voto contrário, da Conselheira Sandra Teresinha da Silva, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, monitorar os índices de rendimento escolar e implementar ações quando da ocorrência de elevadas taxas de reprovação e abandono escolar, bem como avaliar seus resultados.

02. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 120/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: 2491/17; 4062/19
Prot.: 14.859.221-7; 15.864.604-8; 17.124.904-0
Int.: Colégio Estadual do Campo Padre Pedro Baltzar - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Irati
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Jacir Bombonato Machado, Sandra Teresinha da Silva, Taís Maria Mendes
Dec.: Aprovado o voto dos relatores por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

03. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 121/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: 1505/18, 1584/18
Prot.: 15.767.395-5; 15.761.246-8
17.599.741-5
Int.: Colégio Estadual do Campo Monsenhor Miguel José Mickosz - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Quitandinha
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
Rel.: Jacir José Venturi, Fabiana Cristina de Campos
Dec.: Aprovado o voto dos relatores por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

04. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 122/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: 1905/17, 2695/18, 3511/18
Prot.: 14.949.936-9
16.108.243-0
15.514.147-6
Int.: Colégio Estadual Alto da Glória - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Palmas
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
Rel.: Taís Maria Mendes
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

05. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 123/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: 2157/17; 5701/19
Prot.: 15.250.988-0; 16.113.349-3
Int.: Colégio Estadual Elza Scherner Moro - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: São José dos Pinhais
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
Rel.: Oscar Alves
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

06. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 124/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: 757/17; 759/17
Prot.: 14.754.681-5; 14.754.470-7
Int.: Colégio Estadual João Zacco Paraná - Ensino Fundamental, Médio e Profissional
Mun.: Planalto
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação

dos resultados obtidos.

07. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 125/21

APROVADO EM 15/09/21

Proc.: 1644/18; 1645/18

Prot.: 16.107.962-6; 16.107.963-4

Int.: Colégio Estadual Helena Kolody - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Sarandy

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Marise Ritzmann Loures

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

08. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 126/21

APROVADO EM 15/09/21

Proc.: 3243/18

Prot.: 16.108.375-5

Int.: Colégio Estadual Macedo Soares - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Campo Largo

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Jacir Bombonato Machado

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

09. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 127/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.069.935-1

Int.: Colégio Estadual do Campo Prof. Danilo Zanona Ribeiro - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Campina Grande do Sul

Ass.: Pedido de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental (Anos Finais) e do Ensino Médio.

Rel.: Fabiana Cristina de Campos

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

10. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 128/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 16.709.977-7

Int.: Colégio Estadual Bragançana - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Assis Chateaubriand

Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Jacir José Venturi

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção aos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

11. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 129/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.072.358-9

Int.: Colégio Estadual Cesar Lattes - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Cambira

Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Jacir José Venturi

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

12. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 130/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.388.431-1

Int.: Colégio Estadual Eron Domingues - Ensino Fundamental, Médio e Normal
Mun.: Marechal Cândido Rondon

Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Fabiana Cristina de Campos

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

13. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 131/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 16.917.833-0

Int.: CEEBJA Alto Piquiri - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Alto Piquiri

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Sandra Teresinha da Silva

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

14. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 132/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.289.960-9

Int.: Colégio Estadual Antônio Schiebel - Ensino Fundamental, Médio e Normal
Mun.: Santo Antonio do Sudoeste

Ass.: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

15. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 133/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.383.665-1

Int.: Colégio Realeza - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Palmeira

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e do Ensino Médio.

Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

16. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 134/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.617.378-5s

Int.: Colégio Estadual do Campo Dr. Rebouças - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Rio Bom

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Jacir José Venturi

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

17. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 135/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.670.469-1

Int.: Colégio Estadual Nestor Victor - Ensino Fundamental, Médio e Normal

Mun.: Pérola

Ass.: Pedidos de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Ana Seres Trento Comin

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de

Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

18. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 136/ 21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.751.741-0

Int.: CEEBJA Nova Visão - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Guarapuava

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I e II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Ana Seres Trento Comin

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

19. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 137/ 21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.793.965-0

Int.: Colégio Estadual Prof. Becker e Silva - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Ponta Grossa

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial..

Rel.: Jacir Bombonato Machado

Dec.:Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

20. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 138/ 21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 16.642.354-6

Int.: CEEBJA Prudentópolis - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Prudentópolis

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Carlos Eduardo Sanches

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

21. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 139/21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.720.300-9

Int.: Colégio Estadual General Osório - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Ponta Grossa

Ass.: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Fabiana Cristina de Campos

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

22. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 140/ 21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.267.563-8

Int.: Colégio Estadual Afonso Pena - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: São José dos Pinhais

Ass.: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

23. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 141/ 21

APROVADO EM 15/09/21

Prot.: 17.701.204-1

Int.: Colégio Estadual do Campo Castelo Branco - Ensino Fundamental, Médio e Normal

Mun.: São Miguel do Iguaçu

Ass.: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Oscar Alves

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR
Decreto n.º 7124/2021**139835/2021****RESOLUÇÃO N.º 3899/2021 – GS/SEED**

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 978/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 02 (duas) Salas de Recursos Multifuncionais, Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio da Polícia Militar de Foz do Iguaçu – Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Jorge Schimmelpfeng, 351, do Município e NRE de Foz do Iguaçu.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2095/2020, de 02/06/2020 e Parecer n.º 63/2020 – CEE/PR, com vigência até 02/02/2030.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral**RESOLUÇÃO N.º 3900/2021 – GS/SEED**

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 183/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área das altas habilidades/superdotação, no Colégio Estadual Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Sete de Setembro, 2441, do Município de Marechal Cândido Rondon, NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3427/2012, de 01/06/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3071/2017, de 17/07/2017 e Parecer n.º 1917/2017 – CEF/SEED, com vigência até 25/06/2022.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação das ofertas ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3901/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2437/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a entidade mantenedora do Colégio Cristão Integrado de Maringá Zona 3 – Ensino Médio, situado na Rua Santos Dumont, 203, do Município e NRE de Maringá, de Colégio Cristão Integrado de Maringá Ltda – EPP para Colégio Cristão Icônico de Maringá – Ltda, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 1º A Resolução n.º 4940/2017, de 26/09/2017 e o Parecer n.º 3019/2017 – CEF/SEED, credenciaram a instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, com vigência até 27/10/2027.

§ 2º A alteração da entidade mantenedora está amparada no Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41209322792, de 24/03/2020 e no art. 28, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Determinar que a presente Resolução seja mencionada com os atos regulatórios citados no § 1º do art. 1º.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3902/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010, 03/2013 e o Parecer n.º 113/2021 – BICAMERAL, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Zumbi dos Palmares – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, situado na Rua Anair Bonato Tosin, 12, do Município de Colombo, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3251/2013, de 17/07/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5127/2018, de 31/10/2018 e Parecer n.º 3789/2018 – CEF/SEED, com vigência até 19/07/2023.

§ 2º A Resolução n.º 364/2018, de 25/01/2018, e Parecer n.º 212/2018 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do curso citado no caput do art. 1º, com vigência até 07/02/2020.

§ 3º O reconhecimento é concedido desde 07/02/2018, e por mais 05 (cinco) anos, contados a partir de 08/02/2020 a 07/02/2025.

§ 4º A direção da instituição de ensino, deverá solicitar a renovação do reconhecimento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 3º.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3903/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2448/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Centro Municipal de Educação Infantil Deputado Aníbal Khury, situado na Rua Ametista, s/n, do Município de Campo Magro, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2300/2012, de 20/04/2012 e Parecer n.º 1337/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2015/2020, de 27/05/2020 e Parecer n.º 94/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2027.

§ 2º A Resolução n.º 2674/2001, de 07/11/2001 e o Parecer n.º 2262/2001 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino

citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2894/2019, de 24/07/2019 e Parecer n.º 2962/2019 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3904/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2449/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal do Campo Professora Mercedes Marques dos Santos – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua João Batista Freitas, 4221, do Município de Campo Magro, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1852/2013, de 18/04/2013 e Parecer n.º 1080/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2541/2019, de 04/07/2019 e Parecer n.º 2675/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2031.

Art. 2º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 3050/2008, de 07/07/2008 e o Parecer n.º 2255/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2541/2019, de 04/07/2019 e Parecer n.º 2675/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3905/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2450/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal José Valenga – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rodovia Gumercindo Boza, 15120, do Município de Campo Magro, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3657/2013, de 12/08/2013 e Parecer n.º 1552/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2536/2019, de 04/07/2019 e Parecer n.º 2671/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2031.

Art. 2º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 3050/2008, de 07/07/2008 e o Parecer n.º 2255/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2536/2019, de 04/07/2019 e Parecer n.º 2671/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de

31/12/2026.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3906/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2451/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal João Menegusso Filho – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Maranhão, 795, do Município de Campo Magro, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3930/2013, de 28/08/2013 e Parecer n.º 1730/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2535/2019, de 04/07/2019 e Parecer n.º 2670/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2031.

Art. 2º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 3050/2008, de 07/07/2008 e o Parecer n.º 2255/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2535/2019, de 04/07/2019 e Parecer n.º 2670/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3907/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto Federal n.º 5154, de 23 de julho de 2004, as Deliberações n.º 03/2013 e o Parecer n.º 265/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria Lydia Cescato Bomtempo, situado na Rua Edgar Bardal, s/n, do Município de Assaí, NRE de Cornélio Procopio.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução n.º 5019/2014, de 15/09/2014 e Parecer n.º 552/2013 – CEE/PR, com vigência até 17/09/2019.

§ 2º A renovação do credenciamento é concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, no período de 18/09/2019 a 17/09/2029.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3908/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 –

GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010, 03/2013 e o Parecer n.º 326/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Eufrosina Ribeiro da Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Papa João XXIII, 1299, do Município de São Sebastião da Amoreira, NRE de Cornélio Procopio.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5142/2011, de 18/11/2011 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 312/2018, de 22/01/2018 e Parecer n.º 179/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2029.

Art. 2º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 44/2007, de 12/01/2007 e o Parecer n.º 627/2006 – CEE/PR, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 313/2018, de 22/01/2018 e Parecer n.º 180/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

139849/2021

RESOLUÇÃO N.º 3909/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 03/2013, 02/2014 e o Parecer n.º 326/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais), da Escola Municipal Eufrosina Ribeiro da Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Papa João XXIII, 1299, do Município de São Sebastião da Amoreira, NRE de Cornélio Procopio.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5142/2011, de 18/11/2011 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3908/2021, de 30/08/2021 e Parecer n.º 326/2021 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2029.

§ 2º A Educação Infantil foi autorizada a funcionar pela Resolução n.º 3463/1996, de 06/09/1996. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3468/2016, de 25/08/2016, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º O Ensino Fundamental (anos iniciais) foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 5001/2007, de 04/12/2007. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 312/2018, de 22/01/2018, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento dos ensinos, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 5º Quando ocorrer a cessação das ofertas ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3910/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar voluntária e definitivamente, as atividades escolares da Escola Municipal Professora Maria José Silva Santos – Ensino Fundamental, situada na Rua Bolívia, s/n, do Município de Assaí, NRE de Cornélio Procopio, com as ofertas do Ensino Fundamental (anos iniciais) e Educação Especial.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada

para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3587/2012, de 11/06/2012 e Parecer n.º 2264/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 510/2019, de 07/02/2019 e Parecer n.º 529/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020, ficando revogada a partir de 01/01/2021.

§ 2º As atividades citadas no caput do artigo encerraram-se em 31/12/2020, motivadas pela falta da demanda de alunos.

§ 3º A Resolução n.º 5897/1994, de 07/12/1994, autorizou o funcionamento da instituição de ensino citada no caput do art. 1º, ficando revogada a partir de 01/01/2021 e extinta a referida instituição.

§ 4º A instituição de ensino está com os prazos dos atos devidamente regularizados.

§ 5º O restabelecimento das atividades cessadas fica condicionado a novo credenciamento para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento dos ensinos pretendidos.

Art. 2º Determinar que a documentação escolar fique sob a guarda da Escola Municipal Princesa Isabel – Ensino Fundamental, situada na Rua Professora Maria Alice de Souza, 550, do Município de Assaí, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3911/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, as Resoluções n.º 4459/2011 e n.º 2308/2014 – SUE/SEED e o Parecer n.º 912/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 02 (duas) Salas de Recursos Multifuncionais, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da surdez, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Laranjeiras do Sul – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Manoel Ribas, 2551, do Município e NRE de Laranjeiras do Sul.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 596/2013, de 06/02/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 1656/2020, de 14/05/2020 e Parecer n.º 46/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2029.

§ 2º A Resolução n.º 2435/2011, de 09/06/2011, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3491/2016, de 25/06/2016, com vigência até 02/08/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 02/08/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação das ofertas ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3912/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUE/SEED e o Parecer n.º 948/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual Cívico-Militar Francisco Ferreira Bastos – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Teu Teu, 275, do Município de Araçongas, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2591/2013, de 04/06/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5577/2018, de 28/11/2018 e Parecer n.º 4378/2018 – CEF/SEED, com vigência até 26/06/2023.

§ 2º A Resolução n.º 2247/2014, de 14/05/2014, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º, com vigência até 17/06/2018.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes de 17/06/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3913/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, e o Parecer n.º 356/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Senador Marcos de Barros Freire – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Castro Alves, 1212, do Município e NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1229/2015, de 28/05/2015 e Parecer n.º 668/2015 – CEF/SEED, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2065/2021, de 06/05/2021 e Parecer n.º 1161/2021 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2024.

§ 2º A Resolução n.º 1228/2015, de 28/05/2015 e o Parecer n.º 669/2015 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, com vigência até 03/06/2018.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 03/06/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3914/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010, 03/2013 e o Parecer n.º 352/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 03 (três) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Escola Municipal Desembargador Clotário Portugal – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Tuim, 217, do Município de Araçongas, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 4422/2011, de 19/10/2011, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3073/2021, de 14/07/2021 e Parecer n.º 1859/2021 – CEF/SEED, com vigência até 23/11/2031.

§ 2º A Resolução n.º 5548/2006, de 29/11/2006 e o Parecer n.º 489/2006 – CEE/PR, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1301/2017, de 30/03/2017 e Parecer n.º 891/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3915/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, e o Parecer n.º 349/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Centro Municipal de Educação

Infantil Criança Feliz, situado na Rua José Pedro Negrão, 75, do Município de Cruzmaltina, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3466/2011, de 12/08/2011 e Parecer n.º 2174/2011 – CEF/SEED, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 422/2018, de 01/02/2018 e Parecer n.º 282/2018 – CEF/SEED, com vigência até 06/10/2021.

§ 2º A Resolução n.º 3466/2011, de 12/08/2011, e o Parecer n.º 2174/2011 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2744/2015, de 03/09/2015 e Parecer n.º 1266/2015 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, com vigência até 31/12/2018.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3916/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010, 03/2013 e o Parecer n.º 352/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Escola Municipal Professor João Teixeira Marabolin – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Coronel Gabriel Jorge Franco, 77, do Município de Bom Sucesso, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1810/2013, de 16/04/2013 e Parecer n.º 1076/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2841/2019, de 23/07/2019 e Parecer n.º 3049/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A Resolução n.º 5553/2006, de 29/11/2006 e o Parecer n.º 485/2006 – CEE/PR, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4298/2018, de 13/09/2018 e Parecer n.º 3066/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3917/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 247/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o Ensino Médio, do Colégio Estadual do Campo Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Mato Grosso, 100, do Município de Pérola do Oeste, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2429/2013, de 23/05/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3158/2021, de 26/07/2021 e Parecer n.º 238/2021 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2030.

§ 2º A Resolução n.º 5805/2016, de 22/12/2016 e o Parecer n.º 3443/2016 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do curso citado no caput do art. 1º, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º O reconhecimento é concedido desde 01/01/2017 e por mais cinco anos contados a partir de 01/01/2020 a 31/12/2024.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento do referido ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3918/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, e o Parecer n.º 355/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 03 (três) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Centro Municipal de Educação Infantil São Francisco de Assis, situado na Rua Olavo Bilac, 403, do Município de Ampére, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 4025/2012, de 29/06/2012 e Parecer n.º 2594/2012 – CEF/SEED, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2584/2021 10/06/2021 e Parecer n.º 1541/2021 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2030.

§ 2º A Resolução n.º 4088/1999, de 05/11/1999 e o Parecer n.º 2578/1999 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2684/2015, de 28/08/2015 e Parecer n.º 1233/2015 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

139850/2021

RESOLUÇÃO N.º 3919/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010, 03/2013, 02/2014, 02/2016, Parecer n.º 07/2014 e o Parecer n.º 351/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Escola Mario Quintana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, com atendimento na área da deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, situada na Rua Sete, 885, do Município de Tijucas do Sul, NRE da Área Metropolitana Sul.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3143/2011, de 27/07/2011 e Parecer n.º 705/2011 – DEEIN/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3688/2017, de 10/08/2017 e Parecer n.º 59/2017 – DEE/SEED, com vigência até 31/12/2026.

§ 2º A Educação Infantil foi autorizada a funcionar pela Resolução n.º 3143/2011, de 27/07/2011. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2483/2015, de 13/08/2015, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º O Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 3143/2011, de 27/07/2011. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2530/2015, de 14/08/2015, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2020 a 31/12/2024.

§ 5º A renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos é concedida pelo prazo de 04 (quatro) anos, no período de 01/01/2020 a 31/12/2023.

§ 6º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento dos ensinos, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar os prazos concedidos.

§ 7º Quando ocorrer a cessação das ofertas ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3920/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013, 02/2014 e o Parecer n.º 346/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Joaquim Ribas de Andrade – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Francisco Manoel da Cruz, 889, do Município de Balsa Nova, NRE da Área Metropolitana Sul.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 6690/2012, de 08/11/2012 e Parecer n.º 3983/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3167/2021, de 26/07/2021 e Parecer n.º 1934/2021 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2026.

§ 2º A Resolução n.º 4140/1997, de 11/12/1997 e o Parecer n.º 2440/1997 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2738/2018, de 12/06/2018 e Parecer n.º 1908/2018 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3921/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013, 02/2014 e o Parecer n.º 345/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 03 (três) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Hans Ernst Schmidt – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Paraiba, s/n, do Município de Campo Largo, NRE da Área Metropolitana Sul.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1589/2017, de 11/04/2017 e Parecer n.º 1056/2017 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3168/2021, de 26/07/2021 e Parecer n.º 290/2021 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2023.

§ 2º A Resolução n.º 8110/1984, de 07/12/1984 autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1121/2018, de 15/03/2018 e Parecer n.º 801/2018 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 03 (três) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3922/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 03/2013 e o Parecer n.º 345/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), da Escola Municipal Hans Ernst Schmidt – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Paraiba, s/n, do Município de Campo Largo, NRE da Área Metropolitana Sul.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1589/2017, de 11/04/2017 e

Parecer n.º 1056/2017 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3168/2021, de 26/07/2021 e Parecer n.º 290/2021 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2023.

§ 2º A Resolução n.º 4883/2010, de 04/11/2010 autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1589/2017, de 11/04/2017 e Parecer n.º 1056/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2018.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3923/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010, 03/2013, 02/2014 e 02/2016, o Parecer n.º 07/2014 e o Parecer n.º 351/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Escola Alair Cordeiro de Souza – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, com atendimento na área da deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, situada na Rua Leonor Pacheco dos Anjos, 560, do Município de Contenda, NRE da Área Metropolitana Sul.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3145/2011, de 27/07/2011 e Parecer n.º 720/2011 – DEIN/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3681/2017, de 10/08/2017 e Parecer n.º 53/2017 – DEE/SEED, com vigência até 31/12/2026.

§ 2º A Educação Infantil foi autorizada a funcionar pela Resolução n.º 3145/2011, de 27/07/2011. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2475/2015, de 13/08/2015, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º O Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 3145/2011, de 27/07/2011. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4010/2015, de 10/12/2015, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2020 a 31/12/2024.

§ 5º A renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos é concedida pelo prazo de 04 (quatro) anos, no período de 01/01/2020 a 31/12/2023.

§ 6º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento dos ensinos, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar os prazos concedidos.

§ 7º Quando ocorrer a cessação das ofertas ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3924/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2453/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal João Gonçalves de Almeida – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Dona Isabel, 236, do Município de Adrianópolis, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1326/2012, de 24/02/2012 e Parecer n.º 637/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 511/2021, de 29/01/2021 e Parecer n.º 328/2021 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2030.

§ 2º A Resolução n.º 3900/1994, de 01/08/1994, autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3833/2019, de 02/10/2019 e Parecer n.º 4141/2019 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04

(quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3925/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2454/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Colégio FAPI – Ensino Médio, situado na Avenida Camilo Di Lellis, 1151, do Município de Pinhais, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5789/2016, de 21/12/2016 e Parecer n.º 3440/2016 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2031.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3926/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2455/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal do Campo Sete Quedas – Ensino Fundamental, situada na Estrada do Sete Quedas, do Município de Doutor Ulysses, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 331/2012, de 19/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 819/2018, de 05/03/2018 e Parecer n.º 615/2018 – CEF/SEED, com vigência até 17/02/2022.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 17/02/2032.

Art. 2º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 1657/2009, de 18/05/2009 e o Parecer n.º 1146/2009 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3212/2019, de 14/08/2019 e o Parecer n.º 3362/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3927/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2456/2021, da Coordenação da Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal do Campo Elza Maria de Castro Bahr – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Localidade de Tigre, do Município de Rio Branco do Sul, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 4093/2013, de 04/09/2013 e Parecer n.º 1828/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 151/2019, de 29/01/2019 e Parecer n.º 43/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 4577/2008, de 06/10/2008 e o Parecer n.º 2919/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 151/2019, de 29/01/2019 e Parecer n.º 43/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3928/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2457/2021, da Coordenação da Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal do Campo Guilherme Cordeiro dos Santos – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Localidade Barra do Jacaré, do Município de Rio Branco do Sul, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2550/2013, de 03/06/2013 e Parecer n.º 1310/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2677/2019, de 16/07/2019 e Parecer n.º 2827/2019 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 3796/2019, de 26/09/2019 e o Parecer n.º 4003/2019 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

139851/2021

RESOLUÇÃO N.º 3929/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/1998, 03/2006 e 03/2013, e o Parecer n.º 342/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual da Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental (anos finais), no Colégio Estadual Monteiro Lobato – Ensino Médio, situado na Rua São Domingos, 141, no Município de Floresta, NRE de Maringá.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1656/2013,

de 04/04/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 566/2020, de 04/03/2020 e Parecer nº 14/2020 – CEE/PR, com vigência até 24/04/2028.

§ 2º A autorização concedida é pelo prazo de 04 (quatro) anos, com implantação simultânea, a partir de 01/02/2021.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar o reconhecimento do ensino, imediatamente após a data da publicação deste ato.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Adequar a nomenclatura da instituição de ensino que, em decorrência do art. 1º, passa a denominar-se: Colégio Estadual Monteiro Lobato – Ensino Fundamental e Médio.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3930/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 05/2010 e 03/2013, e o Parecer n.º 260/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar voluntária e definitivamente, as atividades escolares da Escola Estadual do Campo de Santa Inês – Ensino Fundamental, situada na Rua Principal, s/n, do Município de Braganey, NRE de Cascavel, com a oferta do Ensino Fundamental (anos finais), Ensino Fundamental – Fase II, presencial na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 4772/2013, de 22/10/2013, ficando revogada a partir de 01/01/2015.

§ 2º As atividades citadas no caput do artigo encerraram-se em 31/12/2014, motivada por falta de demanda.

§ 3º Em decorrência do disposto no caput do art. 1º, fica revogada a autorização para funcionamento, concedida pela Resolução n.º 394/1986, de 30/01/1986, exclusivamente para a instituição de ensino em questão, que fica extinta a partir de 01/01/2015.

§ 4º A instituição de ensino está com os prazos dos atos devidamente regularizados.

§ 5º O restabelecimento das atividades cessadas fica condicionado a novo credenciamento para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento do ensino pretendido.

Art. 2º Convalidar os atos escolares praticados pela instituição de ensino, excepcionalmente diante do disposto do § 2º, do Art. 1º, o período ausente de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, desde 01/01/2013 até 31/12/2014, para regularização da vida escolar dos alunos.

Art. 3º Determinar que a documentação escolar fique sob a guarda da Colégio Estadual do Campo José de Alencar – Ensino Fundamental, Médio e Normal, situado à Rua Francisco de Paula, 208, município de Braganey, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3931/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, e o Parecer n.º 260/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar voluntária e definitivamente, as atividades escolares da Escola Estadual do Campo de Cerro Azul – Ensino Fundamental, situada na Localidade Linha Cerro Azul, do Município de Lindoeste, NRE Cascavel, com a oferta do Ensino Fundamental (anos finais).

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 6254/2012, de 15/10/2012, ficando revogada a partir de 01/01/2018.

§ 2º As atividades citadas no caput do artigo encerraram-se em 31/12/2017, motivada por falta de demanda.

§ 3º Em decorrência do disposto no caput do art. 1º, fica revogada a autorização para funcionamento, concedida pela Resolução n.º 548/1990, de 23/02/1990, exclusivamente para a instituição de ensino em questão, que fica extinta a partir de 01/01/2018.

§ 4º O restabelecimento das atividades cessadas fica condicionado a novo credenciamento para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento do ensino pretendido.

Art. 2º Convalidar os atos escolares praticados pela instituição de ensino desde

01/09/2017 a 31/12/2017, para regularização da vida escolar dos alunos.

Art. 3º Determinar que a documentação escolar fique sob a guarda da Colégio Estadual Cívico-Militar Lindoeste – Ensino Fundamental e Médio, situado à Rua Curitiba, 400, município de Lindoeste, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3932/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2461/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, para a oferta da Educação Básica, a Escola Municipal São Francisco de Salles – Ensino Fundamental, situada no Distrito São Francisco de Salles, do Município de Clevelândia, NRE de Pato Branco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi autorizada a funcionar pela Resolução n.º 2351/1982, de 27/08/1982, com oferta do Ensino de 1º grau.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no caput deste artigo.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Regularizar, excepcionalmente, diante do disposto no Art. 1º, o período ausente de credenciamento para a oferta da Educação Básica, desde 01/01/2012.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3933/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 995/2021, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da surdez, no Colégio Estadual Padre Henrique Vicenzi – Ensino Fundamental e Ensino Médio, situado na Rua Barão de Capanema, 269, do Município de Vitorino, NRE de Pato Branco.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 7492/2012, de 10/12/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3324/2019, de 22/08/2019 e Parecer n.º 366/2019 – CEE/PR, com vigência até 26/12/2027.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação das ofertas ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3934/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 986/2021, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da surdez no Colégio

Estadual Antonio Martins de Mello – Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Dra. Fernanda do Amaral Gentile, 302, do Município e NRE de Ibaiti.
§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 446/2013, de 25/01/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 747/2018, de 28/02/2018 e Parecer n.º 556/2018 – CEF/SEED, com vigência até 13/02/2023.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3935/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013 e o Parecer n.º 325/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Professor Pedro Real – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Mauá, s/n, no Município e NRE de Paranavai.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 784/2012, de 01/02/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4765/2017, de 20/09/2017 e Parecer n.º 2910/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2029.

Art. 2º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 776/2008, de 28/02/2008 e Parecer n.º 573/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4765/2017, de 20/09/2017 e Parecer n.º 2910/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3936/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010, 03/2013 e o Parecer n.º 325/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Escola Municipal Professor Pedro Real – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Mauá, s/n, no Município e NRE de Paranavai.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 784/2012, de 01/02/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3935/2021, de 31/08/2021 e Parecer n.º 325/2021 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2029.

§ 2º A Resolução n.º 5624/2006, de 29/11/2006 e Parecer n.º 394/2006 – CEE/PR, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4525/2017, de 12/09/2017 e Parecer n.º 2717/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3937/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, e o Parecer n.º 325/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Professor Pedro Real – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Mauá, s/n, no Município e NRE de Paranavai.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 784/2012, de 01/02/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3935/2021, de 31/08/2021 e Parecer n.º 325/2021 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2029.

§ 2º A Resolução n.º 3163/1996, de 13/08/1996 e Parecer n.º 1461/1996 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1063/2018, de 14/03/2018 e Parecer n.º 745/2018 – CEF/SEED, para atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3938/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014 e o Parecer n.º 327/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 07 (sete) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Wallace Thadeu de Mello e Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Treze de Maio, s/n, no Município de Xambrê, NRE de Umuarama.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1285/2013, de 18/03/2013 e Parecer n.º 902/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 1933/2018, de 07/05/2018 e Parecer n.º 1236/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

Art. 2º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 209/2003, de 11/02/2003 e Parecer n.º 172/2003 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1935/2018, de 07/05/2018 e Parecer n.º 1237/2018 – CEF/SEED, para atendimento de crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3939/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de

140217/2021

20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, e o Parecer n.º 355/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Rural Municipal São Sebastião – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Localidade de Rio D'Areia de Cima, no Município de Teixeira Soares, NRE de Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5702/2012, de 19/09/2012 e Parecer n.º 3401/2012 – CEF/SEED, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3087/2020 de 13/08/2020 e Parecer n.º 1721/2020 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2023.

§ 2º A Resolução n.º 1705/1994, de 28/03/1994 – CEF/SEED, autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4066/2016, de 21/09/2016 e Parecer n.º 2336/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3940/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, e o Parecer n.º 355/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Padre Ladislau Maibuk – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Vereador Teófilo Dessanoski, 151, no Município de Teixeira Soares, NRE de Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5708/2012, de 20/09/2012 e Parecer n.º 3403/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3941/2020, de 09/10/2020 e Parecer n.º 2040/2020 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2023.

§ 2º A Resolução n.º 1710/1994, de 28/03/1994 – CEF/SEED, autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4067/2016, de 21/09/2016 e Parecer n.º 2335/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3941/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2468/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Marechal Deodoro – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Paranaguá, 891, do Município de Pato Bragado, NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 577/2012, de 23/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3932/2017, de 24/08/2017 e Parecer n.º 2399/2017 – CEF/SEED, com vigência até 28/02/2022.

§ 2º A Resolução n.º 370/1996, de 24/01/1996, autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2436/2016, de 16/06/2016 e Parecer n.º 1302/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3942/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2469/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Marechal Deodoro – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Paranaguá, 891, do Município de Pato Bragado, NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 577/2012, de 23/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3932/2017, de 24/08/2017 e Parecer n.º 2399/2017 – CEF/SEED, com vigência até 28/02/2022.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 1494/2008, de 16/04/2008 e o Parecer n.º 1235/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3932/2017, de 24/08/2017 e Parecer n.º 2399/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3943/2021 – SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 184/2021, do Departamento de educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área das altas habilidades/superdotação, na Escola Municipal Jean Piaget – Educação Infantil, e Ensino Fundamental, situada na Rua Minas Gerais, 188, do Município de Marechal Cândido Rondon, NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1057/2013, de 06/03/2013 e Parecer n.º 740/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2370/2020, de 22/06/2020 e Parecer n.º 161/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2026.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3944/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2470/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Presidente Kennedy – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Azaury Guedes Pereira, 1056, do Município de Terra Roxa, NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 302/2012, de 19/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4660/2020, de 30/11/2020 e Parecer n.º 422/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2024.

§ 2º A Resolução n.º 4568/1996, de 03/12/1996 e o Parecer n.º 2116/1996 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2428/2016, de 16/06/2016 e Parecer n.º 1294/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3945/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto Federal n.º 5154, de 23 de julho de 2004 e as Deliberações n.º 03/2013 e 05/2013, todas do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar voluntária e definitivamente, as atividades escolares relativas Curso Técnico em Cuidados de Idosos – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio, presencial, no Colégio Estadual Dario Vellozo – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, situado à Rua Almirante Barroso, 271, no Município e NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2639/2012, de 08/05/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2515/2017, de 12/06/2017 e Parecer n.º 1458/2017 – CEF/SEED, com vigência até 21/05/2027.

§ 2º As atividades citadas no caput do artigo encerraram-se em 31/12/2015, motivadas pela falta de demanda de alunos.

§ 3º A Resolução n.º 2833/2011, de 06/07/2011 e o Parecer n.º 1133/2010 – CEE/PR, autorizaram o funcionamento da oferta na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, ficando revogada a partir de 01/01/2016.

§ 4º O referido curso foi reconhecido pela Resolução n.º 5048/2012, de 16/08/2012 e Parecer n.º 490/2012 – CEE/PR e obteve renovação do reconhecimento pela Resolução n.º 4036/2016, de 20/09/2016 e Parecer n.º 400/2016 – CEE/PR, no período de 08/02/2015 a 08/02/2020.

§ 5º O restabelecimento das atividades cessadas fica condicionado a ato de autorização para funcionamento do curso pretendido.

Art. 2º Determinar que a documentação escolar fique sob a guarda da própria instituição de ensino, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3947/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2472/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para

funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), da Escola Municipal Bom Jesus – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Rio Grande do Sul, 2026, do Município de Bela Vista da Caroba, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 7244/2012, de 28/11/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5314/2018, de 08/11/2018 e Parecer n.º 3981/2018 – CEF/SEED, com vigência até 18/12/2022.

§ 2º A Resolução n.º 2446/2008, de 16/06/2008 e o Parecer n.º 1895/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1404/2017, de 04/04/2017 e Parecer n.º 958/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3948/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2473/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Acácio Pereira de Mello, s/n, do Município de Planalto, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3844/2011, de 30/08/2011 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5816/2017, de 07/11/2017, e Parecer n.º 3584/2017 – CEF/SEED, com vigência até 21/10/2026.

§ 2º A Resolução n.º 170/1995, de 30/01/1995, autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4624/2016, de 19/10/2016 e Parecer n.º 2736/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06(seis) anos, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3949/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2474/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Acácio Pereira de Mello, s/n, do Município de Planalto, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3844/2011, de 30/08/2011 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5816/2017, de 07/11/2017, e Parecer n.º 3584/2017 – CEF/SEED, com vigência até 21/10/2026.

§ 2º A Resolução n.º 2466/2008, de 18/06/2008 e o Parecer n.º 1873/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 5816/2017, de 07/11/2017 e Parecer n.º 3584/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

140220/2021

RESOLUÇÃO N.º 3950/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 2475/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Centro Municipal de Educação Infantil Olga Tozelli Sanches, situado na Rua Estados Unidos, 447, no Município de Cambira, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 156/2016, de 20/01/2016 e Parecer n.º 63/2016 – CEF/SEED, com vigência até 03/02/2026.

§ 2º A Resolução n.º 156/2016, de 20/01/2016 e Parecer n.º 63/2016 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos, com vigência até 03/02/2021.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 03/02/2026.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3951/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 301/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Inocêncio de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Afonso Ulrich, s/n, do Município e NRE de União da Vitória.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1447/2012, de 05/03/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4491/2020, de 26/11/2020 e Parecer n.º 278/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2030.

§ 2º A Resolução n.º 604/2008, de 14/02/2008 e o Parecer n.º 590/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino e a Resolução n.º 2203/2013, de 07/05/2013 e o Parecer n.º 52/2013 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2606/2016, de 29/06/2016 e Parecer n.º 211/2016 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2017.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2018 a 31/12/2022.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento do referido ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3952/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 266/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Colégio Estadual do Campo Rio Vermelho – Ensino Fundamental e Médio, situado na Colônia Rio Vermelho, do Município e NRE de União da Vitória.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1024/2015, de 29/04/2015 e Parecer n.º 507/2015 – CEF/SEED, com vigência até 14/05/2020.

§ 2º A renovação do credenciamento é concedida pelo prazo de 07 (sete) anos, no período de 15/05/2020 a 14/05/2027.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3953/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 03/2013 e o Parecer n.º 374/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), da Escola Municipal Maria Alice Bitencourt Augusto Forti – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1000, do Município de Camborá, NRE de Jacarezinho.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 218/2012, de 18/01/2012 e Parecer n.º 112/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3017/2021, de 09/07/2021 e Parecer n.º 1807/2021 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2024.

§ 2º A Resolução n.º 3960/2008, de 01/09/2008 e o Parecer n.º 2702/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, com vigência até 31/12/2012.

§ 3º A renovação da autorização é concedida, no período de 01/01/2013, excepcionalmente até 31/12/2022.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3954/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 287/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Professor Amarello – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Coronel Lustosa, 2041, do Município e NRE de Guarapuava.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1407/2012, de 01/03/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 372/2017, de 15/02/2017 e Parecer n.º 371/2017 – CEF/SEED, com vigência até 22/03/2027.

§ 2º A Resolução n.º 1014/1999, de 10/03/1999 e o Parecer n.º 810/1999 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino e a Resolução n.º 2721/2001, de 09/11/2001 e o Parecer n.º 303/2001 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 5606/2016, de 14/12/2016 e Parecer n.º 736/2016 – CEE/PR, com vigência até 31/08/2021.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 01/09/2021 a 31/08/2026.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento do referido ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/08/2026.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3955/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 279/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Adiles Bordin – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Ivaldo Thomazi, 509, do Município e NRE de União da Vitória.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2480/2012, de 27/04/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2872/2017, de 05/07/2017 e Parecer n.º 1749/2017 – CEF/SEED, com vigência até 10/05/2027.

§ 2º A Resolução n.º 203/2006, de 03/02/2006 e o Parecer n.º 342/2006 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino e a Resolução n.º 1911/2008, de 09/05/2008 e o Parecer n.º 294/2008 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4272/2016, de 27/09/2016 e Parecer n.º 592/2016 – CEE/PR, com vigência até 09/05/2021.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 10/05/2021 a 09/05/2026.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento do referido ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 09/05/2026.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3956/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014 e o Parecer n.º 334/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Marcos Antoniu – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Iguauçu, s/n, do Município de Prudentópolis, NRE de Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 4754/2012, de 02/08/2012 e Parecer n.º 2907/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4274/2017, de 04/09/2017 e Parecer n.º 2556/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2029.

Art. 2º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 598/1995, de 22/02/1995, autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1238/2016, de 24/03/2016 e Parecer n.º 681/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3957/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014 e o Parecer n.º 327/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Professora Antonina Fillus Panka – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Tenente João Sebastião de Oliveira, s/n, no Município e NRE Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 4646/2011, de 28/10/2011 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4264/2017, de 04/09/2017 e Parecer n.º 2566/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, por mais 03 (três) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 3846/1994, de 27/07/1994, autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 422/2016, de 15/02/2016 e Parecer n.º 1216/2015 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3958/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013, e o Parecer n.º 328/2021 – CEIF, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Ana Amaral Gruber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Luiza Simionato Stroparo, 1783, no Município e NRE de Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5546/2011, de 05/12/2011 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4295/2017, de 04/09/2017 e Parecer n.º 2549/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A renovação do credenciamento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2020 a 31/12/2024.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3959/2021 – GS/SEED

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 3404/2021 – GS/SEED, de 04 de agosto de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013, e o Parecer n.º 328/2021 – CEIF, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Clari Gomes Pedro, situado na Rua São Paulo, s/n, no Município e NRE de Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5457/2014, de 09/10/2014 e Parecer n.º 1473/2014 – CEF/SEED, com vigência até 05/11/2019.

§ 2º A renovação do credenciamento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 06/11/2019 a 05/11/2024.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor-Geral

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408299 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
 Nome do Município: CURITIBA
 Código do Estabelecimento: 223
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS DE CURITIBA
 Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA - 969

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
FELIPE STEFANES KUSTER DE CAMPOS	139561554PR	7653	06900022D016	31	15/09/2021	2020
GUILHERME DOS REIS LUIZ	134250941PR	7654	06900022D016	31	15/09/2021	2020
JOHNNY SOUZA SANTOS	143764311PR	7655	06900022D016	31	15/09/2021	2020
WILLIAN NALON REIS BATISTA	145718821PR	7656	06900022D016	32	15/09/2021	2020

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MIRIA ROSA BOIKO
 MALISAK

Nº Ato do(a) Secretário(a): RES. 2630/2016 -
 11/07/2016

Nome do(a) Diretor(a): ANDREY KLEBER
 MIGLIORINI

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES.2104/2018 - 15/05/2018

140155/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408298 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
 Nome do Município: CURITIBA
 Código do Estabelecimento: 223
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS DE CURITIBA
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM MEIO AMBIENTE - 958

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
RENAN VICTOR PAIVA	140361879PR	7662	06900022D016	33	16/09/2021	2020

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MIRIA ROSA BOIKO
 MALISAK

Nº Ato do(a) Secretário(a): RES. 2630/2016 -
 11/07/2016

Nome do(a) Diretor(a): ANDREY KLEBER
 MIGLIORINI

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES.2104/2018 - 15/05/2018

140153/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408296 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
 Nome do Município: CURITIBA
 Código do Estabelecimento: 223
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS DE CURITIBA
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM EDIFICAÇÕES - 948

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
ANDREY GABRIEL VANESKI DO NASCIMENTO	141261886PR	7651	06900022D016	31	15/09/2021	2020
VITORIA BECKER DA SILVA	138026442PR	7652	06900022D016	31	15/09/2021	2020

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MIRIA ROSA BOIKO
 MALISAK

Nº Ato do(a) Secretário(a): RES. 2630/2016 -
 11/07/2016

Nome do(a) Diretor(a): ANDREY KLEBER
 MIGLIORINI

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES.2104/2018 - 15/05/2018

140148/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408295 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
Nome do Município: CURITIBA
Código do Estabelecimento: 223
Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS DE CURITIBA
Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM MECÂNICA - 634

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
GUILHERME VISSOTO MOREIRA	143956393PR	7659	06900022D016	32	16/09/2021	2020
TÁBATHA MENDES JUNGLES	133613277PR	7660	06900022D016	32	16/09/2021	2020
WESLEY FERNANDO SANTOS LIMA	134611480PR	7661	06900022D016	33	16/09/2021	2020

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MIRIA ROSA BOIKO
MALISAK

Nº Ato do(a) Secretário(a): RES. 2630/2016 -
11/07/2016

Nome do(a) Diretor(a): ANDREY KLEBER
MIGLIORINI

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES.2104/2018 - 15/05/2018

140136/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408294 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
Nome do Município: CURITIBA
Código do Estabelecimento: 223
Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS DE CURITIBA
Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ELETRONICA - 964

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
DANIEL TAVARES DA MATA	148129126PR	7657	06900022D016	32	16/09/2021	2020
TIAGO HAMESTER SANTOS	132289026PR	7658	06900022D016	32	16/09/2021	2020

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MIRIA ROSA BOIKO
MALISAK

Nº Ato do(a) Secretário(a): RES. 2630/2016 -
11/07/2016

Nome do(a) Diretor(a): ANDREY KLEBER
MIGLIORINI

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES.2104/2018 - 15/05/2018

140135/2021

Relação de Registro de CERTIFICADOS Nº 408311 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 420
Nome do Município: CAMPO LARGO
Código do Estabelecimento: 205
Nome do Estabelecimento: KENNEDY, C CEN PRES-EI EF M PROFIS
Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM INFORMÁTICA - 151

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
GABRIEL FERNANDO CAZEQUE ZANIN	135847739	1827	04200020C001	36	20/09/2021	2019

CAMPO LARGO, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): DAIANE DE FÁTIMA DA
SILVA

Nº Ato do(a) Secretário(a): DG 002/2021 - 01/08/2021

Nome do(a) Diretor(a): ELAINE CRISTINA
GONÇALVES MARCON

Nº Ato do(a) Diretor(a): DG 73/2020 - 13/04/2020

140250/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408293 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 990
 Nome do Município: IBIPORA
 Código do Estabelecimento: 66
 Nome do Estabelecimento: UNIDADE POLO, C E-EF M P
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM RECURSOS HUMANOS - 953

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
AMANDA DE CASSIA VIEIRA	103467861PR	127	09900006D001	26	27/08/2021	2020
AMANDA DE OLIVEIRA PROENÇA	132583463PR	128	09900006D001	26	27/08/2021	2020
ARIANE SUELEN CAETANO HESPANHOL	140380717PR	129	09900006D001	26	27/08/2021	2020
ELTON RODRIGUES GONÇALVES	104797075PR	130	09900006D001	26	27/08/2021	2020
FRANCIELE SANTIAGO DE SOUZA	87966801PR	131	09900006D001	27	27/08/2021	2020
GEOVANE JULIO CANDIDO FERREIRA MILANI	140630845PR	132	09900006D001	27	27/08/2021	2020
HUGO PEDROSO BALBINO	140345415PR	133	09900006D001	27	27/08/2021	2020
ISADORA VICENTE DA SILVA	104295347PR	134	09900006D001	27	27/08/2021	2020
MARCOS PAULO LEITE DIAS	129208430PR	135	09900006D001	27	27/08/2021	2020
MARIA FERNANDA NUNES MUNIZ	143336832PR	136	09900006D001	28	27/08/2021	2020
MAYARA SANTIAGO DE SOUZA	139191757PR	137	09900006D001	28	27/08/2021	2020
RAFAEL MIRANDA	98715797PR	138	09900006D001	28	27/08/2021	2020

IBIPORA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): ALCIMEIRE DE MATOS ZANUTTO

Nº Ato do(a) Secretário(a): 2079/2021 - 10/06/2021

Nome do(a) Diretor(a): EDUARDO SEBASTIÃO RIBEIRO

Nº Ato do(a) Diretor(a): 3364/2021 - 12/08/2021

140129/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408310 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 1530
 Nome do Município: MARINGÁ
 Código do Estabelecimento: 4145
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS TREINE INGA
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIARIAS - 764

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
CRISTINA APARECIDA DA SILVA	46358813PR	926	15300414D002	86	25/08/2021	2021
DARKILA DAIANE FERREIRA FAQUINI	105875053PR	927	15300414D002	86	25/08/2021	2021
FÁBIO PEREIRA DA SILVA	63948829PR	928	15300414D002	86	26/08/2021	2021
GABRIELA GRISOLIA DA SILVA	106375739PR	929	15300414D002	86	26/08/2021	2021
JACKELINE FRANÇOLIN	110139209PR	930	15300414D002	86	26/08/2021	2021
JOÃO VITOR GRISOLIA DA SILVA	145811414PR	931	15300414D002	87	26/08/2021	2021
KATTYA APARECIDA TAVARES FRANÇA DE SOUZA	98760717PR	932	15300414D002	87	26/08/2021	2021
NÉLIO MARIANO DE GODOI	001702771MS	933	15300414D002	87	26/08/2021	2021
PAULLYNE BIANCA DE OLIVEIRA	123254910PR	934	15300414D002	87	26/08/2021	2021
PABLO GOMES DA SILVA	73882737PR	935	15300414D002	87	26/08/2021	2021
SANDRA REGINA BELINI	49278209PR	936	15300414D002	88	26/08/2021	2021
EVELINE MARTINELLI MACIEL	68015529PR	937	15300414D002	88	26/08/2021	2021
JAISON BUENO BELTRAME	104967221PR	938	15300414D002	88	26/08/2021	2021
ALESSANDRO ANDRÉ DE OLIVEIRA	59170937PR	939	15300414D002	88	30/08/2021	2021
ALEXANDRE DOS REIS BUZZO	67618327PR	940	15300414D002	88	30/08/2021	2021
ALINE VIANA COSTA SANCHES	143960021PR	941	15300414D002	89	30/08/2021	2021
ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS	54970021PR	942	15300414D002	89	30/08/2021	2021
ANGELINA SANT'ANNA DIOMEDES	68209609PR	943	15300414D002	89	30/08/2021	2021
ANITA MENDES FAVORETO	150433860PR	944	15300414D002	89	30/08/2021	2021
ANTÔNIO CARLOS BORGES	35832696PR	945	15300414D002	89	30/08/2021	2021
ARNALDO DE JESUS	50368629PR	946	15300414D002	90	30/08/2021	2021
CAUE ANDRE MORESQUI DE MELO E DECOL	90623044PR	947	15300414D002	90	30/08/2021	2021
CAROLINA SOUZA MONTEIRO	129203544PR	948	15300414D002	90	30/08/2021	2021
CÍCERO ALVES RODRIGUES	93659457PR	949	15300414D002	90	30/08/2021	2021
CLAUDELLY RUIZ ROSSI DA SILVA	82337385PR	950	15300414D002	90	31/08/2021	2021
CLAUDEMIR FERREIRA DE FREITAS	64320920PR	951	15300414D002	91	31/08/2021	2021
CLAUDIO SHIGUEO SHIRAISHI	33072503PR	952	15300414D002	91	31/08/2021	2021
CLODOALDO MORDEGAN	65666294PR	953	15300414D002	91	31/08/2021	2021
DANIELI COLOMBO DOS SANTOS TANNO GALLETTE	81884510PR	954	15300414D002	91	31/08/2021	2021
DIÓGENE EDUARDO SGOBERO	40530223PR	955	15300414D002	91	31/08/2021	2021
EDNA MARTIM	41479973PR	956	15300414D002	92	31/08/2021	2021

EDUARDO MANOEL DA SILVA WOLFF	128516883PR	957	15300414D002	92	31/08/2021	2021
FABIANA BARETA SICA DE TOLEDO	131456859PR	958	15300414D002	92	31/08/2021	2021
FABIANO VARGAS	39275961PR	959	15300414D002	92	31/08/2021	2021
GILCLECE CRISTINA PADOIN	79044989PR	960	15300414D002	92	31/08/2021	2021
GISELI DA SILVA NEVES	158242869PR	961	15300414D002	93	31/08/2021	2021
AKIYOCHI YAMAMOTO	11589642PR	962	15300414D002	93	31/08/2021	2021
HENRIQUE JURKONIS TAKAHARA	93667085PR	963	15300414D002	93	02/09/2021	2021
IZAEL RODRIGUES PEREIRA	19221016PR	964	15300414D002	93	02/09/2021	2021
JOÃO DA SILVA RIBEIRO	50036294PR	965	15300414D002	93	02/09/2021	2021
JOÃO EDER LIMA	37942537PR	966	15300414D002	94	02/09/2021	2021
JOAQUIM PEDRO SICA DE TOLEDO	12457855PR	967	15300414D002	94	02/09/2021	2021
JOSIANE ZANANDREA NEIAS	62190124PR	968	15300414D002	94	02/09/2021	2021
KARLA VANESSA FARIAS PINHATTI	104670334PR	969	15300414D002	94	02/09/2021	2021
KETELLEN BIANCA NOGUEIRA	133350560PR	970	15300414D002	94	02/09/2021	2021
LUCIANA KIMURA	83703741PR	971	15300414D002	95	02/09/2021	2021
LUCINÉIA ARTERO PARRA	108720778PR	972	15300414D002	95	02/09/2021	2021
MARCELO BRAGANÇA PEIXOTO	137078015PR	973	15300414D002	95	02/09/2021	2021
MARCELO JOSÉ ARADO	288267370SP	974	15300414D002	95	02/09/2021	2021
MARIA LUCIMARA MOURA XAVIER	88612221PR	975	15300414D002	95	02/09/2021	2021
MAYCON WESLEY COMES SANTANA	97100365PR	976	15300414D002	96	02/09/2021	2021
NAYANY BELENTANI	102123450PR	977	15300414D002	96	02/09/2021	2021
OSMAIR GUEDES DE OLIVEIRA	63339369PR	978	15300414D002	96	02/09/2021	2021
PATRÍCIA CRUZ DE MELO	76120714PR	979	15300414D002	96	02/09/2021	2021
PLINIO ROBERTO SCARPELLI	30183770PR	980	15300414D002	96	02/09/2021	2021
RUD ALISSON MICHELINI	86788500PR	981	15300414D002	97	02/09/2021	2021
SANDRA GUSTAVO PEREIRA ALBERICO	75418442PR	982	15300414D002	97	02/09/2021	2021
SHIRLEI CRISTINA BENTO	67256182PR	983	15300414D002	97	02/09/2021	2021
SIMONE TOMI OYAMA	82622543PR	984	15300414D002	97	02/09/2021	2021
TABITA REBECA SCOMPARIN	125832687PR	985	15300414D002	97	02/09/2021	2021
THIAGO FRANZOI	75449720PR	986	15300414D002	98	02/09/2021	2021
VANDA MARINI	59664298PR	987	15300414D002	98	02/09/2021	2021
VINICIUS POZZA RODRIGUES	127338922PR	988	15300414D002	98	02/09/2021	2021
VIVIANE BEATRIZ SUEM LIPPI	16R2835109SC	989	15300414D002	98	03/09/2021	2021
WILLIAN SILVA DE MORAES	42165302SP	990	15300414D002	98	03/09/2021	2021

MARINGÁ, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): HERIBERTO WELLER
VELASCO

Nº Ato do(a) Secretário(a): 02/2014 - 10/07/2014

Nome do(a) Diretor(a): CLAUDIO SANDRI

Nº Ato do(a) Diretor(a): 01/2014 - 10/07/2014

140239/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408289 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 1380
 Nome do Município: LONDRINA
 Código do Estabelecimento: 6832
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC MARISTA IR ACACIO
 Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM INFORMÁTICA PARA INTERNET - 625

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
HELLEN MARY LEME DA SILVA	148354154PR	123	13800683D001	25	22/09/2021	2021

LONDRINA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): JULIANA DE SOUZA

Nº Ato do(a) Secretário(a): 02/2012 - 29/06/2012

Nome do(a) Diretor(a): DIEGO OLIVEIRA DE LIMA

Nº Ato do(a) Diretor(a): 02/20 - 10/02/2020

140115/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408284 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 2830
 Nome do Município: UMUARAMA
 Código do Estabelecimento: 940
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS ADAMANTINA

Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ENFERMAGEM - 920

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
RAQUEL VARELA NAVARRO RIBEIRO	5045184PY	3009	28300094D006	4	09/09/2021	2018

UMUARAMA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): CLEUSA DARQUE DA SILVA LIMA

Nº Ato do(a) Secretário(a): ATO Nº 13/03 - 03/04/2003

Nome do(a) Diretor(a): CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA

Nº Ato do(a) Diretor(a): ATO Nº 12/02 - 25/11/2002

140097/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408288 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 950
 Nome do Município: GUARAPUAVA
 Código do Estabelecimento: 118
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS ARLINDO RIBEIRO
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM AGROPECUARIA - 602

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
JOSÉ PEDRO BERALDO	137560275PR	1956	09500011D004	91	28/07/2021	2021
KAIURI DE PAULA FONTOURA	123929365PR	1957	09500011D004	91	13/08/2021	2021

GUARAPUAVA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): LUIZ CARLOS VIANTE FILHO

Nº Ato do(a) Secretário(a): 01924/17 - 08/05/2017

Nome do(a) Diretor(a): PIERO DE SOUSA PINTO

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES. 3364/2021 - 12/08/2021

140112/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408283 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 2790
 Nome do Município: TOLEDO
 Código do Estabelecimento: 48
 Nome do Estabelecimento: DARIO VELLOZO, C E-EF M PROFIS
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - 539

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
JOSE ARCELES	49923503PR	1307	27900004D003	53	20/09/2021	2020

TOLEDO, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): JAMILA EL TUGOZ

Nº Ato do(a) Secretário(a): 4197/2016 - 27/09/2016

Nome do(a) Diretor(a): EUCLIDES JAIR FREESE

Nº Ato do(a) Diretor(a): 741/20016 - 04/03/2016

140096/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408290 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
 Nome do Município: CURITIBA
 Código do Estabelecimento: 6612
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS EPICOS
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ENFERMAGEM - 393

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
ANA CARLA DOS SANTOS	107811982PR	3520	06900661D004	68	21/09/2021	2021
ANA LUANA DOS SANTOS ARAUJO	129318775PR	3521	06900661D004	68	21/09/2021	2021
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS	103510562PR	3522	06900661D004	69	21/09/2021	2021
BONY ELEN AMURIM DE MELLO	123226534PR	3523	06900661D004	69	21/09/2021	2021
BRUNA RAFAELA DE FRANCA BARROS	131278519PR	3524	06900661D004	69	21/09/2021	2021

BRUNO FELIPE LEDER FRANÇA	137750945PR	3525	06900661D004	69	21/09/2021	2021
CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA	5671703SC	3526	06900661D004	69	21/09/2021	2021
DIANE CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO DOS SANTOS	147059965PR	3527	06900661D004	70	21/09/2021	2021
DEVALDINEIA DA ROSA BRANCO GOMES	100008165PR	3528	06900661D004	70	21/09/2021	2021
ELLYN RIBEIRO PINTO	145162548PR	3529	06900661D004	70	21/09/2021	2021
GEISE GRASIELE DA LUZ SANTOS DE ANDRADE	96329644PR	3530	06900661D004	70	21/09/2021	2021
JANAINA DE MORAES MACEDO RIBEIRO	129922494PR	3531	06900661D004	70	21/09/2021	2021
JANETE IVANISKI	67724968PR	3532	06900661D004	71	22/09/2021	2021
JENIFFER GIANE DE ALMEIDA CASTRO	145126622PR	3533	06900661D004	71	22/09/2021	2021
JOSIANE ALVES DE LIMA DA SILVA	99134712PR	3534	06900661D004	71	22/09/2021	2021
JOCILENE MACHADO ONO WALDERA	85920332PR	3535	06900661D004	71	22/09/2021	2021
JESSICA PEREIRA ESTOCO	150161584PR	3536	06900661D004	71	22/09/2021	2021
JESSICA NERES PEREIRA	137790793PR	3537	06900661D004	72	22/09/2021	2021
HELLEN DE CAMPOS CHAVES	144566068PR	3538	06900661D004	72	22/09/2021	2021
IONEIDE MARIA DOS SANTOS ARAUJO	129152290PR	3539	06900661D004	72	22/09/2021	2021
KELLIN CRISTIANI DUNKE RAMOS	106007896PR	3540	06900661D004	72	22/09/2021	2021
LETÍCIA GIOVANNA MENDES KOHLER	137009889PR	3541	06900661D004	72	22/09/2021	2021
LUIZA ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS	102737911PR	3542	06900661D004	73	22/09/2021	2021
LUCIANE DA SILVA ARAUJO	91963493PR	3543	06900661D004	73	22/09/2021	2021
MARIA MARTA PROXIMA FERREIRA	152798156PR	3544	06900661D004	73	22/09/2021	2021
MEIRIDIANE APARECIDA DE LARA	84186260PR	3545	06900661D004	73	22/09/2021	2021
NAYANE CROPOLATO DOS SANTOS	143650448PR	3546	06900661D004	73	22/09/2021	2021
REGIANE VANESSA LOPATA SOARES	136807340PR	3547	06900661D004	74	22/09/2021	2021
SIMONE DE JESUS LEAL KOBACHUK	95902472PR	3548	06900661D004	74	22/09/2021	2021
SONIA DOS SANTOS PEREIRA	64665634PR	3549	06900661D004	74	22/09/2021	2021
SONIA PERPETUA	99403497PR	3550	06900661D004	74	22/09/2021	2021
TAUANE HELLEN ALVES CARNEIRO	142293889PR	3551	06900661D004	74	22/09/2021	2021

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): DAIANE DE FATIMA
GABARDO BELEMER

Nº Ato do(a) Secretário(a): 001/16 - 30/03/2016

Nome do(a) Diretor(a): JANIELE MUNCKE
SCHEREMETA

Nº Ato do(a) Diretor(a): 001/2018 - 28/06/2018

140118/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408285 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 950

Nome do Município: GUARAPUAVA

Código do Estabelecimento: 10

Nome do Estabelecimento: FRANCISCO C MARTINS, C E-EM PROF

Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE - 1229

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
FABIANE BRASIL	140612987PR	4732	09500001D010	47	10/09/2021	2020
LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA VARELLA	130261329PR	4733	09500001D010	47	10/09/2021	2020

GUARAPUAVA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): DAYANE CRISTINA DE
ALMEIDA

Nº Ato do(a) Secretário(a): 904/2021 - 15/03/2021

Nome do(a) Diretor(a): JOSÉ DE ALENCAR ROCHA
LOURES JUNIOR

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES. 3364/2021 - 12/08/2021

140102/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408286 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690

Nome do Município: CURITIBA

Código do Estabelecimento: 142

Nome do Estabelecimento: PEDRO MACEDO, C E-EF M PROFIS

Nome do Curso: Curso: TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - 539

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
JAIME PAULO PINILLA FARIAS NETO	104823262PR	3492	06900014D007	99	15/09/2021	2020

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): RAQUEL KOBARG
DUARTE

Nº Ato do(a) Secretário(a): 2630/2016 - 11/07/2016

Nome do(a) Diretor(a): JOSÉ MARCOS DE PAULA

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES 2578 DOE 2064/19 -
03/06/2019

140105/2021

Relação de Registro de CERTIFICADOS Nº 408287 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690

Nome do Município: CURITIBA

Código do Estabelecimento: 8291

Nome do Estabelecimento: CENTRO ED PROFIS ANISIO J. PEDRUSSI-CEAP

Nome do Curso: Curso: ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA EM ENFERMAGEM DO TRABALHO - 193

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
CELIO LEANDRO SHILIPAK FURIN	100706121PR	5210	06900829C006	78	21/09/2021	2021

CURITIBA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MARINEZ APARECIDA
CONTE

Nº Ato do(a) Secretário(a): 02/15 - 03/08/2015

Nome do(a) Diretor(a): HELENA FRANÇA PEDRUSSI

Nº Ato do(a) Diretor(a): ATO Nº 01/01 - 17/11/2001

140107/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408292 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 2010

Nome do Município: PONTA GROSSA

Código do Estabelecimento: 17

Nome do Estabelecimento: JOAO R V B DU VERNAY, CE PROF-EF M PROFIS

Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ALIMENTOS - 952

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
GRACIELE FERREIRA COSTA	124920558PR	1180	20100001D003	36	21/09/2021	2020
LENIR DA SILVA SANTOS RIBEIRO	55237670PR	1181	20100001D003	37	21/09/2021	2020

PONTA GROSSA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MATEUS TOMAZ
SZCZEREPA

Nº Ato do(a) Secretário(a): 363/2016 - 16/03/2016

Nome do(a) Diretor(a): CLAUDETE AP. DE CAMPOS
ALBUQUERQUE

Nº Ato do(a) Diretor(a): 741/2016 - 04/03/2016

140124/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408291 - 23/09/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 2010

Nome do Município: PONTA GROSSA

Código do Estabelecimento: 17

Nome do Estabelecimento: JOAO R V B DU VERNAY, CE PROF-EF M PROFIS

Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM QUÍMICA - 1254

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
VALMIR MARCELO ZWARETCK	46521528PR	1182	20100001D003	37	21/09/2021	2020

PONTA GROSSA, 23 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MATEUS TOMAZ
SZCZEREPA

Nº Ato do(a) Secretário(a): 363/2016 - 16/03/2016

Nome do(a) Diretor(a): CLAUDETE AP. DE CAMPOS
ALBUQUERQUE

Nº Ato do(a) Diretor(a): 741/2016 - 04/03/2016

140121/2021

ÓRGÃO

UNIDADE CONTÁBIL 03900							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100		350.439,00				350.439,00	21002365
112				5.479,99		5.479,99	21002365
113		31.452,39			9.891,00	41.343,39	21002365
164		17.906,01				17.906,01	21002365
						415.168,39	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL 04100							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
116			3.000.000,00	5.000.000,00		8.000.000,00	21002365
						8.000.000,00	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL		04530					
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100		2.671,50	300.000,00			302.671,50	21002365
132	4.027.906,76					4.027.906,76	21002365
164		178.423,59				178.423,59	21002365
						4.509.001,85	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL 04532							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
147				70.000,00		70.000,00	21002365
164		70.000,00				70.000,00	21002365
						140.000,00	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL 04533							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
147				50.000,00		50.000,00	21002365
						50.000,00	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL		04700					
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
102		2.366.906,67				2.366.906,67	21002365
						2.366.906,67	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL 04900							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
164		10.753,19				10.753,19	21002365
						10.753,19	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL 05100							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Especíes	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100				1.500.000,00		1.500.000,00	21002365
147				1.500.000,00		1.500.000,00	21002365
164		3.265,95				3.265,95	21002365
						3.003.265,95	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL		05132					
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100		29.154,41				29.154,41	21002365
						29.154,41	

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL		05134					
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
164	311.210,40					311.210,40	21002365
						311.210,40	

ÓRGÃO								Página	
UNIDADE CONTÁBIL		06500						4 de 5	
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo		
164		2.338,37				2.338,37	21002365		
						2.338,37			

ÓRGÃO							
UNIDADE CONTÁBIL		06530					
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
164		7.664,98				7.664,98	21002365
						7.664,98	

ÓRGÃO
UNIDADE CONTÁBIL 06700

Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
164		166,63				166,63	21002365
						166,63	

ÓRGÃO
UNIDADE CONTÁBIL 06774

Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
102				150.000,00		150.000,00	21002365
						150.000,00	

ÓRGÃO
UNIDADE CONTÁBIL 06931

Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
164		1.443,97				1.443,97	21002365
						1.443,97	

ÓRGÃO
UNIDADE CONTÁBIL 07730

Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100		25.664,60				25.664,60	21002365
120				7.000.000,00		7.000.000,00	21002365
142				6.000.000,00	200.000,00	6.200.000,00	21002365
147				1.000.000,00		1.000.000,00	21002365
						14.225.664,60	
						35.000.563,68	

Página 5 de 5

140040/2021

RESOLUÇÃO Nº 998/2021 - SEFA/GS DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 18.014.116-2,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R\$ 686.853,00 (seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.
Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 1

Nº controle: 21002093

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOEANEXO I
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 998

Estabelece Cota

ÓRGÃO 49 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO
UNIDADE CONTÁBIL 04967 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

Unidade Fonte	Pessoal e Encargos	Juros e Encargos da Dívida	ODC	ODC Serviços e PASEP	ODC Especiais	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Total	N. do Processo
4967 281			686.853,00						686.853,00	21002375
									686.853,00	
									686.853,00	

139661/2021

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS - CCRF
R: Vicente Machado, 445 - 1º Andar - Curitiba - PR
PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS - 1ª Câmara

Número: 00058/2021 SESSÃO: ORDINÁRIA
Data/Hora: 04/10/2021 16:30 Afixada em: 22/09/2021

01) RELATOR(A) LEONARDO JOSÉ PIANTAVINI

PAF: 6631831-1
ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA
Representante: CLÁUDIO CARLOS WELZEL
Recurso : Ordinário

02) RELATOR(A) PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER

PAF: 6625711-8
ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.
Representante: CLÁUDIO CARLOS WELZEL
Recurso : Ordinário

140165/2021



ENVIE SUA PUBLICAÇÃO EM FORMATO PDF

Arquivos neste formato possuem uma melhor compactação.

São preservadas todas as formatações aplicadas ao texto.

Garantia de integridade, pois impede qualquer tipo de alteração no arquivo original.

Secretaria da Saúde

RESOLUÇÃO SESA Nº 0852/2021

Substitui membros na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;
- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;
- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e
- o contido no protocolado nº **16.681.326-3**, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório do servidor Nelson da Conceição Fernandes da Silva.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, do servidor **Nelson da Conceição Fernandes da Silva**, RG nº 11.118.480-1, nomeado para o cargo de Promotor de Saúde Execução, na função de Técnico de Enfermagem, lotado no Lacaen_Laboratório Central do Estado, sede em São José dos Pinhais, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Irina Nastassja Riediger	7.345.056-0	Promotor de Saúde Profissional	Farmacêutico	Coordenador
Divandrea Martins Matioski	4.149.531-6	Promotor de Saúde Execução	Técnico de Laboratório	Membro indicado pelo servidor
Adriana de Fatima de Almeida	6.132.838-6	Promotor de Saúde Execução	Técnico de Laboratório	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a **Resolução 1326/2020**.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

139718/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0856/2021

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado nº 17.138.395-1.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual nº 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e
- Decreto nº 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e
- o contido no protocolado nº 17.138.395-1.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 17.138.395-1 para apuração de pagamento em relação a prestação de serviços de análises de sistemas de informação realizada por Fabiano Barreto Rocha, CPF 077.327.507-0, descumprindo-se assim as exigências dos artigos 33 e 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, assim como os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais legislações aplicáveis, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls 150 a 151.
Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

139827/2021

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Protocolo nº 17.937.552-4

1. AUTORIZO, nos termos do artigo 1º, § 3º do Decreto Estadual nº 4189/2016, através do Edital de Chamamento nº 19/2016, sobre leitos de UTI extra teto, entre o Gestor Estadual /SESA e a ISCAL / IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, na cidade de Londrina, inscrito no CNPJ nº 78.614.971/0001-19, CNES nº 2580055, para leitos de UTI extra teto.

2. O presente contrato tem por objeto a disponibilização, pela CONTRATADA, de 04 (quatro) leitos de UTI extra teto modalidade Adulto, com diária de R\$ 478,72, não credenciados ao SUS, os quais poderão ser utilizados pela CONTRATANTE sempre que houver necessidade emergencial de ocupação por estarem os leitos credenciados ao SUS ocupados, confirmados por auditoria presencial. Os recursos financeiros são provenientes da Fonte 100 Tesouro do Estado.

3. RECONHEÇO a situação administrativa ensejada de inexigibilidade de licitação, embasada no artigo 24, caput, e instruído na forma do artigo 35, § 4º, incisos I e IV, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07.

4. Considerando que os serviços na área de saúde são contínuos portanto, o prazo de vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, tendo por termo inicial a data de sua assinatura, podendo ser prorrogável, até habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde, limitada a sua duração em 60 meses.

5. Condiciono a presente autorização ao cumprimento das exigências fiscais e trabalhistas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, Decreto nº 4189/2016, sob pena de cancelamento deste ato.

6. Publique-se e encaminhe-se a DGS para as providências.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

140160/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2021

Altera a Resolução SESA nº 0735/2021 que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná.

O **Secretário de Estado da Saúde**, gestor do Sistema Único de Saúde no Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060 30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

- considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) publicada em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

- considerando a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

- considerando o Plano de Contingência do Paraná COVID-19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

- considerando o Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

- considerando os Boletins de Informe Epidemiológico e as Notas Orientativas da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

- considerando a Resolução SESA nº 632, de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19, no Estado do Paraná;

- considerando o Decreto Estadual nº 6.637, de 20 de janeiro de 2021, que altera o art. 8º do decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020;

- considerando a American Academy of Pediatrics, COVID-19 Interim Guidance: Return to Sports and Physical Activity. Updated 02/08/2021;

- considerando a American Academy of Pediatrics, COVID-19 Guidance for Safe Schools, Last Updated 18/07/2021;

- considerando o Guia de Vigilância Epidemiológica: emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019, 2021;

- considerando Centers for Disease Control and Prevention (CDC). Guidance for COVID-19 Prevention in K-12 Schools. Updated July 9, 2021;

- considerando World Health Organization (WHO). Considerations for school-related public health measures in the context of COVID-19. Geneva, May, 2020. https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332052/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y;

- considerando Sallis R, et al. Physical inactivity is associated with a higher risk for severe COVID-19 outcomes: a study in 48 440 adult patients. <https://bjsm.bmj.com/content/early/2021/04/07/bjsports-2021-104080>

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar a Resolução SESA nº 735/2021 que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle para COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná.

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 2º. O retorno presencial às atividades de ensino deve ser priorizado.

Parágrafo único: Deve ser garantida a oferta da modalidade *on line* (remota) para os estudantes que estiverem em isolamento ou quarentena para COVID-19, bem como para aqueles com comorbidade, ou a critério médico, sem prejuízo do seu aprendizado.

Art. 3º. As medidas presentes nesta Resolução devem ser implementadas por todas as Instituições de Ensino, público ou privadas, do Estado do Paraná.

Art. 4º. A adoção e o cumprimento das medidas de prevenção e controle para COVID-19 são de responsabilidade das Instituições de Ensino, alunos, pais, colaboradores e todos aqueles que frequentarem estes locais.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Para execução do retorno das atividades dispostas nesta Resolução, compete:

I - À Secretaria da Saúde do Estado do Paraná:

- Produzir materiais orientativos a respeito das medidas de prevenção e controle da COVID-19;
- Avaliar sistematicamente o cenário epidemiológico da COVID-19, de forma regionalizada, mantendo estas informações disponíveis na página eletrônica da SESA para consulta periódica no endereço: www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19;
- Indicar à Instituição de Ensino a Unidade Básica de Saúde mais próxima para orientação e ocasional encaminhamento de alunos e demais pessoas que apresentem sinais e sintomas da COVID-19;
- Disponibilizar à Secretaria de Educação e do Esporte (SEED) as informações relativas à Rede de Atenção à Saúde existente em cada região;
- Orientar as Instituições de Ensino quanto ao encaminhamento e notificação aos serviços de saúde dos casos suspeitos e/ou confirmados da COVID-19, bem como dos possíveis contactantes.

II - À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte:

- Divulgar amplamente à comunidade escolar, o Protocolo de Biossegurança de Retorno às Aulas, as normas e critérios relativos ao processo de retorno presencial das atividades curriculares e extracurriculares em Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Paraná;
- Orientar quanto à obrigatoriedade da elaboração de Protocolos de Biossegurança de Retorno às Aulas compatíveis com a realidade de cada Instituição de Ensino, em conformidade com as disposições desta Resolução e demais medidas preventivas para o controle da COVID-19, conforme normativas vigentes e recomendações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, disponíveis em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>;
- Orientar os Núcleos Regionais de Educação quanto ao monitoramento do retorno das atividades presenciais;
- Elaborar estratégias de monitoramento do cumprimento do Protocolo de Biossegurança e demais normas estabelecidas, a fim de garantir a segurança da comunidade escolar e evitar o aparecimento e disseminação de casos da doença na Instituição de Ensino.

III - Aos Núcleos Regionais da Educação:

- Acompanhar, monitorar e avaliar constantemente as atividades curriculares e extracurriculares presenciais;
- Repassar ao Departamento de Gestão Escolar SEED/DPGE todas as informações relacionadas aos potenciais riscos envolvendo trabalhadores ou educandos nas Instituições de Ensino, para que medidas possam ser tomadas, se necessário;
- Monitorar o cumprimento do Protocolo de Biossegurança e demais normas estabelecidas para garantia da segurança em saúde da comunidade escolar.

IV - Às Instituições de Ensino:

- Adotar todas as medidas previstas nesta Resolução;
- Manter o monitoramento constante da adoção das medidas previstas no Protocolo de Biossegurança da Instituição de Ensino, bem como das normas sanitárias estabelecidas para prevenção e controle da COVID-19;
- Encaminhar os casos suspeitos e/ou confirmados da COVID-19, bem como possíveis contactantes, aos Serviços de Saúde para acompanhamento;

- d) Preencher os formulários informados na Nota Orientativa 03/2021 da Secretaria de Estado da Saúde e suas atualizações, disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-04/NO_03_2021_IDENTIFICACAO_E_CONTROLE_DE_CASOS_DE_COVID_19_EM_INSTITUICOES_DE_ENSINO_NO_ESTADO_DO_PARANA_V1.pdf.

DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 6º. Cada Instituição de Ensino é responsável pela elaboração, implantação e cumprimento dos seus próprios Protocolos de Biossegurança, os quais devem ser escritos com base em orientações sanitárias vigentes e em conformidade com a realidade de cada Instituição.

§ 1º. Uma equipe da Instituição de Ensino deve ser designada para elaboração do Protocolo de Biossegurança, à qual também caberá a responsabilidade pela revisão e atualização do documento, sempre que necessário.

§ 2º. O Protocolo de Biossegurança deve ser disponibilizado na página eletrônica da Instituição de Ensino, com ampla divulgação desta informação aos trabalhadores, pais e alunos, por meio de recursos diversos.

Art. 7º. A Instituição de Ensino deve providenciar meios para o monitoramento da adoção às medidas descritas no Protocolo de Biossegurança, principalmente nos seguintes momentos: chegada, intervalos entre aulas, acesso a banheiros, saída, entrega de refeições, entre outros.

Art. 8º. É vital que todas as crianças recebam as vacinas recomendadas para a faixa etária e as carteiras de vacinação sejam atualizadas se estiverem atrasadas devido à pandemia, conforme preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) para cada faixa etária. O calendário vacinal está disponível na página da SESA-PR: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Vacinas>.

Art. 9º. A Instituição de Ensino deve definir funcionários que atuarão como pontos focais para alunos e demais trabalhadores comunicarem o aparecimento de sinais e sintomas de Síndrome Gripal (SG) sugestivos da COVID-19.

§ 1º Um fluxo para esta comunicação deve ser estabelecido pela Instituição de Ensino, com ampla divulgação aos pais e/ou responsáveis, alunos, professores e demais trabalhadores da Instituição, assim como qual o meio de comunicação definido para este contato.

§ 2º Se o aluno e / ou família do aluno apresentar sinais e/ou sintomas de Síndrome Gripal (SG) compatíveis com a COVID-19; estiver em quarentena por exposição ou aguardando os resultados do teste da COVID-19, não deve ir à escola ou participar de atividades extracurriculares e esportivas, sendo recomendada sua avaliação por um médico para diagnóstico e encaminhamentos. Nestes casos, os funcionários mencionados no caput deste artigo devem ser comunicados a respeito destas ausências.

§ 3º Para confirmar ou afastar a possibilidade de infecção pelo SARS-CoV-2 e retorno às atividades escolares nos casos previstos no **parágrafo 2º** é importante a realização do Teste de RT-PCR ou Teste Rápido de Antígeno.

Art. 10. Uma equipe fixa de funcionários deve realizar a vigilância dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 ocorridos na Instituição de Ensino, bem como das pessoas que mantiveram algum contato próximo com os mesmos, a fim de organizar e monitorar a evolução de cada caso, incluindo data do início dos sintomas, data do início e fim do período de quarentena/isolamento e comunicação destas informações às autoridades de saúde, quando necessário.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 11. As Instituições de Ensino devem limitar o acesso às suas dependências somente a pessoas indispensáveis para o seu funcionamento.

§ 1º O atendimento ao público deve ser feito presencial garantindo as medidas não farmacológicas preconizadas e também disponibilizado de forma *on-line* (remota) ou via telefone.

§ 2º No atendimento presencial agendar previamente quando possível e prever as medidas de prevenção contra a COVID-19.

§ 3º A entrada de fornecedores de insumos e prestadores de serviços de manutenção deve ocorrer preferencialmente fora dos horários das atividades presenciais dos alunos, exceto em situação de urgência e conforme as medidas para prevenção da COVID-19 descritas no Protocolo de Biossegurança da Instituição de Ensino.

Art. 12. As Instituições de Ensino podem ser fechadas, conforme avaliação do cenário epidemiológico local e respeitando as decisões das Secretarias Estadual e Municipal da Saúde.

DAS MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA

Art. 13. Todos os profissionais da educação que trabalham em Instituições de Ensino devem estar familiarizados com os critérios para identificação de pessoas com suspeita de contaminação pelo SARS-CoV-2, a fim de assegurar a adoção de medidas necessárias em tempo oportuno.

Art. 14. Alunos, professores e demais funcionários sintomáticos para COVID-19 devem ser orientados a coletar o exame de RT-PCR ou Teste de Rápido de Antígeno, a partir do 1º dia do início dos sintomas, para confirmação diagnóstica.

§ 1º A coleta dos exames citados no caput deste artigo deve ser realizada com a maior brevidade possível, em tempo oportuno para o diagnóstico.

§ 2º As escolas com disponibilidade de testes RT-PCR ou Teste Rápido de Antígeno podem ofertar a testagem ampliada periódica para realizar isolamento dos casos positivos assintomáticos permitindo vigilância ativa e identificação precoce de casos.

Art. 15. Os casos suspeitos da COVID-19 devem ser orientados a buscar por assistência em Serviços de Saúde, os quais são responsáveis pela notificação destas informações nos sistemas oficiais do governo.

Parágrafo único: A equipe de funcionários citada no Art. 10 desta Resolução deve monitorar e notificar os casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, conforme orientações descritas na Nota Orientativa 03/2021, da Secretaria de Estado da Saúde, e suas atualizações.

Art. 16. Na presença de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 na Instituição de Ensino, há a possibilidade de cancelamento das atividades presenciais de forma parcial ou total de uma turma ou mais e, eventualmente, de toda Instituição.

Parágrafo único: A decisão pelo fechamento de uma ou mais salas de aula, ou até mesmo da Instituição de Ensino como um todo, deve ser realizada em tempo oportuno e, portanto, não demanda da espera pela publicação de atos normativos específicos para este fim emitidos por órgãos de saúde.

Art. 17. As Instituições de Ensino devem adotar estratégias para identificação precoce de estudantes e professores e demais trabalhadores classificados como casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devendo seguir medidas de isolamento/quarentena conforme recomendações vigentes.

Art. 18. As Instituições de Ensino devem realizar a escala dos responsáveis pela triagem de temperatura corporal, fornecendo-lhes treinamento antecipado.

§ 1º O monitoramento da temperatura corporal de todos os estudantes, trabalhadores e demais frequentadores, deve ocorrer diariamente no momento do ingresso à Instituição de Ensino.

§ 2º Caso a temperatura registrada esteja igual ou maior a 37,1°C, condutas devem ser adotadas para o isolamento imediato. No caso de alunos, os pais ou responsáveis devem ser prontamente comunicados e orientados a procurar assistência médica.

§ 3º A direção ou coordenação deve ser comunicada caso haja recusa para verificação da temperatura ou insistência para adentrar a Instituição de Ensino quando a temperatura aferida for igual ou maior que 37,1°C.

Art. 19. A Instituição de Ensino deve publicitar e informar os pais ou responsáveis a respeito da Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima para onde os estudantes com suspeita de COVID-19 podem ser encaminhados, em caso de necessidade, mediante ciência e autorização prévia.

Parágrafo único: Crianças e adolescentes menores de 18 anos devem ser acompanhados dos pais ou responsáveis para o encaminhamento à UBS.

Art. 20. A Instituição de Ensino deve prever ambiente individualizado para permanência temporária de casos suspeitos de COVID-19 que surgirem no decorrer da atividade escolar, incluindo estudantes que apresentem quadro febril durante este período.

§ 1º Preferencialmente o local deve ser reservado, com janelas para ventilação e circulação do ar, próximo a sanitários.

§ 2º Os casos suspeitos da COVID-19 devem utilizar máscaras cirúrgicas durante todo o tempo de permanência nestes ambientes, assim como todas as pessoas que adentrarem o local.

§ 3º O ambiente a que se refere o caput deste artigo não deve ser o mesmo destinado aos cuidados de saúde para alunos e trabalhadores em geral.

§ 4º A temperatura corporal do estudante deve ser monitorada e registrada nos próximos 15 a 30 minutos, após a primeira aferição.

§ 5º Crianças ou adolescentes podem ser medicadas somente em locais onde exista o suporte de médico e/ou de enfermagem, e desde que com a ciência e autorização dos pais ou responsáveis.

§ 6º Qualquer intercorrência com o estudante no tempo de permanência na Instituição de Ensino deve ser registrada em agenda ou livro de ocorrências e repassada aos familiares.

Art. 21. As orientações para quarentena ou isolamento dos casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, devem seguir as recomendações da Nota Orientativa 03/2021, da Secretaria de Estado da Saúde e suas atualizações.

Art. 22. Caso a Instituição de Ensino implemente estratégias para realização de Testes RT-PCR ou Teste Rápido de Antígeno, os mesmos devem ser ofertados de forma voluntária e mediante a autorização dos pais ou responsáveis.

§ 1º Não é recomendado testar novamente os indivíduos que tiveram resultado positivo e não apresentaram sintomas para COVID-19 por até 3 meses após o último resultado, pois alguns indivíduos apresentam resultados positivos persistentes devido a carga viral residual, mas é improvável que sejam infecciosos.

§ 2º Os contatos próximos de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19 devem adotar medidas de afastamento por quarentena de forma imediata.

I - Se o resultado do teste do caso suspeito for positivo:

- a) O contato próximo deve realizar a testagem e permanecer em quarentena até o resultado do seu teste;
- b) Se o resultado do contato próximo for positivo, adotar medidas de isolamento por 10 dias.
- c) Se o resultado do contato próximo for negativo, retornar às atividades escolares mantendo as medidas de prevenção e monitoramento do aparecimento dos sintomas até 14º dia.

II - Se o resultado do teste do caso suspeito for negativo:

- a) o contato próximo deve voltar às atividades escolares.

III - Na ausência de testagem os contatos próximos de casos confirmados devem manter o afastamento das atividades escolares por 10 dias.

IV - Se, após o resultado do teste negativo houver o aparecimento de sinais ou sintomas sugestivos da COVID-19 a pessoa deverá repetir a testagem.

Art. 23. Caso ocorra aumento na incidência do número de casos no município, a decisão pela retomada das aulas apenas na modalidade *on-line* deve ser considerada, conforme as diretrizes das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e da Educação e Esporte.

Art. 24. A Instituição de Ensino deve informar às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde dados do monitoramento de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19 e contactantes.

Art. 25. Caso ocorra contaminação entre estudantes, professores ou demais trabalhadores, a Instituição deve realizar a notificação para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme orientações descritas na Nota Orientativa 03/2021, da Secretaria de Estado da Saúde e suas atualizações.

Art. 26. Locais com possibilidade de concentração e aglomeração de pessoas devem manter cartazes informativos com o alerta da capacidade máxima de lotação permitida, que assegure o distanciamento físico de 1 metro (um metro) entre elas.

Art. 27. Devem ser disponibilizados cartazes e/ou avisos sonoros com orientações das medidas para o controle e prevenção da COVID-19 em diferentes pontos da Instituição de Ensino.

§ 1º Os recursos citados no *caput* devem privilegiar a importância da higiene de mãos, a adoção da higiene respiratória ao tossir e espirrar; a obrigatoriedade do uso de máscaras; a adoção do distanciamento físico entre pessoas; o não compartilhamento de objetos e utensílios pessoais; a limpeza e desinfecção do ambiente e superfícies, entre outros.

§ 2º Outras orientações relacionadas às formas de transmissão e medidas de prevenção para COVID-19, preconizadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, estão disponíveis no endereço eletrônico <<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>> e <<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>>.

Art. 28. É obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas que frequentarem a Instituição de Ensino, conforme Lei Estadual n.º 20.189, de 28 de abril de 2020.

§ 1º O uso e manuseio das máscaras deve seguir o disposto na Nota Orientativa n.º 22/2020 da SESA e suas atualizações, disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/no_22_mascaras_de_tecido_para_populacao_v2.pdf.

§ 2º Todos os trabalhadores devem realizar o monitoramento e orientação constantes quanto ao uso correto de máscaras por alunos e demais pessoas que adentrarem a Instituição, observando se as mesmas cobrem integralmente a boca e o nariz.

Art. 29. As atividades de ressocialização, como atividades lúdicas e passeios pedagógicos extraclasse devem ocorrer privilegiando-se espaços abertos, seguindo os protocolos sanitários previstos nesta Resolução para prevenção da COVID-19, e sob a vigilância de monitores e professores que auxiliem na adesão.

Art. 30. A prática de esportes e atividades físicas traz benefícios físicos, psicológicos e imunológicos para a saúde de crianças e adolescentes. A participação em esportes e atividades físicas permite que os jovens melhorem sua saúde cardiovascular, força, composição corporal e aptidão geral apoiando o crescimento e desenvolvimento. Mentalmente, os jovens experimentam benefícios como o aumento da socialização com amigos e treinadores, bem como com o retorno a uma rotina mais estruturada.

§ 1º As práticas esportivas e atividades extracurriculares são necessárias e protetoras contra as formas graves da COVID-19, e devem ser realizadas preferencialmente ao ar livre, em locais bem ventilados e com a adoção das medidas não farmacológicas preconizadas.

§ 2º O uso de objetos como bola, corda, entre outros é possível e ajudam muito na ressocialização. Neste caso a escola deve escrever a rotina de limpeza e desinfecção destes objetos antes e após a atividade, estimulando a higienização das mãos dos alunos antes e após as atividades.

§ 3º Os fatores de risco associados aos esportes e atividades extracurriculares são: contato prolongado e próximo com uma pessoa infectada com SARS-CoV-2 como principal fator de transmissão; o tipo de esporte e a atividade física (número de jogadores, espaçamento, frequência e duração do contato) e o ambiente (interno versus externo, tamanho e ventilação da instalação). Problemas de saúde de alunos, treinadores e equipe de apoio interfere no risco de adoecimento.

§ 4º É importante garantir a comunicação de orientações de saúde pública relativas a COVID-19 antes e durante a prática de esportes e atividades extracurriculares.

§ 5º A transmissão do SARS-CoV-2 entre os alunos no ambiente esportivo pode ocorrer, sendo os esportes em ambientes fechados com contato físico direto são provavelmente os de maior risco, como modalidades de luta, basquete, handebol e outros. Estudos de esportes de contato ao ar livre, como futebol confirmam o baixo risco de transmissão das atividades em campo. A transmissão associada a esportes ao ar livre está relacionada principalmente ao comportamento fora do campo, logo, as pessoas não devem compartilhar refeições, evitar aglomerações e fazer o uso correto e contínuo de máscaras inclusive durante o transporte. Qualquer máscara facial que fique saturada de suor deve ser trocada imediatamente.

§ 6º O teste para COVID-19 antes de participar de esportes não é necessário, a menos que o atleta seja sintomático ou tenha sido exposto a alguém conhecido por ter sido infectado recentemente com SARS-CoV-2.

Art. 31. Caso haja prática de atividades aquáticas, o uso de máscara fica desobrigado apenas quando o indivíduo estiver dentro da água, uma vez que máscaras molhadas não cumprem a função de proteção e inclusive podem prejudicar a respiração.

§ 1º O distanciamento físico deve ser intensificado entre os praticantes de atividades aquáticas e o uso das máscaras deve ser mantido em áreas comuns, quando estiverem fora da água.

§ 2º Para o funcionamento de piscinas aquecidas, portas e janelas devem permanecer abertas, de forma que ocorra ventilação no local.

§ 3º Afixar, em locais visíveis, a capacidade máxima de pessoas que poderão utilizar estes espaços simultaneamente.

§ 4º Fica proibido o empréstimo ou compartilhamento de equipamentos entre alunos durante as aulas aquáticas, como: pé de pato, palmar, snorkel, óculos de natação, pranchas, entre outros.

Art. 32. Playgrounds, brinquedos ou infraestruturas de uso infantil podem ser utilizados, e ser devidamente higienizados após o uso, mantendo-se o afastamento físico de 1 metro (um metro) entre as crianças.

Art. 33. Devem ser disponibilizados recursos e insumos para higiene de mãos, como água corrente, sabonete líquido, papel toalha e/ou álcool gel 70%, posicionados em locais estratégicos e de fácil acesso, principalmente pontos com maior circulação de pessoas, como: salas de aula, salas de apoio, laboratórios, portas de acesso principal, corredores, entre outros. A higiene de mãos deve ser realizada com água e sabonete líquido por pelo menos 20 segundos ou uso de álcool a 70%.

Parágrafo único: O álcool a 70% deve ser guardado longe de crianças pequenas e usados apenas com a supervisão de um adulto para crianças menores de 6 anos.

Art. 34. As estratégias de prevenção da COVID-19 devem ser usadas de forma conjunta e consistente para proteger as pessoas, incluindo alunos, professores e funcionários, que não estão totalmente vacinados, especialmente em áreas com níveis de transmissão comunitária em níveis moderados a altos, e as escolas devem monitorar a implementação e eficácia dessas medidas e estar atentas para a ocorrência de surtos e trabalhar de forma integrada com as autoridades de saúde pública.

Parágrafo único: As estratégias devem ser associadas ao uso obrigatório de máscaras faciais por todos os indivíduos (a partir de 2 anos) de forma consistente e adequada cobrindo o nariz e a boca, etiqueta respiratória cobrindo o nariz e a boca ao tossir e espirrar, permanência em casa quando doente com sintomas de doenças infecciosas, incluindo COVID-19, a adoção do distanciamento físico de 1 metro (um metro) entre pessoas; o não compartilhamento de objetos e utensílios pessoais; a limpeza e desinfecção do ambiente e superfícies e adoção das medidas de quarentena e isolamento na presença de sinais e sintomas respiratórios e demais medidas previstas.

Art. 35. As lixeiras devem possuir acionamento automático por pedal e estar dispostas em pontos estratégicos, principalmente nos locais destinados à higiene de mãos.

Art. 36. Contatos físicos como aperto de mãos, abraços e beijos devem ser evitados entre os membros da comunidade escolar.

Art. 37. Devem ser adotadas e mantidas estratégias para o controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída, restrição de acesso e afastamento mínimo de 1 metro entre as pessoas, de forma a garantir o distanciamento físico necessário.

§ 1º A disposição dos mobiliários (cadeiras, poltronas, mesas, armários, equipamentos tecnológicos, outros) deve ser alterada e alguns deles podem ser removidos temporariamente ou ter seu uso bloqueado, se necessário, a fim de garantir o afastamento físico.

§ 2º As salas de aula devem ser reorganizadas a fim de atender o afastamento físico mínimo de 1 metro (um metro) entre os alunos e entre esses e os professores.

Art. 38. Devem ser efetuadas marcações para o distanciamento físico recomendado, principalmente nos locais de fácil aglomeração de pessoas, como: pontos de entrada e saída, fila para a aferição da temperatura, refeitório, banheiro, entre outros.

Art. 39. O horário de entrada e saída, bem como os intervalos das diferentes turmas, deve ser redefinido e organizado de forma escalonada a fim de evitar aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de estudantes nas áreas comuns e nos arredores do estabelecimento.

Art. 40. A limpeza e a desinfecção dos ambientes internos e externos da Instituição de Ensino devem ser intensificadas, sobretudo em superfícies habitualmente muito tocadas, como: corrimãos, elevadores, telefones, teclados de computador, torneiras, maçanetas de portas, interruptores de energia, carteiras escolares, entre outros.

§ 1º A limpeza e a desinfecção do ambiente e superfícies devem ser realizadas minimamente a cada troca de turma e entre os períodos das atividades nas salas de aula, atividades extracurriculares, esportes, dentre outros.

§ 2º As orientações para limpeza e desinfecção de ambientes devem seguir o disposto na Nota Orientativa 01/2020, da Secretaria de Estado da Saúde e suas atualizações, disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/NO_01_LIMPEZA_E_DESINFECCAO_DE_AMBIENTES_V2.pdf

§ 3º Deve ser realizado treinamento específico sobre limpeza e desinfecção de materiais, superfícies e ambientes para os trabalhadores responsáveis por essas atividades.

Art. 41. Os espaços devem ser mantidos constantemente arejados e ventilados, preferencialmente de forma natural.

Parágrafo único: Quando utilizado sistema de ar condicionado, portas e janelas devem ser mantidas abertas minimamente a fim de garantir ventilação, e o sistema de ar condicionado deve ser mantido com seus componentes limpos e com a manutenção preventiva em dia, em conformidade com o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) sob responsabilidade de um profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza dos componentes.

Art. 42. O uso compartilhado de equipamentos ou materiais destinados ao ensino deve ser evitado. Em casos de extrema necessidade o compartilhamento poderá ser realizado desde que haja desinfecção destes itens com álcool 70% ou outro produto similar, antes e após o uso.

Parágrafo único: Os equipamentos e materiais que não puderem ser desinfetados constantemente em função de suas características e necessidade de conservação devem ser bloqueados temporariamente.

Art. 43. Os armários compartilhados devem ser desinfetados entre o uso por diferentes alunos.

Art. 44. Os laboratórios e as salas de apoio para a realização das atividades extracurriculares devem ter lotação máxima reduzida garantindo o afastamento de 1 metro (um metro) entre as pessoas e devem ser usados mediante agendamento prévio, com escala de horários e adequada limpeza e desinfecção entre os usos.

Art. 45. Locais onde exista possibilidade de formação de filas devem ser demarcados de forma visual, por meio de sinalizações no piso, cones, fitas, entre outros materiais, a fim de assegurar a medida de 1 metro (um metro) para o afastamento entre as pessoas.

Art. 46. Nos casos em que se fizer necessária deve ser disponibilizada área externa de espera para as pessoas, que atenda também o distanciamento físico necessário.

Art. 47. Todos os bebedouros nos quais exista a possibilidade de aproximação da boca com a fonte de água devem ser desativados.

§ 1º Devem ser mantidos dispensadores de água para garantir o abastecimento de copos e garrafas de uso pessoal, com orientação clara de que estes utensílios não podem tocar as superfícies do equipamento durante este abastecimento.

§ 2º As garrafas para abastecimento de água devem ser de uso individualizado, não devendo ser compartilhadas em nenhuma hipótese.

Art. 48. O uso dos elevadores, quando existentes, deve ser restrito ao mínimo necessário, com uso prioritário a pessoas com preferência estabelecida em Lei.

Parágrafo único: Para o deslocamento de mais de uma pessoa, o distanciamento físico de 1 metro (um metro) deve ser demarcado no piso do elevador a fim de tornar visível o local para posicionamento de cada indivíduo.

Art. 49. O recreio deve ser valorizado como uma oportunidade para ressocialização entre alunos, porém o momento da realização do lanche deve ser mantido de forma individualizada.

Parágrafo único: É importante que a escola organize o momento do intervalo de forma que aconteça com horários escalonados entre as turmas.

Art. 50. Os serviços de alimentação e refeitórios que atendam os estabelecimentos de ensino devem seguir o disposto na Nota Orientativa 07/2020 e 28/2020, da Secretaria de Saúde do Paraná e suas atualizações, disponíveis em <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>.

Art. 51. Todas as pessoas devem permanecer com máscara facial nos ambientes destinados à realização da alimentação, sendo permitida sua retirada apenas durante o período de ingestão do alimento, devendo a mesma ser recolocada imediatamente após o término da refeição.

Art. 52. As refeições podem ser realizadas nas salas de aulas sempre que necessário para garantir o distanciamento físico entre os estudantes e evitar a aglomeração nos refeitórios. Na educação infantil esta prática deve ser especialmente monitorada por funcionário(s) ou professor(es) para evitar o compartilhamento de alimentos, objetos e utensílios entre as crianças.

Art. 53. Quando houver distribuição de merenda escolar, deve ser determinado um escalonamento, com flexibilização de horários, para a entrega do alimento, a fim de evitar aglomeração dos estudantes no local, assim como o piso deve ser demarcado para garantir o distanciamento de 1 metro (um metro) entre as pessoas na fila de atendimento.

Art. 54. Para a distribuição da merenda escolar deve haver funcionário(s) específico(s) para servir o alimento após oferecer pratos e talheres diretamente ao estudante, de modo a evitar a exposição ou manipulação excessiva dos alimentos e utensílios.

Parágrafo: O funcionário que servirá os alimentos deverá estar devidamente paramentado com máscaras e higienização das mãos, tomando cuidado para não levar as mãos ao rosto e à máscara.

Art. 55. A utilização do refeitório deve respeitar o distanciamento de 1 metro (um metro) entre os estudantes, de forma que pode haver a readequação da disposição dos mobiliários, como cadeiras e mesas, e alguns deles podem ter seu uso bloqueado, se necessário.

Art. 56. As cantinas e outros serviços de alimentação devem adotar estratégias de demarcação no piso e sinalização de espaços a fim de garantir a organização e o distanciamento mínimo de 1 metro (um metro), durante o atendimento no balcão e na fila do caixa para pagamento, quando aplicável.

Art. 57. Os banheiros devem ser organizados e demarcados a fim de garantir o afastamento mínimo de 1 metro (um metro) entre as pessoas.

§ 1º As medidas para higienização das mãos devem ser reforçadas sempre após o uso dos banheiros.

§ 2º Os insumos para higiene de mãos devem ser mantidos constantemente abastecidos.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos banheiros deve ser intensificada, garantindo sua realização minimamente duas vezes em cada turno.

MEDIDAS ADICIONAIS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 58. Manter cartazes na entrada da unidade educativa, com informações objetivas das medidas de prevenção a serem adotadas no local, utilizando linguagem acessível às famílias e às crianças, com imagens e outras formas de comunicação para além da escrita.

Art. 59. As crianças devem ter sua temperatura aferida antes da entrada na creche ou pré-escola e neste momento os responsáveis devem informar se a criança apresentou algum sintoma suspeito nas últimas vinte e quatro horas, como: febre, calafrios, falta de ar, tosse, dor de garganta, diarreia, entre outros. Caso a criança tenha apresentado qualquer um destes sintomas, a mesma deve ser encaminhada a serviço de saúde para avaliação.

Parágrafo único: Crianças acometidas de outras doenças cotidianas como viroses e infecções bacterianas não devem frequentar a creche ou pré-escola enquanto enfermas.

Art. 60. Considerar que as famílias fiquem do lado de fora das unidades, por ocasião da chegada e saída das crianças ao local, a fim de evitar a circulação de pessoas no interior da Instituição. No caso de crianças abaixo de 3 anos, deve ser permitida a entrada de apenas um adulto por criança.

Art. 61. Organizar espaços para apoiar mães que ainda amamentam seus bebês, disponibilizando no local espaço para troca de fraldas e condições para higienização das mãos.

Art. 62. Enfatizar a prática da higienização das mãos com todas as crianças, auxiliando-as principalmente nos seguintes momentos: chegada à Instituição de Ensino, após o uso do banheiro, antes e após as refeições, após ações educativas, entre outros.

Art. 63. Os brinquedos trazidos de casa não devem ser levados para a Instituição de Ensino, portanto, pais e demais responsáveis devem ser orientados a respeito desta recomendação.

Art. 64. Manter a posição alternada dos colchões destinados ao descanso das crianças, de forma que cada uma, ao deitar, permaneça em sentido contrário a outra.

§ 1º Os colchões destinados ao descanso das crianças devem ser revestidos de material liso, impermeável e lavável.

§ 2º No intervalo do descanso os colchões devem ser mantidos com distanciamento de 1 metro (um metro) entre eles.

Art. 65. Os professores devem adotar estratégias para o monitoramento constante das crianças de forma que evitem levar as mãos à boca, olhos e nariz.

Art. 66. A quantidade de brinquedos disponíveis no local deve ser limitada ao mínimo necessário, sempre em quantidade suficiente ao número de crianças existentes em cada período.

§ 1º Manter no local apenas brinquedos laváveis, que possam ser desinfetados regularmente.

§ 2º Todos os brinquedos devem ser frequentemente desinfetados com álcool 70%, ou outro produto similar, sempre após a manipulação por uma criança e a intervalos regulares previamente estabelecidos pela Instituição de Ensino.

Art. 67. Os fraldários, colchonetes, berços e afins, devem ser limpos e desinfetados sempre após cada uso.

Art. 68. Cada criança deve manter seus próprios itens de higiene pessoal, como: fraldas, toalha, escovas de dente (quando indicado), entre outros, em quantidade suficiente para um dia de permanência no local. Não é permitido o compartilhamento destes materiais entre as crianças.

§ 1º Itens como pratos, colheres, mamadeiras e outros utensílios utilizados para alimentação devem ser individualizados e corretamente higienizados.

§ 2º As fraldas devem ser descartadas em recipiente adequado com tampa que disponha abertura por pedal.

Art. 69. Considerar que os cumprimentos entre as crianças sejam combinados desde o primeiro dia, por meio de campanhas coletivas, envolvendo rituais lúdicos, brincadeiras e/ou músicas, que institua novas formas de cumprimento entre elas, sem o uso do contato físico.

Art. 70. As janelas das salas devem permanecer abertas, desde que não ofereçam risco à integridade física das crianças. Caso necessário, telas de proteção e grades devem ser instaladas, garantindo a ventilação no local de forma segura.

Art. 71. Professores e demais trabalhadores devem fazer uso obrigatório de máscaras e, sempre que possível, de *face shield*, pois no ensino infantil o contato com as crianças é direto e ocorre com maior frequência devido os cuidados que elas necessitam.

Art. 72. Crianças menores de 02 anos de idade não devem utilizar máscaras faciais devido ao risco de sufocamento e dificuldade para permanecer com elas durante todo o tempo recomendado.

Art. 73. Os lençóis, travesseiros, mantas devem ser de uso exclusivo da criança, não podendo ser compartilhado entre elas.

Parágrafo único: A Instituição de Ensino deve definir um local para guarda destes itens, os quais precisarão ser acondicionados em embalagens plásticas devidamente identificadas. Ao menos uma vez ao dia este local deve ser desinfetado.

Art. 74. O fluxo de acesso aos banheiros e fraldários, deve ser organizado de modo a evitar aglomerações nestes espaços.

Art. 75. Nos momentos em que exista a necessidade de banho ou troca de fraldas das crianças, o funcionário deverá, obrigatoriamente, estar paramentado com os seguintes equipamentos de proteção: máscara, *face shield*, luvas descartáveis e avental (impermeável, sempre que risco da unidade alcançar o uniforme do funcionário).

§ 1º Sempre após essas atividades, o funcionário deverá remover as luvas descartáveis e higienizar as mãos com álcool gel 70%, não sendo permitida a circulação na unidade educacional com luvas descartáveis.

§ 2º Quando utilizadas, as banheiras devem ser individualizadas. O uso compartilhado poderá ser autorizado, porém a unidade educacional deverá instituir protocolo para limpeza e desinfecção das mesmas, imediatamente após cada uso, com rígido controle.

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 76. O transporte escolar deve garantir a adoção das medidas sanitárias para prevenção e controle da COVID-19, adotando medidas para assegurar o distanciamento físico entre os estudantes no interior do veículo, assim como:

I - O transporte realizado com crianças de famílias diferentes no mesmo automóvel deve manter o uso de máscaras durante todo o trajeto;

II - Intensificação das rotinas de limpeza e desinfecção com álcool 70% de superfícies habitualmente muito tocadas por estudantes no interior do veículo após cada viagem;

III - Obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os integrantes do veículo durante o trajeto;

IV - Aferição da temperatura no momento de entrada no veículo, e, se detectada temperatura igual ou superior a 37,1 °C, o estudante não deve adentrar ao veículo e deve ser orientado aos pais ou responsáveis a procurar um serviço de saúde;

V - Higienização das mãos com álcool gel 70% durante os momentos de embarque e desembarque;

VI - Proibição da ingestão de bebidas e alimentos no interior do veículo durante todo o trajeto do deslocamento;

VII - Manutenção dos basculantes e janelas dos veículos abertas, com amplitude que permita a troca de ar sem comprometer a segurança dos passageiros. Caso, além da manutenção das janelas abertas, o veículo disponha de sistema de ar-condicionado com renovação de ar, este deve estar ativo, bem como a higienização e a substituição dos filtros em conformidade com as recomendações dos fabricantes;

VIII - Proibição da troca de assentos entre os ocupantes do veículo durante o percurso, devendo todos os passageiros permanecer sentados durante o trajeto;

IX - Estudantes com sinais e sintomas de Síndrome Gripal sugestiva da COVID-19 não devem usar o transporte escolar.

DAS DEFINIÇÕES:

Art. 77. Consideram-se os termos utilizados nesta Resolução para o isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e contatos:

I – Caso suspeito:

- Síndrome Gripal (SG)** indivíduo que apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas de febre (mesmo que referida), tosse e falta de ar. Outros sintomas não específicos ou atípicos podem incluir: dor de garganta, coriza, espirros, dor abdominal, diarreia, anosmia (incapacidade de sentir odores) ou hiposmia (diminuição do olfato), hipogeusia (diminuição da capacidade para sentir o sabor da comida), ageusia (perda da capacidade para sentir sabor), mialgia (dores musculares, dores no corpo), cansaço ou fadiga. em crianças, além dos sintomas anteriores, na ausência de outro diagnóstico específico, considera-se também a obstrução nasal. Em idosos, devem ser considerados os critérios específicos de agravamento, como: síncope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência. Para estes, na suspeita de COVID-19 a febre pode estar ausente e sintomas gastrointestinais (diarreia) podem estar presentes.
- Síndrome Respiratória Aguda Grave:** indivíduo com SG que apresente dispneia/desconforto respiratório OU pressão persistente no tórax OU saturação de O₂ menor que 95%, em ar ambiente OU coloração azulada nos lábios ou rosto. Crianças podem apresentar sinais de desidratação, inapetência, cianose (coloração azulada da pele e dos lábios e nas extremidades dos dedos), assim como esforço respiratório caracterizado por batimentos de asa de nariz e tiragem intercostal, o que pode indicar gravidade crescente.

II – Caso confirmado:

- indivíduo que apresente resultado de exame laboratorial confirmando para COVID-19, de acordo com as orientações da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde; ou
- indivíduo com Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), com confirmação clínica associada à anosmia ou ageusia (disfunção gustatória) aguda; ou caso de SG ou SRAG para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para COVID-19 nos últimos 14 dias antes do aparecimento dos sinais ou sintomas; ou, por critério clínico, de imagem com ao menos uma das seguintes alterações tomográficas: opacidade em vidro fosco ou sinal do halo reverso.

III – Contato Próximo:

- Qualquer pessoa que esteve em contato próximo a um caso confirmado da COVID-19 durante o seu período de transmissibilidade, ou seja, entre 48 horas antes até 10 dias após a data de início dos sinais e/ou dos sintomas (caso confirmado sintomático), ou após a data da coleta do exame (caso confirmado assintomático);
- Considera-se contato próximo com a finalidade de rastreamento, de isolamento e de monitoramento de contatos, deve-se a pessoa que:

- Esteve a menos de 1 metro (um metro) de distância, por um período mínimo de 15 minutos, com um caso confirmado, ambos sem máscara facial ou utilizando-a de forma incorreta.
- Teve um contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos) com um caso confirmado.
- É profissional de saúde que prestou assistência em saúde ao caso de covid-19 sem utilizar equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme preconizado, ou com EPIs danificados.
- Seja contato domiciliar ou residente na mesma casa/ambiente (dormitórios, creche, alojamento, entre outros) de um caso confirmado.

IV - Isolamento:

Casos confirmados de infecção devem permanecer em casa, mantendo isolamento das demais pessoas, inclusive no domicílio.

V - Quarentena:

Contatos e casos suspeitos que foram ou possam ter sido expostos ao vírus devem permanecer em casa, mantendo distanciamento das demais pessoas, inclusive no domicílio.

DO ISOLAMENTO DOS CASOS DE COVID-19

Art. 78. Consideram-se nesta Resolução para o tempo de isolamento dos casos confirmados da COVID-19:

SITUAÇÃO	TEMPO DE ISOLAMENTO
Casos leves de COVID-19, ou seja, que não necessitam de internação hospitalar.	10 DIAS: a contar da data de início dos sintomas, desde que afebril, sem uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas, e com redução dos sintomas respiratórios.
Casos moderados a graves que necessitam de hospitalização.	20 DIAS: a contar da data de início dos sintomas, desde que afebril, sem uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas, e com redução dos sintomas respiratórios.
Casos assintomáticos com exame de RT-PCR ou teste rápido para Antígeno positivo.	10 DIAS: a contar da data da coleta do exame.

DO ISOLAMENTO DOS CONTATOS PRÓXIMOS

Art. 79. O isolamento e o monitoramento de contatos são estratégias que devem ser conduzidas para todos os contatos próximos rastreados (identificados) dos casos SUSPEITOS e/ou CONFIRMADOS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Caberá aos órgãos públicos, à iniciativa privada e ao terceiro setor adotar as providências necessárias para o efetivo cumprimento das medidas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 81. Adicionalmente às medidas descritas nesta Resolução devem ser observadas as orientações previstas na Resolução SESA n.º 632/2020, ou outra que vier a substituí-la, e Notas Orientativas da Secretaria de Saúde do Paraná, disponíveis em <<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>>.

Art. 82. O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução constitui infração sanitária e ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los, bem como nas legislações municipais aplicáveis.

Art. 83. Revoga-se a Resolução SESA n.º 735, de 10 de agosto de 2021.

Art. 84. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)

Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO CONSELHO ESTADUAL DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ- CPICT/PR Ata da Reunião Ordinária do CPICT/PR – 08/03/2021

No oitavo dia do mês de março de 2021, por web conferência, conforme as normas estabelecidas em virtude à pandemia do COVID-19, através do link conferencia.pr.gov.br/CPICT, com primeira convocação às 09h00 e segunda convocação às 09h15, fizeram-se presentes à reunião do Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais – CPICT, os seguintes Conselheiros: Fizeram-se presentes, conforme 6 convocação prévia. **Titulares Governamentais:** Clemilda Santiago Neto 7 (SEED), Ana Felícia Bodstein de Freitas (SEJUF), André Luiz Sério (SEIL), 8 Lucimar Pasin de Godoy (SESA), Denílto Laurindo (Casa Civil), Margit 9 Hauer (SEDEST/IAT), Daniele Martin Sandri (SEAB). **Titulares da Sociedade Civil:** Adnã Chagas das Dores (Pescadores/as Artesanais), Dimas Gusso (Faxinalenses), Nelson Ribeiro (Indígenas Guarani), Alcione Ferreira da Silva 12 (Quilombolas), Misael Jeferson Nobre (Ilhéus), Jorge da Silva França (Caiçaras). **Suplentes da Sociedade Civil:** Zuleide dos Santos (Caiçaras). **Colaboradores e Convidados (as):** Adelson Raimundo Angelo (SEAB), Rosane Freitas (SESA), Maira Moreira (Terra de Direitos), Jaqueline 1Andrade (Terra de Direitos), Ana Carolina Brolo de Almeida (MPPR), Wanessa (Banco Mundial), Fernanda Godoi (CDG/SEPL), Chayanne (SEPL), 18 Gabriela Lima (Banco Mundial), Alberto Costa (Banco Mundial), Sonia Maria, 19 Thaís de Oliveira (DPE PR), Gustavo Guth (CAOPJDH-MPPR), Charles 20 (COPEL), Reinaldo Kaminsk, Astrogildo José Gomes de Mélo (IDR – PR), 21 Tobias Prado (SEPL), Nestor Braggno (SEPL), Fabricio (SEPL), Juliana 22 Calabria (INCRA), Ana Paula Liberato, Marcelo, Maria Amélia, Jane 23 Vasques (SEJUF) e Daiane Pego (SEJUF). **1. Apreciação e Aprovação da Pauta:** pauta aprovada. **2. Atas Maio, Julho, Setembro e Novembro de 2019 e Fevereiro de 2020:** **3. Informes dos Conselheiros e da Secretaria Executiva:** Secretaria Executiva: INFORMES – REUNIÃO CPICT/PR MARÇO – 2021: Substituições Sociedade Civil e Gov.: Soc. Civil: • Nelson Ribeiro em trâmite. - Justificativas de Ausência: conselheiro Robson. - Correspondências: FECOQUI - REIVINDICA VACINAÇÃO PARA QUILOMBOLAS NA PRIMEIRA ETAPA DE VACINAÇÃO. - Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.001360-8-CBH Paranapanema. Protocolos: adiado para a próxima reunião, haja vista a necessidade de observação aprofundada por parte dos conselheiros, tão logo, os documentos serão encaminhados a estes para que possam realizar uma leitura na íntegra – registrou-se também o pedido de que o envio com antecedência seja adotado nos demais casos; no que se refere ao protocolo referente ao município de Palmas, do qual a ações do MP no tocante a uma comunidade quilombola lá presente, solicitou-se também que se envie o documento diretamente aos interessados no assunto; por isso, como forma de atender a demanda, fora solicitada a dilação de prazo de resposta dos protocolados. Convites: - Convite para 3ª Reunião da Sala de Crise do Paranapanema. **4. Formação da Comissão Organizadora para a Eleição:** a servidora Ana Felícia exprimi da necessidade de criação de uma Comissão Eleitoral para que se dê início o processo de formatação do edital que construirá a eleição; para tal, a demanda de uma comissão que contenha conselheiros da Soc. Civil que não tenham o intuito de se candidatar novamente e dos órgãos governamentais. Isto posto, os conselheiro nomeados a compor a Comissão Temporária para Elaboração do Edital de Eleição da Sociedade Civil Organizada do CPICT/PR são: Clemilda Santiago Neto, representante da Secretaria de Estado Educação e Esporte do Paraná – SEED/PR; Ana Felícia Bodstein, representante da Secretaria de Estado de Justiça, Família e Trabalho do Paraná – SEJUF/PR. Robson Borges Arantes, representante da Sociedade Civil – Religiões de Matriz Africana; Nelson Ribeiro, representante da Sociedade Civil – Indígenas Guarani; Jorge da Silva França, representante da Sociedade Civil – Caiçaras. **5. Implementação do Projeto de Energia Solar para Moradores das Ilhas do Rio Paraná:** o conselheiro Charles, da Copel, solicitou esclarecimentos sobre os componentes da demanda, a fim de que ele possa pautar quais os passos formais que já foram e os devem ser tomados. O conselheiro Misael, tão logo, o proponente da pauta, começou o relato realizando primeiro uma recapitulação histórica, abordando que durante o Gov. Beto Richa já havia sido instrumentada a solicitação pelo conselho à Copel de instalação de placas solares para os ilhéus do Rio Paraná, justificando o pedido pela inviabilidade de instalação de energia via cabos pela distância em que estes estão. Sendo este um projeto contemplado em outras comunidades indígenas e em tradicionais, explanou o anseio no mesmo princípio, abordando a necessidade da demanda. À época da primeira solicitação, continuou o conselheiro, seguiu-se a instrução de procura da unidade da Copel que estivesse mais próxima, mas que não houve resposta. O representante da Copel questionou o cadastramento das pessoas que seriam atendidas no projeto, o qual o conselheiro Misael tratou de dizer que este não está completo, mas que pode ser realizado formalmente um levantamento de atendimento junto às coordenadas da localização em que será realizado, sendo este, tão logo, o primeiro encaminhamento. O

segundo encaminhamento diz respeito à geração de um protocolo na própria Copel. Posteriormente, propôs uma reunião com as lideranças das comunidades, como maneira também de fortalecer e aperfeiçoar o projeto base que será elaborado. Assim, dados os passos, o conselheiro Misael comprometeu-se em buscar e compactar o máximo de informações possíveis para que possa apresentá-las na próxima reunião e traçar os novos encaminhamentos; além disso, Charles disse que as informações podem ser repassadas à Copel antes mesmo da reunião, para que não só os dados levantados sejam trazidos na próxima reunião, mas também o que a empresa já protocolou e tramitou. **6. Inclusão Digital dos Povos Indígenas e das Comunidades tradicionais:** retirado de pauta sob a justificativa de que sua demanda já está sendo contemplada na pauta de número 07. **7. Projeto de Modernização e Inovação da Gestão Pública no Paraná – Paraná Eficiente:** Chayanne da Secretaria de Planejamento, introduziu a pauta solicitada pelo conselheiro Denis e logo passou a palavra ao coordenador da Secretaria, Tobias, para que este pudesse realizar a exposição. Tobias realizou a apresentação do ponto de pauta esmiuçando tratar-se de uma operação de crédito de financiamento, cujo nome é **Projeto de Modernização e Inovação da Gestão Pública no Paraná – Paraná Eficiente** que surgiu em 2019 com a nova gestão do Governo, sendo, logo, multisetorial e a ser apoiado pelo Banco Mundial. Das etapas do projeto, apontou para a linha de consultas públicas, onde se busca a participação popular a fim de que esta possa trazer perspectivas de aperfeiçoamento do projeto, por conta disso, exprimi que o CPICT é um conselho estratégico para que a ação aconteça de modo a acoplar um número grande de diversas pessoas. Avançando à apresentação em sua particularidade, explicitou que o objetivo do projeto é mitigar os impactos da covid-19 e melhorar a eficiência e eficácia da prestação de serviços de saúde, gestão ambiental e gestão pública, sendo envolvidos elementos de inovação tecnológica - exibindo a apresentação em imagens aos conselheiros ali presentes, ilustrou cada um dos segmentos supracitados destrinchando quais serão os caminhos traçados em tal sentido, onde cada um dos componentes auxiliarão no escopo tanto para as massivas demandas da área da saúde, a atenção às mazelas ambientais e seus reflexos e o recurso às tecnologias de gestão eficiência aprimorando o impacto da gestão pública em cada um desses nichos, onde o Governo Digital comporá a digitalização dos serviços públicos; a apresentação na íntegra fora disponibilizada aos conselheiros e também no site do CPICT. Dentro dos Planos de Desenvolvimento Produtivo das Regionais, um dos tópicos salientados pelo Banco Mundial é o trabalho em 08 regiões do Estado, onde será ofertada uma cesta de produtos e projetos do Estado aos municípios onde não existem planos de desenvolvimento sustentável e uma ação de desenvolvimento de lideranças – vinculado à pauta do Planejamento – para realizações com engajamentos na política pública. Expressou ainda da área de recursos humanos e capacitação de servidores, além de criação da plataforma de ensino à distância, plano de direcionamento da força de trabalho, sistema da gestão de concursos públicos, banco de talentos e software da avaliação de perfil; componentes de gestão patrimonial são pautas do eixo de Planejamento, com ações de regularização cartorial e gestão da frota oficial, otimizando os ativos existentes. O Sistema de Assistência à Saúde (SAS) fica a cargo da Sec. De Administração, o qual se objetiva maneiras alternativas de financiamento e manutenção, passando a vinculado a recursos do tesouro do estado; para tal são propostos estudos específicos. Das ações de entrega à saúde, já supracitadas, informou da pauta de combate ao novo coronavírus, com o Estado tecendo novos investimentos de diversas tipologias, com o Banco Mundial realizando a intervenção como quem reembolsa as despesas; citou ainda a implantação das unidades de cuidado multiprofissionais, qualificando o atendimento dos hospitais de pequeno porte, aumentando sua resolução, contando com o novo sistema de conectividade do SAMU – integrando-o a todas as unidades a partir de um sistema móvel que agilizará a identificação, o acompanhamento e o traslado dos veículos; além da implantação da integração de todos os sistemas de informação gerencial da Secretaria de Saúde. Do Inova Ambiental, componente voltado à Defesa Civil, pautado por uma série de estudos e mapeamentos e modernização do sistema de redes de monitoramento ambiental; a Defesa Civil, para tal, entrará com seu sistema de alerta meteorológico e de alertas de desastres, o qual será aperfeiçoado. Ainda sobre as intervenções ambientais, junto ao Instituto Água e Terra, realizará um trabalho aprimorado nas áreas de proteção ambiental, identificação dos plantios e do território paranaense como um todo. Já o Inova Paraná, voltado à casa civil e à sec. Da Fazenda, e tem como princípios e meios a inovação e digitalização dos serviços públicos, passando por mapeamento, diagnóstico, planos estratégicos de tecnologia da informação; um dos seus produtos, a Paraná Inova Digital está vinculado à integração de artigos tecnológicos do Estado. O financiamento de todo o projeto está na casa dos 130 milhões de dólares, dos quais pouco mais de 120 milhões será o chamado “Programa Para Resultados”, cumprindo-se as metas de reembolso sob os indicadores. O Banco Mundial complementa com recursos do empréstimo os objetivos vinculados ao plano plurianual, e a execução segue toda a legislação local. Avançando, tratou do componente 02, de Assistência Técnica, em que se constrói o apoio e as consultorias, previstos em torno de 9 milhões de 500 mil dólares, este com um adiantamento de recursos tradicionais para investimento. O conselheiro Jorge questionou da aplicação no litoral, voltados aos pescadores; Tobias respondeu que a cesta de projetos e produtos pode ser conduzida da maneira mais eficaz no atendimento específico daquela

comunidade. Nesse sentido, há uma aplicação mais estreita das normas ambientais e sociais do Banco Mundial e segue também sua regra de licitações – para tratar do tema, passou a palavra à Shaiane. Esta expressou que dentro da política ambiental e das normas sociais, o Banco realiza uma ação onde são observados os riscos ambientais e fiscais dentro de cada ação, e as normas ambientais e sociais devem ser cumpridas de acordo com a abrangência para cada ação (de acordo com a adequação); portanto, as 10 normas produzem, por exemplo, a observação do envolvimento das partes interessadas e sobre a divulgação de informações, onde os proponentes das ações devem realizar o levantamento das informações pedidas e elaborem um plano de envolvimento de tais partes, para que garanta a participação de todos e que os meios que sejam propostos para haja divulgação de informação e participação dessas partes sejam acessíveis para todos; tão logo, a informação é divulgada em um site específico onde estão materiais gratuitos, notícias, vídeos e afins; o documento formulador da proposta também estará disponível à consulta pública. A comunicação com as partes interessadas, prosseguiu a Shaiane, se dará pelos meios digitais de interação, suas plataformas, ouvidoria do Estado, e as consultas presenciais (na hipótese de possibilidade pós pandêmica). O documento exposto pela Shaiane ainda está na versão preliminar, ressaltou, mas já está disponível no site da Secretaria do Planejamento para consulta, e logo também será incluído no site específico do projeto, além de este ser parte do contrato com o Banco Mundial para que sejam cumpridos os proponentes que ali estão expressos pelas partes interessadas. Adiante, Alberto Costa, do Banco Mundial, cumprimentou aos participantes da reunião e agradeceu o espaço de fala; esclareceu que todas as áreas mencionadas no ponto de pauta estão incluídas nos dois componentes, tanto o Programa por Resultados quanto a Assistência Técnica, havendo, por conseguinte, divergência de atividades executadas em cada um deles, mas as áreas temáticas todas estão em convergência e incluídas em ambos; por isso, a consulta teria o claro objetivo de entender e incluir demais assuntos que são relacionados ao componente de Programa por Resultado, observando-se como se dá a interação entre o Estado e a Soc. Civil – aqui incluído à fala da Shaiane. O coordenador Tobias expressou também que as demais categorias específicas que são representadas por esse conselho serão atendidas na mesma perspectiva de sua resposta ao conselheiro Jorge, ou seja, sob análise das demandas específicas e que serão atribuídas ao estabelecido pelo componente de Programa por Resultado, haja vista que as categorias gerais do projeto servem para o intuito, evidente, de se conformar ao público atendido; além do fato de que o Governo Digital contará com o mapeamento das necessidades e facilitar os serviços. O conselheiro Misael ainda realizou a provocação quanto ao atendimento voltado ao enfrentamento à covid-19, dizendo que havia sido incluída as comunidades tradicionais como prioridade, mas que estes ainda não foram vacinados, além de dizer, inclusive, que haveria uma exclusão de outros povos tradicionais que não os indígenas e quilombolas – mesmo considerando que a demanda destes são maiores, não se deveria eximir o atendimento às demais comunidades; também expressou a necessidade de capacitação técnica nas comunidades, a fim de se aprimorar questões referentes à produtividade especialmente no que diz respeito ao cultivo de orgânicos, considerando inclusive a declaração deste de que já houvera ocorrido solicitação para tal às partes que responsáveis, mas que o trabalho não houve sequência. Tobias respondeu ao conselheiro dizendo que a pauta da covid-19 será levada à saúde (o conselheiro Denis disse que também realizará consulta), especificamente voltado às regiões ribeirinhas, e com relação à pauta de produção de orgânicos haverá averiguação sobre o atendimento solicitado com os segmentos que são especializados na ação; mas, sobretudo, relatou ao conselheiro que a região que ele representa já está contemplada nos planos do projeto. Já o conselheiro André questionou se haveria no programa haveria algum programa na área de infraestrutura; Tobias respondeu que a proposta tentou fugir desse tema, buscando ações que não se estava contemplando, focando-se mais na modernização. A servidora Ana Felícia questionou dos sistemas de inovação, como se dariam, pois justificou que uma das principais demandas comunidades tradicionais é o acesso à internet, sendo este um elemento que deveria ser sanado antes mesmo da aplicação de uma revolução digital; Tobias respondeu que no âmbito da cesta de produtos objetiva-se realizar a disponibilização que é demandada para o atendimento, assim como, sabendo de tais limitações, estão sendo realizadas parcerias com empresas para levar condições de conectividade, mas que se estudam as alternativas ao todo. A Fernanda, também da Secretaria de Planejamento, expôs que quanto à digitalização existem dois estudos sendo feitos para que no período do projeto exista a possibilidade de ser consolidada a internet em todo o Estado; mas, de todo modo, haveria um Espaço Cidadão que ainda ganharia certa roupagem para pessoas e regiões onde não se estivesse como internet de fato estabelecida, a fim de que os serviços fossem bem utilizados pelos cidadãos. O conselheiro Adelson solicitou que se realize o recorte da fala do conselheiro Misael acerca da necessidade de capacitação técnica nas zonas rurais, a fim de dar continuidade no que fora tratado, no intuito de não se perder de vista o atendimento a tais povos. A conselheira Clemilda apontou da necessidade de conversa prévia, a modo de consulta, às comunidades que seriam assistidas pelo projeto, inclusive na elaboração do projeto-base, a fim da observação na especificidade; tratou também que cada comunidade tem sua representação através de associação, um órgão que coordena a vida nessas comunidades, e onde se poderia buscar informações. Tobias, contudo, expressou que a princípio o projeto não buscaria atender às

comunidades tradicionais, mas, na oportunidade de realizar ações que podem ser de interesse desse público, decidiu-se apresentar ao conselho, para que sejam alinhadas as ações na oportunidade de sobreposição de demanda e ação; disse que os planos ainda não de realizar recortes de áreas, diagnósticos locais, para posteriormente realizar um trabalho aproximado com as bases de tais lugares, não sendo descartado, de modo algum, o diálogo. A conselheira Margit expressou que sobre os orgânicos seria interessante entrar em contato com a Câmara Setorial de Agricultura, ligada ao CEDRAF, e que congrega todas as entidades que atuam com a agricultura orgânica, o que facilitaria os trâmites de atuação, o mapeamento dos agricultores e estabeleceria diálogo com quem está atuante, fortalecendo a gestão participativa que já acontece no conselho de direitos; Tobias expressou que as questões que envolvem a agricultura serão envolvidas nos trabalhos do Paraná Produtivo que agora está sob a tutela da Secretaria do Planejamento. Por fim, o Alberto Costa do Banco Mundial agradeceu uma vez mais pelo espaço de exposição e questionou se seria possível enviar ao conselho 06 perguntas, envolvendo diferentes temas cada uma, para posterior resposta deste; a conselheira Clemilda respondeu que sim, que poderia enviar tais perguntas, e que o conselho gostaria de aproveitar a oportunidade de estreitar as relações na perspectiva de realizar seu trabalho, ou seja, acompanhar a implementação de políticas públicas para as comunidades tradicionais do Paraná. Tobias também agradeceu e colocou-se à disposição. Para mais informações, averiguar apresentação na íntegra no site: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=90>.

8. Esclarecimento sobre a Aplicação da Portaria IAT nº354/2020 de 29/10/2020 – manejo agroflorestal de baixo impacto: a conselheira Margit, solicitante do ponto de pauta, expôs que se trata da declaração de manejo agloflorestal dos povos de comunidades tradicionais, de agricultura familiar; a portaria viria a regulamentar o que a lei da Mata Atlântica já tratava em 2006 e o que foi regulamentado pelo decreto federal em 2008, dos quais não se realizava os trâmites legais para efetivação; com a possibilidade do tema ser tratado vastamente desde 2012, há, logo, a espera por parte de muitas dessas comunidades. A portaria viria regulamentar também, prosseguiu ela, algumas atividades dos que trabalham com erva mate dos sistemas tradicionais de produção, com semi-sombra. Como tanto a Lei da Mata Atlântica quanto a lei 12651/12 colocam limites, por isso, o total de 15m³ de lenha por ano é o que o agricultor tradicional tem de direito a utilizar da floresta sem a necessidade de solicitação de autorização ambiental, apenas apresentando-se o cadastro ambiental rural; no caso de madeira, são 20m³ por ano que pode ser cortado para uso na propriedade; logo, tanto a lenha quanto a madeira não são para uso industrial, mas no máximo em uma industrialização caseira. No caso de reserva legal, a intervenção não pode atingir mais do que 15% da biomassa florestal, nem retirar mais de 2m³ por hectare. A diretriz também estabelece que as atividades devam ser fora das APP's, mesmo que a lei não proíba, ainda busca-se um maior cuidado; tal qual com as espécies ameaçadas de extinção, sendo estas proibidas de serem cortadas. Adiante, expressou que a organização do cadastro ainda atravessa uma fase de construção, mas que a solicitação do agricultor já constará como cadastramento no ato da declaração; entretanto, esse registro formal em algum banco de dados visível ainda está em desenvolvimento; mas, tendo-se como experiência o cadastro para pequenas árvores e usos menores, o tempo até o pleno estabelecimento é suficiente, no caso até os 03 meses. Quanto à irregularidade, expressou que se aceita a declaração do agricultor, entendendo-se que sua declaração é verdadeira, mas que a fiscalização continuará atuante, e se constatada alguma irregularidade este agricultor responderá legalmente por isso. A observância aos regulamentos dos locais específicos também será levado em consideração e, sobretudo, respeitados. Adiante, exibiu aos conselheiros como se dá o cadastro: primeiro, o acesso à página do instituto Água e Terra e entram na aba de licenciamento, selecionando a aba de serviços florestais; adiante, acessam o link para a lei federal supracitada e a lei da Mata Atlântica, e acessam o sistema nacional SINAFLOR que emitirá autorização do DOF – mas que esse não será o intuito no momento; por fim, o agricultor encontra a aba de manejo agroflorestal, onde está a portaria e o link do cadastro que é finalidade dessa pauta, assim como estão expostos os conceitos que são permitidos inclusive sem necessidade de prévia autorização, conforme supracitado; tão logo realizado o cadastro, o agricultor receberá todos os documentos que lhe são de direitos e condizentes com sua situação de membro de uma comunidade tradicional – lembrando que a concessão só é ofertada em casos de CAR autenticado. Prosseguindo nos trâmites, o agricultor deverá apenas conceder todas as informações solicitadas pelo cadastro, ou seja, informações condizentes com a atividade, em que constam questões sobre a propriedade (as quais são utilizadas para dimensionar a preservação) e sua localidade, e sobre o objetivo de uso do espaço, a fim de que se constate se os números impostos supracitados são condizentes com a dimensão do local, ou seja, se produz baixo impacto. Considerando que a madeira está disposta a cada 20m³ a cada 03 anos, e a lenha 15m³ por ano, existirão instrumentos diferentes de acompanhamento e monitoramento. A conselheira registrou que o site a todo o momento orienta que ao seguir com o cadastro o agricultor atesta que está ciente dos deveres que seus direitos acoplam. Por fim, feito o cadastro, as informações serão todas enviadas por e-mail, podendo o agricultor realizar a impressão e ter documentado seu registro de atuação no local, para sanar quaisquer dúvidas ou problemas que ele terá com fiscalização.

9. Consulta Livre Prévia e Informada: A

conselheira Margit prosseguiu e apresentou a Instrução Normativa nº7, de Novembro de 2020, sendo esta a que regulamentou a necessidade da realização da consulta prévia livre para as comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental; a portaria tem o intuito de efetivação de normas no sentido que se presta, inclusive a apontar para o empreendedor a sua necessidade de cumprimento daquilo que está instituído, além de pontuar alguns critérios; portanto, a consulta livre é uma prática a ser realizada antes do licenciamento ambiental de fato, tratando o empreendedor de como realizá-la com sua comunidade, ou seja, a metodologia, que se adequa às circunstâncias locais para respeitar a ampla participação. A consulta vem a estabelecer e, sobretudo, esclarecer previamente o que está distinto nas portarias condizentes, trazendo à ciência dos envolvidos no processo, como a afetação das zonas em torno de unidades de conservação; além disso, constrói e explica os parâmetros básicos de distâncias. Findada as duas apresentações, abriu-se inscrição para perguntas e colocações. Ana Carolina apontou a delicadeza das licitações por estas não contarem com a participação efetiva das comunidades tradicionais, e também disse que há certa nebulosidade quanto a quem teria o dever de realizar a consulta prévia, logo, o que sugere ser algo delegado às empresas, mas que a efetivação do direito deveria ser atribuição do Estado; questionou também acerca das distâncias, pois exprimiu que haveria dúvidas quantos aos limites e perímetros haja vista que outras normativas podem trazer considerações diferentes sobre até onde há legalidade de ação e de forma de ação sobre a mata. Margit respondeu que a portaria fora tecida no GT, que contou com a participação da conselheira Clemilda, e que fora estabelecido como o local de conclusão de tal processo, mas ainda esclareceu que há clareza no que se refere ao interesse de que as ações sejam pautadas nas necessidades das comunidades tradicionais que atendem e suas condicionantes, com o CPICT garantindo a lisura do processo e ainda abrindo espaço para participação de ademais, como o Ministério Público e organizações de apoio dos agricultores, mas que o voto já havia garantido a exceção da obrigatoriedade; prosseguiu dizendo que as comunidades podem exigir a participação do IAT, tão logo, este terá que se organizar para tal, mas, considerando que a convenção objetiva a obrigação quantos às obras, a conselheira expressou que deu prioridade ao entendimento de deixar a cargo do empreendedor, pois não seria o Estado o agente da obra, mas o próprio, particularmente. Contudo, Ana Carolina exprimiu que se referia à condução do processo pelo Estado, não pela empresa, o que não significaria que esta não teria que arcar com os custos; continuou dizendo que seu entendimento, afinal, é de que a consulta só obrigaria o empreendedor e o empreendimento se a comunidade estiver dentro da área afetada, tão logo, excluiria a obrigatoriedade de algumas outras, próximas ao local, que não constariam nos limites estritos de território; Margit, no entanto, aponta que o texto contém margem para solicitação da consulta das que não estão implicadas no processo, com caráter de área de influência, mesmo que não como área afetada. Mas, tendo em vista o exposto, Ana Carolina propôs que houvesse um tempo maior na próxima reunião do conselho para debater a Instrução Normativa, além de uma apresentação formal destrinchando ponto a ponto, já que esta aconteceu de maneira sucinta apenas – para tal, a SEC Jane Vasquez explanou que consultará quem são os integrantes do GT do Instituto Água e Terra que compuseram o processo e os convidará à próxima reunião para exposição; parecer do CPCIT quanto à proposta de adiamento da discussão: aprovado. **9.1 Resposta Dep. Goura sobre Consulta Livre, Prévia e Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais:** será pautado na próxima reunião. **10. Regularização das Licenças e Carteiras de Pesca:** será pautado na próxima reunião. **11. Reflorestamento em Território Quilombola:** será pautado na próxima reunião. **12. Escola Quilombola na Comunidade Córrego do Franco Adrianópolis:** será pautado na próxima reunião. **13. Resposta sobre Construção das Pontes Molhadas Ligando Pimenta a Córrego do Franco:** será pautado na próxima reunião. **14. Manutenção de Estrada Revitalizada:** será pautado na próxima reunião. **15. Invasão do s Búfalos de Proprietários não Quilombolas na Comunidade Quilombola São João:** adiado para a próxima reunião. **16. Disputa de Terra na Comunidade Quilombola do Varzeão:** será pautado na próxima reunião. **17. Informes Gerais:** haja vista o transpassar do horário limite de reunião, os pontos de pauta que seguem a partir do ponto 09 foram adiados para a próxima reunião, sendo o primeiro dele, ou seja, A Consulta Prévia Livre, o primeiro a ser abordado. Os conselheiros ainda discutiram acerca da necessidade de se estabelecer um tempo de apresentação dos pontos de pauta, podendo dar seguimento às discussões sem precedentes, já que de interesse daqueles que o conselho representa. Outra discussão realizada fora quanto à produção de resolução que faça com que as reuniões do conselho sejam mensais. No intuito ainda de se debruçar sobre alguns textos mais específicos e longos, como o da consulta prévia, possibilitando maior apropriação deste, também se definiu que na próxima na próxima reunião se discuta a retomada das comissões. Tão logo, balizando as atividades, a servidora Ana Felícia propôs que em abril de 2021 se realize uma reunião extraordinária e que esta funcionando se pontue a execução de extraordinárias mensais; no caso de esta não funcionar, o retorno às reuniões bimestrais, como seguido; **proposta aprovada.** A presidente Clemilda ainda questionou sobre a situação das cestas básicas, das quais a Ana Felícia respondeu que já foram solicitadas e, tão logo, realizam-se os trâmites para sua efetivação, mas que o protocolo de solicitação de novas cestas às comunidades tradicionais já fora efetuado. Nesse sentido da necessidade dessa população, também se abordou a evasão da soc.

Civil das reuniões, sendo esta justificada, tão logo, pela urgência e continuidade do trabalho destes em suas casas e comunidades, uma condição de sobrevivência em períodos tão exíguos e precários por conta da pandemia, além da desvantagem discussões políticas também atinada pela fome e pelo trabalho em demasia, e ainda a própria doença, como colocou o conselheiro Misael e a presidente Clemilda. Nesse sentido também, propôs-se discussões quanto à adequação do horário da melhor maneira para esses conselheiros, no movimento de se ter o quórum presente e atuante. A data acordada para a reunião extraordinária foi a de 12/04/2021. **Encerramento:** Após as referidas discussões e encaminhamentos, a reunião encerrou-se. A presente ata foi gravada e redigida pelo estagiário Gabriel de Franco Rocha e revisada pela secretária executiva Jane Vasques do DEDIF, e após aprovada será publicada no DIOE e publicizada no site do CPICT/PR.

139996/2021

DELIBERAÇÃO nº 66/2021 - CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR, reunido ordinariamente nos dias 09 e 10 de setembro de 2021, no uso das suas atribuições regimentais,

DELIBERA

Art. 1º Pela aprovação das análises das Prestações de Contas do PPAS IV – Acolhimento Institucional de Crianças, Adolescentes e Jovens até 21 anos, referentes ao período do 1º semestre de 2019, dos municípios listados abaixo:

Almirante Tamandaré
Alto Piquiri
Altônia
Andará
Antonina
Apucarana
Arapoti
Araucária
Assaí
Assis Chateaubriand
Astorga Cambé
Campo Largo
Campo Mourão
Cândido de Abreu
Cantagalo
Cascavel
Castro
Chopinzinho
Cianorte
Colombo
Colorado
Contenda
Cornélio Procopio
Coronel Vivida
Cruzeiro do Oeste
Curitiba
Curiúva
Dois Vizinhos
Faxinal
Fazenda Rio Grande
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Goioerê
Guarapuava
Guaratuba
Ibaiti
Ibiporã
Imbituva
Irati
Itaperuçu
Ivaiporã
Jacarezinho

Jaguariaíva
Jandaia do Sul
Jardim Alegre
Lapa
Laranjeiras do Sul
Loanda
Londrina
Mandaguaiçu
Mandaguari
Marialva
Maringá
Matelândia
Medianeira
Nova Esperança
Ortigueira
Palmas
Palmeira
Palotina
Paranaguá
Paranavaí
Pato Branco
Pinhais
Pinhão
Piraí do Sul
Piraquara
Pitanga
Ponta Grossa
Porto Vitória
Prudentópolis
Quedas do Iguaçu
Quitandinha
Rebouças
Reserva
Ribeirão do Pinhal
Rio Azul
Rio Branco do Sul
Rio Negro
Rolândia
Santa Cruz de Monte Castelo
Santa Fé
Santa Helena
Santa Isabel do Ivaí
Santa Tereza do Oeste
Santo Antônio da Platina
São Mateus do Sul
Sapopema
Sertãozinho
Siqueira Campos
Teixeira Soares
Telêmaco Borba
Terra Boa
Terra Rica
Toledo
Ubiratã
Umuarama
Wenceslau Braz

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 20 de setembro de 2021

Larissa Marsolik
Presidente CEAS/PR

PORTARIA N.º 035/2021 – SEJUF

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo anexo V da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 1.416 de 23 de maio de 2019, nomeado pelo Decreto 7.667 de 14 de maio de 2021 e designado pela Resolução nº 139, de 01 de junho de 2021, considerando o contido nº 16.699.021-1,

RESOLVE:

Art. 1º Realocar, de ofício, o servidor LUIZ ROBERTO DE MACEDO LOPES, RG nº 2.060.366-6, servidor efetivo da SEJUF, ocupante do cargo de Agente Profissional, função de Médico, do Centro de Socioeducação São Francisco para o Centro de Socioeducação de Curitiba.

Art. 2º. Publique-se

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Cristiano Meneghetti Ribas

Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

139684/2021

Secretaria da Segurança Pública

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA N.º 134/2021-SINDICÂNCIA

A CORREGEDORA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 18 §1º do Regimento Interno da Corregedoria do Departamento Penitenciário, aprovado pela Resolução nº 234 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016, c/c. artigo 10º, I do Regimento Interno do Departamento Penitenciário - DEPEN, aprovado pela Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR os servidores efetivos e estáveis ARNOUD RIBEIRO DO PRADO, RG. 7.254.371-8, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Industrial de Guarapuava; EDAILSON DIAS, RG. 5.506.107-6, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário e ADRIANO BORGES BUENO, RG. 7.134.862-8, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, ambos lotados na Penitenciária Estadual de Guarapuava – Unidade de Progressão, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, destinada a apurar possível autoria e existência de irregularidades nos fatos descritos no protocolo sob o nº 16.521.705-5.

Art. 2º. Os dispostos na Instrução Normativa nº 01/2018, que regulamenta a adoção de webconferência, poderão ser adotados na instrução de processos e procedimentos disciplinares da Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 3º. O presente procedimento de Sindicância deverá ser iniciado no prazo de 03 (três) dias, e concluído no prazo de 15 (quinze) dias, com validade a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto do artigo 310, da lei 6.174/70.

Curitiba, 22 de setembro 2021.

Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias

Corregedora Geral

139875/2021

EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 01/2021

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com os arts. 24 e 33 do anexo único do Decreto nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005; Decreto nº 3.186, de 28 de outubro de 2019 e Resolução nº. 005 de 11 de janeiro de 2018

FAZ SABER:

O servidor MARCOS DE OLIVEIRA PACENKO, RG 3111626-0, ocupante do cargo Agente de execução, na função de Técnico Administrativo, que pelo presente edital, fica convidado a justificar por escrito o seu não comparecimento ao trabalho, ou fazer prova de que sua ausência se funda em motivo de força maior ou coação ilegal, na Seção de Recursos Humanos da Polícia Científica do Paraná, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 10ª (décima) publicação em Diário Oficial do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será publi-

139757/2021

cado por 10 (dez) vezes consecutivas, do Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Luiz Rodrigo Grochocki
Diretor Geral da Polícia Científica

137458/2021

PORTARIA Nº 091/2021

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

SUSPENDER

A partir de 11/10/2021, a LICENÇA SEM VENCIMENTO do (a) servidor (a) THIAGO LUIZ BELLO DA SILVA RG. 8.936.957-6, ocupante do cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA 3ª CLASSE do Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC, desta Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, concedida através da Portaria 447 de 12/12/2019.

Curitiba, 22 de setembro de 2021

João Alfredo Zampieri
DIRETOR GERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROTOCOLO 18.114.401-7

139734/2021

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**

PORTARIA 094/2021

O DIRETOR do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 233, de 12 de agosto de 2016, e CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 7.099/2017, que criou, na estrutura organizacional do Departamento Penitenciário, o Escritório Social,

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a criação do POSTO AVANÇADO DO ESCRITÓRIO SOCIAL DE SARANDI, responsável por desenvolver as atribuições descritas nos arts. 2º e 3º do Decreto 7099/2017, no âmbito daquele Município.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Francisco Caricati,
Diretor do DEPEN.

139873/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 16.787.420-7

I. AUTORIZO, com fundamento no artigo 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c o item 8 do Anexo ao Decreto Estadual nº 3.540/2019 e nos termos da Cota Administrativa nº 1597/2021 – AT/SESP, a celebração do Termo de Apostilamento ao Contrato de Locação de Imóvel nº 0503/2018, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio desta Secretaria e empresa proprietária KAPAZI DISTRIBUIDORA DE CAPACHOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.051.824/0001-20, representada por ALCÁCER IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.926.2385/0001-04, cujo objeto é a locação do imóvel que abriga a sede da Companhia de Polícia de Choque e Companhia de Rondas Ostensivas de Natureza Especial, no município de Curitiba – PR, localizado na Rua Deputado Rivadávia Vargas, nº 201, bairro Vista Alegre, para atender as necessidades da Polícia Militar do Paraná, visando o reajustamento do valor do contrato pelo percentual de 9,70% (nove virgula setenta por cento), passando o valor mensal de locação de R\$ 15.325,92 (quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) para R\$ 16.813,52 (dezesseis mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 14 de agosto de 2020, conforme minuta respectiva (fl. 145).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações;

III. PUBLIQUE-SE no prazo legal;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba-Paraná, 23 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

140152/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 17.219.399-4

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 7º, incisos V e VI, do Decreto Estadual nº. 7.303/2021, e com base na Informação nº. 2977/2021-AT/SESP, a contratação da empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA- EIRELI, CNPJ nº 27.127.233/0001-06, visando a aquisição de aparelhos telefônicos, para atender as necessidades do Centro de Operações Policiais e Bombeiros Militares – COPOM e COBOM, sendo o valor total da contratação pretendida R\$ 7.927,80 (sete mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme a Minuta de Contrato de fls. 145/153.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – Paraná, 21 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

139681/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.219.752-3

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 7º, incisos V e VI, do Decreto Estadual nº. 7.303/2021, e com base na Informação nº. 3029/2021-AT/SESP, a contratação da empresa MOTOROLA SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.730/0001-20, e da empresa BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.871.782/0001-30, visando a celebração do Convênio no 905438/2020, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com interveniência do Estado do Paraná, com recursos provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como objetivo fortalecer a Polícia Civil do Paraná, a fim de realizar a aquisição de viaturas de duas rodas (motocicletas) e de rádios transceptores portáteis, em utilização a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 699/2019, para atender as necessidades da Polícia Militar do Paraná – PMPR, no valor total de R\$ 12.248.132,82 (doze milhões duzentos e quarenta e oito mil cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 11.565.400,00 (onze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) junto à empresa BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA, para a compra de viaturas de duas rodas (motocicletas); e R\$ 682.732,82 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) junto a empresa MOTOROLA SOLUTIONS LTDA, para a compra de rádios transceptores portáteis conforme as Minutas de Contrato de fls. 418/428 e 429/439.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – Paraná, 22 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

139968/2021

GABINETE DO DIRETOR GERAL

Protocolo nº 17.388.646-2

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº. 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato do Pregoeiro nº 118/2021, o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob o nº 945/2021, visando à aquisição de 800 pares de placas de identificação de veículos, padrão Mercosul, pelo período de 12 meses para atender à demanda do Departamento da Polícia Civil, no qual se sagrou vencedora do lote Único a empresa MEGACAR COMERCIO DE PLACAS E VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.873.734/0001-85, a qual apresentou proposta com o valor total de R\$ 87.193,00 (oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais), totalizando o processo em R\$ 87.193,00 (oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Resolução nº 65/2018 – SESP.

140122/2021

GABINETE DO DIRETOR GERAL
Protocolo nº 17.453.416-0

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº. 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato do Pregoeiro nº 040/2021 CCB, o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob o nº 914/2021, visando à aquisição e à instalação de transformador a óleo para distribuição de energia 300kva para atender à demanda do Corpo de Bombeiros de Guaratuba/PR, no qual se sagrou vencedora do lote único a empresa PROELMAN ELETROMECANICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 80.561.582/0001-14, a qual apresentou proposta com o valor total de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), totalizando o processo em R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Resolução nº 65/2018 – SESP.

139909/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.587.706-1

I. RECONHEÇO e INDENIZO o débito referente a despesa com aquisição de equipamentos de proteção contra o frio, em favor da empresa SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO – inscrita no CNPJ nº 03.828.511/0001-66 no valor total de R\$ 16.430,82 (dezesseis mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) consoante a instrução existente nos autos deste protocolado e com base na Informação nº 3308/2021-AT/SESP, no artigo 90, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.848/2019, c/c o art. 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016.

II. Em razão do reconhecimento da despesa e da justificativa exarada pela autoridade requerente como citado na referida informação, aliado a análise da Diretoria Geral, através do Despacho de fls. 45/46 salvo melhor juízo, há justa causa para a apuração de responsabilidade funcional sobre a causa.

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à unidade solicitante, para as demais providências legais.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 65/2018 – SESP.

140132/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 17.688.349-9

I. AUTORIZO com fundamento no artigo 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e nos termos da Cota Administrativa nº 1581/2021 – AT/SESP, a celebração do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 0234/2020 firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa HELIBRÁS – Helicópteros do Brasil S/A, inscrita no CNPJ 020.367.629/0001-81, cujo objeto é a Prestação de Serviços de manutenção aeronáutica nível “D”, ou superior, com fornecimento de peças para a linha de helicópteros EX 130 B4, tratamento e destinação final de resíduos, para atender as necessidades do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas – BPMA, vinculado a esta Pasta, visando o reajustamento do valor do contrato em 6,7591% (seis inteiros e sete mil, quinhentos e noventa e um milésimos de centésimos por cento), passando o valor mensal contratual de R\$ 1.615.034,43 (um milhão seiscentos e quinze mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) para R\$ 1.724.197,68 (um milhão setecentos e vinte e quatro mil cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos);, a partir de 12/05/2021, conforme Minuta do Termo de Apostilamento de Reajuste do Valor Mensal (fl. 60/61).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações.

III. PUBLIQUE-SE no prazo legal.

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

140147/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº.17.876.949-9

I. INDENIZO o débito decorrente da prestação de serviços de telefonia, afeta ao mês de julho de 2021, em favor da sociedade empresária OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, no valor total de R\$ 837,33 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), serviços destinados ao Departamento Penitenciário, conforme o contido no protocolo em referência e com base na Informação nº 2310/2021-AT/SESP, no artigo 90, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.848/2019, c/c o art. 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016.

II. Em razão do reconhecimento da despesa sem o correspondente contrato, durante, contudo, o tempo para instalação de centrais telefônicas nas unidades do Departamento Penitenciário, com demonstrações técnicas apontadas no protocolo sob o nº 15.371.901-2, somado ao fato de que a atividade do órgão demandou a continuidade da prestação dos serviços para não haver prejuízos aos trabalhos operados diariamente, que não podem sofrer solução de continuidade, não há justa causa para apuração de responsabilidade funcional sobre a pauta.

III. PUBLIQUE-SE.

IV. ENCAMINHE-SE à unidade solicitante, para as demais providências legais.

Curitiba-Paraná, 23 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

140206/2021

GABINETE DO DIRETOR GERAL

Protocolo nº 17.914.517-0

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº. 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato do pregoeiro nº 039/2021 CCB, o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob o nº 1026/2021, visando à aquisição de 3 (três) motores de popa para atender à demanda do Corpo de Bombeiros do Paraná, no qual se consagrou vencedora do lote 01 e 02 a empresa GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob o nº 42.859.774/0001-12, a qual apresentou proposta com o valor total de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), totalizando o processo em R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 22 de Setembro de 2021.

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Resolução nº 65/2018 – SESP.

139953/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.960.252-0

I. AUTORIZO, nos termos do art. 1º, § 3º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016, e, ainda, com fulcro nos arts. 103, inciso II, da Lei Estadual nº. 15.608/2007, tendo como base a Informação nº 3022/2021-AT/SESP, o aditamento do Contrato Administrativo nº 518/2017, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a sociedade empresária ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.009.550/0001-98, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada para o Instituto Médico Legal de Curitiba – PR, em atendimento às necessidades da Polícia Científica do Paraná – PCP, visando a prorrogação do seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 24 de novembro de 2021 até 23 de novembro de 2022, mantendo-se o valor mensal atual do contrato em R\$ 91.336,03 (noventa e um mil e trezentos e trinta e seis reais e três centavos), nos termos da minuta de fls. 129/130.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da

conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade beneficiária.

III. PUBLIQUE-SE.

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

140156/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.015.205-9

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 7º, incisos V e VI, do Decreto Estadual nº 7.303/2021, e com base na Informação nº 3047/2021-AT/SESP, a contratação da empresa DAXX STORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA – ME, CNPJ nº 16.701.452/0001-30, visando a aquisição de água mineral, em utilização a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial SRP nº 986/2020, para atender as necessidades do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas – BPMOA, sendo o valor total da contratação pretendida de R\$ 1.326,65 (mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme a Minuta do Contrato de fls. 161/169;

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – Paraná, 23 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

140161/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.041.661-7

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea “j”, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e com base na Informação nº 3052/2021 – AT/SESP, a instauração de procedimento licitatório, na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço, visando à aquisição de pães, em atendimento das necessidades da 6ª Companhia Independente de Polícia Militar, localizada na cidade de Ivaiporã e subordinada ao 2º Comando Regional da Polícia Militar do Paraná, no valor total máximo de R\$ 36.381,45 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme Termo de Referência (fls. 12 à 20) e Minuta de Edital (fls. 39 à 81).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE.

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Licitações para providências.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

140205/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.054.229-9

I. AUTORIZO, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Estadual nº 4189/2016, e, ainda, com fulcro no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, tendo como base a Informação nº 2994/2021-AT/SESP, o aditamento do Contrato Administrativo nº 0803/2018, no valor mensal de R\$ 184.000,08 (cento e oitenta e quatro mil e oito centavos), para prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses do aludido contrato firmado entre esta Secretaria e a empresa CEQNEP – CENTRAL DE MANIPULAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA, NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.083.227/0001-48, que tem por objeto a prestação de serviços de elaboração de fornecimento de dietas manipuladas de nutrição parenteral total (NPT) e módulos de glutamina para atender as necessidades do Hospital da Polícia Militar - HPM, conforme Minuta de Termo Aditivo de fls. 112/113.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da

conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade beneficiária.

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 22 de setembro de 2021

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

139914/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.089.720-8

I. AUTORIZO, com fundamento no artigo 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c o item 8 do Anexo ao Decreto Estadual nº 3.540/2019 e nos termos da Cota Administrativa nº 1586/2021 – AT/SESP, a celebração do Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato de Locação de Imóvel nº 0441/2020, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio desta Secretaria e empresa proprietária AURORA CENTENNIAL S/A, inscrito no CNPJ nº 16.558.152/0001-44, visando o reajuste do contrato que tem por objeto a locação do imóvel utilizado para abrigar veículos apreendidos no município de Irati/Paraná, para atender as necessidades do Departamento da Polícia Civil, visando o reajustamento do valor do contrato pelo percentual de 8,06% (oito inteiros e seis décimos por cento), passando de R\$16.942,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta e dois reais) para R\$ 18.307,52 (dezoito mil trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme minuta respectiva (fl. 54);

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações;

III. PUBLIQUE-SE no prazo legal;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba-Paraná, 22 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

139928/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.090.169-8

I. INDENIZO o débito em face da empresa OI S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, para o pagamento da despesa realizada pelo telefone Agrupador 45-3576-1800, com referência ao mês de setembro/2021, no valor de R\$ 1.053,38 (mil e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme fatura juntada às fls. 03, para atender as necessidades do Departamento Penitenciário do Paraná – DEPEN/PR, consoante a instrução existente nos autos deste protocolado e com base na Informação nº 2980/2021-AT/SESP, no artigo 90, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.848/2019, c/c o art. 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016.

II. Considerando as justificativas apresentadas às fls. 02 e de acordo com o despacho de fls. 16, não há justa causa para apurar eventual responsabilidade funcional.

III. PUBLIQUE-SE.

IV. ENCAMINHE-SE à unidade solicitante, para as demais providências legais.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 65/2018 – SESP.

139677/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.099.085-2

I. AUTORIZO, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Estadual nº 4189/2016, e, ainda, com fulcro no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, tendo como base a Informação nº 3032/2021-AT/SESP, a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 791/2018 firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a sociedade empresária PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.004/0001-41, cujo objeto é a prestação de serviços prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com seus

respectivos insumos, acessórios e equipamentos para atender as necessidades do Departamento da Polícia Civil, região norte e Noroeste, visando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 625/2018 para mais 12 (doze) meses, a partir de 23 de outubro de 2021 até 22 de outubro de 2022, mantendo-se o valor mensal de R\$ 203.841,75 (duzentos e três mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Minuta aposta às fls. 177/178.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade beneficiária.

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 22 de setembro de 2021

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

139965/2021

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 90 DE 22/09/2021

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
JOSUE PEREIRA ROSA	90			16/10/2010	15/10/2015	01/10/2021 29/12/2021
42057150	1	NAC1	180369821			

139721/2021

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO II DO ARTIGO 72, DA LEI N.8485, DE 03 DE JUNHO DE 1987, RESOLVE CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTOS, AO(S) FUNCIONARIO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) :

PORTARIA N. 92 DE 22/09/2021

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

NOME	RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	INICIO	FIM	DIAS
LILIAN APARECIDA LIE BORGES KOGA	76461473	2	NAC2	18001.514-0	01/10/2021	20/09/2023	720

139785/2021

PMMPR - Polícia Militar do Paraná

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Andre Fernandes Amaral Meier, RG: 9.628.117-0, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG1 - 0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,
Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMMPR.
(Ref. Boletim-Geral nº 169, de 14 set. 21 e E-Protocolo nº 17.533.475-0).

138968/2021

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Mauro da Silva Leme, RG: 10.002.643-0, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG1-0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,
Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMMPR.
(Ref. Boletim-Geral nº 169, de 14 set. 21 e E-Protocolo nº 17.562.185-7).

138970/2021

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Henri Francis Ternes de Oliveira, RG: 7.503.751-1, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG2-0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,
Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMMPR.
(Ref. Boletim-Geral nº 172, de 17 set. 21 e E-Protocolo nº 17.562.178-4).

138973/2021

Departamento da Polícia Civil - DPC

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

ATA Nº 33/2021

Às quatorze horas do dia vinte de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na Sala de Reuniões deste Conselho – Casa Rosada, localizada à Avenida Iguaçu, nº 470, Rebouças, Curitiba/PR, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária do Conselho da Polícia Civil, sob a presidência do Dr. Riad Braga Farhat, Vice-Presidente, em razão da ausência justificada do Presidente, Dr. Silvio Jacob Rockembach, com a presença dos Conselheiros Dr. Marcelo Lemos de Oliveira, Dr. Renato Coelho de Jesus, Dra. Maritza Maira Haisi, Dra. Luciana de Novaes, Dr. Lanevilton Theodoro Moreira, Dr. Alexandre Macorin de Lima e Dr. Bruno Assoni, bem como do Dr. Valmir Soccio, Secretário Geral do Conselho. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão, anunciando a **PAUTA DE JULGAMENTO nº 33**, previamente afixada em edital existente no Conselho no dia 03.09.2021 e publicada no Diário Oficial nº 11013 de 03.09.2021 para conhecimento dos interessados, de acordo com o disposto no artigo 18 do Regimento Interno do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, aprovado pela Deliberação 593/2006, na seguinte ordem: **PROT. 1105/2010/CPC (779/2010/CD)** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUSADO: FLÁVIO SANTI BONATO, Investigador de Polícia aposentado. ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO - OAB/PR 16.950, DR. LUIS GUSTAVO

RODRIGUES FLORES - OAB/PR 27.865, DR. RODOLFO HEROLD MARTINS - OAB/PR 48.811 e DRA. GIOVANA CECÍLIA JAKIEMIV MENEGOLO - OAB/PR 98.830. RELATOR: DR. MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA. Ausentes o acusado e seus defensores. Anunciado o procedimento, a secretária informou sobre pedido de adiamento do julgamento formulado pelo defensor do acusado, pelas razões que expôs, tendo o Conselheiro Relator se manifestado desfavoravelmente ao pedido, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. Vencida a questão incidental, o Conselheiro Dr. Marcelo Lemos de Oliveira retomou a palavra e fez a apresentação do seu relatório e assim proferiu o seu voto: *"Por conseguinte, no caso em debate, não se torna mais possível, nenhuma discussão sobre o fato e respectiva autoria ou coautoria, não se podendo admitir, que o mesmo fato comprovado na instância penal, não seja considerado como provado na esfera administrativa. De outro lado, como as graves transgressões disciplinares ocorreram durante o exercício das funções funcionais do acusado, não é possível cominar a sanção disciplinar de demissão, sendo a única penalidade cabível a cassação de aposentadoria. Calha destacar que este Colegiado já sedimentou o entendimento sobre a imposição da referida penalidade disciplinar com a edição do Enunciado nº 08: 'É possível a cassação de aposentadoria do servidor policial civil pela prática, na atividade, de transgressão disciplinar punível com demissão.' E nem poderia ser diferente, pois a natureza jurídica da cassação de aposentadoria é de penalidade disciplinar por falta grave praticada por servidor público durante o exercício de sua função, como manifestação do poder disciplinar que prevê a possibilidade da aplicação da sanção de cassação de aposentadoria. Portanto, a citada sanção disciplinar decorre de falta gravíssima praticada por servidor quando ainda em atividade, ainda que aplicada a servidor inativo. Calha ainda mencionar que, sobre a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, existe importante posicionamento da Controladoria-Geral da União, contida no Manual de Processo Administrativo (p. 281): 'Quanto à cassação de aposentadoria, deixa-se claro, por fim, que tal penalidade encontra, além do respaldo legal, suporte jurisprudencial, admitindo-se, por isso, sua aplicação ao inativo que cometera irregularidade enquanto estava na ativa. A cassação de aposentadoria pode ser aplicada a qualquer tipo de aposentadoria, seja por idade, tempo de contribuição, tempo de serviço, ou ainda, por invalidez. Destaca-se que, com a cassação de sua aposentadoria, o servidor poderá ingressar com pedido de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, pois seu tempo de contribuição deve ser computado para esse fim.' (grifos nossos). Por derradeiro, cumpre destacar que, a despeito dos fatos apurados se reportarem ao ano de 2003, a aplicação da sanção disciplinar ao acusado é plenamente viável, haja vista que o servidor foi validamente citado em 10 de fevereiro de 2011 e as transgressões a ele imputadas também serem previstas como crime, prescrevendo nos prazos estipulados na lei penal, em consonância com o artigo 172, § 3º, da LC 14/82, que no caso em tela será em 20 (vinte) anos, face a condenação definitiva do acusado em 16 (dezesseis) anos de reclusão, nos moldes do artigo 110, caput, c/c o inciso I, do artigo 109, ambos do Código Penal. Em razão do exposto, pelas razões e fundamentos ora apresentados VOTO pelo seguinte: 1º - pela proposta de C O N D E N A Ç Ã O, do acusado FLAVIO SANTI BONATO, RG 1.445.357-1/PR, Investigador de Polícia/1ª Classe, aposentado, por ter ficado cabalmente demonstrado que ele cometeu as infrações disciplinares tipificadas no artigo 230, inciso I, última parte, e inciso IV, c/c artigo 235, inciso I, todos da Lei Complementar nº 14/82 e suas alterações, que lhe foram atribuídas na Portaria nº 85/2010/CGPC (fls. 02/03), com a consequente aplicação da penalidade de CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, nos exatos termos do art. 235, inciso I, da LC nº 14/82; 2º - pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, autoridade competente para a aplicação da referida sanção administrativa, com fulcro no artigo 238, inciso I, da Lei Complementar nº 14/1982. Proferido o voto e verificada a ausência dos defensores do acusado para sustentação oral, foi a matéria colocada em discussão, e após discutida, colocada em votação, sendo decidido, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes: I - pelo indeferimento do pedido de adiamento do julgamento, acolhendo as razões oferecidas pelo Conselheiro Relator; II - pela proposta de CONDENAÇÃO do acusado FLAVIO SANTI BONATO, Investigador de Polícia aposentado, por ter ficado cabalmente demonstrado que ele cometeu as infrações disciplinares tipificadas no artigo 230, inciso I, última parte, e inciso IV, c/c artigo 235, inciso I, todos da Lei Complementar nº 14/82 e suas alterações, que lhe foram atribuídas na Portaria nº 85/2010/CGPC (fls. 02/03), com a consequente aplicação da penalidade de CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, nos exatos termos do art. 235, inciso I, da LC nº 14/82; III - pelo encaminhamento dos autos, via Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, autoridade competente para a aplicação da referida sanção administrativa, com fulcro no artigo 238, inciso I, da Lei Complementar nº 14/1982. **PROCEDIMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO: Prot. 197/2021CPC** - Relação publicada no Diário Oficial nº 11017 de 14.09.2021 com procedimentos disciplinares para sorteio. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, pela distribuição dos seguintes procedimentos: 01 - 018/2020/CPC - Processo Administrativo Disciplinar (01 volume) em desfavor de MARCOS AURELIO SOUZA CARDOZO, Investigador de Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Renato Coelho de Jesus. 02 - 725/2011/CPC - Processo Administrativo Disciplinar (03 volumes) em desfavor de HERIVELTON ANTONIO TABORDA, Escrivão de Polícia (aposentado), JAIRO ROSA DA COSTA MAGALHÃES, RAFAEL GUSTAVO STOCCO (perda de cargo) E TADEU SEMENIUK, Investigadores de Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Marcelo Lemos de Oliveira. 03 - 034/2021/CPC - Sindicância de Estágio Probatório (01 volume) em desfavor de ALEX SANDRO MARCOS, Delegado de Polícia (afastado da função por decisão judicial), sendo*

sorteada a Conselheira Drª. Luciana de Novaes. 04 - 113/2021/CPC - Sindicância (02 volumes 02 anexos) em desfavor de THAIS ORLANDINI PEREIRA, Delegada de Polícia (estágio probatório), sendo sorteado o Conselheiro Dr. Lanevilton Theodoro Moreira. 05 - 101/2021/CPC - Sindicância (03 volumes) em desfavor de GERALDO JOÃO CELEZINSKI, Delegado de Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Renato Coelho de Jesus. 06 - 082/2021/CPC - Sindicância (01 volume) em desfavor de ARILDO MARIANO, Escrivão de Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Riad Braga Farhat. 07 - 858/2016/CPC - Sindicância de Estágio Probatório (02 volumes) - REFAZIMENTO - em desfavor de GILBERTO RUTCKEVIISKI FILHO, Investigador de Polícia, sendo sorteada a Conselheira Drª. Maritza Maira Haisi. **ATA ANTERIOR:** Encerrada a sessão de julgamento, foi dispensada a leitura da Ata da sessão anterior de nº 32/2021, por ter sido previamente encaminhada através do Expresso-Mail, bem como aprovada e assinada por todos Conselheiros no protocolo digital nº 18.036.131-6. Em seguida, passou-se à apreciação dos expedientes constantes na **PAUTA ADMINISTRATIVA**, na seguinte ordem: **PROCEDIMENTOS: Prot. Ref. 928/2018/CPC - Protocolo Digital 17.940.613-6** - Recurso interposto por GISLAINE ORTEGA PINEDA, através de seu advogado, Dr. Antonio Brandão Neto - OAB/PR 78.380, relativo à Sindicância n. 928/2018/CPC, na qual foi apenada com advertência e suspensão por 30 (trinta) dias, conforme Deliberação n. 386/2021. Com manifestação do Conselheiro Relator, Dr. Lanevilton Theodoro Moreira, *"Pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo apresentado pela Defesa da Sindicada Gislaïne Ortega Pineda, em todos os seus termos, mantendo-se hígidas as penalidades de Advertência e de Suspensão de 30 dias que foram a mencionada servidora aplicadas por ocasião do julgamento dos autos de sindicância suso referidos e descritas na Deliberação de número 386/2021, deste Colegiado."* Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes: I - pelo conhecimento do recurso; II - no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Deliberação nº 386/2021, de 28/06/2021, que decidiu pela aplicação da penalidade de advertência e de suspensão por 30 (trinta) dias à sindicada GISLAINE ORTEGA PINEDA, Delegada de Polícia; III - pela anexação do presente recurso aos autos principais (Prot. 928/2018/CPC - Sindicância) e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 263, § 4º, da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, após ciência ao defensor da recorrente. **PERMUTAS, DESIGNAÇÕES E REMOÇÕES: Prot. 200/2021/CPC** - Considerando que o artigo 275, § 1º, da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982 (Estatuto da Polícia Civil) estabelece que *"o servidor policial civil poderá ser designado para qualquer município, observada, sempre que possível, a correspondência da classe funcional com a classificação da unidade policial"*; e considerando que a movimentação de pessoal no âmbito da Polícia Civil é realizada sempre com base no interesse da Administração e da conveniência do serviço. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, pela movimentação dos seguintes servidores: REMOVER o servidor ANDRÉ GUSTAVO FELTES, Delegado de Polícia, da Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção ao Consumidor, da Divisão de Polícia Especializada, para exercer a função de Delegado Chefe da Delegacia de Furtos e Roubos de Cargas, da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, conforme proposição verbal do Delegado-Geral Adjunto, Dr. Riad Braga Farah. REMOVER o servidor CASSIO ANDRÉ DIAS CONCEIÇÃO, Delegado de Polícia, da Delegacia de Furtos e Roubos de Cargas, da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, para exercer a função de Delegado Chefe da Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção ao Consumidor, da Divisão de Polícia Especializada, conforme proposição verbal do Delegado-Geral Adjunto, Dr. Riad Braga Farah. **OFÍCIOS E OUTROS EXPEDIENTES: Protocolo Digital 17.619.680-7** (anexo: Protocolo Digital 17.6961.746-3) - Informação n. 18/2021 da Escola Superior de Polícia Civil. Informa que o servidor FELIPE ROMERO MARTINS não compareceu ao primeiro dia de aula presencial do "CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL - CARREIRAS POLICIAIS - ESCRIVÃO". Expediente já apreciado pelo Colegiado conforme Deliberações n. 398/2021 e 502/2021. Com despacho da Corregedoria Geral da Polícia Civil de que não se verificam providências a serem adotadas em razão do óbito do servidor, ocorrido em 13/08/2021. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, pelo arquivamento do protocolado em referência. **Prot. Ref. 1146/2014/CPC - Protocolo Digital 18.095.856-8** - Ofício s/n da Corregedoria Geral da Polícia Civil. Encaminha cópia de documentos referentes aos autos de Ação Penal nº 0007890-64.2014.8.16.0038, da Vara Criminal da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, em que figuram como réus os servidores policiais civis JOEL FRANCISCO GONÇALVES JUNIOR, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO e THIAGO NEVES TEIXEIRA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, tornando definitiva a condenação do primeiro réu à pena de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial aberto; o segundo, à pena de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial aberto; e o último réu à pena de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da decretação da perda do cargo como efeito da sentença, bem como informa que pelos mesmos fatos os servidores respondem, na instância administrativa, aos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 660/2014-CD, já concluídos, os quais se encontram no Egrégio Conselho sob a relatoria da Excelentíssima Conselheira Dra. Maritza Maira Haisi. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes: I - pelo encaminhamento de cópia do protocolado em referência à Conselheira Relatora do Processo Administrativo Disciplinar correspondente à Ação Penal em questão; II - pela remessa à Casa Civil, através da Secretaria

de Estado da Segurança Pública, com vistas ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado ora informada. **Prot. 199/2021/CPC – 1)** Protocolo Digital 18.099.029-1 – Elogio Atendimento 115594/2021. *“Solicitante faz um elogio ao Policial Civil Clodoaldo da Delegacia de Polícia Civil de Medianeira, foi muito prestativo no atendimento, muito gentil, educado com minha pessoa, resolvendo de uma maneira rápida minha situação, fico agradecida pelo ótimo atendimento.”* Com manifestação da Corregedoria Geral da Polícia Civil de que o ato não constitui motivo de elogio por feito excepcional, conforme exige a legislação, o que não impede as devidas anotações em ficha funcional. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral da Polícia Civil, pelo encaminhamento do protocolado ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos/DPC, para anotações no assentamento funcional do servidor nominado e arquivamento. **REQUERIMENTOS: Protocolo Digital 17.632.500-3 – MARCELO BARBOSA RIBAS**, Investigador de Polícia lotado na Delegacia da Mulher da Capital, solicita ao Sr. Diretor da Escola Superior de Polícia Civil sua exclusão do Curso de Formação devido a diagnóstico de Espondilodiscopatia degenerativa Lombar (CID M545). Expediente já apreciado pelo Colegiado conforme Deliberações n. 348/2021 e 437/2021. Com despacho da Divisão de Perícia Médica do Departamento de Saúde do Servidor/SEAP com conclusão de que o servidor, após avaliação por junta média em 18/08/2021, “Considerando parâmetros clínicos, no momento limitado para atividade física.” e despacho do Grupo Auxiliar de Recursos Humanos/DPC pela restituição ao Conselho da Polícia Civil. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, pelo encaminhamento do protocolado, via Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, à Procuradoria Geral do Estado – PGE, com solicitação de orientação de como proceder: I – o servidor MARCELO BARBOSA RIBAS foi nomeado em caráter provisório pelo Decreto n. 8634, de 31/07/2013, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 000100-05.2012.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo que até a presente data referida nomeação ainda consta como “provisória”, sem notícia de que tenha se tornado definitiva. Qual a atual situação da ação judicial (Já houve sentença com trânsito em julgado)? Há necessidade de novo Decreto alterando a situação do servidor, tornando a nomeação definitiva, se for o caso? II – embora o servidor tenha frequentado o curso de formação junto a Escola Superior de Polícia Civil, não foi aprovado na disciplina de educação física, sendo que por várias vezes foi novamente matriculado e depois excluído (fls.32) por apresentar problemas de saúde. Assim, o servidor ainda não foi declarado estável, pois a conclusão do curso de formação junto a Escola Superior de Polícia Civil, é um dos requisitos (Inciso I, § 1º, do art. 37, do Estatuto da Polícia Civil) para a declaração de estabilidade. Poderia o servidor ser declarado estável, mesmo sem concluir o curso de formação (disciplina de educação física) por possuir limitação para atividade física? Não podendo ser declarado estável por não concluir o curso de formação, como ficaria a situação do servidor? **Protocolo Digital 18.011.117-4 – ANTONIO MAURO DE SENE**, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes: I – pelo deferimento do pedido, com a recomendação de que o requerente deverá manter sempre atualizado o comprovante de aptidão psicológica para a manutenção do porte de arma; II – pelo encaminhamento do protocolado ao Instituto de Identificação do Paraná e após, de forma direta, à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições para as providências pertinentes. **Protocolo Digital 17.351.073-0 – JOSÉ CARLOS MENDES**, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes: I – pelo deferimento do pedido, com a recomendação de que o requerente deverá manter sempre atualizado o comprovante de aptidão psicológica para a manutenção do porte de arma; II – pelo encaminhamento do protocolado ao Instituto de Identificação do Paraná e após, de forma direta, à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições para as providências pertinentes. **Protocolo Digital 18.011.155-7 – GILMAR CARPEJANI**, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes: I – pelo deferimento do pedido, com a recomendação de que o requerente deverá manter sempre atualizado o comprovante de aptidão psicológica para a manutenção do porte de arma; II – pelo encaminhamento do protocolado ao Instituto de Identificação do Paraná e após, de forma direta, à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições para as providências pertinentes. **Protocolo Digital 17.868.098-6 – MAYNARD MOREIRA**, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil. Decidiu-se, por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes: I – pelo

deferimento do pedido, com a recomendação de que o requerente deverá manter sempre atualizado o comprovante de aptidão psicológica para a manutenção do porte de arma; II – pelo encaminhamento do protocolado ao Instituto de Identificação do Paraná e após, de forma direta, à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições para as providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, pelos Senhores Conselheiros e pelo Secretário Geral do Conselho.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão) 2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI 4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES 6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA 8 - BRUNO ASSONI

VALMIR SOCCIO
Secretário Geral do Conselho

140090/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 552/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando na sessão de julgamento pedido de adiamento de julgamento formulado por um dos defensores do acusado e, na sequência, o relatório e voto do Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Lemos de Oliveira, referente aos autos de Processo Administrativo Disciplinar, **PROT. 1105/2010/CPC (779/2010/CD)** – acusado: FLÁVIO SANTI BONATO, Investigador de Polícia aposentado; advogados: Dr. Antônio Augusto Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950), Dr. Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB/PR 27.865), Dr. Rodolfo Herold Martins (OAB/PR 48.811) e Dra. Giovana Cecília Jakiemiv Menegolo (OAB/PR 98.830); ausentes o acusado e seus defensores; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

I - pelo indeferimento do pedido de adiamento do julgamento, acolhendo as razões oferecidas pelo Conselheiro Relator;

II - pela proposta de CONDENAÇÃO do acusado FLAVIO SANTI BONATO, Investigador de Polícia aposentado, por ter ficado cabalmente demonstrado que ele cometeu as infrações disciplinares tipificadas no artigo 230, inciso I, última parte, e inciso IV, c/c artigo 235, inciso I, todos da Lei Complementar nº 14/82 e suas alterações, que lhe foram atribuídas na Portaria nº 85/2010/CGPC (fls. 02/03), com a consequente aplicação da penalidade de CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, nos exatos termos do art. 235, inciso I, da LC nº 14/82;

III - pelo encaminhamento dos autos, via Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, autoridade competente para a aplicação da referida sanção administrativa, com fulcro no artigo 238, inciso I, da Lei Complementar nº 14/1982.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão) 2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI 4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES 6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA 8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 553/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Prot. 197/2021CPC** - Relação publicada no Diário Oficial nº 11017 de 14.09.2021 com procedimentos disciplinares para sorteio; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, pela distribuição dos seguintes procedimentos:

01 – 018/2020/CPC – Processo Administrativo Disciplinar (01 volume) em desfavor de MARCOS AURELIO SOUZA CARDOZO, Investigador de

Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Renato Coelho de Jesus.

02 – 725/2011/CPC – Processo Administrativo Disciplinar (03 volumes) em desfavor de HERIVELTON ANTONIO TABORDA, Escrivão de Polícia (aposentado), JAIRO ROSA DA COSTA MAGALHÃES, RAFAEL GUSTAVO STOCCO (perda de cargo) E TADEU SEMENIUK, Investigadores de Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Marcelo Lemos de Oliveira.

03 – 034/2021/CPC – Sindicância de Estágio Probatório (01 volume) em desfavor de ALEX SANDRO MARCOS, Delegado de Polícia (afastado da função por decisão judicial), sendo sorteada a Conselheira Drª. Luciana de Novaes.

04 – 113/2021/CPC – Sindicância (02 volumes 02 anexos) em desfavor de THAIS ORLANDINI PEREIRA, Delegada de Polícia (estágio probatório), sendo sorteado o Conselheiro Dr. Lanevilton Theodor Moreira.

05 – 101/2021/CPC – Sindicância (03 volumes) em desfavor de GERALDO JOÃO CELEZINSKI, Delegado de Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Renato Coelho de Jesus.

06 – 082/2021/CPC – Sindicância (01 volume) em desfavor de ARILDO MARIANO, Escrivão de Polícia, sendo sorteado o Conselheiro Dr. Riad Braga Farhat.

07 – 858/2016/CPC – Sindicância de Estágio Probatório (02 volumes) – REFAZIMENTO – em desfavor de GILBERTO RUTCKEVIKSI FILHO, Investigador de Polícia, sendo sorteada a Conselheira Drª. Maritza Maira Haisi.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão)	2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI	4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES	6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA	8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 554/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Prot. Ref. 928/2018/CPC – Protocolo Digital 17.940.613-6** – Recurso interposto por GISLAINE ORTEGA PINEDA, através de seu advogado, Dr. Antonio Brandão Neto – OAB/PR 78.380, relativo à Sindicância n. 928/2018/CPC, na qual foi apenas com advertência e suspensão por 30 (trinta) dias, conforme Deliberação n. 386/2021. Com manifestação do Conselheiro Relator, Dr. Lanevilton Theodor Moreira, “*Pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo apresentado pela Defesa da Sindicada Gislaïne Ortega Pineda, em todos os seus termos, mantendo-se hígidas as penalidades de Advertência e de Suspensão de 30 dias que foram a mencionada servidora aplicadas por ocasião do julgamento dos autos de sindicância suso referidos e descritas na Deliberação de número 386/2021, deste Colegiado.*”; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

I – pelo conhecimento do recurso;

II – no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Deliberação nº 386/2021, de 28/06/2021, que decidiu pela aplicação da penalidade de advertência e de suspensão por 30 (trinta) dias à sindicada GISLAINE ORTEGA PINEDA, Delegada de Polícia;

III – pela anexação do presente recurso aos autos principais (Prot. 928/2018/CPC – Sindicância) e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 263, § 4º, da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, após ciência ao defensor da recorrente.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão)	2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI	4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES	6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA	8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 555/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Prot. 200/2021/CPC** – Considerando que o artigo 275, § 1º, da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982 (Estatuto da Polícia Civil) estabelece que “o servidor policial civil poderá ser designado para qualquer município, observada, sempre que possível, a correspondência da classe funcional com a classificação da unidade policial”; e considerando que a movimentação de pessoal no âmbito da Polícia Civil é realizada sempre com base no interesse da Administração e da conveniência do serviço; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, pela movimentação dos seguintes servidores:

REMOVER o servidor ANDRÉ GUSTAVO FELTES, Delegado de Polícia, da Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção ao Consumidor, da Divisão de Polícia Especializada, para exercer a função de Delegado Chefe da Delegacia de Furtos e Roubos de Cargas, da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, conforme proposição verbal do Delegado-Geral Adjunto, Dr. Riad Braga Farah.

REMOVER o servidor CASSIO ANDRÉ DIAS CONCEIÇÃO, Delegado de Polícia, da Delegacia de Furtos e Roubos de Cargas, da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, para exercer a função de Delegado Chefe da Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção ao Consumidor, da Divisão de Polícia Especializada, conforme proposição verbal do Delegado-Geral Adjunto, Dr. Riad Braga Farah.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão)	2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI	4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES	6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA	8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 556/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Protocolo Digital 17.619.680-7** (anexo: Protocolo Digital 17.6961.746-3) – Informação n. 18/2021 da Escola Superior de Polícia Civil. Informa que o servidor FELIPE ROMERO MARTINS não compareceu ao primeiro dia de aula presencial do “CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL – CARREIRAS POLICIAIS – ESCRIVÃO”. Expediente já apreciado pelo Colegiado conforme Deliberações n. 398/2021 e 502/2021. Com despacho da Corregedoria Geral da Polícia Civil de que não se verificam providências a serem adotadas em razão do óbito do servidor, ocorrido em 13/08/2021; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por UNANIMIDADE DE VOTOS DOS SENHORES CONSELHEIROS PRESENTES, PELO ARQUIVAMENTO DO PROTOCOLADO EM REFERÊNCIA.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão)	2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI	4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES	6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA	8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 557/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Prot. Ref. 1146/2014/CPC – Protocolo Digital 18.095.856-8** – Ofício s/n da Corregedoria Geral da Polícia Civil. Encaminha cópia de documentos referentes aos autos de Ação Penal no 0007890-64.2014.8.16.0038, da Vara Criminal da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, em que figuram como réus os servidores policiais civis JOEL FRANCISCO GONÇALVES JUNIOR, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO e THIAGO NEVES

TEIXEIRA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, tornando definitiva a condenação do primeiro réu à pena de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial aberto; o segundo, à pena de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial aberto; e o último réu à pena de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da decretação da perda do cargo como efeito da sentença, bem como informa que pelos mesmos fatos os servidores respondem, na instância administrativa, aos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 660/2014-CD, já concluídos, os quais se encontram no Egrégio Conselho sob a relatoria da Excelentíssima Conselheira Dra. Maritza Maira Haisi; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

I – pelo encaminhamento de cópia do protocolado em referência à Conselheira Relatora do Processo Administrativo Disciplinar correspondente à Ação Penal em questão;

II – pela remessa à Casa Civil, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com vistas ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado ora informada.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT 2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
(presidiu a sessão)
3 - MARITZA MAIRA HAISI 4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES 6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA 8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 558/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Prot. 199/2021/CPC** – 1) Protocolo Digital 18.099.029-1 – Elogio Atendimento 115594/2021. “Solicitante faz um elogio ao Policial Civil Clodoaldo da Delegacia de Polícia Civil de Medianeira, foi muito prestativo no atendimento, muito gentil, educado com minha pessoa, resolvendo de uma maneira rápida minha situação, fico agradecida pelo ótimo atendimento.”. Com manifestação da Corregedoria Geral da Polícia Civil de que o ato não constitui motivo de elogio por feito excepcional, conforme exige a legislação, o que não impede as devidas anotações em ficha funcional; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral da Polícia Civil, pelo encaminhamento do protocolado ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos/DPC, para anotações no assentamento funcional do servidor nominado e arquivamento.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT 2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
(presidiu a sessão)
3 - MARITZA MAIRA HAISI 4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES 6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA 8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 559/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Protocolo Digital 17.632.500-3** – MARCELO BARBOSA RIBAS, Investigador de Polícia lotado na Delegacia da Mulher da Capital, solicita ao Sr. Diretor da Escola Superior de Polícia Civil sua exclusão do Curso de Formação devido a diagnóstico de Espondilodiscopatia degenerativa Lombar (CID M545). Expediente já apreciado pelo Colegiado conforme Deliberações n. 348/2021 e 437/2021. Com despacho da Divisão de Perícia Médica do Departamento de Saúde do Servidor/SEAP com conclusão de que o servidor, após avaliação por junta média em 18/08/2021, “Considerando parâmetros clínicos, no momento limitado para atividade física.” e despacho do Grupo Auxiliar de Recursos Humanos/DPC pela restituição

ao Conselho da Polícia Civil; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes, pelo encaminhamento do protocolado, via Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, à Procuradoria Geral do Estado – PGE, com solicitação de orientação sobre como proceder:

I – o servidor MARCELO BARBOSA RIBAS foi nomeado em caráter provisório pelo Decreto n. 8634, de 31/07/2013, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 000100-05.2012.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo que até a presente data referida nomeação ainda consta como “provisória”, sem notícia de que tenha se tornado definitiva.

Qual a atual situação da ação judicial (Já houve sentença com trânsito em julgado)?

Há necessidade de novo Decreto alterando a situação do servidor, tornando a nomeação definitiva, se for o caso?

II – embora o servidor tenha frequentado o curso de formação junto a Escola Superior de Polícia Civil, não foi aprovado na disciplina de educação física, sendo que por várias vezes foi novamente matriculado e depois excluído (fls.32) por apresentar problemas de saúde. Assim, o servidor ainda não foi declarado estável, pois a conclusão do curso de formação junto a Escola Superior de Polícia Civil, é um dos requisitos (Inciso I, § 1º, do art. 37, do Estatuto da Polícia Civil) para a declaração de estabilidade.

Poderia o servidor ser declarado estável, mesmo sem concluir o curso de formação (disciplina de educação física) por possuir limitação para atividade física?
Não podendo ser declarado estável por não concluir o curso de formação, como ficaria a situação do servidor?

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT 2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
(presidiu a sessão)
3 - MARITZA MAIRA HAISI 4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES 6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA 8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 560/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Protocolo Digital 18.011.117-4** – ANTONIO MAURO DE SENE, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

I – pelo deferimento do pedido, com a recomendação de que o requerente deverá manter sempre atualizado o comprovante de aptidão psicológica para a manutenção do porte de arma;

II – pelo encaminhamento do protocolado ao Instituto de Identificação do Paraná e após, de forma direta, à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições para as providências pertinentes.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT 2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
(presidiu a sessão)
3 - MARITZA MAIRA HAISI 4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES 6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA 8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 561/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Protocolo Digital 17.351.073-0** – JOSÉ CARLOS MENDES, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

I – pelo deferimento do pedido, com a recomendação de que o requerente deverá manter sempre atualizado o comprovante de aptidão psicológica para a manutenção do porte de arma;

II – pelo encaminhamento do protocolado ao Instituto de Identificação do Paraná e após, de forma direta, à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições para as providências pertinentes.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão)
2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI
4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES
6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA
8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 562/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Protocolo Digital 18.011.155-7** – GILMAR CARPEJANI, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

I - pelo indeferimento do pedido, com suporte nas disposições previstas no § 5º, do artigo 21 do Decreto nº 8135, de 26 de outubro de 2017, em razão dos indicativos criminais anotados ao requerente;

II - pelo arquivamento do protocolado em referência, após ciência ao requerente.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão)
2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI
4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES
6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA
8 - BRUNO ASSONI

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

DELIBERAÇÃO Nº 563/2021

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando o **Protocolo Digital 17.868.098-6** – MAYNARD MOREIRA, Investigador de Polícia aposentado, solicita credencial funcional de Inativo com manutenção do porte de arma particular, nos termos do Decreto nº 8.135/2017 e conforme o disposto no artigo 73, inciso VII da Lei Complementar nº 14/82. Com trâmite pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, Divisão de Infraestrutura, Instituto de Identificação e Corregedoria Geral da Polícia Civil; em sessão ordinária realizada no dia vinte de setembro do ano corrente,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

I – pelo deferimento do pedido, com a recomendação de que o requerente deverá manter sempre atualizado o comprovante de aptidão psicológica para a manutenção do porte de arma;

II – pelo encaminhamento do protocolado ao Instituto de Identificação do Paraná e após, de forma direta, à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições para as providências pertinentes.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 20 de setembro de 2021.

SILVIO JACOB ROCKEMBACH
Presidente
(ausência justificada)

1 - RIAD BRAGA FARHAT (presidiu a sessão)
2 - MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA
3 - MARITZA MAIRA HAISI
4 - RENATO COELHO DE JESUS
5 - LUCIANA DE NOVAES
6 - LANEVILTON THEODOR MOREIRA
7 - ALEXANDRE MACORIN DE LIMA
8 - BRUNO ASSONI

140084/2021

Secretaria de Infraestrutura e Logística

RESOLUÇÃO SEIL Nº 021/2021

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 4523, de 16 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, de acordo com o Art. 5º do Decreto nº 7304, de 13 de abril de 2021, a servidora NICOLE JEANNE REGO RUBHOFFER, RG nº 9.197.704-4, para atuar como Gestora de Acesso do Sistema eProtocolo desta Secretaria de Estado.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Alex
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

140187/2021

RESOLUÇÃO SEIL Nº 022/2021

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 4523, de 16 de abril de 2020, e considerando o Art. 30 da Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores FERNANDO HENRIQUE DE FARIAS VAZ PINTO, RG nº 10.274.943-0, ROSANE GOIS VICENTINI, RG nº 4.013.167-1, e MARCELO GARCIA PEREIRA, RG nº 6.183.841-4, para comporem Comissão de Avaliação Cadastral desta Secretaria de Estado, em atendimento ao Decreto nº 9762 de 19/12/2013, e Decreto nº 1352 de 14/05/2015.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Alex
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

140194/2021

Departamento de Estradas de Rodagem - DER

PORTARIA Nº 262/2021-DER

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, RESOLVE:

	Nome/Cargo/Rg	Solicitação	Histórico	A partir de:
DESI GNA R	Luiz Fernando Quaggio Augusto, RG. 2.223.354-8.	DT/CCO	Para responder pela Coordenadoria de Custo e Orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, nas ausências e impedimentos	14/09/2021

		legais da Titular Ane Soraida Mello Serpa de Oliveira Viana, RG. 3.972.118-0, em substituição à Portaria nº 261/2021, ficando dispensado o servidor Cleiton Ricardo Siqueira Cortes, RG. 4.621.482-0.	
--	--	---	--

Curitiba, 15 de setembro de 2021.
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor-Geral do DER/PR.

139708/2021

PORTARIA Nº 265/2021-DER

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, para atender o artigo 3º e 4º da Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014, RESOLVE

	Nome/Cargo/Rg	Solicitação	Histórico
DES IGN AR	José Pedro Weinand, RG 733.138-0	Memo nº 043/2021 DOP/CPAM	Como Gestor do Contrato NOTA DE EMPENHO 21002546/2021 – ABNT, referente assinatura para 281 Normas Técnicas Brasileiras ABNT (NBR) e MERCOSUL (AMN) e Aquisição de Norma Técnica ISO 11819-1 para monitoramento, originária da Licitação IN 004/2021.
DES IGN AR	José Nilton Ferreira, RG 10.378.599-5	Memo nº 043/2021 DOP/CPAM	Como Fiscal do Contrato NOTA DE EMPENHO 21002546/2021 – ABNT, referente assinatura para 281 Normas Técnicas Brasileiras ABNT (NBR) e MERCOSUL (AMN) e Aquisição de Norma Técnica ISO 11819-1 para monitoramento, originária da Licitação IN 004/2021.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor-Geral do DER/PR.

139719/2021

PORTARIA Nº 267/2021-DER

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, RESOLVE:

	Nome/Cargo/Rg	Solicitação	Histórico	A partir de:
DES IGN AR	Acir Tomacheski, RG 4.499.356-2	ERCOESTE	Como responsável pelo Almoarifado do ERCOESTE/ Guarapuava, ficando dispensado José Aridalto Ferreira, RG3.335.543-2.	01/10/2021

Curitiba, 21 de setembro de 2021.
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor-Geral do DER/PR.

139843/2021

DESPACHO: 1419/2021-DG
PROTOCOLO: 15.871.248-2

1. Com base no relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria nº 410/2019, Publicada no Diário Oficial do Estado em 22/10/2019, bem como no Parecer nº 010/2021, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Departamento, DETERMINO a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
2. Publique-se;
3. À AUDITORIA INTERNA, responsável pelo processo administrativo disciplinar no âmbito do DER/PR, para providências no sentido de compor a comissão.
4. À DAF/CRH, para lavrar Portaria.
5. À Comissão para abertura de processo autônomo.

Em, 23 de setembro de 2021

Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Geral

DESPACHO: 1602/2021-DG
PROTOCOLO: 17.280.780-1

1. RECONHEÇO a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 8º, II, "a" e do art. 35 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como AUTORIZO, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 4.189/2016, no art. 1º da Lei Estadual nº 5.406/1966, alterada pela Lei Estadual nº 7.967/1984, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.336/2009, a doação, ao Bom Sucesso do Sul, de um Caminhão, AFE-4609, 100001401269, de uma Caçamba, 100001406359, de um Caminhão Oficina, ADG-9372, 100001401291 e de um Furgão Alumínio, 100001209211
2. Publique-se.
3. Restitua-se à DAF/CA para os demais procedimentos, conforme manifestação do DETO/SEAP

Em, 22 de setembro de 2021.

por delegação Terufumi Katayama
chefe de Gabinete do Diretor-Geral

140065/2021

DESPACHO: 1593/2021-DG
PROTOCOLO: 17.772.994-9

1. HOMOLOGO, cumpridas as formalidades legais, com fundamento na Lei nº 15.608/2007, no Decreto nº 4189/2016 e nos termos do Parecer nº 318/2021-PJ-ADM, o procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 018/2021-DER/DT e ADJUDICO à empresa CONSÓRCIO ENGETI- GPO, a execução dos serviços de Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia para recuperação, reforço e reabilitação da ponte sobre o Rio Jordão na rodovia PR-170, km 385+163 a km 385+317 m, com extensão de 154 m, no importe de R\$ 350.000,00.
2. Publique-se.
3. À Diretoria Técnica para as demais providências.

Em, 23 de setembro de 2021.

Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Geral

140071/2021

DESPACHO: 1614/2021-DG
PROTOCOLO: 17.585.228-0 e anexos

1. HOMOLOGO, cumpridas as formalidades legais, com fundamento na Lei nº 15.608/2007, no Decreto nº 4189/2016 e nos termos do Parecer nº 327/2021-PJ/ADM, o procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 010/2021 - DER/DOP e ADJUDICO à ao CONSÓRCIO ICCILA - ITAIPU, a execução de serviços de conservação e manutenção, sob responsabilidade da Diretoria de Operações (DOP), visando reparar ou sanar defeitos no pavimento, totalizando 307,56 km de rodovias da Superintendência Regional Noroeste, no importe de R\$ 53.254.177,99.
2. Publique-se.
3. À Diretoria de Operações para as demais providências.

(assinado e datado eletronicamente)
Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Geral

140212/2021

Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Instituto Água e Terra

NOTIFICAÇÃO 031/2021 DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O IAT, torna publicou que emitiu em 18/09/2019 às 09:00 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 44 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 125292 (protocolo 16.063.346-8) em desfavor do CPF 819.722.709-82/SIDNEI MALINOSKI, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.

139766/2021

NOTIFICAÇÃO 32/2021 DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 15:22 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 49 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130656 (protocolo SID 17.923.904-3) em desfavor do CPF 911.311.709-20/JAIR DUARTE, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.

139768/2021

**NOTIFICAÇÃO 33 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 13:35 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 49 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130701 (protocolo SID 17.922.044-0) em desfavor do CPF 011.829.089-42/RODOLFO DIERSCHNABEL NETO, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139769/2021

**NOTIFICAÇÃO 34 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 17/08/2021 às 09:50 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 49 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130692 (protocolo SID 17.921.202-1) em desfavor do CPF 077.343.699-52/ANDÉ KOKOGINSKI BARBOSA, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139770/2021

**NOTIFICAÇÃO 35 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 15:38 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 79 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130659 (protocolo SID 17.923.817-9) em desfavor do CPF 911.311.709-20/JAIR DUARTE, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139771/2021

**NOTIFICAÇÃO 36 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 11:30 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 49 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130700 (protocolo SID 17.921.696-5) em desfavor do CPF 639.914.389-68/ELISIANE ANDUSKI, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139772/2021

**NOTIFICAÇÃO 37 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 13:50 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 66 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130660 (protocolo SID 17.922.001-6) em desfavor do CPF 011.829.089-42/RODOLFO DIERSCHNABEL NETO, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139773/2021

**NOTIFICAÇÃO 39 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 09:40 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 66 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130691 (protocolo SID 17.919.907-6) em desfavor do CPF 077.343.699-52/ANDÉ KOKOGINSKI BARBOSA, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139775/2021

**NOTIFICAÇÃO 40 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 14:37 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 49 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130657 (protocolo SID 17.923.751-2) em desfavor do CPF 080.970.009-38/EVANILDO VANDERLEI GARCIA, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139776/2021

**NOTIFICAÇÃO 41 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 28/01/2019 às 11:00 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 0 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 124818 (protocolo SID 15.568.054-7) em desfavor do CPF 76.699.859/0001-00/EMPRESA BALNEARIA DE GUARATUBA, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139777/2021

**NOTIFICAÇÃO 42 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/10/2019 às 09:40 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 64 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 126659 (protocolo SID 16.171.302-3) em desfavor do CPF 23.226.997/0001-06/ANDRESSA ABELINA AJALA EIRELI ME, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139778/2021

**NOTIFICAÇÃO 38 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 29/07/2021 às 08:00 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 66 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 130697 (protocolo SID 17.920.362-6) em desfavor do CPF 792.228.119-68/CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139774/2021

**NOTIFICAÇÃO 43 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 18/09/2019 às 09:40 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 47 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 125293 (protocolo SID 16.065.901-7) em desfavor do CPF 819.722.709-82/SIDNEI MALINOSKI, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139779/2021

**NOTIFICAÇÃO 44 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 02/02/2021 às 14:40 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 79 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 128799 (protocolo SID 17.331.128-1) em desfavor do CPF 763.981.969-53/JACKSON GUELMANN, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139781/2021

**NOTIFICAÇÃO 45 /2021
DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

O IAT, torna publicou que emitiu em 27/10/2020 às 11:20 horas, com base no art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 49 do Decreto Federal 6514/2008 o Auto de Infração Ambiental 140010 (protocolo SID 17.061.605-7) em desfavor do CPF 576.393.299-49/MARCOS RODRIGUES DE LIMA, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, a contar da presente publicação.

17/09/2021.
139782/2021

Portaria nº 10772/2021/OP-GOUT. Prot. 16.991.712-4. Lançamento de efluentes. Outorgado(s) Sooro Renner Nutrição S.A - CPF/CNPJ 04.208.296/0001-91. Rio Quatro Pontes. Paraná 3. Coordenadas UTM 7.286.243,59 N 801.779,26 E. Validade 2 anos. Finalidade Diluição de efluente industrial. Vazão máxima outorgada 75.00 m³/h 24.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Marechal Cândido Rondon.

139964/2021

Portaria nº 10769/2021/OD-GOUT. Prot. 18.001.572-8. Captação subterrânea. Outorgado(s) CLAUDIO JOSÉ TEORO - CPF/CNPJ 766.588.569-15. Paraná 1. Coordenadas UTM 7.444.851,00 N 239.226,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Irrigação, Criação animal. Vazão máxima outorgada 80.00 m³/h 12.65 horas/dia 31 dias/mês. Município Querência do Norte.

139730/2021

Portaria nº 10770/2021/OD-GOUT. Prot. 18.007.096-6. Captação subterrânea. Outorgado(s) HEITOR EDMUNDO OSTERKAMP - CPF/CNPJ 499.150.530-53. Paraná 3. Coordenadas UTM 7.287.771,00 N 794.085,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Combate a incêndio, Lazer com captação, Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 15.00 m³/h 0.56 horas/dia 31 dias/mês. Município Marechal Cândido Rondon. Esta portaria revoga a portaria nº 11502/2020.

139798/2021

Portaria nº 10771/2021/OD-GOUT. Prot. 18.007.101-6. Captação subterrânea. Outorgado(s) HEITOR EDMUNDO OSTERKAMP - CPF/CNPJ 499.150.530-53. Paraná 3. Coordenadas UTM 7.287.948,00 N 793.897,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Combate a incêndio, Lazer com captação. Vazão máxima outorgada 10.00 m³/h 0.85 horas/dia 31 dias/mês. Município Marechal Cândido Rondon. Esta portaria revoga a portaria nº 11503/2020.

139802/2021

Receita Estadual do Paraná

PORTARIA REPR N° 224/2021

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 18.037.125-7, resolve:

TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO	NOME, RG, CARGO OU NÍVEL	PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO)
		Ocupante da Função de Gestão Tributária – Chefe de Divisão – Símbolo “F”, para responder

DESIGNAR DE 09.12.2021 a 23.12.2021	GUSTAVO LEO PUCHALSKI RG nº 5.364.715-4 AF-F	cumulativamente pelo expediente da Agência da Receita Estadual de União da Vitória , da Delegacia Regional da Receita de Guarapuava – 5ª DRR, em substituição ao titular Wilson Rogerio Krepsz, RG nº 4.377.094-2, que ocupa a Função de Gestão Tributária – Chefe de Agência – Símbolo "I" , por motivo de férias.
--	--	---

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto

Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

139886/2021**ATO Nº 010/2021**

O DELEGADO REGIONAL DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA, com sede em Curitiba, conforme competência legal que lhe confere o Regimento da REPR aprovado pela Resolução SEFA Nº 1.132/2017, Anexo II, art. 63, inciso II, **RESOLVE alterar a lotação:**

Nome, RG, Cargo e Função	A partir de	De	Para
NATALÍCIO TOLENTINO DA SILVA, RG n. 7.009.357-0 – AF-I	22/09/2021	Inspetoria Regional de Fiscalização	ARE de Curitiba

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Édson Squisati
Delegado Regional**140041/2021****NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 053/2021**

Altera a NPF - Norma de Procedimento Fiscal nº 047/2021, que publica novas Tabelas de Valores de Base de Cálculo relativas à Substituição Tributária nas operações com CERVEJAS, REFRIGERANTES, ENERGÉTICOS e ISOTÔNICOS. O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 9º do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução Sefa nº 1.132, de 28 de julho de 2017, conforme alteração da Resolução Sefa nº 485/2019, de 11 de junho de 2019, considerando o disposto no § 3º do art. 10 e no caput do art. 24, ambos do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e nos §§ 1º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, considerando os pedidos de inclusões e alterações de produtos e valores, protocolados sob n. 18.025.968-6, resolve: Art. 1º. Ficam introduzidas as seguintes alterações na Norma de Procedimento Fiscal nº 047/2021, de 25 de agosto de 2021, publicada no D.O.E. nº 11.009, de 30/08/2021:

I - incluir na tabela de Valores de Base de Cálculo do ICMS-ST para CERVEJAS (Anexo I da NPF nº 047/2021), os seguintes produtos e respectivos valores:

"1 - CNPJ: 19445233 – Cervejaria Cathedral Ltda

ALE

- 1.1. Produto: Cerveja DESTEMIDA AMERICAN PALE
Embalagem/Volume: LATA/473ml
Valor base de cálculo: R\$10,20

ALE

- 1.2. Produto: Chopp DESTEMIDA AMERICAN PALE
Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$17,09

2 - CNPJ: 78328051 – Alibras – Alimentos Brasileiros Ltda

- 2.1. Produto: Cerveja LIVERPOOL IPA
Embalagem/Volume: VIDRO descartável/335ml
Valor base de cálculo: R\$4,19
- 2.2. Produto: Cerveja LIVERPOOL LAGER
Embalagem/Volume: VIDRO descartável/335ml
Valor base de cálculo: R\$2,98
- 2.3. Produto: Cerveja LIVERPOOL LAGER
Embalagem/Volume: LATA/350ml
Valor base de cálculo: R\$2,04]

3 - CNPJ: 07526557 – Ambev S A

- 3.1. Produto: Cerveja MICHELOB
Embalagem/Volume: VIDRO descartável/330ml
Valor base de cálculo: R\$3,99
- 3.2. Produto: Chopp SPATEN
Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$21,09

4 - CNPJ: 13292105 – Benckebier Ind e Com de Cervejas e Chopes Eireli ME

- 4.1. Produto: Chopp BENCKEBIER AMERICAN LAGER
Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$15,00
- 4.2. Produto: Chopp BENCKEBIER GERMAN IPA
Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$17,80
- 4.3. Produto: Chopp BENCKEBIER PILSEN

- Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$14,20
- 4.4. Produto: Chopp BENCKEBIER PREMIUM
Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$14,60
- 4.5. Produto: Chopp BENCKEBIER WEISS
Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$15,90

5 - CNPJ: 34446497 – Cepal Cervejaria Paulistana Ltda

- 5.1. Produto: Cerveja A OUTRA CHOPP CLARO
Embalagem/Volume: LATA/350ml
Valor base de cálculo: R\$2,29
- 5.2. Produto: Cerveja A OUTRA CHOPP ESCURO
Embalagem/Volume: LATA/350ml
Valor base de cálculo: R\$2,29

6 - CNPJ: 22454302 – Cervejaria Fortuna Ind e Com de Bebidas Ltda ME

- 6.1. Produto: Cerveja FORTUNA NEW FOG
Embalagem/Volume: LATA/473ml
Valor base de cálculo: R\$14,91

7 - CNPJ: 07139627 – Cervejaria Ignoruz Ltda ME

- 7.1. Produto: Cerveja 8 LÚPULOS
Embalagem/Volume: LATA/473ml
Valor base de cálculo: R\$14,98
- 7.2. Produto: Chopp 8 LÚPULOS
Embalagem/Volume: GRANEL/LITRO
Valor base de cálculo: R\$19,15
- 7.3. Produto: Cerveja BOCA NEGRA
Embalagem/Volume: LATA/473ml
Valor base de cálculo: R\$16,85"

II - incluir na tabela de Valores de Base de Cálculo do ICMS-ST para ENERGÉTICOS (Anexo III da NPF nº 047/2021), os seguintes produtos e respectivos valores:

"1 - CNPJ: 01731172 – Bebidas Grassi do Brasil Ltda

- 1.1. Produto: Energético BALY SUMMER LOKO
Embalagem/Volume: PET descartável/2.000ml
Valor base de cálculo: R\$8,99
- 1.2. Produto: Energético BALY SUMMER LOKO
Embalagem/Volume: LATA/473ml
Valor base de cálculo: R\$5,70

2 - CNPJ: 09149159 – Global Energy – Ind Com Imp e Exp de Bebidas Energéticas e Distribuidora de Produtos Diversos

- 2.1. Produto: Energético EVERLAST
Embalagem/Volume: LATA/269ml
Valor base de cálculo: R\$5,49
- 2.2. Produto: Energético EVERLAST
Embalagem/Volume: LATA/473ml
Valor base de cálculo: R\$6,49
- 2.3. Produto: Energético EVERLAST SEM AÇÚCAR
Embalagem/Volume: LATA/269ml
Valor base de cálculo: R\$5,49
- 2.4. Produto: Energético EVERLAST SEM AÇÚCAR
Embalagem/Volume: LATA/473ml
Valor base de cálculo: R\$6,49"

III - alterar na tabela de Valores de Base de Cálculo do ICMS-ST para REFRIGERANTES (Anexo II da NPF nº 47/2021), os seguintes produtos:

"1 - CNPJ: 55325989 – Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda

- 1.1. Produto: Refrigerante FUNADA
Embalagem/Volume: PET descartável/250ml
Valor base de cálculo: R\$1,55
- 1.2. Produto: Refrigerante FUNADA
Embalagem/Volume: PET descartável/350ml
Valor base de cálculo: R\$1,97
- 1.3. Produto: Refrigerante FUNADA
Embalagem/Volume: PET descartável/600ml
Valor base de cálculo: R\$2,53
- 1.4. Produto: Refrigerante FUNADA
Embalagem/Volume: PET descartável/1.500ml
Valor base de cálculo: R\$3,64
- 1.5. Produto: Refrigerante FUNADA
Embalagem/Volume: PET descartável/2.000ml
Valor base de cálculo: R\$4,42
- 1.6. Produto: Refrigerante FUNADA
Embalagem/Volume: PET descartável/3.000ml
Valor base de cálculo: R\$6,14
- 1.7. Produto: Refrigerante FUNADA REDUZIDA
Embalagem/Volume: PET descartável/3.000ml
Valor base de cálculo: R\$6,00
- 1.8. Produto: Refrigerante FRUTUBA
Embalagem/Volume: PET descartável/2.000ml
Valor base de cálculo: R\$2,95
- 1.9. Produto: Refrigerante MATE CHIMARRÃO
Embalagem/Volume: VIDRO descartável/355ml
Valor base de cálculo: R\$3,73
- 1.10. Produto: Refrigerante TÔNICA
Embalagem/Volume: LATA/269ml
Valor base de cálculo: R\$1,98
- 1.11. Produto: Refrigerante TUBAÍNA FLASH BACK
Embalagem/Volume: VIDRO descartável/355ml
Valor base de cálculo: R\$2,60"

IV - alterar na tabela de Valores de Base de Cálculo do ICMS-ST para ENERGÉTICOS (Anexo III da NPF nº 47/2021), os seguintes produtos:

“1 - CNPJ: 17979609 – Inp - Indústria de Alimentos Ltda
1.1. Produto: Energético QUANTUM LEAP GINGER LE-MON
Embalagem/Volume: LATA/269ml
Valor base de cálculo: R\$13,00”.

Art. 2º. Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2021.

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
DIRETOR

140044/2021

ATO DECLARATÓRIO Nº 4/2021

Súmula: Aditamento do Ato Declaratório nº. 5, de 23 de outubro de 2020.

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, com fundamento nas disposições contidas no art. 52 da Lei nº. 11.580, de 14 de novembro de 1996, nos arts. 113 a 119 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 7.871, de 29 de setembro de 2017, e na Resolução SEFA nº. 36, de 30 de janeiro de 2018, conforme Processo Administrativo nº. 16.849.497-1,

DECLARA

Art. 1º Fica aditado o Ato Declaratório nº. 5, de 23 de outubro de 2020, nos seguintes termos:

“O contribuinte CDS PAINEIS EIRELI ME, inscrito no CNPJ nº. 03.557.818/0001-06 e no CAD/ICMS nº. 90759468-88, incluído no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e nos arts. 113 a 119 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 7.871, de 29 de setembro de 2017, fica excluído do referido regime em decorrência do parcelamento dos débitos que motivaram essa condição, conforme TAP - Termo de Acordo de Parcelamento nº. 14.806925-5 e 14.811288-6.”.

Art. 2º O contribuinte a que se refere o art. 1º fica notificado de sua exclusão do Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento de que trata o Ato Declaratório nº. 005, de 23 de outubro de 2020.

Art. 3º Eventual rescisão do TAP - Termo de Acordo de Parcelamento nº. 14.806925-5 ou 14.811288-6 implica retorno imediato ao referido regime, notificado o contribuinte, preferencialmente por meio do DT-e.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 30/11/2020

Receita Estadual do Paraná, em 22 de setembro de 2021.

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ

139710/2021

Autarquias

Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - Programa PARANÁ ENERGIA RURAL RENOVÁVEL - RENOVA PR

De acordo com o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA nº 001/2021, HOMOLOGA-SE as Empresas abaixo relacionadas as quais estão em conformidade com as condições estabelecidas no mencionado Edital.

Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ/CPF	Município
Bortolazzi e Siqueira Engenharia Ltda	BS Engenharia	34.239.972/0001-55	Coronel Vivida
João Josiel Bucco Coelho ME	Excelência Solar	18.033.581/0001-23	Rio Azul
SolarMed LTDA	SolarMed	41.111.470/0001-00	Medianeira

Herlon Goelzer de Almeida
UTE Programa RenovaPR

Natalino Avance de Souza
Diretor-Presidente IDR-Paraná

A íntegra da portaria e edital encontra-se disponibilizada no portal www.idrparana.pr.gov.br

139940/2021

Defensoria Pública do Estado

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

OBJETO: Primeiro aditamento do termo que visa a cessão gratuita de dados dos consumidores da Copel para a comprovação residencial dos usuários da Defensoria.

NÚMERO DO PROTOCOLO INTERNO: 16.755.781-3

FISCAL (DPEPR): Defensor Público Nicholas Moura e Silva.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, no período de 28 de setembro de 2021 a 28 de setembro de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 22/01/2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

PORTARIA 181/2021/DPG/DPPR

Concede Licença Prêmio a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII e artigo 172, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Licença Prêmio para o membro abaixo relacionado:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Fabiola Parreira Camelo	Defensora Pública	139066642	02	07/10/2021 a 08/10/2021

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

139788/2021

140244/2021

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Ata da Décima Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em treze de agosto de dois mil e vinte e um, com início às nove horas, através de videoconferência

Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, com início às nove horas, através de videoconferência, realizou-se a **DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, com a presença dos Excelentíssimos Membros Natos, Eduardo Pião Ortiz Abraão (Defensor Público-Geral), Rodolpho Mussel de Macedo, (em substituição ao membro titular Matheus Cavalcanti Munhoz, em razão de licença paternidade), Henrique de Almeida Freire Gonçalves (Subcorregedor-Geral), Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Ouvidor-Geral), e os Excelentíssimos Membros Titulares, Andreza Lima de Menezes, Camille Vieira da Costa, Daniel Alves Pereira, Fernando Redede Rodrigues e Luciana Tramuja Azevedo Bueno. Presente também a Presidente da Associação dos Defensores Públicos, Ana Caroline Machado. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum, e instalou a reunião. A lista de distribuições segue no anexo I. A ata da Terceira e Quarta Reuniões Extraordinárias de dois mil e vinte e um não tiveram solicitações de alteração, considerando-as aprovadas tacitamente de forma unânime. **MOMENTO ABERTO:** não houveram manifestações. **PAUTA I) Quinze, quinhentos e noventa e dois, quinhentos e trinta e dois, nove – Comissão Organizadora do III Concurso para Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná; e quinze, seiscentos e oitenta e cinco, cento e sessenta e quatro, sete – Comissão Organizadora do IV Concurso para Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Presidência:** No que concerne ao procedimento do III Concurso para Servidores, foi expedido Edital do Conselho Superior número seis de dois mil e vinte e um, com o objetivo de angariar inscrições para substituição do Defensor Público André Ribeiro Giamberardino. Findo o prazo para inscrições, não houveram interessados, ao passo que foi realizado sorteio virtual pela Assessoria do Conselho Superior em sessão, resultando na designação do Defensor Público Dezidério Machado Lima. Quanto ao procedimento do IV Concurso para provimento de cargos para Defensores Públicos, houve a expedição do Edital do Conselho Superior número sete de dois mil e vinte, diante da necessidade de substituição do Defensor Público Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, para o qual se inscreveu a Defensora Pública Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva, restando homologada sua designação por este r. colegiado. **PAUTA II) Dezessete, novecentos e sessenta e um, setecentos e setenta e sete, três - Lista Triplíce das candidatas ao cargo de ouvidor-geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná – Ouvidoria-Geral:** Presentes as componentes da lista triplíce, Andréia Soares de Lima, Eliza Ferreira da Silva e Karollyne Nascimento. Através de sorteio virtual, foi estabelecida a ordem de fala das candidatas Karollyne, Andréia e Eliza, nesta ordem, dispondo cada uma de trinta minutos para sustentação de suas propostas. **DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS:** A candidata **Karollyne** iniciou sua fala esclarecendo sobre seu envolvimento com os movimentos sociais na defesa dos interesses da comunidade transsexual, e junto à população de rua. A proposta de gestão apresentada pela candidata engloba várias atividades e projetos voltados a facilitar os meios de comunicação gratuito da população à Defensoria, incluindo o acesso das pessoas com deficiência, ressaltando sua intenção, enquanto ouvidora, de viabilizar a ideia de uma Ouvidoria Itinerante, com o intuito de levar informações sobre a atuação da Defensoria Pública onde a população tem dificuldade de acesso, bem como trazer as demandas da população vulnerável até a Defensoria Pública. A candidata **Andréia** iniciou sua sustentação esclarecendo sobre sua atuação na defesa dos Direitos Humanos e sua trajetória na participação de projetos sociais desde sua juventude. Fez considerações quanto a importância da atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses da população em situação de vulnerabilidade, que por muitas vezes não tem conhecimento da atuação da instituição, ressaltando o importante papel da ouvidoria no complemento dos trabalhos na defesa dos vulneráveis. Suas propostas também englobam a continuidade e aprimoramento dos trabalhos já realizados pelos antigos ouvidores, bem como o enfoque no desenvolvimento de ações de formação continuada em parceria com a Escola da Defensoria Pública e a Sociedade Civil Organizada para ampliação da discussão sobre os direitos humanos e fundamentais, e criação de núcleos de defensores populares como auxiliares na defesa das necessidades da população que demanda atendimento da Defensoria Pública, ressaltando ainda a necessidade da resolução da problemática dos atendimentos remotos. A candidata **Eliza** iniciou sua apresentação pontuando sua formação acadêmica e atuação no ramo jurídico em defesa das mulheres em situação de violência doméstica, direitos trabalhistas e movimentos sociais, sempre prezando a viabilização de justiça a quem dela necessita. Apresentou um plano de ação voltado para estabelecer uma ponte entre a Defensoria Pública e a população em situação vulnerável, valorizando a atuação da Defensoria Pública nos interesses dos necessitados, diminuindo gradativamente a atuação de advogados dativos. Pontuou a manutenção do conselho consultivo da Ouvidoria-Geral para acompanhamento e fiscalização das atividades prestadas pela institucional, sempre prezando a compreensão das necessidades dos assistidos, propondo a produção de materiais informativos para facilitar a compreensão da população leiga. Frizou também sua proposta de estabelecer métodos de solução extrajudicial de conflitos, realizando multirões nos locais atendidos pela Defensoria Pública e eventos com a sociedade civil a fim de fortalecer a Defensoria Pública perante a sociedade. **Apresentadas** as propostas, aos conselheiros foi oportunizada a formulação de questões para melhor elucidar as propostas de cada candidata, as quais foram prontamente respondidas e esclarecidas pelas candidatas em complemento as propostas já apresentadas. **DA VOTAÇÃO:** A candidata **Karollyne Nascimento** foi eleita

Ouvidoria-Geral – Biênio 2021/2023, contando em seu favor, sete votos, e a candidata Eliza contou com um voto em seu favor. ENCERRAMENTO DA SESSÃO: A presidência encerrou a reunião às doze horas e quarenta minutos, e para constar, eu, Cíntia Cristiane da Silveira, Assessora do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes.

Eduardo Pião Ortiz Abraão

Presidente

Geral.

Rodolpho Mussel de Macedo

Segundo Subdefensor Público-

Henrique de Almeida Freire Gonçalves

Hoshino

Subcorregedor-Geral

Thiago de Azevedo Pinheiro

Ouvidor-Geral

Fernando Redede Rogrigues

Conselheiro Titular

Andreza Lima de Menezes

Conselheira Titular

Luciana Tramuja Azevedo Bueno

Conselheira Titular

Camille Vieira da Costa

Conselheira Titular

Ana Caroline Teixeira

Presidente da ADEPAR

Daniel Alves Pereira

Conselheiro Titular

Cíntia Cristiane da Silveira

Assessora do Conselho Superior

ANEXO I

LISTA DE DISTRIBUIÇÕES

Daniel	17.957.122-6	Questionamentos à Lista de Antiguidades dos Servidores da DPPR
--------	--------------	--

139780/2021

RESOLUÇÃO DPG Nº 187, 23 DE SETEMBRO DE 2021

Afastar servidor público de suas atribuições ordinárias para exercício de mandato de Presidente da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná – ASSEDEPAR

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 165 da Lei Complementar Estadual nº 136/11;

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Presidência da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná por meio do Protocolo nº 18.104.326-1;

CONSIDERANDO que o art. 52, §1º, do Estatuto da ASSEDEPAR dispõe que “como norma de transição, as próximas eleições da entidade serão realizadas em novembro do ano de 2022, ocorrendo a prorrogação dos atuais mandatos”;

RESOLVE

Autorizar o servidor público **LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILLE** a afastar-se de suas atribuições ordinárias, até o dia 30 de novembro de 2022, para exercício de mandato de Presidente da entidade de classe de âmbito estadual, a Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná – ASSEDEPAR.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

140201/2021

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e vinte minutos, através de videoconferência

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e vinte minutos, através de videoconferência, realizou-se a **DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, com a presença dos Excelentíssimos Membros Natos, Eduardo Piao Ortiz Abraão (Defensor Público-Geral), Matheus Cavalcanti Munhoz (Primeiro Subdefensor Público-Geral), Josiane Fruet Bettini Lupion (Corregedora-Geral), Karollyne Nascimento (Ouvidora-Geral), e os Excelentíssimos Membros Titulares, Anttonio Vitor Barbosa de Almeida (em substituição à membra titular Andreza Lima de Menezes), Flora Vaz Cardoso Pinheiro (em substituição à membra titular Camille Vieira da Costa), Daniel Alves Pereira, Fernando Redede Rodrigues e Luciana Tramujas Azevedo Bueno. Presente também a Presidente da Associação dos Defensores Públicos, Ana Caroline Teixeira. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum, e instalou a reunião. A lista de distribuições segue no anexo I. A ata da Décima Reunião Ordinária de dois mil e vinte foi aprovada por unanimidade de votos **MOMENTO ABERTO:** A pedido do Conselheiro Fernando, os autos dezesete, quatrocentos e três, quatrocentos e quarenta e cinco, um foram deliberados em momento aberto, para que seja incluso na pauta da Décima Segunda Reunião Ordinária de Dois Mil e Vinte e Um. Considerando a tramitação de Projeto de Lei número trezentos e vinte e três de dois mil e vinte e um, e seu impacto na regulamentação da jornada de trabalho dos servidores efetivos, e no que concerne ao Poder Regulamentar exclusivo da Defensoria Pública-Geral na normatização do horário de expediente, procedimentos relativos ao controle de frequência e regime de trabalho em turnos para atividades específicas, o procedimento elencado como item seis de pauta, qual seja o procedimento dezesesseis, oitocentos e sessenta e três, duzentos e noventa e cinco, nove, Regulamentação da jornada de trabalho dos servidores efetivos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná foi retirado de pauta, ficando os autos sobrestados até que sobrevenha aprovação do referido projeto de lei. O item nove, procedimento dezesesseis, oitocentos e cinquenta, cento e oitenta e oito, sete, foi retirado de pauta em virtude da ausência da Conselheira Titular Andreza Lima de Menezes, relatora do procedimento em tela. O item dez da pauta, qual seja o procedimento dezesesseis, oitocentos e noventa e um, zero oitenta e dois, sete, Estabelecimento de avaliação contínua de servidores, foi retirado de pauta, e convertido em diligência para o Departamento de Recursos Humanos e Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Paraná – ASSEDEPAR. **PAUTA I) Inversão do item onze – Dezesete, cento e vinte e seis, cento e vinte e seis, zero – Regulamentação do auxílio funerário e seguro de vida – Daniel:** Os conselheiros decidiram por converter os autos em diligência à Coordenadoria de Planejamento para melhor instrução do feito quanto a possibilidade de pagamento referente a um salário no valor dos vencimentos do servidor falecido. **PAUTA II) Inversão do item cinco – Proposta de alteração/revisão da Deliberação Três de Dois Mil e Dezenove – Flora, para regulamentação da situação em que ocorre afastamento do servidor sem a suspensão do estágio probatório:** A pedido do Conselheiro Antonio, faço constar em ata a necessidade de diligências pelo NUDEM quanto suspensão do estágio probatório para as mulheres que gozam de afastamento em virtude de licença maternidade, considerando eventual discriminação e violação de prerrogativas constitucionais às servidoras gestantes e que goza, de licença maternidade. Faço constar em ata também, a pedido da Conselheira Luciana, o compromisso da Administração Superior em tomar diligências quanto ao encaminhamento de projeto de lei ordinária com o intuito de corrigir o imbróglio da suspensão do estágio probatório para servidoras que gozam de licença maternidade, colocando em consonância com as normas internas da Defensoria Pública do Paraná. Faço constar em ata o voto do Conselheiro Suplente Antonio, registrado no chat da reunião: *“Sobre o item cinco do ponto de pauta, entendo que se o Projeto de Lei dispõe em sentido contrário ao que hoje se propõe deliberar, entendo pela conversão do item no tópico específico da licença maternidade para status de consulta e se possível, a retificação neste ponto para conserto do projeto enviado ou outra medida que a Administração entender mais adequada, com vistas a evitar possível discriminações ao se propor eventual suspensão de estágio probatório para gestantes e adotantes, pois isso estaria violando normas constitucionais e convencionais, inclusive como já indicado no Parecer Plenário n.03/2016/CNU-DECOR-CGU/AGU (17/08/2016), NUP 05100.200059/2015-86 da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da AGU. Quanto à problemática em questão, considerando que até o momento não há norma vigente que determine a suspensão do estágio probatório de licença maternidade, paternidade e adotantes, entendo que em relação à avaliação durante o período de licença dessas hipóteses, que seja justificado no procedimento que não foi possível a sua realização em razão da licença. Quanto aos demais temas constantes do item 5, voto pela recepção como manifestação para que possamos deliberar para adequar normativa existente. Dessa forma, encaminhou-se para votação, a conversão do item no tópico específico da licença maternidade, conforme voto exarado pelo Conselheiro Antonio, e pela apreciação do voto na íntegra, incluindo o item que dispõe sobre a licença maternidade. Por cinco votos à dois, o colegiado decidiu pela apreciação do voto na íntegra. A Conselheira Relatora passou a leitura do voto. No que concerne ao artigo sexto, deliberou-se pela inclusão do parágrafo único com a seguinte redação: **Parágrafo único: No caso de afastamento do servidor avaliado considerado de efetivo exercício, cujo prazo seja superior a 120 (cento e vinte) dias do período avaliativo, não será***

efetuada avaliação, devendo constar a justificativa no procedimento e deverá prevalecer a pontuação maior recebida no período mais próximo do período avaliativo. Ao artigo onze, foi acrescida a alínea “f” ao inciso IV: f) observância da sustentabilidade e cuidado ambiental no uso dos recursos materiais da instituição (objetos, ferramentas, energia etc.)”. Quanto ao artigo quatorze, o inciso I passou a ter a seguinte redação: **I – Formulário de Plano de Atividades e Relatório Semestral de Produtividade;** e o inciso VII constou da seguinte redação: **VII - Documento que comprove a ciência do servidor em estágio probatório acerca dos relatórios conclusivos e relatório opinativo da Comissão de Estágio Probatório;** O parágrafo terceiro teve a seguinte alteração: §3º. O servidor avaliado, a qualquer tempo e mediante requerimento, via e protocolo, ao Membro ou servidor auxiliar da Comissão, poderá ter vista dos documentos juntados ao processo de avaliação. No que concerne ao **artigo dezesete**, houve a seguinte alteração: **IV – participar da elaboração e do ajuste de seu Plano de Atividades e preencher o Relatório Semestral de Produtividade e seu Plano de Acompanhamento de Desempenho e cumpri-lo ao longo do período avaliativo subsequente;** ao inciso cinco houve a seguinte acrescimo: **V – facultativamente preencher o Formulário de Autoavaliação de Desempenho no Estágio Probatório, ao término de cada período avaliativo, enviando-o até o 10º (décimo) dia útil do período avaliativo subsequente à Comissão de Estágio Probatório.** Ainda houve o acrescimo do inciso dez ao referido artigo, com a seguinte redação: **X – Manifestar ciência dos relatórios conclusivos e relatório opinativo da Comissão de Estágio Probatório, através da confirmação de leitura dos e-mails encaminhados pela Comissão de Estágio Probatório ou outra forma definida pelo Presidente.** Quanto ao artigo dezoito, o inciso um teve a seguinte alteração: **I – reunir-se com o servidor em estágio probatório, no início de cada período avaliativo para esclarecê-lo quanto ao conjunto de atividades a serem desempenhadas no Estágio Probatório e com ele definir os resultados e padrões de desempenho esperados, elaborando ou ajustando o Plano de Atividades e preencher o Relatório Semestral de Produtividade;** O parágrafo nono do artigo vinte contou com a seguinte alteração: §9º - O relator e o revisor elaborarão minuta de relatório e apresentarão para apreciação e orientação ao Coordenador, que expedirá relatório com sugestão, após consolidar as informações, apresentando-o ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, a fim de pautar a reunião da Comissão de Estágio Probatório, na qual será examinado. Quanto ao artigo trinta e nove, houve o acrescimo dos seguintes dispositivos: § 2º Quando do recebimento pelo Conselho Superior do relatório conclusivo final que trata o art. 35, § 1º, terá a Secretaria do Conselho Superior o prazo de até 10(dez) dias úteis para a juntada do relatório circunstanciado da Corregedoria- Geral; §3º. Na hipótese de a manifestação da Corregedoria, mencionada no parágrafo primeiro, for no sentido de exonerar o servidor, a Secretaria do Conselho Superior deverá cientificar o servidor de seu teor para, querendo, apresentar manifestações por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Restou alterado o “caput” do artigo quarenta, passando a constar o seguinte texto normativo: **Art. 40. A Comissão encaminhará à Secretaria do Conselho, no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do estágio probatório, relatório conclusivo, com opinião motivada pela confirmação, ou não, na carreira.** Quanto ao artigo quarenta e seis, a Conselheira relatora apresentou proposta de alteração, e pelo Conselheiro Antonio foi apresentada proposta por manter o artigo com a redação original. A proposta do Conselheiro Antonio contou com cinco votos favoráveis, mantendo-se assim a redação original do Artigo. A pedido do Conselheiro Daniel, faço constar em ata que “os anexos do Conselho Superior são requisitos mínimos que devem ser observados, sem prejuízo de que a própria CEPRO adote outros parâmetros que entender necessários para complementação. **PAUTA III) Inversão Item quinze - Quinze, seiscentos e um, zero zero zero, seis – Avaliação de Estágio Probatório Defensoria Pública FERNANDA LUCKMANN SARATT – Daniel:** por unanimidade de votos, o estágio probatório em tela foi aprovado **PAUTA IV) Inversão Item dezesesseis - Quinze, seiscentos e noventa e um – Avaliação de Estágio Probatório do Defensor Público LEONARDO AGUIAR SILVEIRA – Andreza (Apresentação de voto feita pelo conselheiro suplente Antonio):** por unanimidade de votos, o estágio probatório em tela foi aprovado. **PAUTA V) Inversão Item dezesete - Quinze, seiscentos e noventa e um – Avaliação de Estágio Probatório do Defensor Público VINICIUS SANTOS DE SANTANA – Andreza (Apresentação de voto feita pelo conselheiro suplente Antonio):** por unanimidade de votos, o estágio probatório em tela foi aprovado. **PAUTA VI) Inversão Item Dezoito – Dezesete, novecentos e noventa e oito, seiscentos e dezesete, cinco – Elogio ao Defensor Público Antonio Vitor Barbosa de Almeida – Luciana:** por unanimidade de votos, o voto apresentado pela relatora foi devidamente aprovado. **PAUTA VII) Inversão Item Dezenove – Dezesete, setecentos e cinquenta e quatro, trezentos e trinta e cinco, sete – Moção à Honra Defensor Público Nicholas Moura e Silva – Luciana:** por unanimidade de votos, o voto apresentado pela relatora foi devidamente aprovado. **PAUTA VIII) Item Um - Procedimento específico para apuração de suposta infração imputada à sociedade empresária Decorinter Indústria e Comércio Ltda-ME – Corregedoria-Geral:** por unanimidade de votos, o voto apresentado pela relatora foi devidamente aprovado. **PAUTA IX) Item Dois – Quinze quinhentos e noventa e dois, quinhentos e trinta e dois nove - Composição da Comissão Organizadoras do III Concurso para Servidores e Quinze, seiscentos e oitenta e cinco, cento e sessenta e quatro, sete – Composição da Banca Examinadora do IV Concurso para Defensores/ Pedido de desligamento Dr. Julio Cesar Duailibe:** Quanto a composição da Comissão Organizadora do III Concurso para Servidores, a Defensoria Pública Francine Faneze Borsato Amorese foi sorteada em substituição à Defensoria Pública Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes. Já no que concerne à Composição da Banca Examinadora do IV Concurso para Defensores, este r. Colegiado aprovou de forma unânime a atuação do Defensor Público Maurício Faria Júnior, à título de suplência em razão do pedido de substituição do Defensor Público Julio Cesar Duailibe Salem Filho, restando solicitada pelos conselheiros a diligência pela Assessoria do Conselho Superior, para soltar edital para suprir a suplência em razão da titularidade do Dr

Maurício. **PAUTA X) Item Três – Dezessete, setecentos e trinta e oito, novecentos e trinta e nove, zero – Homologação das inscrições para promoção por merecimento – Presidência:** as inscrições foram homologadas de forma unânime pelos conselheiros. **PAUTA XI) Dezessete, seiscentos e oitenta e sete, cento e vinte e nove, seis - Autorização para Teletrabalho - EMANUELA KULAK COBLINSKI AGULHAM – Bruno (em suplência ao Conselheiro Titular Fernando):** o voto apresentado pelo Conselheiro relator foi aprovado por unanimidade de votos, restando autorizado o regime de teletrabalho em questão. **PAUTA XII) Dezessete oitocentos e onze, oitocentos e cinquenta e um, zero - Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior – Bruno (em suplência ao conselheiro titular Fernando):** A alteração foi devidamente aprovada, passando a constar da seguinte redação: Artigo vinte e sete: O Presidente e os Conselheiros encaminharão à Secretaria os procedimentos a serem inseridos em pauta com antecedência mínima de quatro dias, salvo nas sessões de caráter extraordinário Parágrafo único. Os procedimentos encaminhados conforme o disposto no caput obrigatoriamente devem ser incluídos na primeira sessão ordinária pela Secretaria do Conselho Superior. **PAUTA XIII) Dezessete, oitocentos e setenta e sete, duzentos e oitenta e três zero – Membro Indicado pelo Conselho Superior para integrar o Conselho da EDEPAR – Bruno (em suplência ao Conselheiro Titular Fernando):** Registra-se em ata o impedimento do Conselheiro Suplente Bruno para votar. A alteração foi aprovada de forma unânime, sendo solicitado pelos conselheiros que seja expedido edital para angariar interessados em compor o Conselho da EDEPAR. **ENCERRAMENTO DA SESSÃO:** A presidência encerrou a reunião às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, e para constar, eu, Cíntia Cristiane da Silveira, Assessora do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes.

Eduardo Pião Ortiz Abraão	Matheus Cavalcanti Munhoz
Presidente	Primeiro Subdefensor Público-Geral.
Josiane Fruet Bettini Lupion	Karolynne Nascimento
Subcorregedor-Geral	Ouvidora-Geral
Fernando Redede Rodrigues	Antonio Vitor Barbosa de Almeida
Conselheiro Titular	Conselheiro Suplente
Luciana Tramujas Azevedo Bueno	Flora Vaz Cardoso Pinheiro
Conselheira Titular	Conselheira Suplente
Ana Caroline Teixeira	Daniel Alves Pereira
Presidente da ADEPAR	Conselheiro Titular
Bruno Passadore	
Conselheiro Suplente	
Cíntia Cristiane da Silveira	
Assessora do Conselho Superior	

ANEXO I LISTA DE DISTRIBUIÇÕES

Daniel	18.009.616-7	Bruno Muller Silva
Matheus	17.979.351-2	Rafael de Matos Souto
Andreza	17.983.094-9	Thatiane Barbieri Chipetti
Camille	17.985.886-0	Maísa Dias Pimenta
Daniel	17.991.324-0	Luciana Tramujas Azevedo Bueno
Fernando	17.997.718-4	Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes
Luciana	17.998.622-1	Gabriela Lopes Pinto
Matheus	17.995.932-1	Daniel Alves Pereira
Andreza	18.001.327-0	Leonardo Alvite Canella
Camille	18.001.316-4	Júlio César Duailibe Salem Filho

Daniel	18.003.611-3	Elana tavares Paes Lopes
Fernando	18.006.721-3	Renata Miranda Duarte
Luciana	18.006.826-0	Samylla de Oliveira Julião
Matheus	18.007.399-0	Mariana Gonzaga de Amorim
Andreza	18.007.436-8	Pietra Carolina Previate
Camille	18.007.479-1	Olenka Lins e Silva Martins Rocha
Daniel	18.008.977-2	Jeniffer Beltramin Scheffer
Fernando	18.009.155-6	Luiza Northfleet Przybylski

139783/2021

Deliberação CSDP 021 de 31 de agosto de 2021

Altera a Deliberação CSDP nº 003/2019, que dispõe sobre o procedimento de avaliação de estágio probatório de servidores do Quadro da Defensoria Pública e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,

no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO o deliberado na 11ª Reunião Ordinária de 2021, nos autos 16.975.691-0, 17.372.495-0 e 17.641.066-3

DELIBERA

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. No caso de afastamento do servidor avaliado considerado de efetivo exercício, cujo prazo seja superior a 120 (cento e vinte) dias do período avaliativo, não será efetuada avaliação, devendo constar a justificativa no procedimento e deverá prevalecer a pontuação maior recebida no período mais próximo do período avaliativo.

Art. 2º. Acrescenta a alínea “f” ao inciso IV do artigo 11, contando a seguinte redação.:

Art. 11. (...)

IV – (...)

f) observância da sustentabilidade e cuidado ambiental no uso dos recursos materiais da instituição (objetos, ferramentas, energia etc.).”.

Art. 3º. Altera os incisos I e VII, e acrescenta o §3º ao artigo 14, passando a constar da seguinte forma:

Art 14. (...)

I - I – Formulário de Plano de Atividades e Relatório Semestral de Produtividade;

VII - Documento que comprove a ciência do servidor em estágio probatório acerca dos relatórios conclusivos e relatório opinativo da Comissão de Estágio Probatório;

(...)

§3º. O servidor avaliado, a qualquer tempo e mediante requerimento, via e-protocolo, ao Membro ou servidor auxiliar da

ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Ata da Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em dezesseis de julho de dois mil e vinte e um, com início às nove horas, através de videoconferência

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, com início às nove horas, através de videoconferência, realizou-se a **NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, com a presença dos Excelentíssimos Membros Natos, Eduardo Pião Ortiz Abraão (Defensor Público-Geral), Matheus Cavalcanti Munhoz (Subdefensor Público-Geral), Henrique de Almeida Freire Gonçalves (Subcorregedor-Geral), Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Ouvidor-Geral), e os Excelentíssimos Membros Titulares, Andreza Lima de Menezes, Flora Vaz Cardoso Pinheiro (em substituição à Conselheira Titular Camille Vieira da Costa), Daniel Alves Pereira, Bruno de Almeida Passadore (em substituição ao Conselheiro Titular Fernando Redede Rodrigues) e Henrique Camargo Cardoso (em substituição a Conselheira Titular Luciana Tramujas Azevedo Bueno). Presente também o Vice Presidente da Associação dos Defensores Públicos, Dezidério Machado Lima. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum, e instalou a reunião. A lista de distribuições segue no anexo I. A ata da Sétima Reunião Ordinária foi aprovada de forma unânime **MOMENTO ABERTO:** Houve pedido de inversão de pauta pelo Conselheiro Daniel quanto ao item dois para que fosse analisado como primeiro item de pauta diante da extrema urgência na análise; pedido de inversão do item oito pela Presidência da ASSEDEPAR, para que fosse analisado como item três da pauta; pedido de retirada de dois itens quatro e cinco, pelo Conselheiro Suplente Bruno Passadore. Ambos os pedidos não tiveram objeção pelos conselheiros, e foram deferidos pela Presidência do Conselho Superior. A Defensora Pública Camille Vieira da Costa, apresentando-se como candidata à Defensoria Pública-Geral, utilizou-se do momento para ressaltar a importância da democracia dentro da instituição, lembrando que a escolha para o cargo de Defensor Público-Geral é escolhida pela classe, sendo apenas ratificada a nomeação pelo governador do estado do Paraná a pessoa mais votada, ficando evidente a autonomia da Defensoria Pública quando ao processo eleitoral. Solicitou ainda a igualdade de condições na disputa. O Conselheiro Daniel trouxe a problemática na publicação pelo Diário Oficial quanto a Nota de Desagravo do Defensor Público Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, que aparentemente saiu desconfigurada no Diário Oficial, solicitando à Assessoria do Conselho Superior para que verifique e proceda as devidas correções. A Conselheira Andreza manifestou-se para salientar a importância na análise do item oito, para edição de norma regulamentadora da promoção e progressão dos servidores da Defensoria Pública do Paraná. Solicitou ainda a retirada do item quatorze da pauta, referente a proposta de Regimento Interno do NUPEP. O Conselheiro Suplente, a pedido do Conselheiro Titular Fernando Rodrigues Redede, procedeu a leitura de uma nota redigida pelo Conselheiro Titular, quando do conhecimento da publicidade de nota de repúdio emitida pela “Coletiva de Mulheres Defensoras Públicas do Brasil, a qual passo a transcrever na íntegra: *“Exmo. Presidente, Caros Colegas. Na data de quinze de julho de dois mil e vinte e um chegou a meu conhecimento a publicação de uma nota apócrifa divulgada por “Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil” atribuindo à Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná e ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná a prática de “violência política institucional de gênero”. Enquanto signatário do voto vencedor do recurso deliberado por esse Colegiado que enfrentou o conteúdo de aludido texto, sinto-me convocado a me manifestar sobre essa injusta agressão à legitimidade desse Colegiado. Todavia, não tenho interesse de contrapor-me às opiniões lamentáveis trazidas na nota, mas apenas quero trazer à memória desse Nobre Conselho que, inobstante as ilações políticas lançadas, o voto de minha lavra não teve, em nenhum momento, quer seja durante a sessão de julgamento, quer seja posteriormente (ou mesmo nessa triste nota!), questionamentos quanto a seus fundamentos jurídicos de mérito. Lembro ainda que a única indagação a que fui confrontado destinou-se, em minha ótica, exclusivamente a expor a minha honra pessoal. Encerro-me manifestando minha mais profunda e sincera consternação com a situação ora vivida. Curitiba, dezesseis de julho de dois mil e vinte e um. Fernando Redede.* O Subcorregedor-Geral Henrique de Almeida Freire Gonçalves solicitou que sejam deliberados na presente reunião, independentemente da complexidade dos itens de análise em regime de urgência, quanto aos Estágios Probatórios que constam na pauta. **PAUTA I) Inversão Item dois:** Dezessete, oitocentos e cinquenta e quatro, setecentos e noventa, nove - **Solicitação de prorrogação de termo inicial de licença paternidade – Presidência:** Diante da complexidade e delicadeza da situação apresentada pelo Defensor Público Vinicius dos Santos Santana, o Colegiado **aprovou de forma unânime** o pedido de prorrogação do termo inicial de licença paternidade. **PAUTA II) Item um:** Dezessete, seiscentos e setenta e seis, duzentos e sessenta e sete, cinco - **Processo Eleitoral – Análise do Mandado de Segurança zero zero quatrocentos, noventa, noventa e sete, dois mil e vinte e um, oito, dezesseis, zero, zero, zero, impetrado por FLORA VAZ CARDOSO PINHEIRO, e Mandado de Segurança zero zero quatrocentos sete, trinta e quatro, quarenta, dois mil e vinte e um, oito, dezesseis, zero, zero, zero, impetrado por CAMILLE VIEIRA DA COSTA – Presidência:** Por intermédio da Presidência do Conselho Superior, foi apresentada a Decisão Judicial exarada no Mandado de Segurança impetrado pela Conselheira Suplente Flora Cardoso Vaz Pinheiro, para apreciação quanto ao seu cumprimento, qual seja a suspensão dos atos administrativos oriundos da primeira reunião extraordinária de dois mil e vinte e um, e consequente designação de nova reunião para apreciação quanto ao mérito do recurso apresentado pela candidata Camille Vieira da Costa, objeto do mandado de segurança zero zero quatrocentos sete, trinta e quatro, quarenta, dois mil e vinte e um, oito, dezesseis,

zero, zero, zero, zero ainda pendente de decisão Judicial. Ponderou ainda o presidente que a designação da nova reunião deveria ser agendada observando a necessidade de aguardar a decisão Judicial pendente perante ao judiciário, sob pena de restar prejudicada a análise do mérito. Os membros do Conselho Superior manifestaram concordância com o cumprimento da decisão judicial de forma unânime. Deu-se início aos debates quanto a apreciação do mérito na presente reunião, considerando pendência de decisão Judicial apontada anteriormente. Presente o advogado da Conselheira Suplente Flora, **Daniel da Costa Gaspar**, manifestou-se para requerer ao Colegiado o cumprimento imediato da Decisão Judicial que acolheu a liminar arguida pela impetrante, e consequente votação do recurso com a participação da impetrante, considerando a literalidade da Decisão Judicial. O Conselheiro Suplente **Bruno de Almeida Passadore**, ponderou que a decisão judicial ora deliberada é um ato existente e válido, porém ineficaz, visto que se trata de mera “suspensão” do ato que declarou o impedimento da impetrante, não se trata de “inexistência” do ato, visto que este ato não foi anulado, advertindo que não cabe ao Conselho Superior proferir nova decisão enquanto existente uma decisão com seus efeitos suspensos. Ademais, ressaltou que a competência para dar os devidos encaminhamentos à Decisão Judicial relativa ao Processo Eleitoral é exclusiva da Comissão Eleitoral, sendo o Conselho Superior como órgão revisor dos seus atos, sugerindo que, caso o presente não seja previamente analisado pela Comissão Eleitoral, que o Conselho Superior avoque a competência anteriormente delegada à referida comissão, para fins de vislumbrar uma decisão válida quanto ao processo eleitoral, enquanto Colegiado. Presente o advogado da candidata Camille Vieira da Costa, **Dr. Ramon Bentivenha**, este utilizou-se da palavra para salientar que compete ao Conselho Superior unicamente cumprir a decisão judicial quanto a preliminar de impedimento da Conselheira Flora, que consiste na reanálise quanto ao mérito da não homologação da Candidata Camille. Rebateu a colocação do Conselheiro Bruno quanto a competência da Comissão Eleitoral, pontuando que esta, proferiu decisão em reunião pela suspensão do processo eleitoral até que sobrevenha decisão pelo Colegiado do Conselho Superior, presumindo assim a Competência do Conselho Superior para a lide em tela. Ressaltou ainda que a competência do Conselho Superior para a análise em sede recursal provém do edital quanto de dois mil e vinte e um, expedido pela Comissão Eleitoral. Por fim, pontuou que a ausência de cumprimento da Decisão Judicial na presente reunião, levaria ao judiciário um pedido de cumprimento da decisão e possível responsabilização pelo descumprimento. O Conselheiro **Henrique Cardoso** questionou esclarecimentos quanto as decisões judiciais que estão sendo discutidas, ao passo que o **Presidente do Conselho Superior** procedeu a leitura do pedido liminar no Mandado de Segurança impetrado pela Conselheira Flora e respectivo dispositivo da decisão judicial, as quais passo a transcrever, sucessivamente: *Pedido liminar impetrado pela Conselheira Flora: (...) Solicitar (a) liminarmente a suspensão dos efeitos do ato administrativo que declarou o impedimento da impetrante na sessão de vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e um do Conselho Superior da Defensoria Pública, em especial a restrição do seu direito a voto nos termos do artigo sétimo, inciso três da Lei doze mil e dezesseis de dois mil e nove, determinando desde logo, a realização de nova reunião com a participação da impetrante até o dia treze de julho de dois mil e vinte e um, data marcada para o pleito do cargo de Defensor(a) Público(a)-Geral”. Decisão Judicial: (...) Isto posto, defiro a liminar pleiteada, ao efeito de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que declarou o impedimento da Impetrante e, por consequência, do resultado do julgamento do recurso administrativo realizado em sessão datada de vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e um, para que, quando da realização de nova reunião para reexame de insurgência, a autora possa ter participação plena no Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná”.* A Conselheira **Flora Cardoso Vaz Pinheiro** solicitou a palavra para reiterar o pedido de reconhecimento do seu direito de votar, por entender que novamente estava sendo cerceada deste direito, ao passo que a **Presidência do Conselho Superior** esclareceu que o Colegiado estava de fato dando cumprimento à decisão, suspendendo os efeitos do ato que declarou o impedimento da impetrante, ressaltando que o direito a voto será concedido, quando da marcação de nova data de reunião. O Conselheiro **Daniel** manifestou-se para expressar que o Conselho não pode se valer do poder de agenda para adiar o cumprimento da decisão, solicitando urgência na marcação de nova data, caso não seja julgada na presente reunião, por entender que a ausência de apreciação na presente reunião acarretaria um descumprimento de ordem judicial. A **Presidência** novamente utilizou-se da palavra para esclarecer a decisão está sendo cumprida, com a suspensão dos efeitos do ato que determinou o impedimento da impetrante, bem como diligências no intuito de marcar nova reunião, da qual não foi definida data específica pelo judiciário, ressaltando que seu encaminhamento enquanto Presidência e representante da Defensoria Pública visa o cumprimento da decisão, ao mesmo tempo que visa a defesa do posicionamento da Defensoria Pública enquanto instituição, considerando procedimento ainda em andamento perante o judiciário, do qual se pretende interpor recurso de agravo, ressaltando que o pleito eleitoral não ficará estagnado, mas sim será reprogramado pela Comissão Eleitoral. A Conselheira **Andreza** manifestou-se no sentido de encampar a fala do Conselheiro Daniel, pontuando que tem base normativa a competência do Conselho Superior para julgar recursos decorrentes do Processo Eleitoral e levantou questionamento quanto a fala do Conselheiro Bruno quando menciona a necessidade de avocar a competência da Comissão Eleitoral para que seja decidida a insurgência. O Conselheiro **Bruno** solicitou aparte à manifestação da Conselheira Andreza, e após esclarecimentos quanto a sua oratória, e solicitou que constasse em ata seu posicionamento o qual passo a transcrever na íntegra: *“Considerando o teor da decisão liminar proferida nos autos de ação de Mandado de Segurança n. 0040090-97.2021.8.16.0000 (especialmente em seu item 3) é de se observar pela própria natureza de decisão que antecipa os efeitos da tutela final em face de atos administrativos supostamente ilegais, que houve tão somente a suspensão do ato impugnado. Em realidade, portanto, apesar de existente e válido, ao menos por ora, o ato impugnado na ação supra se faz ineficaz por força de referida decisão judicial. Aliado a este panorama, tem-se o disposto no edital 04/2021, art. 6º, deste Conselho Superior, e dele se percebe:*

1) a delegação de poderes para condução de processo eleitoral relativo à escolha de futuro defensor ou defensora pública geral a colegiado diverso deste conselho e 2) a preservação de apenas competência revisional em relação a eventuais erros praticados por referida comissão. Assim, propõe-se a devolução do feito com urgência à Comissão Eleitoral para que dê os andamento que entenda necessário à continuidade do processo eleitoral sem prejuízo de, caso algum dos concorrentes se entenda prejudicado, este Conselho Superior seja instado a se manifestar através de competente recurso administrativo. Por fim, é de observar a ausência de prejuízo em relação à impetrante da ação mandamental mencionada, tendo em vista que em caso de futura anulação do ato quando do seu julgamento de mérito, será viável sua participação no ato e, ainda, será evitado novas discussões de ilegalidade de ato a ser eventualmente tomando por este Conselho Superior de forma imediata em razão de eventual usurpação da competência da Comissão Eleitoral por parte do presente colegiado.” Enquanto patrono da Conselheira Flora, Dr Daniel utilizou-se da palavra para ressaltar que novamente a Conselheira Flora está sendo impedida de votar, considerando que a o edital expedido pela Comissão Eleitoral prevê que possíveis recursos serão pautados na reunião subsequente, alegando que será informado ao judiciário o descumprimento da ordem judicial caso não seja concedido o direito a voto à impetrante, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. O Ouvidor-Geral Dr. Thiago posicionou-se no sentido de entender não ser uma matéria de competência, pois que apresentado ao judiciário o ato impugnado, quando da devolução pelo judiciário, torna-se ao “status quo ante”, não sendo necessário o ato de avocação de competência. O Conselheiro Henrique Cardoso ressaltou a necessidade de cumprimento da parte final do dispositivo que deferiu a liminar em favor da impetrante no sentido de que seja concedido à conselheira Flora o direito de participação plena na análise do mérito, pontuando que o dispositivo determinou de fato uma anulação da decisão e a realização de uma nova decisão com a participação plena da impetrante. No uso da palavra, o Subcorregedor-Geral Henrique Freire Gonçalves manifestou-se para afirmar que, na proposta apresentada pelo Conselheiro Bruno, não estão sendo cerceados os direitos de disputa da candidata Camille, considerando que houve a aprovação de forma unânime pelos conselheiros no que tange a suspensão dos efeitos do ato que não homologou sua candidatura. Quanto a possível problemática apontada sobre a candidatura da Dra. Camille ser “subjudice”, apontados por esta, pelo Conselheiro Henrique Cardoso e Conselheiro Daniel, posicionou-se no sentido de ressaltar que não há possibilidade de que essa eleição não ocorra “subjudice”, com a justificativa de que se for realizada nova votação com base em uma decisão precária do tribunal de Justiça, e se eventualmente restar indeferido o mérito pleiteado pela candidata Camille ainda pendente no judiciário, torna-se ao “status quo ante”, considerando-se válida primeira reunião, onde se decidiu pela não homologação da candidatura. Ponderou ainda que a urgência da questão tinha por base a data da eleição que ocorreria dia treze de julho de dois mil e vinte e um, considerando a ausência de calendário posterior a suspensão do pleito eleitoral não tem mais base a análise em regime de urgência. Ressaltou ainda que deve ser marcada nova data para o pleito eleitoral pela Comissão Eleitoral, com a anuência de ambos os candidatos. Mais algumas considerações e debates divergentes quanto a necessidade de análise em regime de urgência e possibilidade de pautar imediatamente para nova decisão pelo colegiado, independente de decisão pendente pelo judiciário, ao passo que se decidiu pela apresentação de duas propostas para votação pelo colegiado, porém antes da apresentação de propostas, o candidato Dr. André Ribeiro Giamberardino, solicitou a palavra para apresentar, com base na lei de mediações (ressaltou que há base normativa para tanto) uma proposta de composição entre os candidatos, a fim de viabilizar o andamento do processo eleitoral e resolução da insurgência em tela. O Conselheiro Henrique Gonçalves manifestou concordância com a composição. A candidata Camille solicitou a palavra para externar seu agradecimento ao candidato André, e manifestar concordância com a proposta de composição. Conselheiro Daniel também utilizou-se da fala para externar que o termo de composição será a melhor forma a ser adotada para a resolução da insurgência. A Conselheira Flora, no uso da palavra, solicitou que, independente de homologação do acordo, com o qual manifestou também concordância, possa proceder a leitura de seu voto, e juntá-lo em ata. A Conselheira Andreza parabenizou a Conselheira Flora, e manifestou concordância com o termo de acordo, pontuando que a Defensoria Pública está exposta de forma negativa pela sociedade. Findados os pedidos de fala, a Presidência do Conselho Superior esclareceu que a deliberação em tela, será a votação quanto a mediação entre os candidatos, restando pendente a resolução jurídica quanto a regularidade da candidatura, e no que se refere ao poder do Conselho Superior enquanto órgão normativo com poder para regulamentar o pleito eleitoral conferido pela deliberação oito de dois mil e quinze, aprovada pelo colegiado. O Subcorregedor-Geral Dr. Henrique Gonçalves levantou para debate o pedido subsidiário pleiteado pela impetrante Camille em procedimento judicial pendente no judiciário que consiste no reconhecimento da descompatibilização de fato, quais as consequências do acordo perante a deliberação oito de dois mil e quinze que está em vigência e prevê o requisito de descompatibilização. O candidato Dr. André solicitou que conste em ata sua manifestação, a qual passo a transcrever na íntegra: “*Confirmo que houve a proposta de renúncia “total” e reinício do processo todo, mas não poderia aceitar por diversas questões pessoais e institucionais que não seria o caso de colocar neste momento. Ainda acrescentou: “A proposta que conste da ata da sessão de hoje a homologação da candidatura, avocando atribuição da Comissão, e a designação de nova data para as eleições”.* A Conselheira Flora procedeu a leitura de parte de seu voto no que se refere a questão em tela, quanto a descompatibilização da Candidata Dra. Camille, e ressaltou que o voto na íntegra encontra-se on Anexo II da presente ata. O Conselho Superior avocou a competência da Comissão Eleitoral quanto a atribuição quanto a designação da data da eleição. Restou definida nova data para o pleito eleitoral, qual seja dia *vinte e seis de julho de dois mil e vinte e um*, com a concordância dos candidatos e unanimidade dos conselheiros. Foi homologado pelos conselheiros o termo de composição entre os candidatos, o qual passo a transcrever na íntegra: **TERMO**

DE COMPOSIÇÃO – ELEIÇÃO CARGO DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) GERAL DO ESTADO – MANDATO DOIS MIL E VINTE E UM-DOIS MIL E VINTE E TRÊS: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, Defensor Público do Estado do Paraná, candidato ao cargo de Defensor Público-Geral do Estado do Paraná para o biênio 2021/2023, CAMILLE VIEIRA DA COSTA, Defensora Pública do Estado do Paraná, candidata ao cargo de Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná para o biênio dois mil e vinte e um-dois mil e vinte e três, e FLORA VAZ CARDOSO PINHEIRO, Defensora Pública do Estado do Paraná, conselheira suplente eleita para o mandato dois mil e vinte-dois mil e vinte e dois, em comum acordo, visando solucionar os imbróglios do processo eleitoral dois mil e vinte e um-dois mil e vinte e três da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vêm por meio deste, apresentar ao Egrégio Conselho Superior, na Nona Reunião Ordinária, a homologação do presente acordo: Um) Fica homologada a candidatura de Camille Vieira da Costa, sanando-se eventuais vícios que pudessem recair sobre a inscrição; Dois) Fica definida a data do pleito eleitoral para o dia 26 de julho de 2021; e Três). Fica definido o compromisso de desistência das pendências e/ou processos judiciais envolvendo a temática da Eleição ao Cargo de Defensor(a) Público(a) Geral do Estado do Paraná para o biênio dois mil e vinte e um/dois mil e vinte e três, principalmente os autos de números zero zero quarenta, setecentos e trinta e quatro, quarenta, dois mil e vinte e um, oito, dezesseis, zero zero zero zero e zero zero trinta e oito, autos zero zero quatrocentos, noventa, noventa e sete, dois mil e vinte e um, oito, dezesseis, zero zero zero zero e autos zero zero trinta e oito novecentos e cinquenta e quatro, sessenta e cinco, dois mil e vinte e um, oito, dezesseis, zero zero zero zero. O presente acordo não representa posicionamento relacionado ao mérito de eventuais procedimentos pendentes no âmbito administrativo ou judicial, mas tão somente disposição de vontade dos signatários e interessados no processo eleitoral vigente no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo nesta data homologado pelo seu Conselho Superior. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO; CAMILLE VIEIRA DA COSTA; FLORA VAZ CARDOSO PINHEIRO; RAMON BENTIVENHA; DANIEL DA COSTA GASPARGA PÁUTIA III) Inverso Item oito: Dezesseis, cento e setenta e oito, quatrocentos e sessenta e um, um - Consulta acerca da possibilidade de promoção de servidores públicos – Andreza: Louis Servilha abriu o ponto apresentando a posição da ASSEDEPAR quanto a necessidade de regime de urgência na edição de normativa para regulamentar a promoção e progressão de servidores. Este r. Colegiado deliberou pela formação da Comissão para Regulamentação da Promoção e Progressão de Servidores no âmbito da Defensoria Pública do Paraná, contando com a composição dos seguintes membros: servidor José Nildo Lins dos Santos para a Presidência da Comissão, os servidores Silvia Carolina Pamplona e Silva e Cristian de Andrade Urban, e a Defensora Pública Andreza Lima de Menezes. Deliberou-se ainda pelo encaminhamento dos autos à Defensoria Pública-Geral para expedição do respectivo ato de designação da comissão, e pela inclusão em pauta na terceira reunião extraordinária de dois mil e vinte e um, a ser realizada no dia vinte e três de julho de dois mil e vinte e um, para apresentação de proposta de deliberação em regime de urgência pela Comissão. PAUTA IV) Item onze: Avaliação de Estágio Probatório MARIELA REIS BUENO – Henrique Camargo: O colegiado aprovou de forma unânime o voto apresentado pelo relator, restando na confirmação na carreira da Defensora Pública Mariela Reis Bueno. PAUTA V) Item doze: Avaliação de Estágio Probatório JOÃO VITOR ROZATTI LONGHI - Flora: O colegiado aprovou de forma unânime o voto apresentado pelo relator, restando na confirmação na carreira do Defensor Público João Vitor Rozatti Longhi. ENCERRAMENTO DA SESSÃO: A presidência encerrou a reunião às dezessete horas e nove minutos, e para constar, eu, Cintia Cristiane da Silveira, Assessora do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes.

Eduardo Pião Ortiz Abraão	Matheus Cavalcanti Munhoz
Presidente	Primeiro Subdefensor Público-Geral.
Henrique de Almeida Freire Gonçalves	Thiago de Azevedo Pinheiro
Hoshino	
Subcorregedor-Geral	Ouvidor-Geral
Bruno de Almeida Passadore	Andreza Lima de Menezes
Conselheiro Suplente	Conselheira Titular
Henrique Camargo Cardoso	Flora Cardoso Vaz Pinheiro
Conselheiro Suplente	Conselheira Titular
Dezidério Machado de Lima	Daniel Alves Pereira
Presidente da ADEPAR	Conselheiro Titular

Cintia Cristiane da Silveira
Assessora do Conselho Superior

ANEXO I LISTA DE DISTRIBUIÇÕES

Andreza	15.600.960-1	Avaliação de Estágio Probatório - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA
Flora	15.600.984-9	Avaliação de Estágio Probatório - JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI
Daniel	15.601.000-6	Avaliação de Estágio Probatório - FERNANDA LUCKMANN SARATT
Fernando	16.470.737-7	Avaliação de Estágio probatório - ELIS NOBRE SOUTO
Luciana	16.471.154-4 E 17.726.835-6	Avaliação de Estágio Probatório - MARIELA REIS BUENO
Matheus	15.600.751-0 e 17.718.032-7	Avaliação de Estágio probatório - ANA LUISA IMOLENI MIOLA
Daniel	16.471.215-0	Avaliação de Estágio probatório - VINICIUS SANTOS DE SANTANA
Fernando	15.600.706-4	Avaliação de Estágio Probatório - CAROLINE NOGUEIRA TEIXEIRA DE MENEZES
Luciana	17.754.335-7	Anotação de Elogio em pasta funcional - Moção de honra à Defensor Público - Nicholas Moura e Silva
Matheus	17.759.905-0	Informe sobre a posse dos novos conselheiros do COPEL - biênio 2021/2023 - Viabilidade da prorrogação do mandato do atual Ouvidor - Geral.
Andreza	17.775.354-8	Proposta de revisões dos Ofícios dos defensores públicos lotados no Núcleo Criminal em Curitiba/PR
Fernando	17.102.359-9	Remoção para a 35ª Defensoria Pública de Curitiba (POR DEPENDÊNCIA DOS AUTOS 16.729.202-0)
Flora	17.852.473-9	Regulamentação da Declaração de Bens no âmbito da DPPR

ANEXO II

VOTO CONSELHEIRA FLORA VAZ CARDOSO PINHEIRO

Procedimento administrativo nº 17.776.136-2
Procedimento Administrativo para apreciação de recurso pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior
Nobres Conselheiros

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto pela Defensora Pública Camille Vieira da Costa, devido ao indeferimento da homologação da inscrição de sua candidatura para Eleições par DPG – Biênio 2021/2023, aberta pelo edital 04/2021 do CSDP e instaurado os autos 17.676.267-5, o qual se encontra em apenso a este procedimento.

Em breve síntese, no dia 15.06.21 a recorrente se inscreveu como candidata as eleições de DPG, sendo emitida, na mesma data, certidão pelo

supervisor do setor de Recursos Humanos que a mesma não teria cumprido um dos requisitos da inscrição da candidatura, qual seja, a **não desincompatibilização formal da candidata de seu cargo de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública, o art. 3º, § 2º da Deliberação CSDP n. 8/2015**, consoante se verifica na certidão de fls. 40 – autos físico - e fls. 59 do PDF do procedimento administrativo nº 17.676.267-5.

Frise-se que a mesma certidão informa que: **“CERTIFICO que a Defensora Pública CAMILLE VIEIRA DA COSTA não ocupa função de confiança, nos termos do art. 28, II da Lei Complementar 136/2011.”**¹

A recorrente foi intimada, no dia 16.06.21, por e-mail institucional e por telefone, do despacho para comprovar o requisito faltante e apresentar documentação comprobatória ou apresentar manifestação por escrito ou oral na 3ª Reunião da Comissão Eleitoral para Defensoria Pública-Geral – Biênio 2021/2023, que foi realizada no dia 17 de junho de 2021, por videoconferência, sendo a pauta a homologação das inscrições dos candidatos a Defensor Público-Geral do Estado do Paraná – fls. 48/49 dos autos 17.676.267-5 (em pdf. Fls. 73/75).

No dia 17 de junho, foi juntada manifestação escrita da recorrente sendo lavrado termo nos autos para certificar a devida juntada, fls. 50 (em pdf. Fls. 76).

Na referida reunião, a Comissão Eleitoral **negou** por 2 (dois) votos a 1(um), a **homologação da candidatura da Recorrente** e apontou-se como causa em voto oral pelos dois membros da comissão que **negaram devido a não observação pela candidata do art. 3º, § 2º da Deliberação CSDP n. 8/2015**, o qual é um dispositivo legal e não cabe à Comissão Eleitoral afastar a sua aplicação, pois não seria competente. O art. 28 caput e inciso II da Lei Complementar 136/2011, permite a edição de novos requisitos pelo Conselho Superior, ao trazer a cláusula aberta “dentre outras”.

Contudo, **permitiu-se que a mesma continuasse a campanha**, enquanto perdurasse o prazo de 05 (cinco) dias de apresentação de recurso ao Conselho Superior e a sua apreciação, conforme se verifica na ata da reunião as fls. 62 e Edital 003/21 da Comissão Eleitoral as fls. 64.

Em áudio disponibilizado pela própria comissão², no minuto 44:58 aproximadamente em diante, o Membro da Comissão Eleitoral Nicholas arguiu em síntese que “a natureza jurídica do cargo do Conselho Superior **seria indiscutivelmente um cargo eletivo**, contudo, primeiro, ainda que a comissão eleitoral entendesse pela ilegalidade do art. 3º, § 2º da deliberação 008/2015 do Conselho Superior, esta não poderia afastá-la, pois somente caberia ao Conselho;” segundo, o referido membro “**não visualizou uma ilegalidade expressa da deliberação pois a própria Lei Complementar 136/2011 no seu artigo 28 abriu a possibilidade do Conselho editar outras normas quando fala em “dentre outras” e a deliberação 008/2015, dentro dessa premissa, permitiu que o Conselho Superior criasse novo requisito**. Afirmou opinativamente o Membro “que não teria convicção que este requisito seria ilegal.”

Por último ponderou quanto à derrogação do edital n 003/2019 do CSDP, último argumento trazido pela candidata, “que traria trazida uma nova regra ao permitir naquele ano de 2019 que o Defensor Público Geral e Corregedor- Geral não haveria necessidade de se desincompatibilizarem. Entendeu o Membro Nicholas que que tal argumento não seria válido, pois não teria como um edital derogar uma deliberação do Conselho Superior, pois o edital é norma inferior. Concluiu assim, que a norma que baliza esta situação discutida pela candidata seria a deliberação 008/2015 e seria dela que o edital deste ano decorreu, e foi inclusive esse dispositivo (art. 3º, §2º) uma repetição literal do edital anterior da última eleição ao cargo de DPG, e que não haveria trazido nada de novo.”

Por fim, quanto ao afastamento informal informado pela recorrente, afirmou que “**não há como aceitar tal argumento, posto que precisaria de um mínimo de publicidade deste ato de afastamento, exigindo um mínimo de comunicação para que o Conselho Superior passasse a considerar que a candidata estaria afastada**. Reiterou o membro Nicholas que não houve demonstração do cumprimento do requisito necessário, bem como não caberia a comissão eleitoral afastar requisito da deliberação do conselho superior.”

Após a fala do Membro Nicholas, passou a discorrer o Presidente da Comissão Eleitoral Dr. Matheus, e também reiterou “que o §2º do art. 3º da Deliberação 008/2015 não seria uma complementação mais uma nova norma, trazendo novas exigências de desincompatibilização. Tal norma não ofendeu ou extrapolou o poder regulamentar do Conselho Superior, porque na sua opinião, a norma não trouxe uma restrição de direitos, mas sim permitiu a participação no processo eleitoral, todavia estabeleceu um prazo para desincompatibilização.” Argumentou: “que o rol do art. 28 da LC 136/2011 não trouxe um rol taxativo, quando dispõe que além dos incisos, o Conselho poderia trazer outras disposições.” Por fim, reiterou também “que a comissão eleitoral não pode afastar a norma do Conselho Superior ou dar uma interpretação extensiva ou restritiva de norma, porque a Comissão Eleitoral não teria competência. Citou por último uma jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral do ano de 2012 para fundamentar que não cabe apenas desincompatibilização

¹ Autos 17.676.267-5, certidão de fls. 59 em PDF.

²

fática, mas também a formal.”

Por fim, quanto a suspensão do pleito, afirmou Nicholas que não existiria previsão normativa, devendo ser aplicado por analogia a lei eleitoral, que permite a autorização de continuação da campanha, enquanto não transitar em julgado o recurso.

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso a este Conselho Superior, autuado neste procedimento administrativo, sendo designada duas reuniões extraordinárias, a primeira dia 25.06.21, momento que foi recebido e julgado improcedente o recurso por 03 (três) votos a favor e 03 (três) votos contra, tendo o Defensor Público Geral na qualidade de Presidente do Conselho Superior proferido o voto de minerva pelo indeferimento. A segunda reunião extraordinária ocorreu dia 01.07.21 para aprovação da ata da 1ª reunião extraordinária.

Frisa-se que na reunião extraordinária do dia 25.06.21 esta Conselheira não pôde votar o mérito do recurso, devido a preliminar de impedimento levantada pelos Conselheiros Fernando Redede e Herinque Freire, cujos argumentos remeto-me aos seus votos já juntados nestes autos. Foi acatada a preliminar por 4 votos a favor e 03 votos contra.

Todavia, irresignada com tal violação de direito, pois não se justifica e não se sustentava a arguição da preliminar de impedimento, foi impetrado por esta Conselheira o MS de autos nº 0040090-97.2021.8.16.0000, sendo deferida a liminar para que esta Conselheira pudesse votar o mérito do recurso, sob pena de ser configurada nulidade da decisão deste Conselho Superior. Determinou ao fim a intimação do Presidente do Conselho Superior para que designasse nova reunião para complementar a votação do recurso da candidata Camille Viera Costa.

É a síntese dos fatos ocorridos até o momento, passemos análise do mérito.

1- Da desnecessidade de desincompatibilização do cargo de membro do Conselho Superior

Antes de adentrarmos no cerne deste tópico, sobre a necessidade de desincompatibilização ou não de cargo de membro do Conselho Superior para candidatura a eleição de Defensor Público Geral, é importante tecer algumas premissas.

A primeira premissa se verifica quanto aos ramos do direito aplicados para dirimir esta lide, sendo certo que seriam o direito constitucional e o direito administrativo (não se aplicando o direito eleitoral), afinal, a norma jurídica concreta a ser extraída do artigo 28 caput e inciso II da Lei Complementar 136/2011 e do artigo 3º, § 2º da Deliberação do Conselho Superior nº 008/2015 passam fundamentalmente por estes dois ramos do direito, o constitucional e o administrativo. Isso se torna mais evidente, quando qualquer discussão judicial travada sobre este tema, busca-se a Justiça comum, e não a Justiça especializada eleitoral.

A segunda premissa seria buscando auxílio da hermenêutica jurídica, definir a finalidade da expressão “*dentre outras*” que se verifica que no artigo 28 caput da LC 136/2011 e se sua aplicação poderia se dar de forma discricionária e irrestrita a permitir que o Conselho Superior inove o processo eleitoral:

Art. 28. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras: (grifos nossos)

Todavia a partir de uma simples leitura da norma acima e buscando os métodos de interpretação sistemática³ e a gramatical para se socorrer e solucionar o impasse é certo que o Conselho Superior não pode inovar em matéria do processo eleitoral, criando uma norma para além da lei que a autoriza, mas apenas REGULAMENTAR observando as leis que já existem no nosso sistema jurídico. Em outras palavras, o Conselho Superior ao elaborar a deliberação para o procedimento eleitoral, somente pode regulamentar aquilo que exista previa previsão legal.

Isso porque não se pode olvidar que o ato normativo editado pelo Conselho Superior ainda é um ato administrativo e é cediço que todo ato administrativo não pode inovar para além daquilo que a lei determina, pois caso contrário feriria um dos seus atributos, qual seja, o princípio da legalidade:

“De outro lado, encontra-se a legalidade para o direito público, em que a situação é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que se representa. Observando esse princípio, a

Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei. Nesses casos, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal.”⁴

Nesse sentido, a melhor interpretação a ser dada ao artigo 28 da LC 136/2011 é a de que cabe o Conselho Superior editar normas do procedimento eleitoral, observando as disposições legais trazidas nos seus incisos, como também outras disposições legais trazidas pelo nosso ordenamento jurídico. Por exemplo podemos citar que a deliberação do Conselho deve observar o princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade trazidos no artigo 37 da CF/88, disposições estas que estão fora do art. 28 da LC 136/2011.

Esclarecido esse ponto, verifica-se que, ao contrário do que foi aventado pela Comissão Eleitoral nos votos orais no julgamento realizado no dia 17.06.21, em nenhum momento foi autorizado pela Lei Complementar 136/2011 que o Conselho Superior poderia inovar de forma irrestrita, mas apenas determinou e delimitou o seu poder de regulamentar o procedimento eleitoral observando as leis que já existem no nosso sistema.

Nesse contexto, passemos a analisar o caput e seus parágrafos do artigo 3º da Deliberação 008/2015, grande celeuma desta situação, pois foi com base no §2º do artigo 3º que foi indeferida a candidatura da recorrente pela Comissão Eleitoral:

“Art. 3º. Poderão se inscrever nas eleições à Defensoria Pública-Geral os membros estáveis da carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§1º. É obrigatória a desincompatibilização dos candidatos que forem titulares de cargo em comissão ou ocuparem funções de confiança, na forma da lei, no prazo de ao menos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo pleito, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

§2º. A desincompatibilização prevista no parágrafo anterior se estende a todos os cargos e funções que compõem a Administração Superior.” – grifos nossos.

Cotejando com tudo acima que foi abordado, tal dispositivo não pode ser lido de forma isolada e sim aplicando novamente a técnica lógico sistemática, para que se possa fazer uma interpretação deste dispositivo dentro de todo contexto normativo que este faz parte.

Desse modo, assim como o §1º do artigo 3º, o § 2º trata da desincompatibilização do candidato que exerça cargo ou função de confiança, contudo, na Administração Superior. O Conselho Superior apenas regulamentou assim o disposto no artigo 28, inciso II da LC 136/2011 que traz a proibição do candidato estar vinculado a cargo em comissão ou função de confiança, durante o processo eleitoral:

“Art. 28 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou portador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.”

Interpretar a proibição do §2º do art. 3º de forma a estender indiscriminadamente a todo e qualquer cargo ou função para além dos cargos em comissão ou função de confiança que integram a Administração Superior, seria extrapolar de forma arbitrária o dispositivo normativo do art. 28, inciso II que não impõe essa proibição.

Se assim o fosse, aplicação irrestrita da proibição de desincompatibilização para todos os cargos da Administração, não haveria razoabilidade a existência do art. 73 da LC 136/2011, o qual lista todos os cargos compostos da Administração Superior que possuem função de confiança.

³ “Ao lado da interpretação gramatical, logo se acrescenta a técnica lógico-sistemática, que consiste em referir o texto ao contexto normativo de que faz parte, correlacionando, assim, a norma ao sistema do inteiro ordenamento jurídico e até de outros sistemas paralelos, conformando o chamado direito comparado.”-FREIRE, Ricardo Mauricio, Curso de Introdução ao Estudo do Direito, editora Juspodivm, 3ª ed., 2012, p. 130.

⁴ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, ed. Impetus, 4ª ed., ano 2010, P. 31

É cediço que existem cargos na administração superior desta Defensoria Pública que exercem função de confiança, tais como Chefe de Gabinete do DPG, Defensor de Projetos Especiais, primeiro e segundo Subdefensores – Gerais, dentre outros, consoante previsão do artigo 73 da LC 136/2011. Assim, seriam para estes cargos a exigência do §2º art. 3º da Deliberação 008/2015 do Conselho Superior.

Todavia, ao verificar o cargo de membro do Conselho Superior, embora seja um cargo que compõe a Administração Superior, este seria **um cargo eletivo e não um cargo em comissão ou função de confiança**. Verifica-se que **não consta o cargo de membro do Conselho Superior como sendo função de confiança no rol previsto no artigo 73 da LC 136/2011**. Logo não se enquadraria na proibição do art. 3º, §2º da Del. 008/2015 do Conselho Superior e tampouco do art. 28, inciso II da LC136/2011.

No tocante a natureza jurídica do cargo de membro do Conselho Superior, a Comissão Eleitoral pontuou no voto oral do Membro Nicholas que claramente **se tratava de cargo eletivo**. Ainda, a certidão emitida pelo Supervisor de Recursos Humanos declarou que a candidata, ora recorrente, **preencheu o requisito do art. 28, inciso II da LC136/11**.

Todavia, em contrapartida e paradoxalmente, a mesma certidão informa que a candidata não cumpriu o requisito previsto no art. 3º, §2º da Deliberação 008/2015, a qual é ato administrativo normativo inferior e que foi editado para regulamentar o previsto no art. 28, inciso II da LC 136/11.

Desse modo, fere a presente restrição a própria norma do art. 28, inciso II da LC 136/11 e negativa da candidatura com base somente neste argumento, cuja interpretação extrapola a própria proibição legalmente prevista e que a Comissão Eleitoral entendeu como um novo requisito legislativo o art. 3º, §2º da DCSP 08/2015, que sabidamente não o é.

Caso assim não fosse esse o entendimento esposado pelo voto desta Conselheira, ao lançarmos nosso olhar para o procedimento eleitoral para eleições de DPG biênio 2019-2021, com abertura pelo edital 003/2019 do CSDP, com eleição realizada no dia 12 de agosto de 2019, a **candidatura para reeleição do atual Defensor Público Geral deveria ter sido também indeferida, haja vista que não houve desincompatibilização do referido membro**. Frise-se que a época este também exercia a função de membro do Conselho Superior, permaneceu, inclusive, atuando durante o período eleitoral, vejamos.

A ata da Segunda Reunião da Comissão Eleitoral para eleições de DPG biênio 2019-2021 publicada no Diário Oficial no dia 18 de julho de 2019, edição 10480⁵, homologou a candidatura dos dois candidatos inscritos, haja vista que não se verificou nenhuma irregularidade. **Frise-se que a época daquela eleição já existia a presente proibição do art. 3º, §2º da Deliberação 008/2015 do Conselho Superior**.

Registre-se também que no edital nº 003/2019 do CSDP, **este órgão colegiado externou a interpretação a ser dada ao dispositivo do art. 3º, §2º da DCSP 008/2015**, interpretação esta realizada pelo Conselho Superior na oitava reunião ordinária, realizada em 07 de junho de 2019⁶, publicada no diário oficial do dia 05 de agosto de 2019, fls. 101, quando manteve a inclusão no edital acima mencionado que não haveria necessidade de desincompatibilização para os cargos de Defensor Público Geral e Corregedor Geral, vejamos:

“DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º. Poderão se inscrever nas eleições à Defensoria Pública-Geral os membros estáveis da carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§1º. É obrigatória a desincompatibilização dos candidatos que forem titulares de cargo em comissão ou ocuparem funções de confiança, na forma da lei, no prazo de ao menos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo pleito, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011.

§2º. A desincompatibilização prevista no parágrafo anterior não se estende aos os cargos de Defensor Público-Geral e Corregedor Geral.” – grifos nossos

Cabe ressaltar que integravam o Conselho Superior naquele período participando da mencionada reunião ordinária os Conselheiros Fernando Redede e Matheus Cavalcanti que atualmente, mudaram, data vênica, de entendimento indo de encontro ao posicionamento do colegiado outrora firmado, consoante se verifica no voto juntado do primeiro e da manifestação oral do segundo como presidente da Comissão Eleitoral nestes autos.

Assim, para a eleição do biênio 2021-2023, em que pese o edital 04/2021 do CSDP não ter trazido a presente norma interpretativa do edital 003/2019 do CSDP, tal requisito do art. 3º, §2º da DCSP 08/2015 **não cria nova norma, e a sua aplicação equivocadamente pela Comissão Eleitoral para este ano**, contrariando a própria interpretação já realizada no passado pelo Conselho

Superior, prejudicou a candidata que teve que recorrer para demonstrar que o requisito exigido é inexistente.

Ademais, compulsando os **autos nº 15871000-5** que tratam das eleições para DPG biênio 2019-2021, que **desde já requiro que seja apensado a estes autos**, verifica-se que não houve pedido de desincompatibilização formal do candidato à época para reeleição a DPG. **Não houve nenhuma certidão do Supervisor de Recursos Humanos para atestar se os candidatos aquela época respeitaram o art. 3º, §2º da Deliberação 08/2015 do CSDP. Afinal, não se pode olvidar que o cargo de DPG também o insere como membro do Conselho Superior**.

Também, nos **autos nº 15871000-5** não houve nenhum requerimento do candidato à época solicitando sua desincompatibilização, haja vista que havia previsão da norma interpretativa do edital 003/2019 CSDP informando a sua desnecessidade para cargos de DPG e Corregedor Geral, todavia, **tal norma não mencionava a desnecessidade para membro do Conselho Superior**. Assim, se fomos aplicar a ferro e fogo o art. 3º, §2º da Deliberação 08/2015 do CSDP, não se poderia ter homologado a candidatura para reeleição do atual DPG.

Frise-se que os membros da Comissão Eleitoral atual afirmaram ainda em seu voto oral, que o ato realizado por um edital não tem o poder de derogar uma norma de deliberação, poque o primeiro seria hierarquicamente inferior, então, poder-se-ia ainda concluir, que o art. 4º do edital 003/2021 do CSDP seria nulo, pois estaria em contradição com a Deliberação 08/2015 do CSDP.

Todavia, longe de ser a pretensão desta Conselheira de causar qualquer dúvida sobre a eleição anterior, mas é importante trazer à baila os atos de um passado recente que trata de situação similar: membro que compõe a Administração Superior mediante cargo eletivo, pode se candidatar para concorrer ao cargo de DPG, sem a necessidade de se desincompatibilizar.

Logo, esta é a melhor interpretação a ser feita, posto como afirmado, o artigo 4º seria apenas uma norma interpretativa que traria como norma genérica de interpretação do próprio Conselho Superior que **os cargos eletivos da Defensoria Pública** que compõem a Administração Superior não se sujeitam ao art. 3º, §2º da Deliberação 08/2015.

Para fins de demonstrar que não houve desincompatibilização na eleição passada do candidato, menciona-se a Deliberação do Conselho Superior 12 de agosto de 2019, a qual houve a participação do candidato e membro do Conselho Superior a época da eleição que ocorreu em 12 de agosto de 2019. Tal ato encontra-se no site da Defensoria Pública⁷ e também publicado no Diário Oficial⁸ as fls. 219 e também inserido no procedimento eleitoral da época autos já mencionados 15871000-5.

Desse modo, entendo que assiste razão no mérito a recorrente, quanto a desnecessidade de desincompatibilização da candidata, pois a sua atividade como membro do Conselho Superior não se encontra elencada entre as hipóteses do art. 73 da LC 136/2011, afinal se trata de um cargo eletivo, logo não houve descumprimento do requisito apontado pelo art. 28 inciso II da LC 136/2011 e regulamentado pelo art. 3º, §1º e §2º da DCSP 08/2015.

Exigir tal ato, fere a LC 136/2011, a própria deliberação 08/2015 do CSDP, a boa-fé da candidata que interpretou de forma correta todo o arcabouço legislativo e o por fim o art. 1º, inciso V da CF/88: o fundamento do pluralismo político.

2- Do pedido de Confirmação do Conselho Superior do registro da candidatura da Recorrente e da desincompatibilização material

Em um segundo momento, a Recorrente afirmou que havia se desincompatibilizado materialmente, pois desde a intimação de indeferimento da sua candidatura, não estaria mais exercendo a função de Conselheira deste Colegiado. Ainda, requereu que fosse lhe autorizado pelo Conselho Superior prazo de 24 horas para correção do vício formal afirmado pela Comissão Eleitoral e permitisse a sua desincompatibilização.

Assim, como ponderando no tópico anterior, é importante trazer algumas premissas que nortearão este momento deste voto.

A primeira delas é que esta Conselheira não se vincula aos efeitos da decisão do MS 0040734-40.2021.8.16.0000 da recorrente, haja vista que não é parte daqueles autos. Ademais, a decisão interlocutória proferida não adentrou ao mérito da questão aqui a ser abordada.

A segunda premissa seria buscando auxílio novamente no direito administrativo para avaliar se a conduta da Recorrente quando afirma que se desincompatibilizou materialmente poderia ser aproveitada ou não para formação do ato, no caso, registro da sua candidatura.

7

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Legislaao/Deliberacoes_CSDP/008_-_Regulamento_do_IV_Concurso_Defensores_consolidada_com_012-2019_corrigido_art_4.pdf

8 file:///C:/Users/flora.pinheiro/Downloads/EX_2019-08-14.pdf

É cediço que ao nos depararmos com o ato administrativo é importante analisarmos se ele completou ou não o seu ciclo de formação, a saber, se ele é um ato perfeito, válido e eficaz, afinal, uma vez preenchido todos os requisitos legais o ato estaria apto a produzir todos os seus efeitos que a lei lhe confere.

Contudo, no presente caso, vive-se a situação afirmada pela Comissão Eleitoral que o ato do registro de candidatura da Recorrente não teria preenchido todos os requisitos legais, posto que não teria cumprido com a exigência legal da desincompatibilização.

Entretanto, mesmo afirmando que o registro da candidatura da Recorrente seria inválido, a própria Comissão Eleitoral permitiu que a Recorrente fizesse campanha eleitoral, enquanto perdurasse a presente discussão no Conselho Superior, ou seja, autorizou que a sua candidatura produzisse efeitos. Estaríamos assim a verificar a situação de um ato perfeito, inválido e eficaz.

Restaria então, a este Conselho Superior verificar, se o ato de registro de candidatura da Recorrente seria: a) realmente inválido e essa invalidade é passível ou não de ser sanada, via o instituto da convalidação, permitindo através deste Conselho a sua correção e confirmando este órgão colegiado o ato; ou b) anular o ato de registro da candidatura da recorrente, se reconhecer este Conselho Superior a sua ilegalidade. Contudo, ao anular, deve-se ponderar ainda se eventual anulação não traria mais prejuízos à coletividade do que a sua manutenção, o que a doutrina pontua como sendo a estabilização dos efeitos do ato:

“O instituto da estabilização dos efeitos surge da necessidade de se preservar diversos princípios constitucionais, tais como a segurança jurídica, a confiança e a boa-fé, que são subprincípios do Estado de Direito. Lembrando que um Estado de Direito é aquele politicamente organizado e que obedece às suas próprias leis. Assim, o princípio da legalidade está no cerne desse regime, entretanto, não pode ser aplicado como regra absoluta, sendo indispensável sua ponderação face aos demais princípios do ordenamento jurídico.”⁹

Nesse panorama, deve-se acrescentar que a Recorrente a princípio não realizou o ato formal de desincompatibilização, posto que de boa-fé e considerando a eleição anterior para DPG, tendo em vista o edital 003/2019 do CSDP, realizada no dia sete de junho de dois mil e dezoito, acreditava que não existiria esta exigência.

Contudo, ao ser comunicada pela Comissão Eleitoral que não teria sido aceito o seu registro de candidatura, visando sanar o vício postulou à Comissão a sua correção. Ainda, comunicou que não estava mais formalmente exercendo a função de Conselheira e que, portanto, teria cumprido materialmente o requisito da desincompatibilização.

Todavia, tal pleito não foi aceito pela Comissão Eleitoral, e houve o pedido em sede de recurso a este colegiado.

Cabe ressaltar, que a conduta da recorrente em não exercer mais a função de Conselheira, gerou efeitos não somente nesta Conselheira que passou a exercer a função de Conselheira, mas também em terceiros, como a servidora da Secretaria do Conselho Superior, que em conversa de *whatsapp*, no dia 24 de junho de 2021, com esta Defensora Conselheira sobre os procedimentos do Conselho afirmou que desde a apresentação da Recorrente à Comissão Eleitoral passou a distribuir os procedimentos do Conselho Superior para esta Defensora Pública e não mais para Dra. Camille. Tal conduta pode ser confirmada pelo procedimento 15.600.984-9.

Por outro lado, a exigência formal que a Comissão Eleitoral afirma não ter sido cumprido pela recorrente é a formalização dentro de 30 antes do pleito da eleição da sua desincompatibilização, prevista no art. 28 inciso II da LC 136/2011, o qual é repetido pela Deliberação CSDP 08/2015 no seu artigo art. 3º, §1º e pelo edital 01/21 do Comissão Eleitoral.

Nesse contexto, pontua que tal irregularidade (caso realmente existisse, pois esta Conselheira entende que nunca existiu conforme fundamentado acima) seria passível de ser sanada, no presente momento, aplicando por analogia o disposto no artigo 55 da Lei 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Isso porque atualmente **foi suspenso o dia da votação**, conforme e-mail institucional da Comissão Eleitoral (Comunicado 127) veiculado no dia 12 de julho de 2021 para todos os membros:

36% (1.8 GB/5.0 GB)

EXPRESSO MAIL

Nova Mensagem

Atualizar

Ferramentas ...

-Minhas Pastas

Caixa de Entrada (1712)

Enviados

Lixeira[Limpar]

Rascunhos (1)

Spam[Limpar]

corregedoria

Escola

Gabinete

Gestão de Pessoas

Caixa de Entrada 2 / 2816
COMUNICADO 127 | SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL DPG - BIÊNIO 2021/2023

Ascom Defensori..., 12/07/2021
Marcar como: Não lidaIm portante
Ocultar detalhes | Encaminhar | Responder

Mostrar imagens de: ascom@defensoria.pr.def.br (www.defensoriapublica.pr.def.br)

De: "Ascom Defensoria" <ascom@defensoria.pr.def.br>
Para: destinatariosnaodivulgados
Data: 12/07/2021 13:57
Assunto: COMUNICADO 127 | SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL DPG - BIÊNIO 2021/2023
Anexos: 2 arquivos :: Baixar todos de uma vez
Autos 0040090-97.2021.8.16.0000 - Flora x DPPR.pdf (169 KB)
Autos 0040734-40.2021.8.16.0000 - Camille x DPPR.pdf (185 KB)

Mensagem enviada a pedido da Comissão Eleitoral - DPG 2021/2023
Prezadas (os),

Considerando as decisões de análise dos pedidos liminares tomadas nos Mandados de Segurança 0040734-40.2021.8.16.0000 e 0040090-97.2021.8.16.0000 (documentos anexos), a COMISSÃO ELEITORAL se reuniu na presente data, na presença dos interessados a concorrer ao cargo de Defensor Público-Geral para o mandato 2021/2023 e, acolhendo o posicionamento comum de ambos, decidiu pela SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL até que o Conselho Superior decida, em última análise, acerca das decisões judiciais mencionadas, permitindo, a ambos os interessados, a realização de campanha, até que sobrevenha a decisão do nosso Órgão Colegiado.

Sendo assim, NÃO HAVERÁ VOTAÇÃO na data do dia 13/07/2021, ficando a Comissão no aguardo da decisão definitiva do Conselho Superior para apresentação de novo cronograma de eleição.

Contamos com a compreensão de todas (os).

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Presidente da Comissão Eleitoral

Atenciosamente,

Assessoria de Comunicação
Fone: (41) 3313-7362 / 7363 / 7364 / 7365 / 7366 / 7367
www.defensoriapublica.pr.def.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não poderá utilizar, copiar, divulgar ou efetuar qualquer ação tomando por base as informações nela contidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam

⁹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, ed. Impetus, 4ª ed., ano 2010, P. 289/290

Ademais, desde o dia 17 de junho de 2021, dia em que a Recorrente juntou a manifestação perante a Comissão Eleitoral, a mesma afirmou que deixou de praticar qualquer ato material na função de Conselheira (p. 76 dos autos

17.676.267-5 em pdf, fls. 50 dos autos físicos).

Nesse viés, tendo e vista que hoje, dia 16 de julho, não existe nem mesmo data de marcação para a eleição, atualmente suspensa, **é perfeitamente possível a convalidação do ato de registro da candidatura da recorrente**, considerando que não irá trazer prejuízo a terceiros, nem lesão ao interesse público.

Ademais, deixar de convalidar o ato do registro da candidatura da Recorrente, na esteira da teoria da estabilização dos efeitos e aplicando o princípio da ponderação, trará muitos mais prejuízos a esta Instituição, que, para além da limitação da pluralidade de ideias e maior participação da classe nos debates sobre o futuro da Instituição, colocará também na mão de uma outra instituição, no caso o Poder Judiciário, o poder de decidir os rumos da Instituição ao não reconhecermos a elegibilidade da recorrente e prosseguirmos com uma eleição sub judice

Ainda, a própria chapa que disputa com a Recorrente manifestou também em e-mail institucional, veiculado no dia 14 julho, corroborando com o afirmando acima, que também entende que a soberania na escolha do representante cabe, ao final, aos membros com capacidade de votar:

“Por fim, comprometo-me publicamente a renunciar imediatamente à candidatura em caso de vitória da candidata Camille Vieira da Costa no pleito, com o objetivo de, com o devido respeito à institucionalidade da Comissão Eleitoral, do Conselho Superior e suas decisões, trazer a expressão democrática da vontade dos(as) membros(as) para o plano primeiro”

Desse modo, verifica-se que a não convalidação por este Colegiado para sanar eventual irregularidade na sua candidatura será muito mais prejudicial a essa Instituição que possui entre como missão constitucional a incumbência da promoção dos Direitos Humanos como expressão e instrumento do regime democrático:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”

Por outro lado, o saneamento do ato da candidatura da Recorrente por este órgão preservará a ordem jurídica e social já instaurada, além de garantir a estabilidade das relações jurídicas já constituídas.

3- DA CONCLUSÃO

Em síntese, após tudo acima exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento, para que seja anulada a decisão da comissão eleitoral, que não considerou a recorrente elegível para o cargo de Defensora Pública-Geral com base na interpretação equivocada da norma prevista no artigo 3º, §2º da Deliberação CSDP n. 08/2015.

Este Conselho não entendo pela interpretação equivocada da norma, voto pela convalidação do ato e consequente confirmação do seu registro para que assim a recorrente possa cumprir o requisito de desincompatibilização exigido.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

Flora Vaz Cardoso Pinheiro
Conselheira

139915/2021

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Ata da Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada em vinte e três de julho de dois mil e vinte e um, com início às dez horas, através de videoconferência

Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, com início às dez horas, através de videoconferência, realizou-se a **TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, com a presença dos Excelentíssimos Membros Natos, Eduardo Pião Ortiz Abraão (Defensor Público-Geral), Matheus Cavalcanti Munhoz (Subdefensor Público-Geral), Josiane Fruet Bettini Lupion (Corregedora-Geral), Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Ouvidor-Geral), e os Excelentíssimos Membros Titulares, Andreza Lima de Menezes, Flora Vaz Cardoso Pinheiro (em substituição à Conselheira Titular Camille Vieira da Costa), Daniel Alves Pereira, Bruno de Almeida Passadore (em substituição ao

Conselheiro Titular Fernando Redede Rodrigues) e Luciana Tramuja Azevedo Bueno). Presente também a Presidente da Associação dos Defensores Públicos, Ana Caroline Teixeira. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum, e instalou a reunião. Não houveram distribuições. Não houveram aprovações de atas. **MOMENTO ABERTO:** não houveram manifestações **PAUTA I) Aprovação da Ata da 9ª Reunião Ordinária de 2021 – Presidência/Assessoria:** Considerando erro na abertura do arquivo disponibilizado no drive, os conselheiros decidiram por aprovar, ou apontar alterações na ata via correio eletrônico. **PAUTA II) Aprovação do Calendário de Sessões do Segundo Semestre – Presidência/Assessoria:** Foi apresentada proposta pela presidência de pauta concentrada com as demandas urgentes para o dia seis de agosto de dois mil e vinte e um, deixando a reunião do dia treze de agosto de dois mil e vinte e um para deliberação quanto as eleições para os membros da Ouvidoria-Geral. A presidência solicitou que constasse em ata a solicitação de diligências sobre o andamento da progressão dos defensores, bem como a possibilidade de ser pautado nas primeiras sessões do segundo semestre. A proposta apresentada pela presidência foi aprovada de forma unânime **PAUTA III) Dezesete, oitocentos e setenta e sete, duzentos e oitenta e três, zero – Membro do Conselho Superior indicado para integrar o Conselho da EDEPAR – Bruno:** o colegiado deliberou por baixar os autos em diligência para o Defensor Público Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, instando-o a manifestar interesse ou não em continuar a compor o Conselho da EDEPAR. **PAUTA IV) Dezesete, cento e setenta e oito, quatrocentos e sessenta e um, um – Andreza:** A Conselheira Relatora passou a leitura da proposta de Deliberação. O parágrafo único do artigo segundo contou com a retirada do termo “na forma Anexo seis da referida lei complementar”, passando a constar a seguinte redação: **“Parágrafo único - A partir do trigésimo primeiro ano de serviço, será concedida uma referência de vencimento, a título de anuênio”**. O inciso quatro do artigo terceiro foi modificado de forma a ficar mais genérico, conforme se segue: **“Não se contemplará o tempo correspondente a afastamento não remunerado previsto na lei, bem como o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder”**. O artigo quatorze foi alterado, passando a constar a seguinte redação: **“A promoção se dará por ato da Defensoria Pública-Geral do Estado, desde que preenchidos os requisitos legais, respeitando-se a quantidade máxima de cargos por classe ou categoria”**. A proposta de deliberação foi aprovada de forma unânime pelos conselheiros. **ENCERRAMENTO DA SESSÃO:** A presidência encerrou a reunião às onze horas, e para constar, eu, Cíntia Cristiane da Silveira, Assessora do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes.

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Presidente
Geral.

Matheus Cavalcanti Munhoz
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Josiane Fruet Bettini Lupion
Hoshino
Corregedora-Geral

Thiago de Azevedo Pinheiro
Ouvidor-Geral

Bruno de Almeida Passadore
Conselheiro Suplente

Andreza Lima de Menezes
Conselheira Titular

Luciana Tramuja Azevedo Bueno
Conselheiro Suplente

Flora Cardoso Vaz Pinheiro
Conselheira Titular

Ana Caroline Teixeira
Presidente da ADEPAR

Daniel Alves Pereira
Conselheiro Titular

Cíntia Cristiane da Silveira
Assessora do Conselho Superior

139789/2021

ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Ata da Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada em seis de agosto de dois mil e vinte e um, com início às dez horas, através de videoconferência

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, com início às dez horas, através de videoconferência, realizou-se a **QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, com a presença dos Excelentíssimos Membros

Natos, Eduardo Pião Ortiz Abraão (Defensor Público-Geral), Matheus Cavalcanti Munhoz (Subdefensor Público-Geral), Josiane Fruet Bettini Lupion (Corregedora-Geral), Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Ouvidor-Geral), e os Excelentíssimos Membros Titulares, Andreza Lima de Menezes, Flora Vaz Cardoso Pinheiro (em substituição à Conselheira Titular Camille Vieira da Costa), Daniel Alves Pereira, Fernando Redede Rodrigues e Luciana Tramujas Azevedo Bueno. Presente também a Presidente da Associação dos Defensores Públicos, Ana Caroline Teixeira. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum, e instalou a reunião. Não houveram distribuições. Não houveram aprovações de atas. **MOMENTO ABERTO:** não houveram manifestações **PAUTA I) Quinze, quinhentos e noventa e dois, quinhentos e trinta e dois, nove e quinze, seiscentos e oitenta e cinco, cento e sessenta e quatro, nove - Composição das Comissões Organizadoras do III Concurso para Servidores e IV Concurso para Defensores:** considerando os pedidos de substituição na composição das Comissões organizadoras de ambos os certames, o colegiado deliberou pela expedição de editais para inscrição, sendo pautados os procedimentos na reunião ordinária subsequente **PAUTA II) Dezesesseis, novecentos e sessenta e um, setecentos e cinco, oito - Normatização de procedimentos administrativos disciplinares - Fernando:** O colegiado deliberou por baixar os autos em diligência ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, à Associação de Servidores - ASSEDEPAR, e à Associação de Defensores - ADEPAR. **PAUTA III) Relatório periódico da Ouvidoria Geral (março de dois mil e vinte e um à a julho de dois mil e vinte e um - Ouvidoria-Geral:** Houve a leitura do relatório pelo ouvidor-geral. Os conselheiros externaram seus agradecimentos e elogios aos trabalhos realizados, e aprovaram de forma unânime o relatório apresentado. **ENCERRAMENTO DA SESSÃO:** A presidência encerrou a reunião às onze horas e dez minutos, e para constar, eu, Cíntia Cristiane da Silveira, Assessora do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes.

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Presidente
Geral.

Matheus Cavalcanti Munhoz
Primeiro Subdefensor Público-
Geral.

Josiane Fruet Bettini Lupion
Hoshino
Corregedora-Geral

Thiago de Azevedo Pinheiro
Ouvidor-Geral

Fernando Redede Rodrigues
Conselheiro Suplente

Andreza Lima de Menezes
Conselheira Titular

Luciana Tramujas Azevedo Bueno
Conselheiro Suplente

Flora Cardoso Vaz Pinheiro
Conselheira Titular

Ana Caroline Teixeira
Presidente da ADEPAR

Daniel Alves Pereira
Conselheiro Titular

Cíntia Cristiane da Silveira
Assessora do Conselho Superior

139791/2021

PORTARIA 182/2021/DPG/DPPR

Concede Licença Prêmio a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 18, XII e artigo 172, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Licença Prêmio para o membro abaixo relacionado:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período	
Patrícia Rodrigues Mendes	Defensora Pública	139008006	03	13/10/2021	15/10/2021

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

140254/2021



Consulta dos Diários Oficiais

- Acesse o endereço: <http://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>
- Na página inicial, no campo **CONSULTA AOS DIÁRIOS OFICIAIS**, selecione o diário, informe a data inicial e final e no campo **PESQUISA TEXTUAL** informe o protocolo de sua publicação ou texto que precisa localizar.

www.imprensaoficial.pr.gov.br